

選舉法律彙編

COLECTÂNEA DE
LEGISLAÇÃO ELEITORAL

行政長官選舉法

LEI ELEITORAL PARA O CHEFE DO EXECUTIVO

～ 葡文版 versão portuguesa ～

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Título : Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo da Colectânea de Legislação Eleitoral

Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM

Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial

Concepção de capa : Imprensa Oficial

Tiragem : 700 exemplares

Dezembro de 2008

ISBN 99937-43-19-4 (Colecção)

ISBN 978-99937-43-67-5

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telephone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo

網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	5
1. Lei n.º 3/2004 alterada pela Lei n.º 12/2008 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” *	7
2. Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo	61
2.1 Proposta de lei	123
2.2 Texto de alteração da Proposta de lei	181
2.3 Parecer n.º 2/II/2004 da 2.ª Comissão Permanente	239
2.4 Extracção parcial do Plenário de 17 de Fevereiro de 2004 ..	263
2.5 Extracção parcial do Plenário de 20 de Fevereiro de 2004 ..	281
2.6 Extracção parcial do Plenário de 1 de Abril de 2004	311
3. Lei n.º 12/2008, alteração à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”	347
3.1 Proposta de lei	373
3.2 Texto de alteração da Proposta de lei (13/08/2008)	533
3.3 Texto de alteração da Proposta de lei (05/09/2008)	559
3.4 Parecer n.º 3/III/2008 da 2.ª Comissão Permanente	561
3.5 Extracção parcial do Plenário de 20 de Maio de 2008	603
3.6 Extracção parcial do Plenário de 30 de Maio e 2 de Junho de 2008	613
3.7 Extracção parcial do Plenário de 22 e 23 de Setembro de 2008	617

* Lei n.º 3/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008.

NOTA PRÉVIA

Assumindo a sua função de divulgação do Direito, a Assembleia Legislativa tem vindo a publicar uma série de colectâneas jurídicas, versando a presente sobre a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Para além da Lei em si, a presente colectânea, que se apresenta em edição bilíngue, inclui também a proposta de lei, o texto de alteração resultante da apreciação pela Assembleia Legislativa, o parecer da comissão permanente responsável pela análise na especialidade, o texto de apresentação da proposta de lei em plenário, e ainda os registos referentes à discussão e votação na generalidade e na especialidade.

Com efeito, as informações compiladas nesta colectânea permitem uma reflexão objectiva sobre o processo de produção legislativa dos referidos diplomas, sendo de acreditar que tal contribuirá, necessariamente, para uma melhor perspectiva dos cidadãos sobre o regime eleitoral. Pretende-se com esta publicação não apenas fazer chegar o Direito a todos, mas também dar o nosso contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.º da Lei Básica.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2004 *

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Objecto da lei**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II **Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo**

Artigo 2.º **Composição e duração**

1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes, nos seguintes termos:

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

* Lei n.º 3/2004, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/2008.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3.º **Competência**

1. Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º e 59.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 51.º e 53.º a 55.º;

5) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

6) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

8) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;

- 9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;
 - 10) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.
 - 11) Praticar os demais actos previstos na presente lei.
2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.

Artigo 4.º **Funcionamento**

1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.
2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.
3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.
4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.
5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

Artigo 5.º **Secretariado**

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:
 - 1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;
 - 2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.
2. O Secretariado é dirigido pelo secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.
3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.
4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.
2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.
3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.
4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Secção I
Composição e mandato

Artigo 8.º
Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.
2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 18 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estar abrangidos por situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.

2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE; ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 11.º
Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Secção II
Modo de constituição

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

2. À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.”

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião

são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, ter por finalidade a promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.

3. A propositura referida no n.º 1 é acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

4. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

5. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 14.º **Constituição mediante sufrágio interno**

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 15.º **Exclusividade da representação da candidatura**

Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores

apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Secção III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertencem, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 17.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º.

Artigo 18.º

Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º

Modo de eleição

1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os votantes referidos no número anterior são escolhidos pela pessoa colectiva a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da

data das eleições.

3. Para os efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva apresenta ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem na lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Secção IV **Candidatos**

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de, da aplicação daquela

percentagem, não resultar um número inteiro.

2. Os participantes devem ser maiores de 18 anos e estar inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva.

4. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.

5. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

6. O SAFP publicita, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é aprovado pela CAECE.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.

2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é aprovado pela CAECE.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades

no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFP concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.

2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Vacatura de candidatura

1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.

4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.

5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

6. Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.

Artigo 25.º **Imunidades dos candidatos**

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Secção V **Mesas**

Artigo 26.º **Composição**

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, sendo as nomeações efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

3. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

4. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

Secção VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na *Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, nos seguintes

termos:

1) 1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verificarem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;

2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.

2. O SAEP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º

Estatuto dos membros

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:

1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.

2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.

3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultem das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, contudo, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, procede-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;

4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas 1) a 3) aplicam-se, com as necessárias adaptações, as correspondentes disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, no

caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV

Eleição do Chefe do Executivo

Secção I

Mandato e eleição

Artigo 32.º

Mandato

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.
2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º

Data da vacatura

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na *Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.
2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

Secção II

Candidatos

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;

2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse;

3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;

4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;

5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM;

6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º **Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os membros do Conselho Executivo;

4) Os magistrados e funcionários judiciais;

5) Os membros da CAECE;

6) Os membros da Comissão Eleitoral;

7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;

8) Os ministros de qualquer religião ou culto.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de propostas de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e

nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.

2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade das proposituras.

3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é aprovado pela CAECE.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente

ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.

3. O modelo da procuração é aprovado pela CAECE.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da

decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE, no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º

Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º

Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º.

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM;

4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.

3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º
Repropositura

1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

Secção III
Campanha eleitoral

Artigo 48.º
Princípios gerais

Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º
Acções de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:

1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;

3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;

4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;

5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.

2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social

1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.

2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.

Artigo 53.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é

proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE assegura a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º

Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura.

8. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo,

devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

9. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

10. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

11. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

12. Se qualquer dos candidatos não prestar as contas no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8 faz a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do sistema eleitoral, votação e apuramento

Secção I

Âmbito

Artigo 56.º

Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Secção II

Sistema eleitoral

Artigo 57.º

Data das eleições

1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.
2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.
3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:

- 1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do

Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;

2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;

3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º **Incapacidades eleitorais**

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;

2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;

3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º **Exercício do direito de voto**

1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;

2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.

2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:

1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;

- 2) A votação é feita por escrutínio secreto;
 - 3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;
 - 4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;
 - 5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.
3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar em quem votou ou em quem tem intenção de votar.

Artigo 60.º **Critério de eleição**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:
 - 1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;
 - 2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;
 - 3) Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito.
 - 4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.
2. Na eleição do Chefe do Executivo:
 - 1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

Artigo 61.º

Dever de cooperação

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições, emitido nos termos das instruções eleitorais.

Secção III

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subseqüentes à abertura da assembleia de voto;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do

Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição

referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Secção IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.

2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, pela tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º

Início da votação

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão

Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º

Encerramento da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;

3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que tenha lugar posteriormente.

Artigo 73.º

Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º

Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou de membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo os acompanhantes garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigados a sigilo absoluto.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestam a colaboração necessária.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral regista-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de

Macau.

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as instruções eleitorais.

5. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

6. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Os candidatos, os representantes dos candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertencam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, protestos e contraprotestos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Secção V
Apuramento preliminar

Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que é fechada devidamente.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referidos no n.º 1.

4. Os candidatos ou os seus representantes têm o direito de examinar, em

seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado é reportado à CAECE e quando se tratar da eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 3 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou

pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais tenham havido reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAFP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, bem como confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE a elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

Secção VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* e a afixar nas instalações onde funciona o SAEP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e no local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAEP;

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

4. Os candidatos ou os seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e

tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na *Série I* do *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

CAPÍTULO VI

Recurso contencioso

Secção I

Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos

Artigo 96.º

Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

- 1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;
- 2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;
- 3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º

Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.
2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:
 - 1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;
 - 2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;
 - 3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

Secção II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII
Ilícito relativo a credencial para o exercício do
direito de voto e cadernos de registo

Artigo 103.º
Âmbito de aplicação
(Revogado)

Artigo 104.º
Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º
Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º
Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII
Ilícito eleitoral

Secção I
Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.

Artigo 108.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 109.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 110.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.
2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.
3. No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 111.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

1. À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Secção II

Crimes eleitorais

Artigo 115.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 116.º-A

Coacção e artifícios fraudulentos sobre a propositura ou não propositura

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 116.º-B
**Coacção e artifícios fraudulentos sobre designação ou
aceitação como eleitor**

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) Ser ou não ser eleitor.

Artigo 117.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 118.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 124.º-A

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 125.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º
Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuïrem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuïrem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º
Impedimento da votação por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Apresente propositura ou não apresente propositura;
- 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;

3) Seja ou não seja eleitor; ou

4) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 134.º **Não exibição da urna**

O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exhibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º **Mandatário infiel**

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º **Introdução de boletins de voto na urna, desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º **Fraudes de membros da entidade competente**

O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º

Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado que injustificadamente não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado de doença ou deficiência física falso

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Contravenções

Artigo 145.º

Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.
2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que, sem causa justificativa, não assumirem, não exercerem ou abandonarem as suas funções, são punidos com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 148.º

Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de

sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º

Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.
2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.
3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.
4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.
5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º
Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 154.º-A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.

Artigo 155.º
Suspensão do recenseamento

(Revogado)

Artigo 156.º
Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

(Revogado)

Artigo 157.º
Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

(Revogado)

Artigo 158.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 159.º
Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFF.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.
- 6) As remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE.

Artigo 161.º
Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 162.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Membros da Comissão Eleitoral – sectores, subsectores e respectivo número de assentos

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector cultural;
 - 2) 20 membros do subsector educacional;
 - 3) 30 membros do subsector profissional;
 - 4) 12 membros do subsector desportivo.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector do trabalho;
 - 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;
 - 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 3/2004

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação

da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A CAECE dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 3.º **Competência**

Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º **Funcionamento**

1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.

3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.

4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

Artigo 5.º **Secretariado**

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.

2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.

3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.

4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.

Artigo 6.º **Estatuto dos membros**

1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da CAECE têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

SECÇÃO I
Composição e mandato

Artigo 8.º
Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.

2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

Artigo 11.º
Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO II
Modo de constituição

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º
Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os

representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Exclusividade da representação da candidatura

Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

SECÇÃO III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000.

2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:

- 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;
- 2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural;
- 3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional;
- 4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional;
- 5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo;

6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho;

7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais.

3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 17.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º

Artigo 18.º

Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º

Modo de eleição

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAEP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou

organização.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Cada pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

SECÇÃO IV

Candidatos

Artigo 20.º

Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos, maiores de 21 anos, que a ele pertençam, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só associação ou organização.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.

2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. Os participantes devem entregar no SAFF, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFF deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFF deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFF deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFF concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.

2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Vacatura de candidatura

1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.

4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.

5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º

Imunidades dos candidatos

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

SECÇÃO V

Mesas

Artigo 26.º

Composição

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do

Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

4. O presidente da CAECE deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

SECÇÃO VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na Série I

do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, nos seguintes termos:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;

2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.

2. O SAEP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º **Estatuto dos membros**

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:

1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.

2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.

3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE, até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV
Eleição do Chefe do Executivo

SECÇÃO I
Mandato e eleição

Artigo 32.º
Mandato

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º
Data da vacatura

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º
Eleição

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

SECÇÃO II
Candidatos

Artigo 35.º
Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;
- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse;

- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM;
- 6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º
Impedimentos

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com exceção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

- 1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os membros do Conselho Executivo;
- 4) Os magistrados e funcionários judiciais;
- 5) Os membros da CAECE;
- 6) Os membros da Comissão Eleitoral;
- 7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;
- 8) Os ministros de qualquer religião ou culto.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição

do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.
2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.
3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.
2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.
2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.
3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.
2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da

RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.

3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei, da qual é parte integrante.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º

Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º

Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º

Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM;

4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.

3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º
Repropositura

1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

SECÇÃO III
Campanha eleitoral

Artigo 48.º
Princípios gerais

Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

- 1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;
- 2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º
Acções de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:

- 1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;
- 2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;
- 3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;
- 4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;

5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.

2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social

1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.

2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.

Artigo 53.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é

proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º

Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V
Do sistema eleitoral, votação e apuramento

SECÇÃO I
Âmbito

Artigo 56.º
Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

SECÇÃO II
Sistema eleitoral

Artigo 57.º
Data das eleições

1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.
2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.
3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:
 - 1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;
 - 2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;
 - 3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.
4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º
Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos

que se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º **Exercício do direito de voto**

1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;

2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.

2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:

1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;

2) A votação é feita por escrutínio secreto;

3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;

4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;

5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º
Critério de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participem nos

trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

SECÇÃO III

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela CAECE consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para

prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

SECÇÃO IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.

2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais

chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º **Início da votação**

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º **Encerramento da votação**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;

3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.

Artigo 73.º

Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.
2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.
3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º
Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.
2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.
2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.
3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido.
4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo «X»,

«+» ou «√» o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, protestos e contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇÃO V

Apuramento preliminar

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «√», embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAFP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, em branco e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou

decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

SECÇÃO VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e a afixar nas instalações onde funciona o SAFP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde

constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

CAPÍTULO VI

Recurso contencioso

SECÇÃO I

Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos

Artigo 96.º

Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

- 1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;
- 2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;
- 3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por

confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º

Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.

2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:

1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;

2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;

3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

SECÇÃO II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.
3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º
Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.
2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII
Ílícito de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º
Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao disposto no presente Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a 39.º da Lei n.º 12/2000.

Artigo 104.º
Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII

Ilícito eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º

Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.

Artigo 109.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 110.º
Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II
Crimes eleitorais

Artigo 115.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-

lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º

Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º

Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre

o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º

Impedimento da votação por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º
Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º
Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º
**Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos

mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º

Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º

Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do

presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

**Falsificação de boletins de voto,
actas ou documentos relativos à eleição**

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado de doença ou deficiência física falso

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

**SECÇÃO III
Contravenções**

Artigo 145.º

Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador

ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º
Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 155.º

Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAFP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 156.º

Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAFP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º

Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início até ao décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 158.º

Certidões

São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;

2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 159.º
Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFP.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 161.º
Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 162.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 1 de Abril de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 1 de Abril de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)

Membros da Comissão Eleitoral – sectores, subsectores e respectivo número de assentos

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector cultural;
 - 2) 20 membros do subsector educacional;
 - 3) 30 membros do subsector profissional;
 - 4) 12 membros do subsector desportivo.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector do trabalho;
 - 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;
 - 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
 Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
 行政長官選舉委員會參選人提名表
 Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º:

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公聽局填寫) (A preencher pelo SAFF)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公聽局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFF de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
界別 / 界別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação			法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva
代表 Representante			
姓名 Nome			身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular		居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente	

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十條第二款的規定，簽署提名表第三部份指明的參選人，參與第一部份指明的日期所舉行的選委會委員選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abaixo assinado, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte, a eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期
 Data: 年 Ano (aaaa) 月 Mes (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
 * 按身份證明文件上的簽名式樣簽署 *
 Deve assinar de acordo com o documento de identificação

附件 I (第 3/2004 號法律第二十一條第四款所指)
Anexo III (a que se refere o nº 1 do artigo 21.º da Lei n.º 3/2004)



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉委員會參選人報名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

Boletim de Candidatura como Participante à Eleição dos Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

()¹

參選人姓名 Nome do participante		² 參選人簽名 Assinatura do participante		
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone	性別 Sexo
通訊地址 Endereço para correspondência				

編號 N.º	社團或組織名稱 Associação ou organização	³ 代表姓名及提名表編號 Nome do representante e número do boletim de propositura

1. 請說明所屬選區及投票的界別分組。
Deve indicar o setor e o eventual subsector a que pertença.

2. 請以身份證明書式樣進行簽署並須同時將身份證明文件副本。
Deve assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.

3. 請將此表簽署後附於三項候提名表。
Deve acompanhar o boletim de propositura devidamente assinado ... Anexo II.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto		* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto			
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento			
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência					
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	<p>1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區； 2. 以個人身份參選； 3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄擁有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。</p> <p>1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau; 2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual; 3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.</p>				

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

* 須以身份證明文件號碼為憑並須將身份證明文件封套。
Deverá assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人 (姓名) _____ (身份證明文件號碼 _____)，有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官，現根據《行政長官選舉法》第 40 條的規定，委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____ (n.º do documento de identificação _____) tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante						
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação				選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo	
職業 Profissão				聯絡電話 N.º de teletone		
通訊地址 Endereço para correspondência						

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)

年 _____ 月 _____ 日
Aos _____ de _____ de _____

代理人簽名
O Representante,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)

年 _____ 月 _____ 日
Aos _____ de _____ de _____

Nota Justificativa

De acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no seu Anexo I, “o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central”. A constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela Região Administrativa Especial de Macau, através de uma lei eleitoral.

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de cinco anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro de 2004. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais.

A ordenação dos capítulos é feita predominantemente conforme a tramitação do acto eleitoral (Capítulo II a Capítulo V), seguindo-se outras disposições gerais com ele relacionadas (Capítulo VI a Capítulo VIII).

I. Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo (Capítulo II)

Para assegurar a constituição da Comissão Eleitoral e o melhor funcionamento das operações da eleição do Chefe do Executivo, é criado um mecanismo de gestão com a denominação de Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo (doravante designada por Comissão Administrativa). Os membros da Comissão Administrativa são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, devendo o cargo de presidente ser exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo e os deputados à Assembleia Legislativa não podem fazer parte da Comissão Administrativa, com vista a garantir a maior independência dos seus membros no desempenho dessa função (artigo 2.º, n.º 1).

A proposta define, por um lado, as competências da Comissão Administrativa e cria, por outro, um Secretariado, cabendo ainda à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública prestar o apoio técnico e administrativo, a fim de auxiliar a Comissão Administrativa no cumprimento das suas funções (artigos 3.º e 4.º, n.º 3).

Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa (artigo 6.º, n.º 2).

II. Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (Capítulo III)

1. Regulamentação sobre a capacidade eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral devem possuir idênticos requisitos básicos, independentemente do respectivo método de selecção. Portanto, está definido que todos os membros da Comissão Eleitoral “devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral” (artigo 8.º, n.º 2).

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores. A atribuição dos assentos a cada sector e subsector consta do Anexo I à presente proposta de lei (artigo 10.º, n.º 1).

3. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional referidos no 4.º Sector são membros por inerência da Comissão Eleitoral (artigo 10.º, n.º 2).

4. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês referidos no 4.º Sector são eleitos, respectivamente, por sufrágio interno e de acordo com as suas normas regulamentares (artigo 14.º).

5. Quanto ao Subsector dos Religiosos referido no 3.º Sector terá, por razões históricas e tradicionais, um tratamento diferente em relação a outros subsectores. Assim, fica definido que os seus candidatos a membros da Comissão Eleitoral são propostos, mediante consulta por si própria, pelas Associações Católicas, Budistas, Protestantes e Tauístas, e imediatamente admitidos como membros da Comissão Eleitoral do respectivo subsector, após o reconhecimento pela Comissão Administrativa (artigo 13.º).

6. Além do previsto nos anteriores pontos 3 a 5, os membros da Comissão Eleitoral de outros sectores ou subsectores, nomeadamente o 1.º Sector (sector industrial, comercial e financeiro), os subsectores da cultura, da educação, dos profissionais e do desporto do 2.º Sector, os subsectores dos trabalhadores e do

serviço social do 3.º Sector, são eleitos nos termos da presente lei (artigo 12.º).

1) Delimitação dos sectores segundo os interesses sociais

Para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possam continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos privados e públicos resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da lei do recenseamento eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais (artigo 9.º, n.º 5).

2) Participantes e candidatos

Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações em causa. O número de participantes a propor por cada associação ou organização não pode ser superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector (artigo 20.º).

Os indivíduos são admitidos como candidatos às eleições dos membros da Comissão Eleitoral, após a devida verificação, desde que tenham apresentado a sua candidatura no prazo legal e preencham a capacidade e requisitos legalmente fixados.

Igualmente se estipula que o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos e os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, sob pena de se obrigarem a resignar às actuais funções (artigo 18.º).

3) Modo de eleição

Na eleição dos membros da Comissão Eleitoral, cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. Estes eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam (artigo 19.º, n.ºs 1 e 2).

4) Data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral

A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo e ser determinada por ordem executiva (artigo 57.º, n.º 4).

5) Critério de eleição

1. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior

ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não tendo lugar a votação.

2. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos.

3. Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos, até à determinação do último candidato eleito (artigo 60.º, n.º 1).

III. Eleição do Chefe do Executivo (Capítulo IV)

1. Capacidade do candidato proposto

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve reunir seis requisitos, sendo os primeiros cinco definidos de acordo com o disposto na Lei Básica, tendo ainda em conta a “Metodologia para a escolha do primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau”. O último requisito refere-se a uma disposição geral da lei eleitoral vigente que regula a capacidade eleitoral dos candidatos. O candidato proposto deve ainda declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato, caso venha a ser eleito e nomeado (artigos 35.º e 36.º, n.º 3).

Além de exigir a satisfação da capacidade e dos requisitos acima referidos, ficam ainda estabelecidos alguns impedimentos. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os magistrados e funcionários judiciais e os trabalhadores da Administração Pública só podem candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo desde que tenham resignado às suas funções ou passado à situação de aposentação ou reforma antes da data de apresentação da sua propositura. Não é igualmente permitida a apresentação da candidatura ao Chefe do Executivo no exercício do 2.º mandato. Qualquer um dos actuais deputados à Assembleia Legislativa deve suspender as suas funções desde a data da admissão definitiva como candidato até à data da proclamação do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e considerar-se exonerado das mesmas a partir da data da tomada de posse, se for eleito e nomeado. Também não podem candidatar-se aqueles que tenham antecedentes criminais dentro de um determinado período de tempo. Finalmente, um membro de associações políticas deve renunciar publicamente à sua participação naquelas antes do empossamento, caso venha a ser eleito e nomeado (artigo 36.º, n.ºs 1, 2 e 4).

2. Propositura de candidatos

O Anexo I da Lei Básica estabelece que “os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato”. Por isso, a presente proposta de lei estabelece os correspondentes trâmites, definindo que os interessados à candidatura de Chefe do Executivo podem, a título pessoal ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, pedir apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura que em caso algum pode ser retirada pelo próprio membro. No acto da publicitação dos nomes dos candidatos são também publicitados em conjunto os nomes dos proponentes (artigos 37.º, n.º 3, 40.º e 42.º, n.º 3).

3. Perda da qualidade de candidatos

4. Campanha eleitoral

O artigo 46.º estipula as formas da perda da qualidade de candidatos, definindo a sua substituição e trâmites.

Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem efectuar, nos termos da lei, a campanha eleitoral. Os meios de comunicação social podem reportar e divulgar livremente todas as campanhas eleitorais, devendo tratar com igualdade todos os candidatos, enquanto que as entidades públicas têm de manter a sua neutralidade e imparcialidade (artigos 48.º a 55.º).

5. Critério de eleição

Tendo em conta a “Metodologia adoptada na eleição do primeiro Chefe do Executivo”, ficou definido que se adopte o regime da maioria absoluta de votos na primeira ronda da eleição do Chefe do Executivo, isto é, o candidato é eleito quando obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral; quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocupem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos; a votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação (artigo 60, n.º 2).

6. Regras a observar na marcação da data da eleição do Chefe do Executivo e sua publicação (artigo 57.º, n.º 3).

1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo.

2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito dentro do prazo de 120 dias.

3) A data da eleição deve ser publicada com a antecedência mínima de 60 dias.

IV. Outras disposições

1. O Capítulo V regula essencialmente a organização do processo eleitoral, adoptando basicamente as normas da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, com as adaptações necessárias.

2. O Capítulo VI consagra a matéria dos recursos contenciosos.

3. Os articulados dos Capítulos VII e VIII regulam as punições do recenseamento eleitoral e do ilícito eleitoral constantes da presente proposta de lei e são inspirados, na sua grande maioria, na Lei do Recenseamento Eleitoral e na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

4. Finalmente, o Capítulo IX regulamenta as disposições transitórias e outras matérias com elas relacionadas.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de Lei)

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada uma Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Administrativa, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo ou, no caso de vacatura do cargo, do Chefe do Executivo interino, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes.

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo do Chefe do Executivo.

3. Os membros da Comissão Administrativa tomam posse até 3 dias após a publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino.

4. A Comissão Administrativa é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A Comissão Administrativa dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da RAEM.

Artigo 3.º **Competência**

Compete à Comissão Administrativa:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Esclarecer ou emitir orientações acerca das matérias atinentes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no acto eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos que conformem um ilícito eleitoral de que tome conhecimento;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º **Funcionamento**

1. A Comissão Administrativa funciona em plenário e as suas deliberações

são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. São elaboradas actas de todas as reuniões da Comissão Administrativa.

3. É criado, junto da Comissão Administrativa, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

4. O presidente da Comissão Administrativa pode, para efeitos de consulta, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto, se tal se revelar necessário.

5. A Comissão Administrativa decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

Artigo 5.º **Secretariado**

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da Comissão Administrativa:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.

1. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da Comissão Administrativa e as deliberações desta.

2. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da Comissão Administrativa.

Artigo 6.º **Estatuto dos membros**

1. Os membros da Comissão Administrativa são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos propostos para a eleição do Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão Administrativa, por exoneração, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das

funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo ou do Chefe do Executivo interino, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da Comissão Administrativa têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º

Colaboração da Administração

1. No exercício das suas competências a Comissão Administrativa tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da Comissão Administrativa.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Secção I

Composição e mandato

Artigo 8.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes quatro sectores:

- 1) 1.º Sector – 100 membros;
- 2) 2.º Sector – 80 membros;
- 3) 3.º Sector – 80 membros;
- 4) 4.º Sector – 40 membros.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, devendo estar inscritos no recenseamento eleitoral e não serem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 9.º

Sectores e subsectores

1. 1.º sector: Sector industrial, comercial e financeiro.
2. O 2.º sector é composto pelos seguintes subsectores:

1) Cultura;

2) Educação;

3) Profissionais;

4) Desporto.

3. O 3.º sector é composto pelos seguintes subsectores:

1) Trabalhadores;

2) Serviço social;

3) Religiosos.

4. O 4.º sector é composto pelos seguintes subsectores:

1) Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;

2) Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;

3) Representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.

5. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores mencionados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000 da RAEM - Lei do Recenseamento Eleitoral - , nos termos seguintes:

1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;

2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector da cultura;

3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector da educação;

4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector dos profissionais;

5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector do desporto;

6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector dos trabalhadores;

7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector do serviço social.

Artigo 10.º **Atribuição de assentos**

1. A atribuição do número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral é a constante do Anexo I à presente lei e que dela faz parte integrante.

2. Os actuais deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência e a alteração do respectivo número de assentos é feita mediante alteração ao n.º 4 do Anexo I, nos seguintes termos:

1) Caso a Assembleia Popular Nacional reduza o número dos deputados acima referidos, será feito um ajustamento adequado no número de assentos dos outros subsectores do 4.º sector;

2) Caso a Assembleia Popular Nacional aumente o número dos deputados acima referidos e haja vacatura de lugares em outros subsectores do 4.º sector, estes são preferencialmente preenchidos por esses novos deputados.

Artigo 11.º **Mandato**

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da RAEM.

Secção II **Modo de constituição**

Artigo 12.º **Constituição mediante eleições nos termos da presente lei**

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores dos trabalhadores e do serviço social do 3.º sector são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º **Constituição mediante reconhecimento da propositura**

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector dos religiosos são propostos, mediante a forma de consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à Comissão Administrativa proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completados indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros de órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à Comissão Administrativa até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º **Constituição mediante sufrágio interno**

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa a que se referem

os membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral são eleitos, mediante sufrágio interno, pelos seus pares, de acordo com o seu regimento.

2. Os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês a que se referem os membros do 4.º sector da Comissão Eleitoral são eleitos, mediante sufrágio interno, pelos seus pares, segundo as suas normas regulamentares.

3. Os sufrágios internos referidos nos números anteriores são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Candidatura de representação única

1. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

2. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional; o deputado da Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à Comissão Administrativa para efeitos de registo.

3. Os restantes indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Secção III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da lei do recenseamento eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas.

Artigo 17.º
Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do sector ou dos subsectores os indivíduos que pertençam ao sector ou subsectores em causa e que reúnam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 18.º
Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertencem.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAFP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, na qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.

5. Até à antevéspera do dia da eleição, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Qualquer pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

Secção IV Candidatos

Artigo 20.º Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou do correspondente subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral; qualquer pessoa só pode representar uma associação ou organização para efectuar a propositura.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou ao subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.

1. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da Comissão Administrativa.

2. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

3. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes admitidos, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à Comissão Administrativa; as formalidades suplementares da apresentação de candidatura devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação de candidatura inicial; o SAFP deve concluir a verificação dos participantes no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos, é publicitada, no prazo de 1 dia, a relação de todos os candidatos admitidos por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

2. É enviada imediatamente à Comissão Administrativa cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Vacatura de candidatos

1. Constitui vacatura de candidato a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidato e reportá-la à Comissão Administrativa.

4. Se, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um

sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAEP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo suplementar de apresentação de candidatura.

5. O processo suplementar de apresentação de candidatura e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da Comissão Administrativa, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º **Imunidades dos candidatos**

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

- 1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto nas situações de flagrante delito;
- 2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a proclamação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Secção V **Mesas das assembleias de voto ou das secções de voto**

Artigo 26.º **Composição**

1. Em cada assembleia de voto ou secção de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.
2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da Comissão Administrativa de entre o pessoal do Secretariado da mesma, o pessoal de chefia do SAEP ou outros trabalhadores da Administração Pública; as nomeações devem ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.
3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da Comissão Administrativa.
4. O presidente da Comissão Administrativa deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um

número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto ou secção de voto.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM, devendo tal facto ser reportado à Comissão Administrativa, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto ou na secção de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto ou da secção de voto, bem como afixar a lista nominativa dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto ou da secção de voto.

3. O pessoal designado pela Comissão Administrativa para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

Secção VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral

1. A Comissão Administrativa deve publicar no Boletim Oficial da RAEM, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a lista de todos os membros da Comissão Eleitoral, devendo ainda publicar no Boletim Oficial da RAEM, com a maior brevidade possível, a lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral.

2. O SAFP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se referem o número anterior e apresenta, respectivamente, uma cópia ao Chefe do Executivo ou ao Chefe do Executivo interino e outra ao presidente da Comissão Administrativa.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º

Estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

1. O desempenho das funções de membro da Comissão Eleitoral é obrigatório, considerando-se causas justificativas do não exercício das funções as seguintes:

1) A doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à Comissão Administrativa, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo;

2) O exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a Comissão Administrativa, com a urgência possível;

3) Outras causas de justificação aceites pela Comissão Administrativa.

2. Durante o exercício das suas funções, os membros, além de gozarem das imunidades previstas no artigo 25.º, são ainda dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

3. Os membros não podem ser propostos como candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo, salvo se tiverem resignado previamente às respectivas funções junto da Comissão Administrativa.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral e sua substituição

1. Após a publicação da relação de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da RAEM, cabe à Comissão Administrativa anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Resignação;

3) Condenação em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito

criminal praticado dentro ou fora da RAEM;

4) Não satisfação dos requisitos previstos no n.º 2 do artigo 8.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;

5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras :

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores dos trabalhadores ou do serviço social do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector dos religiosos do 3.º sector, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês do 4.º sector, deve proceder-se respectivamente, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, à nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, sem prejuízo do disposto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 10.º;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da Comissão Administrativa, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, devendo ser apresentada até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, salvo a resignação prevista no n.º 3 do artigo anterior, que deve ser apresentada imediatamente.

CAPÍTULO IV

Eleição do Chefe do Executivo

Secção I

Mandato e eleição

Artigo 32.º

Mandato do Chefe do Executivo

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo

permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º

Vacatura do cargo de Chefe do Executivo

1. O cargo de Chefe do Executivo fica vago sempre que ocorrer a exoneração do Chefe do Executivo pelo Governo Popular Central, nos termos da Lei Básica, ou a sua morte.

2. Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, as suas funções são exercidas, segundo a ordem prevista no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/1999 da RAEM, pelo Chefe do Executivo interino a que se refere o n.º 2 do artigo 55.º da Lei Básica.

3. O Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar no Boletim Oficial da RAEM a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição do Chefe do Executivo

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

Secção II

Candidatos

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir as seguintes capacidades e requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;
- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele durante o exercício do seu mandato;
- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade até ao primeiro dia da propositura de candidato;

4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados até ao primeiro dia da propositura de candidato, incluindo o tempo de ausência para estudos, actividades comerciais e visitas a familiares e amigos no estrangeiro;

5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau;

6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º **Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 5) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os membros do Conselho Executivo;

4) Os magistrados e funcionários judiciais;

5) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de propostas de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela, caso venha a ser eleito e nomeado.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e vier a ser nomeado considera-se exonerado das suas funções a partir da data da tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os actuais membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.
2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.
3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da Comissão Administrativa.
2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da Comissão Administrativa.
2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da Comissão Administrativa.
3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.
2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na Comissão Administrativa.
3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 41.º
Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação, no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à Comissão Administrativa, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da Comissão Administrativa ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º
Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A Comissão Administrativa deve proceder à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, no qual o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da Comissão Administrativa pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A Comissão Administrativa publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, devendo constar dela os nomes dos candidatos propostos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º
Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a Comissão Administrativa no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A Comissão Administrativa deve tomar a decisão final sobre as reclamações e publicá-la no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º

Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a Comissão Administrativa deve publicitar, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º

Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à proclamação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 30.º.

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º

Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito;

4) Verificação e confirmação pela Comissão Administrativa de não possuir uma das capacidades ou de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da Comissão Administrativa, ou por outro meio aceite por este.

3. A Comissão Administrativa deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º

Repropositura

1. Caso seja o único candidato definitivamente admitido a perder a qualidade

de candidato referida no artigo anterior e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da Comissão Administrativa relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da Comissão Administrativa definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino deve fixar, por ordem executiva, uma nova data para a eleição.

Secção III

Campanha eleitoral

Artigo 48.º

Princípios gerais

Cada candidato e os seus representantes ou organizações eleitorais podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º

Formas de campanha eleitoral

1. São formas de campanha eleitoral:

1) A apresentação dos programas políticos e as entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) A transmissão dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos diversos meios de comunicação;

3) O encontro com os membros da Comissão Eleitoral;

4) A realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;

5) A realização de intervenções e esclarecimentos.

2. A Comissão Administrativa deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma reunião destinada à apresentação dos programas políticos e

de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores referidos no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores referidos no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa

1. Todas as reuniões de campanha eleitoral e sessões de esclarecimento podem ser divulgadas, livremente, pelos meios de comunicação social.

2. Os órgãos de comunicação social devem tratar com igualdade todos os candidatos aquando das respectivas reportagens.

3. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

Artigo 53.º

Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A Comissão Administrativa deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Recargas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas recargas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as recargas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser as provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo ou do Chefe do Executivo interino, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das recargas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à Comissão Administrativa e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A Comissão Administrativa deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das recargas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a Comissão Administrativa verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a Comissão Administrativa concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V
Do sistema eleitoral, votação e apuramento

Secção I
Âmbito

Artigo 56.º
Âmbito de aplicação

Este capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral prevista no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo, regulada no Capítulo IV.

Secção II
Sistema eleitoral

Artigo 57.º
Data das eleições

1. A data das eleições é determinada, por ordem executiva, pelo Chefe do Executivo ou pelo Chefe do Executivo interino.

2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e a sua publicação devem respeitar as seguintes regras:

1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;

2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;

3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º
Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º
Exercício do direito de sufrágio

1. O exercício do direito de sufrágio implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto ou da secção de voto;

2) Na eleição do Chefe do Executivo a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela Comissão Administrativa.

2. O exercício do direito de sufrágio deve observar as seguintes regras:

1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;

2) A votação é feita por escrutínio secreto;

3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;

4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto ou secções de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertencem;

5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto ou da secção de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º
CrITÉrio de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos desse sector ou subsector ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) A votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação.

Artigo 61.º **Dever de cooperação**

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem conceder dispensa aos respectivos trabalhadores, quando forem eleitores ou membros da Comissão Eleitoral, durante o período de exercício de funções eleitorais.

2. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participarem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

Secção III

Funcionamento das assembleias de voto e das secções de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto e das secções de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto e as secções de voto são determinados pela Comissão Administrativa e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela Comissão Administrativa consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto ou as secções de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto e das secções de voto

1. As assembleias de voto e secções de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto e as secções de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou de grau superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura publicitada pelo presidente da Comissão Administrativa.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou de grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se,

de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto ou da secção de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto ou das secções de voto, o presidente da entidade competente pode declarar a antecipação do encerramento da assembleia de voto ou da secção de voto quando se encontrar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir as irregularidades nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto ou da secção de voto ;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto ou da secção de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto ou secção de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto ou na secção de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto ou das secções de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto ou das secções de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto e das secções de voto

1. Na assembleia de voto e na secção de voto a entidade competente deve

adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto e da secção de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto e na secção de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto e nas secções de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto e das secções de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto e a secção de voto ou na sua proximidade e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, ou de quem o substitua, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das Forças de Segurança, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das Forças de Segurança pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente ou por quem o substitua.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das Forças de Segurança pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto ou a secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente ou com quem o substitua.

Secção IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e

2, e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do artigo 9.º.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo, deve ser impresso em todos os boletins de voto o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses, ou romanizados para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com o símbolo “X”, “+” ou “√”, para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à Comissão Administrativa definir a elaboração, a impressão e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º

Início da votação

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto ou das secções de voto são definidos e publicitados pela Comissão Administrativa.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto ou a secção de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da Comissão Administrativa e ser cumpridas as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da Comissão Administrativa manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º

Encerramento da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto ou na secção de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela Comissão Administrativa, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto ou na secção de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto ou na secção de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela Comissão Administrativa, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a Comissão Administrativa, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a Comissão Administrativa, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto, encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na segunda ronda de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da Comissão Administrativa declara encerrada a votação; caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à segunda ronda de votação; logo que haja um candidato eleito na segunda ronda de votação o presidente da Comissão Administrativa proclama o resultado da votação;

3) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da Comissão Administrativa apenas podem participar na segunda ronda de votação, caso esta tenha lugar.

Artigo 73.º **Adiamento da votação**

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo ou o Chefe do Executivo interino adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º **Credenciais para o exercício do direito de voto**

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas

no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAEP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas e assinadas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º

Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto ou à secção de voto.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela Comissão Administrativa.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde da RAEM.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 os centros de saúde designados pelo presidente da Comissão Administrativa devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar definido para tal.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto ou na secção de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo “X”, “+” ou “√” o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto ou da secção de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto ou da secção de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se sem razões fundamentadas a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Secção V
Apuramento preliminar

Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto ou da secção de voto.

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação

dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto ou da secção de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à Comissão Administrativa e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da Comissão Administrativa proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou em relação ao qual se suscitem dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

2) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

3) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

4) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “√”, embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio à entidade competente, são devolvidos ao SAFP, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, pela entidade competente que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da Comissão Administrativa à elaboração da acta das operações de votação e apuramento do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto ou da secção de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto ou da secção de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

Secção VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, definida por despacho do Chefe do Executivo a afixar nas instalações onde funciona o SAFP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto e da secção de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 2 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º
Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

- 1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;
- 2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;
- 3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com as respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;
- 4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com as respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;
- 5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º
Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto ou das secções de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.
2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto ou das secções de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º
Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto ou secção de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFFP.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à Comissão Administrativa.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto ou das secções de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à Comissão Administrativa.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição no Boletim Oficial da RAEM.

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

Secção I
Recurso contencioso relativo à capacidade dos
participantes e dos candidatos

Artigo 96.º
Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

- 1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;
- 2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da Comissão Administrativa referida no n.º 2 do artigo 43.º;
- 3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por determinação da Comissão Administrativa, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º
Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.
2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:
 - 1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;
 - 2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;
 - 3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º
Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita imediatamente os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.
2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso, em plenário, no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

Secção II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto ou na secção de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º

Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º

Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.

2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.

3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto ou em secção de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto ou numa secção de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII
Ilícito de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º
Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas às normas da Lei do Recenseamento Eleitoral e ao disposto no presente Capítulo.

Artigo 104.º
Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º
Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os votantes ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º
Falsificação dos cadernos de registo dos eleitores ou dos cadernos de registo dos membros da Comissão Eleitoral

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII
Ilícito eleitoral

Secção I
Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º
Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º
Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da Comissão Administrativa;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto ou de secção de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato, seu representante ou representante de associação ou organização.

Artigo 109.º
Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública da RAEM.

Artigo 110.º
Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º
Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º
Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Secção II

Crimes eleitorais

Artigo 115.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º

Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º

Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º

Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º

Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º

Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto, nas secções de voto ou nas suas imediações até 100 metros em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º
Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º
Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto, na secção de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto, na secção de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º
Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competentedas assembleias de voto ou das secções de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto ou nessa secção de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º
Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º
Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir

delas para constranger ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º
Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou
o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quaisquer eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º
Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de

voto que, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º
Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º
**Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto ou da secção de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º
Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto ou da secção de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º
Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos

O presidente da assembleia de voto ou da secção de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º
**Perturbação da assembleia de voto, da secção de
voto ou da Assembleia de Apuramento Geral**

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular

funcionamento da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto ou na secção de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto ou uma secção de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da Comissão Administrativa, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado falso de doença ou deficiência física

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membros da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III
Contravenções

Artigo 145.º
Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar e aplicar as multas correspondentes às contravenções previstas na presente secção.
2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, da secção de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º
Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto ou da secção de voto, os membros da Comissão Administrativa ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Regime subsidiário

1. Aplica-se o disposto na Lei do Recenseamento Eleitoral, com as necessárias adaptações, a tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M.

Artigo 155.º

**Data de eleição dos membros da Comissão Eleitoral
do presente mandato**

A data de eleição dos membros da Comissão Eleitoral do presente mandato deve ser publicitada no prazo de 15 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Artigo 156.º

Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da RAEM do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAEP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º

Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei do Recenseamento Eleitoral devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAEP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado pela associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei do Recenseamento Eleitoral será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 158.º

Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início, o mais tardar, no décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes,

incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei do Recenseamento Eleitoral e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 159.º **Certidões**

São obrigatoriamente passadas pela Comissão Administrativa, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 160.º **Outros modelos e impressos**

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAEP.

Artigo 161.º **Isenções fiscais**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto, a secção de voto ou a

Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;

3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;

5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 162.º

Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 163.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada eem de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

Anexo I
(a que se refere o 1.º do artigo 10.º)

Número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral
referentes aos diversos sectores

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector da cultura;
 - 2) 20 membros do subsector da educação;
 - 3) 30 membros do subsector dos profissionais;
 - 4) 12 membros do subsector do desporto.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector dos trabalhadores;
 - 2) 34 membros do subsector do serviço social;
 - 3) Membros do subsector dos religiosos: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
行政長官選舉委員會參選人提名表
Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º:

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公職局填寫) (A preencher pelo SAFFP)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公職局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFFP de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
界別 / 界別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação		法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva	
代表 Representante			
姓名 Nome		身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular		居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente	

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十五條第二款的規定，負責提名第三部份指明的參選人，參與第一部份指明的日期所舉行的選委會委員選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abrange assumido, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte à eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期 _____
Data 年 Ano (aaaa) 月 Mês (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
* 按身份證明文件上的簽名式樣簽署 *
Deve assinar de acordo com o documento de identificação



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉委員會參選人報名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

Boletim de Candidatura como Participante à Eleição dos Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

()

參選人姓名 Nome do participante		² 參選人簽名 Assinatura do participante		
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 月 日 Ano Mes Dia	出生地 Naturalidade		性別 Sexo
職業 Profissão		聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência				

編號 N.º	社團或組織名稱 Associação ou organização	³ 代表姓名及提名表編號 Nome do representante e número do boletim de propositura

- 1 須列明所屬界別及為青的界別身份。
Deve indicar o sector e o eventual subsector a que pertença.
- 2 須以身份證明書或電檢單等原來的真實身份證明文件副本。
Deve assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.
- 3 須將此已簽署的附件三與提名表。
Deve acompanhar o boletim de propositura devidamente assinado (= Anexo II).



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto				* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto		
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação				選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo	
職業 Profissão				聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência						
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	<p>1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區； 2. 以個人身份參選； 3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄倘有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。</p> <p>1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau; 2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual; 3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.</p>					

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

* 請以身份證明文件所載政府發給的個人身份證明文件副本。
Devem assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人(姓名) _____ (身份證明文件號碼 _____), 有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官, 現根據《行政長官選舉法》第40條的規定, 委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____, (n.º do documento de identificação _____), tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante						
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação				選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo	
職業 Profissão				聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência						

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
Aos _____年 _____月 _____日
de _____ de _____

代理人簽名
O Representante,

(經公證認定的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
Aos _____年 _____月 _____日
de _____ de _____

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2004

(Proposta de Lei)

Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto da lei

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.

CAPÍTULO II

Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

Artigo 2.º

Composição e duração

1. É criada uma Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

5. A CAECE dissolve-se 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**.

Artigo 3.º **Competência**

Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;

5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;

7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;

8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.

Artigo 4.º
Funcionamento

1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.

2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.

3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.

4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.

Artigo 5.º
Secretariado

1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:

1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;

2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.

1. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.

2. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.

3. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.

2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da CAECE têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º

Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

CAPÍTULO III

Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

Secção I

Composição e mandato

Artigo 8.º

Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes dos quatro sectores.

2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 9.º

Capacidades

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º

Membros por inerência

1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.

2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.

Artigo 11.º

Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**.

Secção II

Modo de constituição

Artigo 12.º

Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º

Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante a forma de consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.

2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completados indivíduos indicados.

3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.

4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 14.º

Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos mediante sufrágios internos, pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE nos termos da lei, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança da legislatura ou do mandato, devem no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAEP para efeitos de registo.

Artigo 15.º

Candidatura de representação única

Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Secção III

Capacidade eleitoral e modo de eleição

Artigo 16.º

Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000 - Lei do Recenseamento Eleitoral.

2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:

- 1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;
 - 2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural;
 - 3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional;
 - 4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional;
 - 5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo;
 - 6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho;
 - 7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais.
3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 17.º

Capacidade eleitoral passiva

Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do sector ou dos subsectores os indivíduos que pertençam ao sector ou subsectores em causa e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º.

Artigo 18.º

Impedimentos

Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades em efectividade de funções:

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º

Modo de eleição

1. Cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam.

3. Para efeitos do número anterior, cada associação ou organização deve apresentar ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições dos

membros da Comissão Eleitoral, a relação dos eleitores, cabendo ao SAEP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.

4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as associações ou organizações com capacidade eleitoral activa levantam no SAEP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Qualquer pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.

Secção IV Candidatos

Artigo 20.º Participantes

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou do correspondente subsector os indivíduos, maiores de 21 anos, que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

1. A propositura referida no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral; qualquer pessoa só pode representar uma associação ou organização para efectuar a propositura.

2. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou ao subsector a que pertença.

3. Os representantes devem apresentar ao SAEP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

4. O modelo do boletim de propositura é o constante do Anexo II à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 21.º

Apresentação de candidatura

1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFFP.

2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. Os participantes devem entregar no SAFFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 22.º

Verificação dos participantes

1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFFP deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFFP deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial; o SAFFP deve concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Artigo 23.º

Candidatos definitivamente admitidos

1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos

os que tenham sido interpostos, é publicitada, no prazo de 1 dia, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP.

2. É enviada imediatamente à CAECE cópia da relação referida no número anterior.

Artigo 24.º

Vacatura de candidatos

1. Constitui vacatura de candidato a desistência da eleição ou a morte do candidato.

2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.

3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidato de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.

4. Se, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAFP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.

5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.

Artigo 25.º

Imunidades dos candidatos

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Secção V

Mesas

Artigo 26.º

Composição

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado da mesma, o pessoal de chefia do SAFP ou outros trabalhadores da Administração Pública; as nomeações devem ser efectuadas e publicitadas até 10 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

4. O presidente da CAECE deve, até à antevéspera do dia da eleição, designar de entre os trabalhadores da Administração Pública um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.

2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

Secção VI

Caderno de registo e estatuto dos membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na **Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**, nos seguintes termos:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;

2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo;

2. O SAEP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta, respectivamente, uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º

Estatuto dos membros

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, designadamente:

1) A doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

2) O exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.

1. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.

2. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:

- 1) Morte;
- 2) Resignação;
- 3) Condenação por sentença transitada em julgado em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;
- 4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;
- 5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.

2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, devendo ainda observar-se as seguintes regras :

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores

aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo ao presidente da CAECE, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV

Eleição do Chefe do Executivo

Secção I

Mandato e eleição

Artigo 32.º

Mandato

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Artigo 33.º

Data da vacatura

Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.

2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.

Secção II

Candidatos

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de

reunir as seguintes capacidades e requisitos:

- 1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;
- 2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele antes da data da sua tomada de posse;
- 3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- 5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau;
- 6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 36.º **Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com excepção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

- 1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os membros do Conselho Executivo;
- 4) Os magistrados e funcionários judiciais;
- 5) Os membros da CAECE;
- 6) Os membros da Comissão Eleitoral;
- 7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;
- 8) Os ministros de qualquer religião ou culto.

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.

4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e vier a ser nomeado considera -se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.

Artigo 37.º

Direito de propositura de candidatos

1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.

2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.

3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.

Artigo 38.º

Prazo de propositura

1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é o constante do Anexo IV à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.

3. O modelo da procuração é o constante do Anexo V à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 41.º

Forma de propositura

1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.

2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.

3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.

4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.

Artigo 42.º

Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos

1. A CAECE deve proceder à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, no qual o prazo de conclusão é de 5 dias.

2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.

3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, devendo constar dela os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.

Artigo 43.º
Reclamações

1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.

2. A CAECE deve tomar a decisão final sobre as reclamações e publicá-la no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.

Artigo 44.º
Candidatos definitivamente admitidos

Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE deve publicitar, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.

Artigo 45.º
Estatuto dos candidatos e dos representantes

1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º.

2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.

Artigo 46.º
Perda da qualidade de candidato

1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:

1) Morte;

2) Desistência;

3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito;

4) Verificação e confirmação pela CAECE de não possuir uma das capacidades ou de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.

2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE, ou por outro meio aceite por este.

3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.

Artigo 47.º
Repropositura

1. Caso não haja candidato ou seja o único candidato definitivamente admitido a perder essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.

2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

Secção III
Campanha eleitoral

Artigo 48.º
Princípios gerais

Cada candidato e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Artigo 49.º
Acções de campanha eleitoral

1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:

1) Apresentação dos programas políticos e as entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;

2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;

- 3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;
- 4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;
- 5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.

2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores referidos no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 52.º

Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social

1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser divulgadas, livremente, pelos meios de comunicação social.

2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.

Artigo 53.º
Divulgação de sondagens

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem proceder à contabilização discriminada de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser as provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Cada candidato não pode despende com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou

não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

Do sistema eleitoral, votação e apuramento

Secção I

Âmbito

Artigo 56.º

Âmbito de aplicação

Este capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Secção II

Sistema eleitoral

Artigo 57.º

Data das eleições

1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.
2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.
3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:
 - 1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;
 - 2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;
 - 3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.
4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 58.º
Incapacidades eleitorais

Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:

- 1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- 2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;
- 3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 59.º
Exercício do direito de voto

1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:

- 1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa d a assembleia de voto;
- 2) Na eleição do Chefe do Executivo a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.

2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:

- 1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;
- 2) A votação é feita por escrutínio secreto;
- 3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;
- 4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;

5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontre em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai

votar, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.

Artigo 60.º **Critério de eleição**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;

2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos desse sector ou subsector ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;

3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

Artigo 61.º **Dever de cooperação**

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participarem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

Secção III

Funcionamento das assembleias de voto

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas conforme as necessidades e o seu número será determinado pela CAECE consoante o sector, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ou secção de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

Artigo 63.º

Abertura das assembleias de voto

1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.

2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou de grau superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.

Artigo 64.º

Interrupção do funcionamento das assembleias de voto

1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou de grau

superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subseqüentes à abertura da assembleia de voto;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º

Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designará um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do local do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que for possível por escrito e com menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, por iniciativa própria, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Secção IV

Processo de votação

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto

são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.

2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses, ou romanizados para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.

4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.

5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.

Artigo 71.º **Início da votação**

1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.

2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e ser cumpridas as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.

Artigo 72.º **Encerramento da votação**

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;

4) Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:

1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;

2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;

3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.

Artigo 73.º

Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As associações ou organizações com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas

no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAFP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas e assinadas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º

Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1 os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registro, no lugar para tal definido.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à câmara de voto situada na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo “X”, “+” ou “√” o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dobra de imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os escrutinadores descarregam de imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A entidade competente não pode recusar-se sem razões fundamentadas a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.

4. Todas as deliberações da entidade competente são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de qualidade.

Secção V **Apuramento preliminar**

Artigo 79.º **Operação preliminar de apuramento**

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.

Artigo 80.º **Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º **Contagem dos votos**

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e anuncia qual o candidato votado, enquanto o outro regista num impresso próprio os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes a cada um dos candidatos votados, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos registados no impresso referido no n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se

as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada da assembleia de voto, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo “X”, “+” ou “√”, embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

Artigo 83.º

Voto em branco

Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como

o restante material de apoio à entidade competente, são devolvidos ao SAFP, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, pela entidade competente que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.

2. Os boletins de voto válidos, brancos e nulos são colocados separadamente em pacotes devidamente selados com lacre e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete ao secretário da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números de inscrição no recenseamento eleitoral;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;

4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;

5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;

6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;

8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;

9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.

Artigo 87.º

Envio à Assembleia de Apuramento Geral

Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.

Secção VI

Apuramento geral

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau** e a afixar nas instalações onde funciona o SAFP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º

Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até à antevéspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAFP.

2. Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos.

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;

4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;

5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.

Artigo 91.º

Elementos do apuramento geral

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.

Artigo 92.º

Reapreciação dos apuramentos preliminares

1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.

2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

Artigo 93.º

Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em

seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAFF.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o nome dos candidatos eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau**.

CAPÍTULO VI

Recurso contencioso

Secção I

Recurso contencioso relativo à capacidade dos participantes e dos candidatos

Artigo 96.º

Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;

2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;

3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

Artigo 97.º

Tribunal competente e prazo

1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.

2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:

1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;

2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;

3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.

Artigo 98.º

Procedimento

1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.

2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.

3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.

Secção II

Recurso contencioso da votação e do apuramento

Artigo 99.º

Pressupostos do recurso contencioso

As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e

das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.

Artigo 100.º
Legitimidade

Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, do protesto ou do contraprotesto, os representantes dos candidatos.

Artigo 101.º
Tribunal competente, prazo e processo

1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.
2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.
3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

Artigo 102.º
Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.
2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.

CAPÍTULO VII
Ilícito de recenseamento eleitoral

Artigo 103.º
Âmbito de aplicação

As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao disposto no presente Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a 39.º da Lei n.º 12/2000.

Artigo 104.º
Falsificação de credenciais para o exercício do direito de voto

Quem, com intuítos fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para

o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VIII

Ilícito eleitoral

Secção I

Disposições gerais relativas a ilícitos penais

Artigo 107.º

Concorrência com infracções mais graves

As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.

Artigo 108.º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:

- 1) A infracção influenciar o resultado da votação;
- 2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;
- 3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;
- 4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;
- 5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.

Artigo 109.º

Responsabilidade disciplinar

As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 110.º

Punição da tentativa

A tentativa é sempre punida.

Artigo 111.º

Pena acessória de suspensão de direitos políticos

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 1 ano a contar da prática do facto punível.

Secção II

Crimes eleitorais

Artigo 115.º

Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Artigo 117.º
Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 118.º
Desvio de boletins de voto

Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 119.º
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 120.º
Utilização indevida de nome de candidato

Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 121.º
Perturbação de reunião de propaganda eleitoral

Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 122.º
Dano em material de propaganda eleitoral

1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou

tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.

Artigo 123.º

Desvio de correspondência

1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º

Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Artigo 125.º

Voto fraudulento

Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 126.º

Voto plúrimo

Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar

de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 128.º

Admissão ou exclusão abusiva do voto

Os membros da entidade competentedas assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 129.º

Impedimento da votação por abuso de autoridade

O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 130.º

Abuso de funções

O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem, para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quaisquer eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 134.º

Não exibição da urna

O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 135.º

Mandatário infiel

O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 136.º

**Introdução de boletins de voto na urna,
desvio desta ou de boletins de voto**

Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois

do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 137.º

Fraudes de membros da entidade competente

O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 138.º

Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotostos

O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotosto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 139.º

Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral

1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no

local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º

Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 143.º

Atestado de doença ou deficiência física falso

O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 144.º

Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral

O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsear resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Secção III

Contravenções

Artigo 145.º

Tribunal competente

1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.

2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 250 a 750 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 1 000 a 10 000 patacas.

Artigo 148.º

Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 149.º

Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º

Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa

de 5 000 a 50 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 50 000 a 100 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 250 a 2 500 patacas.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 154.º

Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Artigo 155.º

Suspensão do recenseamento

1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no **Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau** do termo de nomeação do Chefe do Executivo.

2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAFP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.

Artigo 156.º

Reconhecimento e inscrição das pessoas colectivas

1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAFP.

2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:

1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;

2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.

Artigo 157.º

Exposição dos cadernos de recenseamento e impugnação

1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início, o mais tardar, no décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.

2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inscrição de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.

3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.

4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.

5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.

Artigo 158.º
Certidões

São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:

- 1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;
- 2) As certidões de apuramento geral.

Artigo 159.º
Outros modelos e impressos

Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAFF.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:

- 1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;
- 2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;
- 3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- 4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- 5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.

Artigo 161.º
Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 162.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2004.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2004.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wa*.

Anexo I
(a que se refere o 2.º do artigo 8.º)

**Membros da Comissão Eleitoral –
sectores, subsectores e respectivo número de assentos**

1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.
2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :
 - 1) 18 membros do subsector cultural;
 - 2) 20 membros do subsector educacional;
 - 3) 30 membros do subsector profissional;
 - 4) 12 membros do subsector desportivo.
3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 40 membros do subsector do trabalho;
 - 2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;
 - 3) Membros do subsector da religião: 2 representantes de associações católicas, 2 representantes de associações budistas, 1 representante de associações protestantes e 1 representante de associações tauístas.
4. O total dos membros do 4.º sector é de 40, distribuído da seguinte forma:
 - 1) 16 representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
 - 2) 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional;
 - 3) 12 representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês.



中華人民共和國澳門特別行政區
Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
行政長官選舉委員會參選人提名表
Boletim de Propositura de Participante aos Lugares de Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

編號 / N.º :

第一部份 1.ª parte (資料由行政暨公職局填寫) (A preencher pelo SAFP)			
選委會委員選舉日期 Data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral			
第二部份 2.ª parte (資料由行政暨公職局根據《行政長官選舉法》第二十條第四款所指文件而填寫) (A preencher pelo SAFP de acordo com os elementos constantes do documento referido no n.º 4 do artigo 20.º)			
界別 / 界別分組 Sector / Subsector			
社團 / 組織 Associação / Organização			
名稱 Designação	法人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa colectiva		
代表 Representante			
姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		
第三部份 3.ª parte (資料由代表填寫) (A preencher pelo representante)			
參選人 Participante			
姓名 Nome			
自然人選民登記號碼 N.º de inscrição da pessoa singular	居民身份證號碼 N.º do Bilhete de Identidade de Residente		

本提名表第二部份指明的社團或組織的代表，根據《行政長官選舉法》第二十條第二款的規定，要與第三部份指明的參選人，共同對第一部份指明的日期所舉行的選舉委員會選舉。

O representante da associação/organização indicada na 2.ª parte deste boletim de propositura, abaixo assinado, propõe, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a participação do indivíduo indicado na 3.ª parte a eleição dos membros da Comissão Eleitoral, a realizar na data indicada na 1.ª parte.

日期
Data 年 Ano (aaaa) 月 Mês (mm) 日 Dia (dd)

代表簽名 Assinatura do Representante
按身份證明文件上的簽名式樣簽署
Deve assinar de acordo com o documento de identificação



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉委員會參選人報名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

Boletim de Candidatura como Participante à Eleição dos Membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

()¹

參選人姓名 Nome do participante		² 參選人簽名 Assinatura do participante	
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação		選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento	
出生日期 Data de nascimento	年 月 日 Ano Mes Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão		聯絡電話 N.º de telefone	
通訊地址 Endereço para correspondência			

編號 N.º	社團或組織名稱 Associação ou organização	³ 代表姓名及提名表編號 Nome do representante e número do boletim de propositura

- 1 填訂的號碼等於表格的號碼。
- Deve indicar o sector e o eventual subsector a que pertença.
- 2 這份身份證明文件是選舉委員會的專用身份證明文件副本。
- Deve assinar de acordo com o documento de identificação e anexar uma cópia do respectivo documento.
- 3 須附有已簽署的資料申報表。
- Deve acompanhar o boletim de propositura devidamente assinado -- Anexo II.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉候選人提名表

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Boletim de Propositura de Candidato à Eleição para o Cargo de Chefe do Executivo

被提名人姓名 Nome do candidato proposto			* 被提名人簽名 Assinatura do candidato proposto		
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação			選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo
職業 Profissão			聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência					
被提名人聲明 Declaração do candidato proposto	1. 擁護《基本法》，效忠中華人民共和國及其澳門特別行政區； 2. 以個人身份參選； 3. 如本人當選並獲任命，將在就任日以前放棄擁有的外國居留權，且在任期內不參加任何政治社團。 1. Defenderei a Lei Básica e dedicarei toda a minha lealdade a República Popular da China e a sua Região Administrativa Especial de Macau; 2. Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual; 3. Se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro antes do meu empossamento e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.				

編號 N.º	提名人資料 Dados dos proponentes		* 提名人簽名 Assinatura dos proponentes
	姓名 Nome	身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação	

Declaro que a minha candidatura é feita em nome individual e que não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato.



中華人民共和國澳門特別行政區
行政長官選舉代理人委託書

Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China
Procuração ao Representante para a Eleição do Chefe do Executivo

本人(姓名) _____ (身份證明文件號碼 _____), 有意參選中華人民共和國澳門特別行政區行政長官, 現根據《行政長官選舉法》第 40 條的規定, 委託以下人士擔任代理人。

Eu (Nome) _____ (n.º do documento de identificação _____), tendo interesse em candidatar-me ao cargo de Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, venho, nos termos do artigo 40.º da Lei Eleitoral do Chefe do Executivo, constituir a seguinte pessoa como meu representante.

代理人姓名 Nome do representante						
身份證明文件號碼 N.º do documento de identificação				選民登記號碼 N.º de inscrição do recenseamento		
出生日期 Data de nascimento	年 Ano	月 Mês	日 Dia	出生地 Naturalidade	性別 Sexo	
職業 Profissão				聯絡電話 N.º de telefone		
通訊地址 Endereço para correspondência						

參選人簽名
O Candidato,

(經公證認證的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
年 _____ 月 _____ 日
Aos _____ de _____ de _____

代理人簽名
O Representante,

(經公證認證的簽名)
(assinatura reconhecida notarialmente)
年 _____ 月 _____ 日
Aos _____ de _____ de _____

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 2/II/2004

Assunto: Proposta de lei intitulada «*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*».

I - Introdução

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 11 de Fevereiro de 2004, a proposta de lei intitulada «*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*», a qual foi no mesmo dia admitida pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.

Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, em reunião plenária realizada no dia 20 de Fevereiro de 2004 e, na mesma data, distribuída a esta Comissão para efeitos de exame e emissão de parecer.

A Comissão reuniu nos dias 20 e 25 de Fevereiro, 1, 3, 5, 11, 16, 19, 22 e 25 de Março, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo em três dessas reuniões. Para além das reuniões da Comissão, realizaram-se várias reuniões de trabalho entre a Assessoria da Assembleia Legislativa e do Governo, a fim de debater questões técnico-jurídicas relativas à proposta de lei.

Dessa colaboração resultou a apresentação, em 22 de Março de 2004, de uma nova versão da proposta de lei que, em parte, reflecte as opiniões expressas no seio da Comissão.

Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei.

A Assembleia Legislativa procedeu a um processo de auscultação pública por forma a recolher as opiniões do público relativamente a esta importante proposta de lei, tendo a mesma sido divulgada, logo após a sua discussão e aprovação na generalidade, através dos órgãos de comunicação social, dos serviços de relações públicas da Assembleia Legislativa e da página oficial da Assembleia Legislativa na *internet*.

Há que salientar que, apesar do pouco tempo disponibilizado para a apreciação da proposta de lei, os diversos sectores sociais reagiram activamente, tendo a Assembleia Legislativa recebido, até ao dia 19 de Março, um total de 39 opiniões e comentários subscritos por residentes individuais ou associações (*vd.*

lista em anexo), nos quais se registaram muitas opiniões concordantes, bem como alguns comentários e sugestões. Esses contributos foram distribuídos a todos os senhores Deputados e ponderados seriamente pela Comissão no decurso da análise da proposta de lei.

II – Apresentação

Nos termos da Nota justificativa que acompanha a proposta de lei, *«de acordo com o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e no seu Anexo I, “o Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central”. A constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela Região Administrativa Especial de Macau, através de uma lei eleitoral.*

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de cinco anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro de 2004. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais».

III – Apreciação genérica

1. A aprovação da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vem completar a estrutura básica do Direito Eleitoral da RAEM, entendido como o *“sistema regulador da eleição política, como conjunto de normas e instituições que disciplinam todos os processos eleitorais políticos”*¹, e que abrange normas constantes da Lei Básica, da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 12/2000) e do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa (Lei n.º 3/2001).

Ao ser chamada a intervir nesta matéria, a Assembleia Legislativa tem consciência da relevância que este diploma legislativo assume para a estrutura política da Região. Por um lado, porque concretiza o alto grau de autonomia concedido à RAEM pela Lei Básica, uma vez que é à Região que compete aprovar uma lei eleitoral que regule aspectos específicos da metodologia eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos conjugados do artigo 47.º e do Anexo

¹ Jorge Miranda, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lex - Edições Jurídicas, Lisboa, 1995, p. 148.

I da Lei Básica. Por outro lado, porque o Chefe do Executivo assume no sistema político vigente uma primazia face aos demais órgãos, o que faz com que o método para a sua escolha seja particularmente importante, tanto mais que tal método pode ser visto como um aferidor de princípios importantes, tais como o de “Macau governado pelas suas gentes” ou os “da democracia e da abertura”, estes últimos expressamente mencionados no parágrafo 1.º do n.º 3 do Anexo I da Lei Básica.

2. Ao nível dos princípios fundamentais do direito eleitoral consagrados na Lei Básica, importa destacar o direito de os residente permanentes da RAEM elegerem e serem eleitos (artigo 26.º). Este direito de participação política assume duas vertentes: o **direito de sufrágio**, que é a “*manifestação primeira do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos*”², aliás tal com é reconhecido pelo artigo 21.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; e o **direito de acesso aos cargos políticos electivos em condições de igualdade**, que significa que a lei não pode estabelecer discriminações ilegais que condicionem a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Importa salientar, contudo, que o próprio artigo 26.º da Lei Básica determina que tais direitos são exercidos “*nos termos da lei*”, implicando esta ressalva que podem existir requisitos para o exercício de certos cargos, desde que necessários e adequados à sua natureza, tais como a idade mínima, o estatuto de residência permanente ou de nacionalidade. É, aliás, o que a própria Lei Básica prevê para certos cargos, nomeadamente para o cargo de Chefe do Executivo (vd. artigo 46.º), podendo a lei ordinária prever outros requisitos para o exercício do direito de eleger e de ser eleito, desde que adequados. “*Os direitos de eleger e de ser eleito são importantes direitos políticos de que gozam os residentes de Macau, participando directamente nos assuntos públicos, os quais são exclusivamente exercidos pelos residentes permanentes, enquanto os residentes não permanentes não são titulares de tais direitos*”³.

3. Como já foi referido, o **modelo de escolha do Chefe do Executivo** foi, na sua configuração geral, definido pela Lei Básica. Num primeiro momento, a Lei Básica parece admitir dois métodos de escolha do Chefe do Executivo quando prevê, no parágrafo 1.º do artigo 47.º, que o Chefe do Executivo «é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente». No entanto, o Anexo I opta pelo método electivo, determinando que o Chefe do Executivo seja eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa (n.º 1), composta por 300 membros de vários sectores sociais (n.º 2).

² Jorge Miranda, *idem*, p. 70.

³ Jeong Wan Chong, Jeong Sao Leng et al., “One Country, two systems” and the Macao SAR, Centro de Estudos de Macau da Universidade de Macau, Macau, 2004, p.285.

4. A opção pela constituição de um **colégio eleitoral** visa, perante a realidade política e social da RAEM, assegurar que o Chefe do Executivo é eleito por um órgão que represente a diversidade de interesses da sociedade local. A ideia subjacente à proposta de lei, que colheu aprovação da maioria dos Deputados aquando da sua votação na generalidade em Plenário, assenta na concepção segundo a qual o sufrágio indirecto é um método adequado para cumprir o requisito de democraticidade na eleição do Chefe do Executivo. Não só porque tal tipo de sufrágio recolhe a legitimidade conferida pela Lei Básica e pelo direito comparado, como também porque o princípio democrático é estendido, pela proposta de lei, à escolha dos membros da Comissão Eleitoral: à excepção dos 12 deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, que são membros da Comissão Eleitoral por inerência, e dos 6 representantes do sub-sector da religião, que são designados mediante consulta, os restantes 282 membros da Comissão Eleitoral são designados mediante eleição.

No seio da Comissão este entendimento não reuniu consenso. Um Deputado considerou que a opção legislativa tem natureza “conservadora”, não aproveitando todas as potencialidades que a Lei Básica confere na concretização do princípio democrático. Em termos concretos, entendeu tal membro da Comissão que, se neste momento está vedada a eleição directa do Chefe do Executivo, nada impede que seja consagrado um sistema de sufrágio universal e directo para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Considerou, também, que o facto de os eleitores na eleição para a Comissão Eleitoral terem de ser escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam e o facto de cada associação ter direito a um número máximo de 11 votos (artigo 19.º), introduz um desvio aos princípios da democracia e da representatividade.

A maioria dos membros da Comissão, porém, acolhe a opção legislativa feita pelo proponente, entendendo que *“o gradual desenvolvimento político [da RAEM] é uma estratégia relativamente segura e não há forma de descrever esta abordagem como ‘conservadora’. Pelo contrário, o propósito desta abordagem é o futuro desenvolvimento e progresso de [Macau]. Para além de que, dado que a implementação pela [RAEM] da política ‘um país, dois sistemas’ é algo inteiramente novo, devemos actuar com cautela e avançar gradualmente na questão do desenvolvimento político”*⁴.

5. O Anexo I da Lei Básica faz uma primeira delimitação dos **sectores que compõem a Comissão Eleitoral** e a distribuição dos 300 membros por esses sectores. Assim, a Comissão Eleitoral é composta pelo sector industrial, comercial

⁴ Xiao Weiyun, *One Country, Two Systems - An account of the drafting of the Hong Kong Basic Law*, Peking University Press, Pequim, 2001, p. 242

e financeiro (100 membros); sector cultural, educacional, profissional e outros (80 membros); sector do trabalho, serviços sociais, religião e outros (80 membros); e sector dos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (40 membros).

A proposta de lei, porém, faz uma segunda delimitação, criando subsectores dentro dos sectores previstos na Lei Básica e fazendo a distribuição do número de membros dos sectores pelos subsectores que os compõem.

A Comissão ponderou esta opção, mesmo estando já aprovada na generalidade pelo Plenário, e considerou adequada à realidade local a divisão constante do Anexo à proposta de lei. No entanto, aquando da análise desta matéria no seio da Comissão foram questionados diversos dos seus aspectos específicos, nomeadamente:

- a divisão dos sectores em subsectores;
- o número de representantes dos deputados à Assembleia Legislativa;
- o critério de escolha das confissões religiosas com direito a estarem representadas na Comissão Eleitoral: catolicismo, budismo, protestantismo e tauismo.

5.1. Questionado o proponente sobre a divisão dos sectores, foi afirmado que, no momento presente, não estão reunidas as condições necessárias para proceder a uma maior divisão e que ao elaborar a proposta de lei, o Governo teve em consideração a metodologia para a eleição do primeiro Chefe do Executivo e o registo das associações existente. Isto porque, e de acordo com a Nota Justificativa, «*para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possam continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos privados e públicos resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da lei do recenseamento eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais*».

5.2. Relativamente ao número de membros da Comissão Eleitoral representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, foi ponderada a possibilidade de a totalidade dos deputados ser membro do órgão que elege o Chefe do Executivo, passando a ser membros por inerência à semelhança dos deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional. Contudo, dado que a redacção da Lei Básica é clara ao dizer que são membros da Comissão Eleitoral os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa, foi entendimento da Comissão que a opção legislativa se coadunava com o disposto na Lei Básica.

5.3. Foi igualmente ponderado o critério para a escolha das quatro confissões religiosas com capacidade para serem representadas na Comissão Eleitoral. A este propósito, convém lembrar que, segundo o afirmado pelo proponente na Nota Justificativa, o subsector da religião «(...) *terá, por razões históricas e tradicionais, um tratamento diferente em relação a outros subsectores*».

Na análise da questão a Comissão ponderou as normas que, em Macau, regem a liberdade de religião e de culto, nomeadamente o disposto nos artigos 25.º, 34.º e 128.º da Lei Básica e na Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto.

Desde logo convém salientar que a liberdade de religião e de culto pode ser vista sob várias perspectivas, nomeadamente enquanto direito individual, entendido como direito de cada pessoa a ter ou a não ter crenças religiosas e a elas adequar o seu comportamento, o direito de divulgação de tais crenças, a liberdade de culto e o direito à privacidade religiosa. Mas pode igualmente ser entendido enquanto direito colectivo atribuído a cada confissão religiosa, definida como “*realidade institucional constituída por uma comunidade de fiéis que, na observância de um corpo doutrinário de natureza teológica, se propõe à prática e à sustentação de um culto*”⁵.

É certo que, ao nível da expressão social actual e histórica, as quatro confissões religiosas constantes da proposta de lei são as que maior relevância têm em Macau. No entanto, tal não justifica que outras, desde que legalmente existentes, não estejam também representadas na Comissão Eleitoral. Para avaliar se a proposta de lei está ou não de acordo com o princípio da igualdade de tratamento importa, pois, verificar a existência e registo de outras confissões religiosas. A este propósito, foi questionado o proponente quanto às confissões registadas em Macau e ao seu número, tendo aquele afirmado não ser possível obter tal informação por não ser o registo obrigatório, entendendo o Governo dever respeitar a opção das confissões religiosas quanto ao referido registo.

Este facto, aliado ao factor histórico invocado pelo proponente, justificam, no entender da Comissão, o tratamento dado a esta questão na proposta de lei.

6. Feita a análise do modelo de escolha do Chefe do Executivo e, em particular, a questão da capacidade eleitoral activa na sua eleição, ou seja, a questão de quem pode eleger o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau, importa agora dar conta da reflexão efectuada no seio da Comissão a propósito da **capacidade eleitoral passiva**, isto é, quem pode ser eleito para esse cargo.

⁵ Blanco de Moraes, “Liberdade Religiosa e Direito de Informação” in *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, Vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, p. 273.

Quanto a esta questão, há que ter em conta as condições de elegibilidade e as inelegibilidades (ou impedimentos), sendo que “*as condições de elegibilidade têm carácter positivo: é necessário que se verifiquem para que o cidadão possa ser eleito. As inelegibilidades envolvem um juízo negativo ou impeditivo: desde que se produzam, obstam à elegibilidade e, por conseguinte, à eleição*”⁶.

As condições de elegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo previstas na Lei Básica (artigo 46.º) e na proposta de lei (artigo 35.º) são:

- ser cidadão chinês;
- ser residente permanente na RAEM;
- ter residido habitualmente em Macau há, pelo menos, 20 anos consecutivos, completados até ao último dia do período para apresentação da candidatura;
- ter, pelo menos, 40 anos de idade, completados até ao último dia do período para apresentação da candidatura;
- defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à Região Administrativa Especial de Macau;
- estar inscrito no recenseamento eleitoral.

Relativamente às inelegibilidades, prevê-se que é inelegível para o cargo de Chefe do Executivo quem:

- tiver direito de residência em país estrangeiro e a ele não renunciar antes da data da tomada de posse [artigo 49.º da Lei Básica e artigo 35.º, al. 2), da proposta de lei];
- estiver abrangido por uma situação de incapacidade eleitoral [artigo 35.º, al. 6) da proposta de lei], ou seja (nos termos do artigo 58.º da proposta de lei):
 - estiver interdito por sentença com trânsito em julgado;
 - for notoriamente reconhecido como demente, ainda que não interdito por sentença, quando internado em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarado por uma Junta de três médicos;
 - estiver privado de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

⁶ Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 16.

- tiver sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora da RAEM, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato (artigo 36.º, n.º 2, da proposta de lei).

A proposta de lei prevê ainda, dentro da figura geral dos impedimentos, a situação de incompatibilidade, ou seja, a impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos ou funções. Deve-se, desde já, notar que *“embora as incompatibilidades, em sentido próprio, não obstem à eleição, algumas inelegibilidades podem equivaler a incompatibilidade de cargos, reflectindo-se logo na apresentação de candidaturas”*⁷. Assim, nos termos do disposto no artigo 36.º, não pode ser proposto como candidato ao cargo de Chefe do Executivo (o mesmo é dizer, não pode ser candidato) quem exercer as seguintes funções:

- Chefe do Executivo, no exercício do segundo mandato;
- Titular dos principais cargos (*i.e.*, os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Comandante-geral dos serviços de Polícia Unitários e o Director-geral dos Serviços de Alfândega);
- Deputado em exercício de funções (n.º 4 do artigo 36.º);
- Membro do Conselho Executivo;
- Magistrado e funcionário judicial;
- Membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo;
- Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais;
- Ministro de qualquer religião ou culto;
- Trabalhador da Administração Pública ou nomeado pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação.

Por fim, a 2.ª parte do n.º 4 do artigo 36.º prevê uma situação de incompatibilidade de exercício entre o cargo de Chefe do Executivo e o de Deputado à Assembleia Legislativa. Ao prever-se tal incompatibilidade, torna-se juridicamente possível aplicar o disposto na alínea 2) do artigo 19.º da Lei n.º 3/2000 (Da Legislação e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa),

⁷ Jorge Miranda, “Anotação ao Acórdão n.º 256/90 do Tribunal Constitucional», in O Direito, ano 124.º, 1992, I-II, p. 262, citado por Duarte Silva, “As inelegibilidades nas eleições autárquicas”, in *Estudos sobre a jurisprudência do Tribunal Constitucional*, Aequitas/Editorial Notícias, Lisboa, 1993, p.156

que prevê a perda de mandato do Deputado que estiver numa situação de «incompatibilidade de cargo prevista na lei».

6.1. A Comissão ponderou amplamente os requisitos, positivos e negativos, de acesso ao cargo de Chefe de Executivo.

6.1.1. Ao nível das condições de elegibilidade, cuja maior parte resulta do disposto na Lei Básica, o regime proposto é adequado à ideia segundo a qual há um maior grau de exigência na selecção do titular do cargo de Chefe do Executivo, quando comparado com a generalidade dos cargos públicos da RAEM. Tal facto resulta, não só do papel cimeiro que o Chefe do Executivo detém na estrutura política local, como também da necessidade de qualificações específicas para o desempenho de tal cargo, nomeadamente para a implementação do princípio “*um país, dois sistemas*”. “*Para estes titulares de cargos concretos a Lei Básica estabelece disposições mais rigorosas. Sendo assim, só os que satisfazem não só os requisitos de serem residentes permanentes de Macau, mas também outros requisitos estabelecidos pela Lei Básica é que podem assumir certos cargos concretos. (...) Tendo em conta as experiências dos titulares ou partindo dos interesses do estado, em todo o mundo há sempre critérios concretos para as pessoas serem eleitas para titulares de certos cargos ou para assumir certos cargos. A Lei Básica, que apenas estabelece algumas disposições sobre os requisitos para cargos do órgão executivo e do órgão legislativo da RAEM em conformidade com a realidade de Macau e comparando com os requisitos exigidos noutros países, não violou o princípio da igualdade nem consubstancia nenhuma discriminação⁸”. À luz desta ideia compreendem-se, por exemplo, os requisitos da nacionalidade, da residência permanente e, para assegurar o cumprimento do princípio “*Macau governado pelas suas gentes*”, o requisito da residência habitual por um período mínimo de 20 anos consecutivos.*

Relativamente ao requisito da idade, trata-se também de um requisito especial em relação à regra geral que atribui capacidade eleitoral passiva aos maiores de 21 anos (vd. artigo 9.º da proposta de lei e artigo 5.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da RAEM, aprovada pela Lei n.º 3/2001) e que se compreende por uma exigência de maturidade e responsabilidade que, supostamente, a idade de 40 anos confere.

O requisito referente à inscrição no recenseamento eleitoral não suscita dúvidas, dado tratar-se do princípio comumente aceite segundo o qual ‘*só pode ser eleito quem pode eleger*’.

Por fim, a proposta de lei prevê o requisito de defesa da Lei Básica e da

⁸ Xiao Weiyun. *Conferência sobre a Lei Básica de Macau*, Associação Promotora da Lei Básica de Macau, s/d, pp. 51-52.

fidelidade à República Popular da China e à RAEM.

A inclusão deste requisito enquanto condição de elegibilidade para o cargo de Chefe do Executivo corresponde a uma opção político-legislativa feita pelo proponente e acolhida pela Comissão, no seguimento, aliás do disposto nas alíneas 4) e 5) do artigo 3.º da Metodologia específica para a escolha do Primeiro Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, adoptada em 16 de Janeiro de 1999 pela Quinta Sessão Plenária da Comissão Preparatória da Região Administrativa Especial de Macau da Assembleia Popular Nacional.

Entende a Comissão que, dado o teor do juramento a prestar pelo Chefe do Executivo aquando da tomada de posse, nos termos do disposto nos artigos 101.º e 102.º da Lei Básica e na Lei n.º 4/1999, é aceitável que ao candidato ao cargo de Chefe do Executivo seja exigido que reúna a generalidade dos requisitos exigidos para o seu desempenho aquando da apresentação da candidatura e que tal facto seja sindicável pela Comissão de Assuntos Eleitorais, no exercício da competência prevista na alínea 5) do artigo 3.º da proposta de lei. Sem se dever ignorar, no entanto, que a decisão da Comissão de Assuntos Eleitorais é passível de recurso, nos termos do disposto nos artigos 96.º a 98.º.

À guisa de complemento, importa referir que o candidato ao cargo de Chefe do Executivo tem, nos termos do Anexo IV à proposta de lei, que declarar no boletim de propositura de candidato que defenderá a Lei Básica e dedicará toda a sua lealdade à República Popular da China e à sua Região Administrativa Especial de Macau.

6.1.2. Aquando da análise das inelegibilidades constantes da proposta de lei, a Comissão teve em consideração dois aspectos primordiais: em primeiro lugar, que a figura da inelegibilidade representa uma restrição admissível ao direito a ser eleito, previsto no artigo 26.º da Lei Básica, que expressamente determina que tal direito é exercido «nos termos da lei», abrangendo esta expressão não só outras disposições da Lei Básica, mas também a própria lei ordinária; em segundo lugar, que “*a existência de um sistema de inelegibilidades funcionando como uma restrição de acesso a cargos electivos - justifica-se seja pela necessidade de, em Estado de direito democrático, de garantir a dignidade e a genuidade do acto eleitoral, seja como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha*”⁹. Assim, as três situações de inelegibilidade constantes da proposta de lei e elencadas *supra*, apresentam-se como adequadas ao objectivo de garantir que o candidato ao cargo de dirigente máximo da RAEM é idóneo e íntegro (inelegibilidade de quem estiver abrangido por uma situação de incapacidade eleitoral e de quem tiver sido condenado com

⁹ Duarte Silva, *ob. cit.*, p. 189.

pena de prisão) e não se encontra numa situação de potencial conflito de interesses (inelegibilidade de quem tiver direito de residência em país estrangeiro e a ele não renunciar).

Particularmente quanto a este último caso, alguns Deputados membros da Comissão expressaram a opinião segundo a qual o candidato ao cargo de Chefe do Executivo devia renunciar, em termos definitivos, ao direito de residência em país estrangeiro que possua, por entenderem ser incompatível com o princípio “*um país, dois sistemas*” que o Chefe do Executivo possa, no fim do seu mandato, recuperar tal direito. No entanto, a generalidade dos membros da Comissão foi de opinião que não cabe à proposta de lei em análise prever, em abstracto, a conjugação do disposto na Lei da Nacionalidade da República Popular da China com as múltiplas leis nacionais que podem estar em causa e que são, neste momento, necessariamente indeterminadas.

6.1.3. Com o mesmo objectivo de garantir a dignidade e a genuidade do acto eleitoral, a proposta de lei prevê várias situações de incompatibilidade entre o ser candidato ao cargo de Chefe do Executivo e o exercício de certos cargos ou funções, como meio de proporcionar correcção à formação da vontade do eleitor, não perturbando a sua liberdade de escolha. Vejamo-las separadamente:

- Chefe do Executivo, no exercício do segundo mandato: com esta incompatibilidade, resultante da Lei Básica, pretende-se evitar a permanência demasiado longa no cargo e os riscos da pessoalização do poder;
- Titulares dos principais cargos e membros do Conselho Executivo: visa-se garantir a independência do órgão executivo da RAEM no decurso do processo eleitoral. De notar, porém, que as pessoas visadas por esta incompatibilidade poderão candidatar-se nas eleições para Chefe do Executivo caso renunciem ao cargo que desempenham;
- Magistrado e funcionário judicial: os magistrados, tantos os da magistratura judicial como os do Ministério Público, estão impedidos de candidatar-se para garantir a sua independência e a justiça do processo de eleição, tanto mais que o poder judicial pode vir a ser chamado a intervir nesse processo em sede de contencioso eleitoral. A mesma incompatibilidade resulta já do disposto na Lei n.º 10/1999 – Estatuto dos Magistrados –, em particular nos seus artigos 22.º (incompatibilidades) e 24.º (actividades políticas). Relativamente aos funcionários judiciais, as razões são genericamente as mesmas. Para ambas as categorias visa-se assegurar a isenção do processo eleitoral, não só para garantia de que o titular do cargo electivo desempenha esse cargo com isenção e “desinteresse”, mas também, e sobretudo, para evitar que os eleitores pudessem tratar tais candidatos com especial benevolência a fim de obter vantagens futuras;

- Membro da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo: pretende-se evitar uma situação de confusão entre a função de eleger o Chefe do Executivo e o ser eleito;
- Membro da Comissão de Assuntos Eleitorais: o vasto leque de competências atribuídas a esta Comissão, nomeadamente no âmbito da organização, direcção e fiscalização do processo eleitoral, leva a que haja uma absoluta incompatibilidade entre o exercício de funções de membro da Comissão e o papel de candidato. Caso assim não fosse, os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais estariam “a julgar em causa própria”, pondo em causa os princípios da independência, transparência e isenção de todo o processo eleitoral. É preciso notar que “*para garantir uma competição justa e livre numa eleição, é essencial que o processo eleitoral seja administrado imparcialmente*”¹⁰ e que a criação da Comissão de Assuntos Eleitorais é feita “*para limitar ou até prevenir o controlo do órgão executivo sobre o processo eleitoral*”¹¹. A incompatibilidade ora prevista, em conjugação com outros aspectos do funcionamento da Comissão de Assuntos Eleitorais e do estatuto dos seus membros, nomeadamente a regra de inamovibilidade, contribui para potenciar tal imparcialidade;
- Ministro de qualquer religião ou culto: dada a consagração legal dos princípios da não confessionalidade e da separação, já anteriormente explanados, e tendo em conta o disposto na alínea 4) do artigo 6.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, aprovada pela Lei n.º 3/2001, a Comissão entendeu que faria sentido prever a incompatibilidade para os ministros das religiões e cultos, no que foi acompanhado pelo proponente. Razão pela qual a nova versão da proposta de lei prevê que não possam ser propostos como candidatos tais indivíduos;
- Trabalhador da Administração Pública: a proposta de lei prevê que não se possam candidatar ao cargo de Chefe do Executivo os trabalhadores da Administração Pública e as pessoas que tenham sido nomeadas pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação. As razões para tal previsão são semelhantes às de outras categorias, nomeadamente as dos funcionários judiciais, pelo que não importa repeti-las. No entanto, a Comissão ponderou introduzir um factor

¹⁰ Louie Kin-sheun, “The Role of the Electoral Affairs Commission”, in *Power Transfer and Electoral Politics*, The Chinese University Press, Hong Kong, 1999, p. 37.

¹¹ *Idem*, p. 62.

de flexibilização no regime impeditivo constante da proposta de lei, prevendo a possibilidade de suspensão do exercício de tais funções no decurso do processo eleitoral. A sustentar tal ponderação esteve a análise do regime previsto para os funcionários públicos nas eleições para a Assembleia Legislativa (artigo 4.º da Lei n.º 3/2001); o regime de incompatibilidade dos Deputados, previsto no n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei; e a ideia segundo a qual o mecanismo de suspensão poderia ser apto para garantir as exigências de isenção em causa e de restrição mínima do direito a ser eleito de um vasto grupo de residentes de Macau consagrado na Lei Básica. Do debate realizado entre a Comissão e o proponente, concluiu-se que o Governo não está disposto a introduzir alterações a esta incompatibilidade, fundamentando essa indisponibilidade na necessidade de garantir a independência e isenção da estrutura administrativa face aos candidatos;

- Deputados: por fim, uma breve referência à incompatibilidade de exercício do cargo de Deputado e o de Chefe de Executivo. A proposta de lei não impede que os Deputados à Assembleia Legislativa se candidatem na eleição para Chefe do Executivo. Apenas exige que os Deputados suspendam o seu mandato «desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo». Caso seja eleito, o Deputado perde o seu mandato nos termos do Estatuto dos Deputados e do n.º 4 do artigo 36.º da proposta de lei. A Comissão considera este regime adequado à salvaguarda dos interesses em causa e dos direitos dos Deputados.

7. No que diz respeito à eleição do Chefe do Executivo, a Comissão dedicou especial atenção às regras relativas à **campanha eleitoral**.

Em primeiro lugar, considerou que o regime constante da Secção III do Capítulo IV consagra um adequado conjunto de regras destinadas a assegurar a justiça do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos. Regime esse, aliás, semelhante ao vigente para as eleições para o órgão legislativo da RAEM.

Em segundo lugar, surgiram dúvidas no seio da Comissão quanto ao carácter restritivo do disposto no artigo 49.º, relativo às acções de campanha eleitoral legalmente previstas e admissíveis. Não sendo intenção do proponente restringir tais acções (e, conseqüentemente, a liberdade de acção dos candidatos), foi a mesma norma alterada, no sentido de lhe ser conferido carácter meramente exemplificativo.

Em terceiro lugar, foram analisadas as regras relativas à liberdade de imprensa. Dispunha o n.º 2 do artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei que «os órgãos de comunicação social devem tratar com igualdade todos os candidatos

aquando das respectivas reportagens». A norma em análise suscitou dúvidas aquando da sua análise, não só por poder ser repetitiva em relação ao princípio da igualdade de tratamento previsto no artigo 48.º, mas sobretudo pela indefinição conceitual que introduz no direito eleitoral de Macau. O tratamento com igualdade é um conceito indeterminado, de difícil concretização. Por outro lado, pode-se questionar em que termos é que é feita a compatibilização entre esta norma e o disposto na Lei de Imprensa (Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto). Razão pela qual a redacção desta norma foi alterada, passando agora a dela constar (enquanto novo n.º 3 do artigo 52.º) que «as publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade». Norma idêntica consta do n.º 3 do artigo 82.º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

Por último, foi analisada a questão do financiamento da campanha eleitoral. Embora a regra seja a de que «os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, com excepção dos casos de gratuidade previstos na lei (artigo 55.º, n.º 1)», houve Deputados que expressaram a opinião segundo a qual a campanha eleitoral devia ser parcialmente financiada pelo erário público. Essa seria, na opinião desses Deputados, uma forma de garantir a igualdade material entre os candidatos, dando condições a quem não tem capacidade económica para financiar uma campanha eleitoral.

8. Vistas que estão as principais questões atinentes à eleição do Chefe do Executivo, importa reflectir sinteticamente sobre a eleição da Comissão Eleitoral.

Tal como já foi referido, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral composta por 300 membros, sendo esses membros designados para fazerem parte da Comissão por:

- eleição a realizar pelas associações que compõem o sector ou subsector em causa, na generalidade dos casos;
- eleição interna no caso dos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês;
- reconhecimento da propositura, no caso dos representantes do subsector da religião;
- inerência, no caso dos deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional.

No que respeita à eleição dos representantes dos diferentes sectores sociais, a Comissão teve em particular consideração a questão relativa à capacidade

eleitoral activa, ou seja, quem pode eleger os representantes do respectivo sector. Determina a proposta de lei (artigo 16.º, n.º 1) que «gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000», *i.e.*, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, fazendo no n.º 2 a equiparação entre os interesses sociais previstos nessa lei e os sectores e subsectores delimitados na proposta de lei.

Se a regra quanto à capacidade eleitoral activa é a anteriormente exposta, o seu âmbito é delimitado pela negativa pelo disposto no n.º 3 do artigo 16.º que determina que «*não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas*».

A Comissão concorda com o princípio subjacente a esta previsão, que se destina a assegurar a imparcialidade eleitoral e a evitar que o poder público possa distorcer o resultado eleitoral através da criação de pessoas colectivas ou do seu financiamento.

No entanto, a Comissão teve dúvidas quanto à aplicabilidade desta norma na sociedade de Macau, onde, reconhecidamente, grande parte das actividades desenvolvidas pelo associativismo local em prol da sociedade depende do apoio financeiro de entidades públicas. Considera, contudo, não ser este o momento oportuno para proceder a alterações nesta matéria, alterações essas que poderiam fragilizar o princípio supra mencionado.

Por outro lado, foi ponderada a questão das associações públicas profissionais. Devido ao seu objecto e ao papel que, por determinação do legislador, desempenham na regulação das respectivas actividades profissionais, considerou-se não se justificar que tais associações ficassem desprovidas de capacidade eleitoral activa e, conseqüentemente, não pudessem participar na eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Por esta razão, a Comissão e o proponente consideraram adequado alterar, em conformidade, a redacção do artigo 16.º da proposta de lei.

9. Por fim, em jeito de conclusão preliminar, a Comissão é de parecer que a proposta de lei em análise contém os mecanismos necessários para, no actual enquadramento político-constitucional da RAEM, desenvolver o direito eleitoral local no sentido de o tornar mais adaptado à realidade social de Macau e consagrar um regime eleitoral que proporcione a eleição do responsável máximo da RAEM em condições de justiça e democracia. Sem prejuízo, contudo, de eventuais desenvolvimentos e aperfeiçoamentos futuros de tal regime eleitoral, dentro dos limites previstos na Lei Básica.

IV – Apreciação na especialidade

Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade em estreita colaboração com o proponente. Dessa análise resultaram alterações à versão inicial da proposta de lei, das quais cumpre destacar as seguintes:

- **Capítulo II - Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo**

O órgão de gestão do processo eleitoral era, na versão inicial da proposta de lei, designado em português como “Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo”. No entanto, um Deputado membro da Comissão considerou que tal designação não se coadunava com a relevância das funções exercidas por este órgão, não meramente administrativas tal como poderia ser entendido a partir da sua designação.

Assim, a Comissão expôs esta opinião ao proponente que, em conformidade, alterou a designação em língua portuguesa do órgão em causa para “*Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo*”.

- **Artigo 2.º, n.º 1**

No n.º 1 do artigo 2.º foi retirada a expressão «(...) ou, no caso de vacatura do cargo, do Chefe do Executivo interino (...)» em virtude de se considerar que, caso exista vacatura do cargo de Chefe do Executivo, quem o substitua interinamente assume a plenitude das suas funções e o acervo das suas competências. Assim sendo, torna-se tecnicamente desnecessário prever nesta proposta de lei o exercício das competências pelo Chefe do Executivo interino, caso exista.

Esta alteração foi introduzida em múltiplos artigos ao longo da proposta de lei, sendo desnecessário voltar a fazer-lhe referência neste parecer.

- **Artigo 3.º, alínea 7)**

A redacção em língua portuguesa da alínea 7) do artigo 3.º foi melhorada, tendo sido substituída a expressão «acto eleitoral» por «processo eleitoral» e precisou-se que o dever de participação que incumbe à Comissão é dos actos que conformem um ilícito eleitoral «de que tome conhecimento».

- **Artigo 4.º**

A sistematização interna do artigo 4.º sofreu alteração, tendo sido alterada a ordem dos seus números. Desta forma, a criação do Secretariado passa a constar do último número do artigo, o que facilita a harmonização sistemática com o

artigo seguinte.

Por outro lado, no n.º 2, ao prever-se a possibilidade de o presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais convidar pessoas idóneas, aditou-se na versão portuguesa a expressão «e se o considerar necessário».

- **Artigo 5.º, n.º 4**

A fim de clarificar o carácter provisório do Secretariado, que apenas resultava implícito do texto da versão inicial da proposta de lei, aditou-se um novo número a este artigo, prevendo que o Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da Comissão de Assuntos Eleitorais.

- **Artigo 6.º, n.º 2**

A versão inicial da proposta de lei previa o impedimento dos membros da Comissão, tanto nas eleições para a Comissão Eleitoral, como na eleição do Chefe do Executivo. No entanto, uma vez que os impedimentos nesta última eleição estão elencados num artigo autónomo - artigo 36.º - achou-se por bem prever o impedimento eleitoral dos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais juntamente com os demais impedimentos. Razão pela qual foi eliminada a parte final do artigo 6.º, n.º 2, da versão inicial da proposta de lei, passando a constar como alínea 5) do n.º 1 do artigo 36.º da nova versão da proposta de lei.

- **Artigo 6.º, n.º 3**

O conceito «exoneração» foi substituído por «resignação» a fim de reforçar as garantias de inamovibilidade atribuídas aos membros da Comissão de Assuntos Eleitorais.

- **Artigo 7.º**

A norma que constava do n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei sofreu uma realocação sistemática, constando agora do n.º 2 do artigo 61.º.

- **Artigo 8.º**

O artigo 8.º foi reestruturado. Em primeiro lugar, entendeu-se mais adequado remeter a previsão dos sectores e subsectores que têm representantes na Comissão Eleitoral, e o seu número, para o Anexo I da proposta de lei. Assim, o n.º 1 do artigo 8.º, o artigo 9.º e o n.º 1 do artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei foram substituídos pela nova redacção do artigo 8.º, em particular do seu n.º 2. Desta forma evita-se uma repetição entre o articulado da proposta de lei e o seu anexo.

Por outro lado, a norma relativa à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral foi autonomizada, passando a constar de um artigo autónomo - o novo artigo 9.º.

• **Artigo 9.º**

A previsão dos subsectores que constava dos n.ºs 1 a 4 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei foi remetida para o Anexo I. O conteúdo do n.º 5 do artigo 9.º, que faz a equiparação entre os subsectores e os interesses sociais previstos na Lei do Recenseamento Eleitoral, foi transferido para o artigo 16.º, passando a ser o seu n.º 2.

Tal como já foi referido, o actual artigo 9.º, sob a epígrafe «Capacidade», contém a norma referente à capacidade dos membros da Comissão Eleitoral, constante do n.º 2 do artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei. Ao nível da sua redacção, foi eliminada a expressão «residentes permanentes da RAEM», uma vez que esse requisito já é exigido para que a pessoa possa estar inscrita no recenseamento eleitoral.

• **Artigo 10.º**

Após ponderação, a Comissão e o proponente sentiram necessidade de introduzir alterações ao artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei, focando-o na regulamentação dos membros da Comissão Eleitoral por inerência. Assim, as normas relativas a tais membros que constavam outros artigos, nomeadamente do artigo 15.º, foram reunidas no novo artigo 10.º, tendo igualmente sido retirado deste artigo, tal como já referido, o constante do n.º 1 da versão inicial.

Por outro lado, considerou-se preferível não regular a situação de alteração do número de deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional, razão pela qual foi eliminado o disposto na 2.ª parte do n.º 2 e nas suas duas alíneas. Caso tal alteração ocorra, haverá necessidade de proceder a uma alteração legislativa, a ser feita em conformidade com a situação concreta que esteja em causa.

• **Artigo 14.º, n.ºs 1 e 3**

O n.º 1 do artigo 14.º resulta da fusão dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei.

Por outro lado, foi aditado um novo n.º 3 que prevê o dever de, em caso de mudança de legislatura ou de mandato, proceder a sufrágio interno para eleição dos novos representantes dos Deputados à Assembleia Legislativa ou dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, e o respectivo procedimento de registo.

• **Artigo 16.º, n.º 3**

Para além da inclusão do actual n.º 2, já anteriormente referida, o artigo 16.º foi alterado no sentido de, no seu n.º 3, excluir as associações públicas profissionais do regime aí previsto, tal como já foi explicado no ponto 8 do presente parecer.

- **Artigo 22.º, n.º 4**

O actual n.º 4 do artigo 22.º resulta da divisão do n.º 3 da versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 25.º, alínea 1)**

A imunidade prevista na alínea 1) do artigo 25.º foi alterada para «não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito». Desta forma, o regime de imunidades ora consagrado fica harmonizado com o mesmo regime previsto na Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa (artigo 41.º). A consequência desta alteração é um ligeiro alargamento do âmbito da imunidade, quando comparado com o disposto na versão inicial da proposta de lei.

- **Artigo 26.º, n.º 5**

A fim de evitar que a redacção do diploma seja muito repetitiva, foi introduzido o n.º 5 do artigo 26.º determinando que «*o disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver*». Assim, ao longo de todo o articulado, onde a versão inicial da proposta de lei de referia a «assembleias de voto e secções de voto», a nova versão refere-se tão-só a «assembleias de voto», tal como acontece na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa.

- **Artigo 30.º, n.º 1**

A versão portuguesa da redacção do n.º 1 do artigo 30.º sofreu alteração, fazendo a concordância entre as duas versões, no sentido de transformar a obrigatoriedade do exercício de funções de membros da Comissão Eleitoral num *dever de exercício* de tais funções, o que se apresenta como mais adequado ao estatuto dos membros da Comissão Eleitoral.

Por outro lado, foi eliminada a alínea 3) do n.º 1 da versão inicial da proposta de lei, dado que a natureza não taxativa das causas justificativas do não exercício de funções resulta já da nova redacção do proémio deste número.

- **Artigo 30.º, n.ºs 2 e 3**

A redacção inicial do n.º 2 do artigo 30.º suscitou dúvidas relativas à sua compatibilidade com o disposto no artigo 25.º. Para eliminar tais dúvidas, a nova versão da proposta de lei dividiu o anterior n.º 2 em dois números autónomos. Assim, o n.º 2 passou a regular a questão das imunidades dos membros da Comissão Eleitoral, fazendo a remissão para o artigo 25.º, e que são usufruíveis desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; enquanto que o n.º 3 regula a dispensa do exercício de funções públicas ou privadas, durante o período de participação nas actividades organizadas pela Comissão de Assuntos

Eleitorais e no dia das eleições.

O n.º 3 do artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei foi eliminado, passando o seu conteúdo a constar da alínea 6) do n.º 1 do artigo 36.º.

- **Artigo 32.º, n.º 2**

Na versão portuguesa foi aditada a expressão «da tomada de posse», por forma a harmonizá-la com a versão chinesa e com o disposto na Lei n.º 2/1999.

- **Artigo 33.º**

Da análise deste artigo concluiu-se que a matéria constante dos n.ºs 1 e 2 da versão inicial da proposta de lei estava regulada na Lei n.º 2/1999. Assim, para evitar a proliferação de normas repetidas, optou-se por eliminar os referidos n.ºs 1 e 2, ficando este artigo, sob a epígrafe «data da vacatura», composto por um único número dispendo sobre a publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo para que o processo eleitoral possa ser iniciado.

- **Artigo 35.º, alíneas 2), 3) e 4)**

As alíneas 2), 3) e 4) do artigo 35.º foram alvo de um ajustamento relativo ao momento da verificação dos requisitos da capacidade dos candidatos, passando a ser:

- Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a desistir dele antes da data da sua tomada de posse;
- Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;
- Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, à data do termo do prazo da propositura de candidato.

Por seu turno, na alínea 4) foi eliminada a expressão «*incluindo o tempo de ausência para estudos, actividades comerciais e visitas a familiares e amigos no estrangeiro*» por se considerar estar tal situação abrangida pelas regras gerais sobre residência habitual, constantes da Lei n.º 8/1999, em particular o seu artigo 4.º, n.ºs 3 e 4.

- **Artigo 36.º, n.º 1, alíneas 5), 6) e 8)**

Tal como anteriormente referido, a lista de impedimentos constante do n.º 1 do artigo 36.º passou a incluir os membros da Comissão de Assuntos Eleitorais [al. 5)], os membros da Comissão Eleitoral [al. 6)] e os ministros de qualquer religião ou culto [al. 8)]. Os primeiros dois casos resultam de mera alteração sistemática do articulado, sendo que já estavam previstos na versão inicial da proposta de lei; o terceiro caso resulta da opinião expressa pela Comissão e acolhida pelo proponente, tal como explicado no ponto 6.1.3. do presente parecer.

• **Artigo 49.º, n.º 1**

Para além da alteração de redacção do proémio do n.º 1 do artigo 49.º, que visou, tal como explicado no ponto 7 do presente parecer, clarificar o carácter não taxativo das formas de campanha eleitoral aí previstas, a alínea 2) foi igualmente alterada. A sua redacção prevê, agora, «*o envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios*». Esta alteração resultou do reconhecimento de que não era adequado impor aos meios de comunicação a gratuitidade da transmissão dos elementos de propaganda eleitoral, tal como estava previsto na versão inicial da proposta de lei.

• **Artigo 52.º, n.º 3**

O n.º 3 do artigo 52.º, que surge em substituição do n.º 2 do mesmo artigo da versão inicial da proposta de lei, visa garantir que a liberdade de imprensa não prejudica a igualdade de oportunidades dos diferentes candidatos, sendo que o tratamento não discriminatório é entendido como um dever dos meios de comunicação social, tal como expresso na epígrafe do artigo. A Comissão teve já oportunidade de, no ponto 7 do presente parecer, explicar as questões com que se deparou aquando da análise deste artigo e o sentido das alterações nele introduzidas pelo proponente.

• **Artigo 57.º, n.º 4**

No n.º 4 do artigo 57.º foi aditada a expressão «*(...) cuja publicitação é feita com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral (...)*». Visa-se, com este aditamento, assegurar um período de tempo suficiente entre a marcação da eleição dos membros da Comissão Eleitoral e a data da sua realização.

A nova redacção desta norma faz com que o disposto no artigo 155.º da versão inicial da proposta de lei seja desnecessário, razão pela qual foi o mesmo eliminado.

• **Artigo 61.º, n.ºs 1 e 2**

O n.º 1 do artigo 61.º sofreu uma ligeira alteração, no sentido de melhor concretizar o dever de cooperação aí previsto.

Por outro lado, foi incluído neste artigo o novo n.º 2 que corresponde ao n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

• **Ajustamentos técnico-jurídicos**

Para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores, a Comissão considerou melhoramentos de redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas.

V – Conclusão

Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Macau, 25 de Março de 2004.

A Comissão, *Leong Heng Teng* (Presidente) — *Cheong Vai Kei* — *Leong Lok Wa* — *Kwan Tsui Hang* — *Jorge Manuel Fão* — *Au Chong Kit* — *Ng Kuok Cheong* — *Vong Hin Fai* (Secretário).

ANEXO

**OPINIÕES SOBRE A PROPOSTA DE LEI INTITULADA
“LEI ELEITORAL PARA O CHEFE DO EXECUTIVO”**

Ordem	Data de Recepção	Subscriber das opiniões
1	12/2/2004	Kuong Kai Nang e Chan Sok Chan
2	19/2/2004	O cidadão “grande pipe”
3	17/2/2004	Madalena Fernandes
4	18/2/2004	Ng Yui Un
5	2/3/2004	Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM)
6	5/3/2004	Lei Pui In
7	11/3/2004	Associação de Macau Novo
8	12/3/2004	Centro de Pesquisa Estratégica para o Desenvolvimento de Macau
9	15/3/2004	Adam Ng
10	16/3/2004	União para a Construção de Macau
11	17/3/2004	Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Origem Chinesa
12	17/3/2004	Associação dos Empregados da Indústria Hoteleira de Macau
13	17/3/2004	Associação Geral de Empregados do Sector dos Serviços de Macau
14	17/3/2004	Associação dos Empregados da CEM e SAAM
15	17/3/2004	Associação Geral dos Empregados do Ramo dos Transportes de Macau
16	17/3/2004	Associação Geral dos Operários da Indústria de Macau
17	17/3/2004	Associação Geral dos Operários da Construção Civil de Macau
18	17/3/2004	Associação de Auxílio Mútuo dos Pescadores de Macau

Ordem	Data de Recepção	Subscritor das opiniões
19	17/3/2004	Associação de Empregados dos Estabelecimentos Comercial de Macau
20	17/3/2004	Um cidadão atencioso
21	18/3/2004	Um cidadão
22	18/3/2004	Um cidadão que ama Macau
23	18/3/2004	Associação Chinesa dos Profissionais de Medicina de Macau
24	18/3/2004	Associação dos Vendilhões de Macau
25	18/3/2004	União Geral das Associações dos Moradores de Macau
26	18/3/2004	Associação dos Agricultores de Macau
27	18/3/2004	Associação Geral dos Operários de Macau
28	18/3/2004	Associação Geral dos Trabalhadores dos Jogos de Fortuna e Azar de Macau
29	18/3/2004	Associação de Educação de Macau
30	18/3/2004	Associação dos Técnicos da Administração Pública de Macau
31	19/3/2004	Wu Mingshi
32	19/3/2004	Associação dos Empregados de Escritório de Macau
33	19/3/2004	Associação Comercial de Macau
34	19/3/2004	Associação das Agências de Navegação e Congéneres de Macau
35	19/3/2004	Associação dos Merceeiros de Macau
36	19/3/2004	Associação Nova Juventude Chinesa de Macau
37	19/3/2004	Associação de Estudantes Chong Wa de Macau
38	19/3/2004	Associação dos Jovens Voluntários de Macau
39	19/3/2004	Associação das Mulheres de Macau

Extracção parcial do Plenário de 17 de Fevereiro de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados:

Vamos continuar com a nossa reunião.

Antes de darmos início ao ponto n.º 2 da nossa Ordem do Dia (apresentação da proposta de lei sobre lei eleitoral para o Chefe do Executivo), e antes de passar a palavra à Sra. Secretária, eu, em nome da AL, gostaria de desejar as boas vindas aos Srs. membros do Governo que acabaram de entrar mesmo agora. Creio que a presente lei tem muitos artigos, pelo que, espero que a apresentação de hoje possa contribuir para uma compreensão mais facilitada aos Srs. Deputados.

Agora, vou passar a palavra à Sra. Secretária.

Quem é que vai fazer a respectiva apresentação?

Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Senhora Presidente,

Srs. Deputados:

Nos termos do disposto na Lei Básica da RAEM e no seu Anexo I, o “Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central. Quanto à constituição da Comissão Eleitoral, bem como o processo e sistema eleitoral do Chefe do Executivo são definidos pela RAEM, através de uma lei eleitoral.

O mandato do primeiro Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, ocorrendo o seu termo a 19 de Dezembro do corrente ano. Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, de maneira que o Governo apresenta à AL a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada em conformidade com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades.

De seguida, vou fazer uma apresentação sucinta do conteúdo da presente proposta de lei, (nomeadamente de 4 aspectos) designadamente no que respeita à Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo, à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, à Eleição do Chefe do Executivo e as outras disposições atinentes.

Obrigada.

I – Capítulo II Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo

Para assegurar a constituição da Comissão Eleitoral e o melhor funcionamento das operações eleitorais do Chefe do Executivo, é criado um mecanismo de gestão com a denominação de Comissão Administrativa para a eleição do Chefe do Executivo. Esta Comissão Administrativa é composta por 5 membros que são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juizes, devendo o cargo de presidente ser exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância. Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo e os Deputados à Assembleia Legislativa não podem fazer parte da Comissão Administrativa, com vista a garantir a maior independência dos seus membros no desempenho dessa função.

Os membros da Comissão Administrativa não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral nem ser candidatos indigitados para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, sob pena de serem exonerados do cargo de membro da Comissão Administrativa.

A presente proposta de lei define, por um lado, as competências da Comissão Administrativa e cria, por outro lado, um Secretariado, cabendo ainda à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública prestar o apoio administrativo e técnico, com vista a auxiliar a Comissão Administrativa no cumprimento das suas funções.

II – Capítulo III Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo

1. Regulamentação sobre a capacidade eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral devem possuir idênticos requisitos básicos, independentemente do respeito método de selecção. Portanto, está definido que "todos os membros da Comissão Eleitoral devem ser residentes permanentes da RAEM, maiores de 21 anos, inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral".

2. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de 4 sectores, a saber, 100 membros do 1.º Sector (Sector industrial, comercial e financeiro), 80 membros dos subsectores da cultura, da educação, dos profissionais e do desporto do 2.º Sector, 80 dos subsectores dos trabalhadores, dos serviços

sociais e dos religiosos do 3.º Sector, e 40 dos subsectores dos representantes dos Deputados à AL, dos Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e dos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês do 4.º Sector. A atribuição dos assentos a cada sector e subsector consta no Anexo I à presente proposta de lei.

3. Os Deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional referidos no 4.º Sector são membros por inerência da Comissão Eleitoral. Qualquer alteração do respectivo número de assentos é feita mediante alteração ao n.º 4 do Anexo I à presente proposta de lei, nos seguintes termos:

1) Caso a Assembleia Popular Nacional reduza o número dos Deputados acima referidos, será feito um ajustamento adequado do número de assentos dos outros subsectores do 4.º Sector;

2) Caso a Assembleia Popular Nacional aumente o número dos Deputados acima referidos e haja vacatura de lugares em outros subsectores do 4.º Sector, estes são preferencialmente preenchidos por esses novos Deputados;

1. Os representantes dos Deputados à AL e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês referidos no 4.º Sector são eleitos, respectivamente, por sufrágio interno e de acordo com as suas normas regulamentares.

Depois da publicação da relação de todos os membros da Comissão Eleitoral no «Boletim Oficial da RAEM», os representantes dos Deputados à AL e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês que deixarem de exercer as respectivas funções, perdem a qualidade do membro da Comissão Eleitoral, devendo as respectivas vagas a ser preenchidas nos termos da lei.

2. Relativamente ao subsector dos Religiosos referido no 3.º Sector, por razões históricas e tradicionais, ficou definido que os seus candidatos a membros da Comissão Eleitoral são propostos, mediante consulta, pelas respectivas Associações católicas, budistas, protestantes e tauístas, e imediatamente admitidos como membros da Comissão Eleitoral do respectivo subsector, após o reconhecimento pela Comissão Administrativa.

3. Os membros da Comissão Eleitoral de outros sectores ou subsectores, nomeadamente do 1º Sector (sector industrial, comercial e financeiro), os subsectores cultural, profissional e desportiva do 2.º sector, os subsectores do trabalho e serviços sociais do 3.º sector, são eleitos no disposto da presente lei.

3) Delimitação dos sectores segundo os interesses sociais;

Para que as associações ou organizações inscritas no recenseamento de pessoas colectivas possa continuar a exercer os direitos atribuídos pela lei e, simultaneamente, com o intuito de evitar qualquer desperdício de recursos

resultante da repetição do acto de recenseamento, são adoptadas nesta proposta de lei as normas vigentes da Lei do Recenseamento Eleitoral quanto à delimitação dos interesses sociais.

4) Participantes e Candidatos;

Podem participar nas Eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector os indivíduos que pertençam a esse sector ou subsector, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações com capacidade eleitoral activa, as quais têm de representar o mínimo de 20% do número total das associações ou organizações em causa. O número de participantes a propor por cada associação ou organização não pode ser superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector.

Os indivíduos são admitidos como candidatos às eleições dos membros da Comissão Eleitoral, após a devida verificação, desde que tenham apresentado a sua candidatura no prazo legal e preencham a capacidade e requisitos legalmente fixados.

Igualmente se estipula que o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos e os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, sob pena de se obrigarem a resignar às actuais funções.

5) Modo de eleição;

Na eleição dos membros da Comissão Eleitoral, cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral. Estes eleitores são escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertençam.

6) Data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral;

A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo e ser determinada por ordem executiva.

7) Critério de eleição;

1. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não tendo lugar a votação.

2. Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, devendo os candidatos ser eleitos, segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente

preenchidos.

3. Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos, até à determinação do último candidato eleito.

4. A presente proposta de lei prevê também o processo suplementar de apresentação de candidatura no caso de, em virtude da vacatura de candidato, o número de candidatos de um sector ou subsector ser inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, bem como o mecanismo de substituição de membros da Comissão Eleitoral.

5. Candidatura de representação única.

Os membros por inerência (Deputados à Assembleia Popular Nacional) não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector, perdendo a qualidade de membro da Comissão Eleitoral quando deixarem de desempenhar as funções de Deputados à Assembleia Popular Nacional. Os restantes indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

III – Capítulo IV Eleição do Chefe do Executivo

1. Capacidade do candidato proposto e respectivos impedimentos.

O Candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve reunir seis requisitos, sendo os primeiros cinco definidos de acordo com o disposto na Lei Básica, tendo ainda em conta a “Metodologia para a escolha do primeiro Chefe do Executivo da RAEM”. O último requisito refere-se a uma disposição geral da lei eleitoral vigente que regula a capacidade eleitoral dos candidatos.

Os titulares dos principais cargos, os membros do Conselho Executivo, os magistrados e funcionários judiciais e os trabalhadores da Administração Pública só podem candidatar-se ao cargo de Chefe do Executivo desde que tenham resignado às suas funções ou passado à situação de aposentação ou reforma antes da data de apresentação da sua propositura. Não é igualmente permitida a apresentação da candidatura ao Chefe do Executivo no exercício do 2.º mandato. Qualquer um dos actuais Deputados à AL deve suspender as suas funções desde a data da admissão definitiva como candidato até à data da publicação do resultado da eleição para o cargo de Chefe do Executivo e considerar-se exonerado das mesmas a partir da data da tomada de posse, se for eleito e nomeado. Também não podem candidatar-se aqueles que tenham antecedentes criminais dentro de um determinado período de tempo. Finalmente, um membro de associações políticas deve renunciar publicamente à sua participação naquelas antes do empessamento, caso venha a ser eleito e nomeado.

2. Propositura de candidatos

O Anexo I da LB estabelece que "os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato".

A presente proposta de lei estabelece que os interessados à candidatura de Chefe do Executivo podem, a título pessoal ou através dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura que em caso algum pode ser retirada pelo próprio membro. No acto da publicação dos nomes dos candidatos são também publicitados em conjunto os nomes dos proponentes.

1) Perda da qualidade de candidatos;

A presente proposta de lei estipula, por um lado, as formas da perda da qualidade de candidatos, definindo, por outro lado, o seu método de substituição e trâmites.

2) Campanha eleitoral;

Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem efectuar, nos termos da lei, a campanha eleitoral. Os meios de comunicação social podem reportar e divulgar livremente todas as campanhas eleitorais, devendo tratar com igualdade todos os candidatos, enquanto que as entidades públicas têm de manter a sua neutralidade e imparcialidade.

Cada candidato não pode gastar com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite correspondente a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano, devendo, no prazo de 30 dias após a eleição, apresentar as contas da sua campanha eleitoral à Comissão Administrativa e fazer publicar o respectivo resumo.

3) Critério de eleição;

Tendo em atenção a "Metodologia adoptada na eleição do primeiro Chefe do Executivo", ficou definido que se adopte o regime da maioria absoluta de votos na primeira ronda da eleição do Chefe do Executivo, isto é, o candidato é eleito quando obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral; quando na primeira ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação entre os candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares e será eleito aquele que obtiver maior número de votos; a votação é válida quando, após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, o número de boletins de voto entrados for igual ou inferior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a votação é nula quando o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, devendo, neste caso, proceder-se a nova ronda de votação.

A presente proposta de lei define que na eleição do Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral só votam uma vez e em nome individual num

dos candidatos definitivamente admitidos. A votação é feita por escrutínio secreto.

4) Regras a observar na marcação da data da eleição do Chefe do Executivo e a sua publicação;

1. Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve proceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo.

2. Se se tratar de eleição por vacatura do Cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito dentro do prazo de 120 dias.

3. A data da eleição deve ser publicada com a antecedência mínima de 60 dias.

IV – Outras disposições

1. O Capítulo V regula a organização e o funcionamento do processo eleitoral, adoptando basicamente as normas da Lei Eleitoral para a AL, com as adaptações necessárias.

2. O Capítulo VI consagra a matéria dos recursos contenciosos.

3. Os articulados dos Capítulos VII e VIII regulam as punições do recenseamento eleitoral e do ilícito eleitoral constantes da presente proposta de lei e são inspirados, na sua grande maioria, na Lei do Recenseamento Eleitoral e na Lei Eleitoral para a AL.

4. Finalmente, o Capítulo IX regulamenta as disposições transitórias e outras matérias com elas relacionadas.

Termino, aqui, a minha intervenção.

Obrigada, Senhora Presidente e Srs. Deputados.

Presidente: Srs. Deputados:

Gostaria de dizer que se tiverem alguma dúvida acerca da apresentação que a Sra. Secretária acabou de fazer, também pertence ao âmbito do debate na generalidade. Só espero que não venham a entrar no âmbito da especialidade, é claro que se tiverem alguma dúvida podem colocar à vontade.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Senhora Presidente.

Excelentíssima Sra. Secretária,

Srs. Membros do Governo,

Caros Colegas:

Vou colocar algumas perguntas, no sentido de interpretar melhor a proposta em apreço.

Em primeiro lugar, gostaria de dizer que acredito que levaram algum tempo para a preparação da presente proposta de lei. Na fase da apresentação, queria saber qual foi o processo global de consulta e o âmbito fundamental que acolheram as opiniões consultadas para a elaboração da proposta em causa?

Em segundo lugar, gostaria de saber por que motivo adoptaram esta forma tão reservada para a constituição da Comissão Eleitoral? É evidente que, nos termos do Anexo I da “LB”, a lei eleitoral deve cumprir os respectivos princípios que estão claramente definidos. Tratam-se de princípios da democracia e da abertura. Cito um exemplo. Na RAEHK, um docente registado pode ser membro da Comissão Eleitoral para o Chefe do Executivo e tem capacidade para a votação, está claramente definido, em simultâneo, a “LB” também prevê a mesma disposição. Todavia, não é viável em Macau, porque é necessário ser-se encarregado ou dirigente de uma associação é que pode participar. Na RAEHK, se se pertencer aos sectores das obras, da contabilidade ou enfermaria, pode eger reciprocamente um representante dentro do seu próprio sector para ser membro da Comissão Eleitoral, ou seja, tem uma distribuição mais pormenorizada de sectores. Acontece que, se eu for enfermeiro, tenho de encontrar associações de engenheiros ou de advogados, só assim é que posso ser proposto e participar. Respeitante à votação, é natural que nem sempre possa fazer parte, a não ser que seja o encarregado ou o dirigente de uma associação. A questão reside no facto do motivo pela qual nos levou a não adoptar um método que corresponde, do mesmo modo, às disposições previstas na “LB” e no seu Anexo I que regulam um agrupamento mais detalhado. Além disso, dentro de cada sector também permite que o operador do sector ou o membro do sector registado se possa indigitar o seu próprio representante.

Quanto à apresentação, na generalidade, espero que o Governo me possa esclarecer este tipo de disposição da presente proposta.

Obrigado.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Agradeço muito a questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong colocou.

Talvez possa dar aqui uma resposta à resposta que o Sr. Deputado Ng levantou. Em primeiro lugar, temos o percurso da elaboração da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, o destinatário da consulta de opiniões e o processo de consulta.

Antes de mais, uma vez que a eleição do Chefe do Executivo pertence ao âmbito do regime político da RAEM, de maneira que estabelecemos uma diálogo

e uma troca plena de opiniões com o Governo Popular Central. No entanto, temos a necessidade de consultar adequadamente as opiniões do Governo Popular Central porque o Chefe do Executivo responde perante ele. Relativamente ao processo da elaboração da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, temos a necessidade de estabelecer uma troca adequada de opiniões. Este é o primeiro ponto.

Em segundo lugar, também auscultámos plenamente as opiniões do Conselho Executivo, porque de acordo com o art.º 58.º da “LB”, quando o Chefe do Executivo tomar decisões importante, deve consultar amplamente as opiniões do Conselho Executivo, e daí, estabelecemos uma troca ampla de opiniões com o Conselho Executivo. Os membros deste Conselho apresentaram sugestões muito favoráveis. O n.º 3 do Anexo I da “LBRAEM” diz que “a delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o n.º de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela RAEM com base nos princípios da democracia e da abertura.” No processo da elaboração da proposta de lei “lei eleitoral para o Chefe do Executivo” o Governo para além de ter procedido a uma auscultação ampla, tal como disse antes, também estabeleceu uma troca de opiniões. O que significa que seguimos rigorosamente as disposições previstas na “LB” e no seu Anexo I, consultámos, do mesmo modo, a presente lei eleitoral, a experiência da eleição do primeiro Chefe do Executivo e a situação real de Macau. Agora, já apresentámos a respectiva proposta de lei à AL para efeitos de apreciação. O Governo, tal como antes, dialogou e cooperou, plenamente, com a AL para efeitos de apreciação. Além disso, auscultámos activamente e continuamos a auscultar as opiniões dos Srs. Deputados, porque os Srs. Deputados têm uma enorme representatividade. De modo que vamos dialogar amplamente com os Srs. Deputados e auscultar as opiniões ou as sugestões por parte dos diversos sectores da sociedade. Esperamos que, através desta oportunidade de cooperação, a elaboração da lei eleitoral consiga demonstrar, visivelmente, os princípios da democracia e da abertura. Esta é a resposta à primeira questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou.

Em relação à segunda questão, prende-se com o aspecto da distribuição detalhada e da distribuição do número de membros indigitados. Aquando da definição do n.º de membros indigitados, em primeiro lugar, cumprimos com todo o rigor o Anexo I da “LB” sobre os 300 membros dos sectores e a delimitação dos sectores. Segundo o n.º 3 do Anexo I da “LB”, “os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o n.º de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral”. Acontece que também consultámos as respectivas disposições da “Lei Eleitoral da AL” e, simultaneamente, sugerimos que os 11 membros qualificados por parte das associações, dos órgãos dos dirigentes das organizações ou dos órgãos de gestão

venham a ser eleitores, a fim de eleger a comissão eleitoral do respectivo sector. A verdade é que as diversas associações dos sectores sociais reúnem uma representatividade ampla.

Há pouco, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong também disse que os diferentes sectores têm uma representatividade de diferentes associações, pelo que respeitamos, totalmente, os membros ou a camada dos dirigentes das diversas organizações. Porque a constituição do órgão de dirigentes e do órgão de gestão depende do estatuto de cada associação. Também acreditamos que essa forma de constituição reúne, sem dúvida nenhuma, reconhecimento e legalização.

Todos sabem que, nos termos do art.º 158.º do “Código Civil”, se uma determinada associação definir o seu próprio estatuto e se o estatuto não incluir claramente outras formas, os membros do órgão de dirigentes são eleitos pelo seu próprio plenário. Estamos convictos que os membros da associação contam com o pleno apoio dos seus órgãos e dos seus membros. Esta é a resposta à segunda questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou. Porém, gostaria de frisar um aspecto. Temos de cumprir, com todo o rigor, o Anexo I da “LB”, ou seja, o n.º de membros indigitados é feito através das associações.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de dizer.

Au Kam San: Obrigada, Senhora Presidente.

Sra. Secretária,

Srs. Membros do Governo:

Pessoalmente, não fiquei muito satisfeito com a resposta que a Sra. Secretária me deu, porque a “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” é uma lei extremamente importante. Afinal, só consultaram a opinião do Governo Popular Central, do Conselho Executivo e da AL que são mecanismos indispensáveis para a apreciação da proposta em causa. Basicamente, posso dizer que a presente proposta só foi auscultada de porta fechada, porque não dispõe de um mecanismo público para que o público possa participar na discussão, mas a Sra. Secretária disse que vão auscultar amplamente as opiniões públicas. Depois da proposta chegar à AL, gostaria de saber qual é o mecanismo para a ampla auscultação de opiniões públicas? Depois de auscultar as opiniões, como é que as vão recolher e organizar? Como é que se procede a análise e a aceitação? Na verdade, se quiserem auscultar amplamente as opiniões públicas, devem dispor de um mecanismo nítido. Não se deve permanecer simplesmente na afirmação oral. Uma vez que se trata de uma lei importantíssima, de facto, devia deixar o público a participar, porque o Chefe do Executivo eleito não pertence apenas à minoria, mas sim, a todos os cidadãos de Macau. Por isso, a decisão não devia ser tomada pela minoria, mesmo que tenha sido eleito por 300 membros da Comissão Eleitoral

nos termos da “LB”, também devia deixar o público a manifestar opiniões, aquando do processo da elaboração da respectiva lei, pois só assim é que consegue mobilizar o dinamismo da população.

Quanto à segunda questão, prende-se com a forma da constituição. A verdade é que, no início, a Sra. Secretária fez uma apresentação muito longa, só que explicou somente o conteúdo dos artigos e não fez nenhuma referência acerca da opção. Está claramente visível que a forma da eleição é uma opção política. Porque é que temos de utilizar esta forma e não outra? É evidente que se salientou que é necessário cumprir-se às exigências da “LB”, isto ninguém se opõe, porque o Anexo I da “LB” diz, realmente, que é necessário constituir-se por 300 membros.

Quanto ao tal facto, acho que ninguém quer alterar, mas será que a constituição de 300 membros consegue demonstrar os princípios da democracia e da abertura para que a população possa participar? Relativamente à expressão que a Sra. Secretária invocou, ou seja, “os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o n.º de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral”, é provável que haja uma interpretação diferente. Não temos direito de interpretar a “LB”, só que a questão reside no facto de conseguir demonstrar, ou não, esta expressão? A meu ver, e tendo em conta o espírito dos agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com a lei eleitoral, e a lei eleitoral que definimos pode ser mais aberta e mais democrática. Cito um exemplo muito simples.

Há pouco, o Sr. Deputado Ng falou sobre a questão dos docentes em Hong Kong que também podem votar. Se os agrupamentos puderem eleger, por si próprios, então, cito o sector do ensino em Macau a título de exemplo. Afinal, quantas vertentes é que os agrupamentos elegem por si próprios? Creio que o número de vertentes consegue explicar, do mesmo modo, a questão da eleição dos agrupamentos, por si próprios.

Quanto à primeira vertente, digamos que é a eleição dos agrupamentos, por si próprios, nos vários sectores. Este agrupamento pode ser negociado, por si próprio, entre várias associações de ensino e composto por 20 pessoas. Também pode caber ao agrupamento tomar uma decisão sobre as 20 vagas, o que também são eleitas por si próprio. Por isso, está-se mesmo a ver que há aqui algo de anormal, porque podem dividir o bolo à porta fechada sem ter que dar satisfações a ninguém.

Relativamente à segunda vertente, pode ser os dirigentes de várias associações de ensino a elegerem 20 membros. Esta é a forma que estamos a adoptar no presente momento, ou seja, a camada de dirigentes elege 20 membros para a Comissão. Aquando da eleição, por parte dos diversos agrupamentos, por si próprios, o que se interprete por “todos os membros dos diversos agrupamentos

elegem, por si próprios”, todos os membros desse agrupamento também podem participar. Creio que vamos adoptar a terceira vertente para olhar para a questão. Macau tem mil a duas mil professores que podem participar, dado que todos os membros de um agrupamento podem participar, o volume aumenta significativamente, mas também existe a quarta vertente para a sua interpretação. Todos os membros que constituem os sectores, ou melhor, todos os professores também podem ser eleitores para eleger os membros da Comissão Eleitoral. Se assim for, pode mobilizar, efectivamente, muito mais dinamismo. O que significa que não são várias dezenas de pessoas que vão eleger um membro da Comissão Eleitoral. Antes pelo contrário, são milhares de professores que vão eleger um membro da Comissão Eleitoral. Acho que só assim é que consegue demonstrar os princípios da democracia e da abertura. É natural que o Governo possua a sua opção, mas esperamos que o Governo possa deixar uma explicação acerca desta matéria. Tal como as várias vertentes que citei anteriormente. Porque é que o Governo optou por esta vertente e não a outra? Porque é que não consegue demonstrar, efectivamente, os princípios da democracia e da abertura? Acho que o Governo devia deixar uma explicação mais pormenorizada acerca desta matéria.

Na verdade, e na qualidade dos princípios da democracia e da abertura, se conseguir mobilizar mais pessoas a participarem, digamos que é um assunto muito favorável, e deste modo, podemos verificar se a elaboração da presente lei se destina, ou não, à eleição do Chefe do Executivo do corrente ano. A verdade é que todos têm conhecimento que a presente eleição para o cargo de Chefe do Executivo, quer seja a forma reservada, quer seja a forma aberta, quer seja a forma de um voto por pessoa, não vai suscitar nenhum problema. O que significa que vai ser muito pacífico. Assim sendo, e já que não vai influenciar a situação social, porque é que não adoptaram a forma mais aberta e mais democrática, prevista na “LB”?

Acredito que esta forma contribui muito para o desenvolvimento do regime democrático em Macau.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados:

Hoje, é a apresentação da proposta de lei «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo». É claro que os Srs. Deputados podem manifestar as suas opiniões à vontade, só que o nosso objectivo prende-se na esperança de permitir que os cidadãos de Macau possam conhecer melhor o conteúdo desta proposta, através da apresentação dos Deputados e até da comunicação social. É evidente que todos devem estar conscientes acerca do nosso objectivo.

Quanto ao facto dos Srs. Deputados questionarem o processo da elaboração da proposta, tal como a primeira questão que o Sr. Deputado Au Kam San levantou, ou seja, porque é que só consultou a opinião do Governo Popular

Central? Quanto a esta questão, dao que o Governo já elaborou a respectiva proposta, pelo que não carece de uma explicação, aqui, na AL. Porque, aquando da votação na generalidade, os Srs. Deputados podem tomar a sua própria decisão.

Não estou a impedir o uso da palavra por parte do Governo. Uma vez que já a elaboraram e até submetida à AL, a não ser que não venha a ser aprovada. Aí sim, a proposta vai ser devoldia, e isto depende da própria decisão dos Srs. Deputados, ou até o Governo pode proceder a uma nova consulta. Porém, e perante a presente situação, uma vez que já chegou à AL, daí que, o debate na generalidade depende da própria decisão dos Srs. Deputados. Agora, não é possível devolver ao Governo, segundo a opinião de um determinado Deputado, para uma nova consulta de opiniões. Acontece que se não aprovarmos a sua generalidade, nesta condição, certamente que vamos devolver a proposta ao Governo. Por isso, se encontrarem algum problema, os Srs. Deputados podem apresentar as suas opiniões, mas, na vertente da apresentação, devemos fazer todos os possíveis para conhecer melhor o espírito da lei, de modo a apoiar os Srs. Deputados a interpretarem a lei e para que possam tomar uma decisão aquando da votação. Porque os Srs. Deputados têm o direito de aprovar ou de reprovar a proposta em apreço, e isto é uma opção pessoal. Não estou a querer impedir o vosso direito de intervenção, mas como o Governo já deixou uma explicação, a não ser que a Sra. Secretária Florinda Chan queira fazer uma achega, porque, caso contrário, não vale a pena continuarmos a debater em torno desta matéria.

A primeira questão que o Sr. Deputado levantou, de facto, é muito idêntica à primeira questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou. Respeitante à segunda questão, se a Sra. Secretária puder dar uma resposta, faça o favor de dizer.

O Sr. Deputado Au Kam San voltou a pedir o uso da palavra, mas não sei o que quer dizer. Em primeiro lugar, gostaria de passar a palavra à Sra. Secretária, porque ela já respondeu à primeira questão que o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong levantou. Não vou comentar acerca da explicação que o Governo acabou de dar e também não estou a impedir o uso da palavra do Sr. Deputado, porque pode falar à vontade. A não ser que a Sra. Secretária queira fazer uma achega, porque, senão, não vale a pena tocar no mesmo assunto.

Faça o favor de dizer.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:

Obrigada, Senhora Presidente.

Em relação ao ponto da situação da elaboração da proposta de lei, digamos que a eleição do Chefe do Executivo tem de observar as disposições previstas na «LB». Há pouco, já disse que, neste momento, submetemos a proposta à AL

para efeitos de apreciação e acreditamos que a Assembleia reúne canais suficientes. Todos sabem que a suficiência de canais contribui para uma consulta constante.

Uma vez que os Srs. Deputados também são amplamente representativos, e daí, vai recolher opiniões através de canais diversificados. Por isso, quer a aprovação da lei, quer a apreciação da lei, também não compete ao Sr. Chefe do Executivo e ao Governo da RAEM, mas sim, compete à AL. Digamos que respeitamos totalmente esta competência da AL. Entretanto, também temos a necessidade de cooperar e de dialogar com a AL, porque é o Governo da RAEM que submete a presente proposta à AL para efeitos de apreciação. Foi precisamente por isso que, há pouco, manifestei que, aquando da apreciação na Comissão, é necessário estabelecer-se um diálogo entre os Deputados e os representantes do Governo. Em simultâneo, também vamos continuar a auscultar as vossas opiniões e as opiniões dos cidadãos. Creio que se trata de uma forma muito eficaz.

Quanto à representatividade dos 300 membros, talvez possa fazer aqui uma nova explicação. O Anexo I da presente proposta de lei, que inclui os 300 membros da Comissão Eleitoral, os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos, corresponde totalmente à disposição prevista no n.º 2 do Anexo I da «LB». O que também conta com uma ampla representatividade e, em simultâneo, corresponde à situação real da sociedade de Macau, porque, aquando da elaboração da proposta, para além de estudarmos a lei eleitoral vigente e a lei eleitoral da AL, ainda estudámos a situação real de Macau. Por isso, e nestas circunstâncias, achamos que corresponde, totalmente, à ampla representatividade consagrada no n.º 2 do Anexo I da «LB».

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Senhora Presidente.

Queria pronunciar-se depois de ouvir as palavras proferidas pela Sra. Presidente, porque parece-me que são um pouco diferentes em relação à minha ideia. No fundo, não estou a exigir ao Governo para proceder a uma nova consulta de opiniões, queria manifestar apenas que lamento muito pelo facto do Governo não ter procedido, previamente, a uma consulta pública e a uma consulta de vertente mais ampla. Uma vez que a Sra. Secretária disse que vão aceitar, publicamente, as opiniões públicas, daí que, gostaria de perguntar qual é o mecanismo para levar a cabo este assunto? A Sra. Secretária também explicou que, afinal, este mecanismo para a recolha de opiniões públicas depende da AL. Na verdade, consegui responder à minha questão, só que não fiquei muito satisfeito.

Há pouco, falou-se na questão da composição da Comissão Eleitoral, de facto, a Sra. Secretária falou, várias vezes, sobre a situação real de Macau e, por isso, tomou esta decisão. Também nasci e cresci em Macau, mas não sei qual é a situação real que a Sra. Secretária disse que a decisão que tomaram foi fundamentada de acordo com a situação real de Macau. Então, gostaria de perguntar qual é a situação real no ponto de vista da Sra. Secretária ou da Administração competente? Acho que este aspecto merece alguma explicação.

Obrigado.

Presidente: Há pouco, declarei que não estou a tentar impedir o uso da palavra do Sr. Deputado, só que a Sra. Secretária já respondeu a esta questão na sua primeira intervenção, dizendo que, na vertente da AL, vão auscultar amplamente as opiniões dos cidadãos. Posso dizer que respeito plenamente a opinião dos Srs. Deputados. Certamente que podem manifestar opiniões e até podem lamentar, porque faz parte da sua opinião pessoal, mas a verdade é que a Sra. Secretária já respondeu à questão. Talvez o Sr. Deputado não tenha ouvido muito bem, mas a Sra. Secretária já respondeu à respectiva questão, aquando da primeira intervenção e, por isso, disse que não havia a necessidade de repetir. Queria perguntar à Sra. Secretária... Visto que, há pouco, a Sra. Secretária falou que a elaboração da proposta de lei se baseia na situação real de Macau... Se não estou em erro, o Sr. Deputado Au Kam San quer saber qual é o modo de constituição da Comissão Eleitoral. Sabemos que existe um Capítulo que contempla esta matéria, porque, há pouco, a Sra. Secretária Florinda Chan fez uma apresentação. Depois de ouvir a intervenção, será que a Sra. Secretária tem algo a dizer acerca desta matéria?

Faça o favor de intervir, Sra. Secretária.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Creio que vou repetir a mesma questão. Digamos que a elaboração desta proposta de lei não se pode afastar do quadro que o n.º 3 do Anexo I da «LB» regula. Creio que todos devem reconhecer. Se o Sr. Deputado Au Kam San me perguntar o que significa “a situação real”, posso citar um exemplo. É claro que “a situação real” tem diversas situações. Há pouco, também disse que consultámos, do mesmo modo, a legislação vigente e a lei eleitoral da AL. Todos devem saber que a política e a vida da população são inseparáveis. Esta é uma das situações em Macau. As associações exercem um efeito importantíssimo na política e na vida local. As necessidades dos cidadãos são reflectidas, através das associações e do Governo, e as políticas governamentais são implementadas, através da articulação das associações.

Quanto à situação de Macau, para além das disposições prevista na «LB», ainda tem em conta as associações locais, o que não se pode afastar e o

associativismo é livre. Também temos legislações vigentes para regular o ambiente concreto de Macau. Se cada cidadão pertencer a um determinado sector, tem toda a liberdade de associativismo. Há pouco, também se falou que o associativismo é livre. Tal como o «Código Civil», também contempla a composição de algumas associações e de determinados sectores. Eles precisam de algumas estruturas, como por exemplo a estruturação da vertente dos dirigentes, representa a associação e os seus associados selecciona, através da forma de eleição e nos termos do estatuto da sua organização, o representante da associação. Deste modo, a representatividade dessa associação é mais ampla. Agora, o Anexo I da «LB» também regula claramente esta matéria. Peço desculpa. Parece-me que a explicação é muito repetitiva. Digamos que os membros da Comissão Eleitoral são indigitados pelas associações e pelas organizações. Se o Sr. Deputado Au Kam San continuar insatisfeito com a minha resposta, resta-me repetir que não podemos afastar as disposições previstas no Anexo I da «LB». Há pouco, falou-se na questão dos docentes. Se se pertencerem a um determinado sector ou a um sector profissional, podem constituir-se uma associação, segundo a nossa legislação vigente. De seguida, aplica-se a disposição do estatuto, em conformidade com a «Lei do Recenseamento Eleitoral» para efectuar a representatividade, por isso, entendemos que há uma ampla representatividade, e também corresponde à situação real de Macau. Este é um dos exemplos e que corresponde totalmente à situação real de Macau.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, deseja usar da palavra?

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado.

O Plenário de hoje só se destina à apresentação da proposta, pelo que também espero que não venha a entrar num debate extremamente detalhado e só queria fazer algumas referências. Segundo a situação real de Macau, sabemos que existem muitas associações e, na verdade, Macau é uma zona muito pequena. Todas as pessoas conhecem os acontecimentos ocorridos nesta cidade, daí que, também vai ser viável se forem elas próprias a optar. O mais importante ainda é a situação após a criação da RAEM, ou seja, a situação da segurança e da economia, que tem vindo a melhorar e a criar um ambiente harmonioso. Tendo em conta o tal ambiente, acho que podemos depositar mais confiança e podemos ser mais abertos, no sentido de incentivar mais cidadãos para participarem na eleição do Chefe do Executivo ou nas respectivas actividades eleitorais. Esta é a situação real de Macau. A meu ver, este ponto merece uma consideração.

Respeitante a uma outra situação real, se compararmos o método aplicado em HK e em Macau para a composição da Comissão Eleitoral, o seu sector económico pode ser dividido, ou seja, os sectores financeiro, hoteleiro, da importação e da exportação, industrial, do seguro, etc., todos estes sectores têm a sua própria unificação. Digamos que os seus próprios membros podem tomar

uma decisão sobre o representante do sector. Enquanto que, em Macau, colocámos os sectores industrial, comercial e financeiro juntos, sem classificação de género e porquê? Será porque a economia em Macau se encontra numa situação confusa? Será que a economia ainda não separou as tarefas, o que já não acontece em HK, porque já possui diferentes indústrias e as nossas indústrias continuam juntas? Será por este motivo que não podemos classificar o género? Tenho as minhas dúvidas, mas de qualquer modo, dado que o Plenário de hoje se trata de uma vertente da apresentação, só espero que possamos trocar opiniões no debate, na generalidade. Em relação à questão da “situação real”, não podemos olhar simplesmente para uma determinada situação real, mas sim, a sua globalidade. O mais importante de tudo é o ponto da situação do cenário desde o estabelecimento da RAEM e, na verdade, é um ambiente mais estável, por isso, é altura apropriada de modo a incentivar mais pessoas para prestarem atenção ou para participarem nesta eleição do Chefe do Executivo. Esta situação real deve merecer uma atenção especial.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem aproveitar, ou não, a presença da Sra. Secretária e dos seus colaboradores para colocar todas as dúvidas acerca da «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo» hoje em apreço? Podem esclarecer todas as dúvidas que pode vir a contribuir para uma melhor interpretação à proposta de lei. Hoje, é a primeira vez que apreciamos a proposta e, mais tarde, ainda vamos ter um debate na generalidade. Ou melhor, hoje, o Governo apresenta-nos simplesmente a presente proposta. Se não tiverem mais questões a colocar, creio que já podemos encerrar a apresentação da proposta.

Antes do intervalo, gostaria de informar um assunto. Esta lei tem mais de 160 artigos. Uma vez que tem muitos artigos e dado que temos pouco tempo, de maneira que gostaria de dar mais tempo para os Srs. Deputados. Todos sabem que, teoricamente, a eleição do Chefe do Executivo pode ir até ao dia 19 de Outubro, mas, na realidade, não qualquer possibilidade. Há pouco, um dos Deputados disse que, de qualquer modo, o Sr. Chefe do Executivo vai ser eleito sem sobressaltos, mas nós os legisladores também não podemos supor esta situação e deixar apenas 2 meses para o próximo Governo preparar os respectivos trabalhos. Nestas circunstâncias, sabemos que a eleição do Chefe do Executivo não pode ser procedida no dia 19 de Outubro. Esta é uma situação correcta. Assim sendo, temos de deixar muito tempo. Suponhamos que a presente lei vai ser aprovada de acordo com a sua calendarização, pelo menos, 60 dias antes, ou seja, 19 de Outubro. Queria dizer que todos têm de assumir uma responsabilidade política muito significativa. Quando chegar ao dia 19 de Outubro e se pedir ao Chefe do Executivo para constituir o seu grupo, de modo a registar uma transição de Governo sem sobressaltos, o que não favorece muito a cidade de Macau. Isto não é possível em nenhuma sociedade, por isso, o dia 19 de Outubro é uma data

teórica, e daí, é necessário antecipar. Depois desta antecipação e após a eleição da Comissão Eleitoral, também precisa de algum tempo para o Chefe do Executivo se inscrever a propositura. Cada cidadão, desde que corresponda às exigências, pode inscrever a sua participação, porque existem muitos procedimentos a seguir. Face a esta situação, também espero que possa dar mais algum tempo para os Srs. Deputados, na realidade, é muito difícil. Uma vez que os Srs. Deputados são muito trabalhadores, espero que possam esforçar ainda mais, porque a presente lei tem um prazo limitado. Há pouco, o Governo já manifestou, na AL, a sua posição, e espera que possa consultar mais opiniões dos cidadãos, através da vertente da AL. Nestes termos, o tempo não vai ser suficiente, mas, em todo o caso, esperamos elaborar a lei da melhor maneira e dentro do nosso alcance. Por isso, espero que os Srs. Deputados possam ser ainda mais trabalhadores, do que o costume, aquando da análise da proposta. No dia 20, vamos realizar o debate e a votação, na generalidade, porque espero que possa atribuir mais alguns dias para a Comissão.

Gostaria de fazer, aqui, um apelo. Peço à comunicação social e aos Deputados hoje, aqui, presentes para fazerem todos os possíveis... De facto, logo a seguir à recepção da proposta divulgámos, de imediato, junto da comunicação social, através da nossa Secretária-Geral. Esperamos comunicar a todos os cidadãos, através da comunicação social, que se tiverem alguma opinião a colocar, podem manifestar à vontade. Esta manifestação de opiniões pode ser dirigida à AL por escrito ou por e-mail, porque, nessa noite, colocámos imediatamente na rede para que os cidadãos possam consultar, e alguns até sse dirigiram pessoalmente à AL. Quer as opiniões sejam aceites, ou não, também vamos fazer todos os possíveis para as recolher. Através dos nossos trabalhos, esperamos que a lei em causa possa ser elaborada da melhor maneira, porque podemos dizer que se trata de um assunto relevante a nível político de Macau, por isso, dou mais 3 dias aos Srs. Deputados para apreciarmos no dia 20. Depois da sessão de hoje, creio que vai facilitar ainda mais a vossa compreensão acerca da lei na generalidade.

Creio que já podemos encerrar este ponto da Ordem do Dia de hoje.

Gostaria de agradecer a presença da Sra. Secretária Florinda Chan e dos seus colaboradores.

Agora, vamos fazer um intervalo de 15 minutos.

Extracção parcial do Plenário de 20 de Fevereiro de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados

Agora, vamos continuar com a nossa reunião.

Creio que já podemos entrar no ponto número um da nossa ordem do dia que é sobre o debate e a votação, na generalidade, da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Antes de começarmos, eu, em nome da AL, gostaria de agradecer a vinda da Sra. Secretária Chan e dos restantes representantes do Governo.

Antes de darmos início ao debate, gostaria de perguntar à Sra. Secretária Chan se tem algo mais a complementar, para além da apresentação que fez na última reunião?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sra.

Presidente

Para além da apresentação que fiz, no dia 17, por enquanto, não tenho mais nada a complementar.

Presidente : Srs. Deputados:

Vamos começar agora com o debate na generalidade da proposta de lei. Convido os Srs. Deputados a manifestarem opiniões.

Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Sr.^a Presidente

Sr.^a Secretária e colaboradores

Caros colegas

Hoje vamos apreciar, na generalidade, o diploma e podemos relegar os pormenores para outra sede. Todavia, gostaria de obter mais informações e, se possível, saber as razões da opção no que diz respeito à chamada incapacidade eleitoral activa tratada no artigo 16.º.

O artigo 16.º, n.º 1, fala da capacidade eleitoral, atribuindo essa capacidade a associações e a organizações que estejam recenseadas até à data de aprovação deste diploma. O n.º 2 refere-se à chamada incapacidade eleitoral activa e retira o direito a votar àquelas entidades que tenham sido criadas por entidades públicas ou que dependam financeiramente do Governo em mais de metade das suas

receitas.

Salvo o erro, e se a memória não me falha, estas restrições já devem decorrer da actual lei. Porém, estamos agora a tratar da eleição do Chefe do Executivo, que é o representante máximo da Região Administrativa Especial. De acordo com o Anexo I da Lei Básica, a comissão eleitoral deve ser o mais representativa possível de todos os sectores da vida social de Macau.

Talvez a actual lei não tenha aprofundado satisfatoriamente este aspecto e, por isso, coloco a seguinte questão: porque razão as pessoas colectivas criadas pelo Governo não podem votar? Porque é que as pessoas colectivas que recebem dinheiro dos cofres do Governo não podem votar?

Creio que a razão fundamental, ou talvez exclusiva, é evitar a falta de independência. Poder-se-ia presumir que houvesse uma relativa, ou total, falta de independência das entidades que recebem do Governo 90% das suas receitas. Quanto às pessoas criadas pelo Governo, também têm esta falta de independência, o que as impede de votar?

A questão relativa ao significado de dependência financeira, pode ser discutida em sede de comissão. Serão aquelas que recebem, esporadicamente, dinheiro do Governo, ou aquelas que o recebem continuamente?

Neste debate, centrar-me-ia nas pessoas colectivas criadas pelo Governo. Por exemplo, a Associação Pública de Advogados de Macau foi criada pelo Governo, através de um Decreto-Lei, para desempenhar a função de auto-regulação da actividade dos profissionais, e tem também um papel colaborador com o Governo em vários assuntos relacionados com a área da Justiça. Porém, o facto de ter sido criada pelo Governo, não lhe retira o carácter independente. Antes pelo contrário, o próprio legislador, ao criar esta associação, diz que a associação tem total liberdade e autonomia. Trata-se de uma associação de direito público que não está sujeita a qualquer tipo de tutela, seja política ou administrativa. Na medida em que desempenha uma função pública útil para a sociedade, tem receitas consignadas no orçamento, uma percentagem das receitas do Cofre de Justiça. Esta consignação de receitas, a meu ver, serve para garantir a auto-suficiência da associação que, assim, não precisa de andar a pedir subsídios para sobreviver.

Creio que esta questão deve ser ponderada neste debate, ainda que não influa no meu voto, que será favorável, e julgo que devem ser apuradas as razões por detrás da exclusão de determinadas entidades.

Sendo as razões relacionadas com a garantia da transparência dos votos, da sua autonomia e independência, coloco aqui a problemática da Associação Pública dos Advogados e, talvez, de outras associações. Parece-me injusto que seja declarada a incapacidade eleitoral activa desta e de outras associações.

O Anexo da Lei Básica prevê a representação dos diversos sectores de Macau, entre os quais o 2.º Sector, que engloba os profissionais e que, necessariamente, inclui os advogados. No âmbito do actual enquadramento jurídico, os arquitectos, os engenheiros, os auditores, e outros, podem, através das suas associações, votar e eleger os seus representantes. Hoje, nenhum advogado pode votar e eleger o seu representante para esta comissão eleitoral, tal como está a redacção desta proposta de lei! Quer isto dizer que nessa comissão estarão representados todos os sectores profissionais, à excepção dos advogados! Não me parece uma solução justa e razoável!

Deixo aqui este alerta.

Muito obrigado, Sr.ª Presidente.

Presidente : Quería pergunta ao Governo se tem, ou não, uma resposta para a questão que o Sr. Deputado Leonel Alves levantou? ... Não queria entrar num debate sobre o conteúdo do seu articulado, mas uma vez que o Sr. Deputado Leonel Alves já referiu que se trata de uma vertente na generalidade, de maneira que pode debater sobre o n.º 2 de um artigo da parte I. Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:

Obrigada, Sra. Presidente.

A minha intervenção prende-se essencialmente com a resposta à questão que o Sr. Deputado Leonel Alves colocou. Quando redigimos o articulado do art.º 16.º, tivemos em conta a autonomia e a independência, tal como mencionou o Sr. Deputado. Entretanto, também consultámos o art.º 7.º da <Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa>. Uma vez que o debate de hoje se destina à generalidade, se for aprovada, e quando chegar à apreciação em Comissão ainda vamos debater plenamente sobre esta matéria, sobretudo em torno deste artigo.

Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente : Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião acerca da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo na generalidade?

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária, Srs. Membros do Governo:

Aquando da apresentação desta proposta de lei na terça-feira, questionou-se sobre o modo de constituição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo que é muito conservador, e a Sra. Secretária para a Administração e Justiça salientou, várias vezes, que o modo de constituição tem de cumprir a <LB>. Tal como o presente modelo já devia ser aberto, no máximo, nos termos

da LB, mas comparado com a LB de HK, tanto uma, como a outra, também têm a mesma forma de redacção sobre este contexto. Acontece que o modo de constituição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo na RAEHK até pode ser feita, através da eleição directa dos sectores, e nunca ninguém acusou que violou as disposições previstas na <LB>. Por isso, está muito visível que, mesmo que venham a exigir uma distinção minuciosa de entre os membros dos diversos sectores e subsectores para eleger directamente o respectivo membro, creio que não deviam considerar com uma violação à LB. No entanto, se se salientar apenas que corresponde à <LB>, de facto, existem muitos níveis diferentes de abertura. Tendo em conta os princípios de democracia e de abertura, a Sra. Secretária quando respondeu à questão também disse que esperava auscultar ainda mais opiniões públicas, através da AL, por parte dos cidadãos. Pessoalmente, só queria fazer uma pergunta. Se esta proposta for aprovada na generalidade, e se se registarem opiniões suficientes a favor, será que o Governo pode ponderar na aceitação de se adoptar um modo de constituição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo mais aberto? Por exemplo, pode fazer a distinção minuciosa dos sectores, ou então, a introdução de todos os membros do sector para se poderem eleger directamente? Será que é possível? Depois da sua aprovação na generalidade, e após um estudo e um debate profundo, se tiver apoio suficiente, será que é possível aceitarse um modelo mais aberto?

Esta é a minha pergunta.

Obrigado.

Presidente : Sra. Secretária Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan:

Obrigada, Sra. Presidente.

O Sr. Deputado Au Kam San perguntou pela distinção minuciosa e pela disposição prevista na <LB>. Creio que, na terça-feira, já respondi pormenorizadamente sobre esta questão e, por isso, hoje, não tenho mais nada a acrescentar.

Quanto à segunda parte, perguntou se vai haver, ou não, um modelo mais aberto quando a proposta de lei chegar à Comissão. Creio que nós também já mencionámos claramente que dialogámos e cooperámos com a AL, de modo a elaborar a presente proposta da melhor maneira, de maneira a que, quando chegar à Comissão, os nossos membros do Governo e os membros dos respectivos serviços públicos possam dialogar, em pleno, com a AL acerca desta matéria.

Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente : Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se querem intervir sobre a <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo> na generalidade?

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Desde o estabelecimento da RAEM, com o apoio do Governo Popular Central, é verdade que a nossa situação de segurança e de economia tem vindo a melhorar. Acho que devia aproveitar a oportunidade do ambiente sereno para proceder ao modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, através de um modo democrático e aberto, acolhendo amplamente os votos e a participação da camada básica dos cidadãos. Acontece que a presente proposta, especialmente a parte do modo da constituição da Comissão de Eleição do Chefe do Executivo, é considerada um retrocesso relevante muito visível em comparação com a eleição do segundo Chefe do Executivo na RAEHK, o que também não contribui para impulsionar a participação dos cidadãos. Perante esta situação, é evidente que espero que, aquando da apreciação na especialidade na vertente da Comissão, possa haver alguns reajustamentos. Creio que a elaboração desta proposta de lei demorou cerca de dois anos e o âmbito da consulta de opiniões só se limitou na vertente do Governo Popular Central e do Conselho Executivo. Cheguei a perguntar se a vertente da consulta de opiniões devia ser, ou não, assim? A Sra. Secretária respondeu-me que se limitou nestas duas vertentes. É realmente assim e nem sequer consultaram a opinião do sector de advogados. Será que o sector de advogados tem direito a votação? Até agora, ainda não se sabe, só depois de uma apreciação detalhada é que podemos encontrar a resposta. O que já não acontece em HK, porque aquando da eleição do segundo Chefe do Executivo da RAEHK, foram muito claros, e mesmo no sector da economia contaram com o sector da restauração, do comércio, dos proprietários, financeiro, de prestação de serviços financeiros, hoteleiro, da retalhista e grossista, do transporte aéreo, da construção civil, etc., e todos os sectores têm o seu próprio sector pertencente. Além do mais, todos os membros que têm direito de presenciar a reunião Plenária das associações comerciais do sector, também têm o direito de voto, e não se limita na vertente dos “superiores”. Dentro dos diversos sectores profissionais, está claramente que o sector jurídico pode indigitar, por si próprio, o membro do seu sector, o que também acontece com o sector dos médicos e dos enfermeiros. Não se misturam todos juntos. Mesmo no sector da educação que é um sector enorme, apontam claramente que os docentes registados a tempo inteiro, todos aqueles que mantêm e que gerem o estabelecimento de ensino, e o director do estabelecimento, também é um eleitor. Porém, nós escolhemos até à natureza de associação que é um modo de eleição indirecto.

Não estou a formular uma pergunta, porque a proposta de lei está redigida de uma forma muito clara. Não é absolutamente uma pergunta. Só queria manifestar uma opinião. Acho que a base da opinião dos cidadãos para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo não devia ser tão restrita. Quanto há possibilidade de se tentar encontrar uma forma de

melhoramento num futuro, é um outro assunto, mas também temos uma preocupação, ou seja, antes do final do corrente ano vai ser constituído o novo Chefe do Executivo, portanto, necessitamos de muito tempo para preparar os respectivos trabalhos, incluindo a preparação da propositura da Comissão Eleitoral que já leva algum tempo. Só com a conclusão da propositura é que se elegem os membros da Comissão, e a seguir, é necessário convocar-se uma reunião da Comissão Eleitoral e só depois é que se elabora o regulamento. Mais tarde é que vai ser realizada a propositura da eleição para o Chefe do Executivo, e a seguir à propositura, ainda se vai proceder à eleição – pelo menos, as acções de divulgação – e depois da divulgação volta à eleição. Tal como disse a nossa Presidente que, após a eleição, teoricamente, temos dar algum tempo para a preparação do novo Chefe do Executivo, a fim de organizar o seu grupo de colaboradores. Disse que, durante o período de 2 anos, também não houve um processo de consulta pública para o tratamento de uma proposta de lei a que todos nós prestámos muita atenção. Espera-se até aos últimos meses – não sei, nem faço ideia quantos meses é que são -- porque necessitamos de prever algum tempo para a constituição do próximo Chefe do Executivo. Mesmo que a AL venha a preparar, em pleno, uma consulta pública de opiniões, será que é suficiente? Este é um aspecto que merece duvidarmos. Em termos temporais, uma vez que o tempo que nos resta para a consulta pública é muito escasso, faz com que a AL tenha de lançar algumas tarefas para o efeito. Creio que são tarefas muito emergentes e difíceis.

Só queria manifestar a minha opinião. Não coloquei nenhuma questão concreta.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Sra. Presidente, Srs. Deputados.

Aquando do debate sobre a proposta de lei intitulada <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo>, na generalidade, é claro que, hoje, é o debate e a votação na generalidade, de modo que é necessário a saber que todos se preocupam com o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. É normal que, dentro do debate, não se consigam evitar questões concretas relacionadas com a especialidade, tal como o Sr. Deputado Leonel Alves, há pouco, também fez referência a um determinado sector. De qualquer modo, vamos olhar para o princípio da produção legislativa, na generalidade, e para a questão fundamental. O que é o princípio? Para determinar o princípio, em primeiro lugar, temos de ver se corresponde, ou não, aos princípios previstos na <LB>. Quanto ao segundo princípio prende-se como facto de ser, ou não, adequado para a situação concreta de Macau. Obviamente que a situação concreta de Macau a que me referi também depende das condições do desenvolvimento histórico desta sociedade, do presente

ambiente político, económico e social dos diversos aspectos de Macau.

Alguns Deputados aludiram que o terceiro parágrafo do Anexo I da <LB da RAEHK> é idêntico ao terceiro parágrafo do Anexo I da <LB da RAEM>. Porém, devíamos ter ponderado numa questão, tal como disse a Sra. Secretária aquando da apresentação, e quando elaboraram esta proposta de lei, tiveram em conta as disposições da <LB> e as disposições do Anexo I, assim como consultaram a respectiva Lei Eleitoral vigente. A Lei Eleitoral vigente que mencionámos é, concretamente, a Lei Eleitoral da AL, ou então, mais a Lei do Recenseamento Eleitoral. Esta duas leis são as respectivas legislações eleitorais vigentes. O que acontece é que o respectivo modo de constituição da Comissão Eleitoral da Lei Eleitoral para Chefe do Executivo da RAEHK, de facto, também é determinado nos termos da legislação vigente da Assembleia Legislativa de HK. No entanto, se se lesse a redacção de HK, pode verificar-se que muitos dos artigos foram retirados na legislação eleitoral do órgão legislativo de HK. A situação mais visível é a que diz que as associações que estejam registadas no recenseamento eleitoral, através da Lei Eleitoral da AL, a não ser que tenham eliminado, por si própria, ou pelo facto jurídico, continuam a ter eficácia. Ou aliás, as associações registadas que já estejam no Recenseamento Eleitoral da AL, podem continuar a ser uma unidade eleitoral. Está muito claro e visível que se baseou na legislação eleitoral da AL de HK. Também há um conceito sobre o “eleitor”. O eleitor é quando o nome ou a designação venha registado no recenseamento eleitoral e que não tenha sido cancelado. Quanto à designação, creio que todos devem ter conhecimento, e temos a certeza de que se trata de uma associação e quando se diz o nome, claro que se refere a uma pessoa. Deste modo, podemos olhar novamente para a lei eleitoral da AL em HK e o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo em que existem, de facto, dois aspectos. Um é a pessoa individual e o outro é a associação. Creio que, quer a lei eleitoral da AL de HK, quer a lei eleitoral da AL de Macau, também não se afastam das disposições do Anexo II da <LB>. O Anexo II da <LB da RAEHK> diz que a próxima constituição é composta por 60 membros, distribuídos da seguinte forma: 30 membros eleitos por sufrágio directo e 30 membros eleitores pelos sectores. Acontece que o Anexo II da <LB da RAEM> está redigido claramente que o seu conceito é eleito por sufrágio indirecto. Na verdade, desde que haja eleição em Macau, o nosso Estatuto Orgânico (EOM) também contempla um conceito sobre o sufrágio indirecto. Até aos anos de 90, alterámos o EOM e continuam a ter 8 Deputados eleitos por sufrágio indirecto. Agora, a nossa <LB> diz que, quando chegar à terceira Assembleia, vamos ter 10 Deputados eleitos por sufrágio indirecto. Creio que a definição do sufrágio indirecto é muito nítida. Por isso, se o caderno do registo do recenseamento eleitoral não pedir o nome, mas pedir a designação, isto significa que é a designação da associação. Se se disser que há 11 votos, só significa que representa uma associação. Através da deliberação da associação, elegem-se 11 pessoas para

se votar e, na realidade, o eleitor neste caso é a associação. Se ponderarmos, quer na lei eleitoral para o Chefe do Executivo, quer na lei eleitoral da AL, no modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, quer a uniformização a nível de legislação, quer o modo de constituição dos dois órgãos de poderes, quer as disposições do Anexo II, também é o sufrágio indirecto. O Anexo I diz simplesmente que é constituído por eleição. Numa óptica uniformizada de um modelo de legislação, será que deve ser eleito pelas associações, nos termos da <LB>? Será que é possível introduzirem-se outras formas? Se se introduzirem as disposições da <LB da RAEM>, será que correspondem? Acho que há aqui uma dúvida. É natural que não estejamos num debate na especialidade, mas será que o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é uma questão global, importante ou de princípio? Acho que corresponde às disposições previstas na <LB>, por isso, apoio a aprovação da proposta, na generalidade.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados... Sr.

Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação à intervenção do Sr. Deputado Lau Cheok Va, não sei se a Sra. Secretária está, ou não, de acordo, mas creio que sim. Dentro desta intervenção, de facto, é muito diferente daquilo que a Sra. Secretária tem vindo a frisar, que é necessário cumprir-se a <Lei Básica>, porque, na verdade, quando se questionou sobre o modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo que é muito conservador, a Sra. Secretária frisou, de imediato, que é necessário cumprir-se a <LB>. O que já não aconteceu com a intervenção do Sr. Deputado Lau Cheok Va, ou seja, não está em causa o facto de se cumprir, ou não, a <LB>, tanto a adopção de um modelo mais aberto (modelo de HK), como a adopção de um modelo mais conservador (modelo de Macau). De facto, também correspondem às disposições da <LB>, só que... Não estamos a discutir se se cumpriram, ou não, as disposições da <LB>. Se me disser que Macau tem de adoptar, concretamente, uma forma mais conservadora, então, não tenho mais nada a dizer. Entretanto, se somos assim tão conservadores e só podemos adoptar uma forma conservadora, utilizando o sufrágio indirecto para controlar melhor, assim, não há mais nada para dizer. Insisto em discutir aqui devido à expressão “cumprir a <LB>, porque mesmo com o cumprimento da <LB>, também é provável que haja modelos abertos de diferentes camadas. Foi precisamente por isso que partilhei o debate. No entanto, se a Sra. Secretária concordar, no fundo, não reside a questão de se cumprir, ou não, a <LB>, mas sim, reside apenas a questão de se manter, ou não, o modelo eleitoral conservador em Macau, e pessoalmente, talvez não tenha nada para dizer.

Obrigado.

Presidente: Sr. Vice-Presidente Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Esta não é a ideia que queria transmitir. Disse que o modo de constituição da Comissão Eleitoral em HK é idêntico ao modo de constituição da eleição da AL de HK, e a Lei Eleitoral da AL de HK corresponde ao Anexo II da <LB da RAEHK>. Quanto à presente proposta, a forma de constituição da Comissão Eleitoral é idêntica à forma da Lei Eleitoral da AL, e também corresponde ao método do Anexo II da <LB da RAEM>, o que não significa que ambas possam trocar arbitrariamente e aplicar. Esta não é a minha ideia.

Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda há mais. Quando debatemos sobre esta matéria, um dos colegas aludiu que, neste momento, a situação da segurança em Macau é favorável e a economia também se está a desenvolver. Perante este ambiente estável e tranquilo, será que podemos ser ainda mais abertos ou mais democráticos, de modo a adoptar uma determinada forma de eleição? Acho que isto depende do momento da elaboração da lei se ponderámos, ou não, na situação real de Macau.

No entanto, se todos nós reconhecermos que a presente situação da segurança em Macau está estável e também reconhecermos que a presente economia de Macau tem tendência a um desenvolvimento, ou que a sociedade está tranquila, temos de estudar e de analisar a situação, a fim de encontrar o motivo pelo qual se conseguiu melhorar o ambiente. Como é que conseguimos chegar a este ambiente? Creio que se deve a condições de 3 aspectos; o primeiro aspecto prende-se com a eficácia e o sucesso das LAG. Não podemos contar com alguma suposição em que as políticas do Governo da RAEM foram um insucesso, porque, senão, não tínhamos uma sociedade favorável. Isto não é lógico. Relativamente ao segundo aspecto, não podemos deixar de reconhecer que este ambiente de Macau não se pode afastar do apoio da Pátria, especialmente a implementação do CEPA no corrente ano, a abertura do turismo individual, a criação da zona industrial transfronteiriça e também o Fórum comercial entre a China e os países de língua portuguesa. Tudo isto é um apoio que a Pátria presta a Macau. Sem estes apoios, será que podemos ter este desenvolvimento? ... Também podemos verificar que todos os residentes de Macau esperam ter estabilidade e prosperidade no desenvolvimento de Macau sob as condições de “um país, dois sistemas” e de “Macau governado pelas suas gentes”. Por isso, tem, realmente, a ver com uma relação íntima do Governo. Porém, não podemos esquecer que também se obteve a participação dos cidadãos, o esforço e o empenho por parte das organizações para efeitos de impulsionamento para se conseguir produzir o efeito desejado. No período em que se registou a “pneumonia atípica”, as associações de moradores e outras associações, também lançaram muitas actividades de limpeza, no sentido de limpar a cidade para que a pneumonia não se venha a estender.

Mesmo as associações de táxi, também mantiveram o seu instrumento de sobrevivência limpo e impecável para que se possa criar uma boa imagem junto dos turistas. Quando a situação do ambiente económico em Macau não estava muito favorável, as associações comercial, industrial e laboral também promoveram muitas acções para o desenvolvimento económico local, a fim de resolver a questão do desemprego, inclusivamente o lançamento de uma campanha de solidariedade que consistia em juntar donativos para ajudar os operários. O festival de gastronomia que os comerciantes do sector da restauração realizam anualmente, de facto, conseguem impulsionar o consumo em Macau e também conseguem atrair turistas do exterior. Além disso, como é que se pode elevar a consciência de caridade por parte dos cidadãos de Macau, tal como a realização da “marcha da caridade”. Tudo isto contribui para a estabilidade e para a prosperidade da sociedade de Macau e para o desenvolvimento de aspectos diferentes de Macau. Em relação ao efeito que as associações produzem, será que é positivo ou negativo? Será que as associações e as organizações conseguem produzir, efectivamente, um efeito neste percurso? Este é, concretamente, a característica de Macau. A cultura das associações de Macau fez com que Macau tenha um cenário de desenvolvimento estável. É claro que não são todas, mas, pelo menos, conseguem produzir efeito. Agora, uma vez que podemos ver um ambiente favorável, não será que devemos continuar a consolidar os factores favoráveis para o nosso desenvolvimento? Ou será que temos de ponderar numa outra forma de participar na política ou de participar na sociedade? Será que vai ser favorável para o futuro de Macau? Ninguém sabe. Mas, a nível da lógica, e em termos de razão, todos os factores tradicionais que contribuem com vantagens a Macau, devem ser preservados. É natural que as associações, em si, também têm de melhorar constantemente, a si próprio, para produzir um efeito maior, de acordo com os passos de progresso desta sociedade.

Quanto à questão da democracia e da abertura, contou-me um amigo que um determinado país conseguiu aprovar a “Constituição da República” num período de 10 dias e tal. Portanto, tinham adoptado a forma de eleição por parte dos cidadãos; em que cada um, emitia um voto. Já que todos os cidadãos votam para chegar a uma conclusão, certamente que é muito democrático, só que, ao fim de 1 dezena e pouco de anos, o espírito da tal “constituição” consistia na paz e na riqueza, e depois como é que ficou? No presente momento, regista-se um retrocesso em determinados aspectos. Então, também podemos olhar para a nossa <LB>. Ora a nossa <LB>, aprovada em Agosto de 1988 pela Comissão de Redacção da LB da RAEM, demorou 4 anos e meio para a sua conclusão. Não se trata de um período de 10 a 15 dias, são 4 anos e meio. Se falarmos da votação, a Comissão de Redacção da LB da RAEM conta com 50 membros, 20 e poucos dos quais, metade, são membros de Macau. Quando chegar à votação da Assembleia Popular Nacional, Macau só tem 5 representantes. Uma vez que a participação de Macau é insignificante, em termos de quantidade, então, já não

há democracia. Podemos olhar novamente para a <LB>, sob os princípios de “um país, dois sistemas” e de “Macau governado pela suas gentes”. Será que exerce um efeito positivo sobre o nosso desenvolvimento? Por isso, respeitante à questão da democracia, ou aliás, ao pedido de democracia por parte dos cidadãos, deve ser óbvio, mas a questão é que, na qualidade de uma organização do Governo, de uma personagem política, no que se refere à sua posição política, é muito importante o facto de reforçar a orientação de um modo pragmático. Em relação à questão em apreço, seja como for, é necessário partir-se nos interesses fundamentais de Macau e nos interesses concretos dos cidadãos comuns.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados:

Hoje, estamos a debater a <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo> e os Srs. Deputados podem manifestar as suas opiniões, só que gostaria de deixar aqui algumas palavras. Os Deputados podem manifestar as suas opiniões pessoais, mas não podem antepôr que as intervenções dos colegas não correspondem à democracia e à abertura. Algumas pessoas podem concordar com um método e outros concordam com outro método. Só assim é que... Mas, porquê? Porque é que tenho de dizer isto? Porque o funcionamento da Assembleia – pelo menos, o funcionamento do Plenário – é aberto. Se se começar por antepor que os Deputados não são democráticos e abertos uma vez que apoiam a proposta do Governo, o que é que o público vai pensar? O que você apoia... Agora, não estou a tentar dizer se pessoalmente apoio, ou não, esta questão. Isto não está em causa, mas acho que estamos aqui para debater a proposta de lei. Se se entender que a sua forma de expressar é a mais democrática e aberta, isto é apenas o seu próprio ponto de vista, mas será que os outros Deputados não são democráticos, nem abertos, e até estão a retroceder, uma vez que apoia a proposta do Governo? Espero que os Srs. Deputados possam dominar por si próprios. Se quiserem apresentar algum pedido, podem fazê-lo, só que não pode dizer que uma vez que os outros Deputados apoiam a proposta, então, não são democráticos, nem abertos. Quanto aos Deputados que apoiam a proposta, também não deviam dizer que é incorrecto se não concordarem com a proposta do Governo, ou se entenderem que o método de eleição não é favorável. A meu ver, a real democracia é assim. Porque não queria que... Porque, há pouco, houve um Deputado que disse que o vosso método não é democrático, nem é aberto. Isto depende da decisão dos Srs. Deputados. Espero que se possa proceder desta forma.

Dois Deputados fizeram sinal para intervir. Tem a palavra o Sr.

Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Não sei qual é o Deputado que a Sra. Presidente estava a apontar.

Pessoalmente, não acusei ninguém que não fosse democrático e aberto, porque a verdade é que, mesmo que venham a introduzir uma forma de sufrágio directo do sector no modo de eleição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, também não significa que a eleição para o Chefe do Executivo seja uma forma democrática e aberta, só que, antes pelo contrário, é mais democrático e aberto.

Há pouco, só manifestei que podiam adoptar alguns modelos mais abertos de vertentes diferentes e não tem nada a ver com a questão de haver, ou não, uma contradição entre o tal modo de constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e a <LB>. Se se disser que não estamos a debater a questão de haver, ou não, uma contradição à <LB> e que só podemos adoptar um modo tão conservador de constituição, assim, volto a frisar que não tenho mais nada a dizer. Não critiquei as intervenções dos colegas se são conservadoras ou se são um retrocesso democrático, há pouco, ...

Presidente: Peço desculpa ...

Au Kam San: Quando ouvi, só queria manifestar algumas opiniões ...

Presidente : Peço desculpa, pelo facto de interromper a sua intervenção.

Au Kam San: Sim, está bem.

Presidente: Porque já tem a certeza que é conservador. Não estou a querer incidir sobre o Deputado.

Au Kam San: Estou a referir-me ao regime e não a título individual.

Presidente: Não. É igual. Antes ...

Au Kam San: Como é que pode ser igual?

Presidente : Você já se antepôs que este método é conservador. Refiro-me a este assunto. Os Deputados podem manifestar as suas opiniões. Você disse que é conservador, pois pode ter a sua própria opinião, mas não pode dizer que é definitivo, ou seja, que o regime é conservador. Esta é só a minha opinião pessoal e não tem outro sentido. Acho que só assim é que pode haver uma base para o debate e, deste modo, os outros Deputados não vão ter pressões psicológicas, porque estamos todos em público. Você já antepôs que este modo de constituição é conservador e, quanto aos outros Deputados, será que também apoiam um facto conservador? Você até me causou alguma pressão. Só estou a contar o meu próprio sentimento. Ou melhor, mesmo que queira apoiar, também não me atrevo apoiar, porque você disse que é conservador. Quem é que gosta de ser conservador uma vez que está a lutar para uma sociedade democrática? Na qualidade de uma personagem política, tenho a certeza que não gosta, mas você já definiu que isso é conservador. Assim, não acha que estou a ser pressionada? Amanhã, podem comentar que a Susana Chou apoia um método conservador e não luta pela democracia. Só estou a incidir sobre este assunto. Espero que... Você tem toda a

liberdade para manifestar a sua opinião. Já disse que tem toda a liberdade para manifestar a sua opinião. Todos os Deputados têm esta liberdade, mas fala apenas da sua opinião. Esta é uma opinião pessoal. Espero que ninguém me venha a colocar num quadro sobre a questão da democracia. Tal como acusar-me de conservadora. Não gosto nada disso e creio que você também não deve gostar. Acho que nenhum dos Deputados gosta disso.

Era só isto que gostaria de manifestar.

Peço desculpa pelo facto de ter interrompido a sua intervenção.

Au Kam San: Sim. Obrigado, Sra. Presidente.

A verdade é que, depois de ouvir as palavras da Sra. Presidente, fiquei mais baralhado, porque as palavras que proferiu são muito contraditórias. Por um lado, diz-se que permite que os Deputados venham a manifestar opiniões. Eu só apontei que o tal regime é conservador, o que é muito visível que se trata da minha opinião pessoal. Nunca disse que é definitivo. Não disse que, depois de se referir que o regime é conservador, todas as pessoas, a nível mundial, também reconhecem que o regime é conservador. Está-se mesmo a ver que estava a manifestar a minha opinião. Por isso, se me disser que não posso criticar que o regime é conservador, não sei como é que posso fazer um discurso, porque reconheço que o regime é conservador. Porém, disse que mesmo que soubesse que se trata de um regime conservador, também não podia dizer. Se assim for, não sei, realmente, como é que posso falar. Acho que há aqui algumas contradições, mas insisto em manifestar a minha opinião.

Há pouco, continuei a salientar que incido e que critico o tal regime, mas não critiquei ninguém a título individual. Respeito plenamente a intervenção do Sr. Deputado Lau e também respeito a sua opinião. Acontece que só queria apontar que, na verdade, as associações de Macau... Algumas pessoas entendem que Macau é uma sociedade de associações. Existem muitas associações que representam os interesses dos seus associados. Porém, pessoalmente, não concordo muito que, caso se amplie o reconhecimento do regime por parte das opiniões públicas, possa prejudicar a estabilidade e o futuro desenvolvimento da sociedade de Macau. Na verdade, talvez o pensamento daquelas pessoas que tenham um pensamento do modo de aldeia ou de vila, muitos cidadãos recorram à ajuda junto dos representantes da sua freguesia. Estes representantes ajudam os habitantes a manifestar opiniões em nome deles. Na qualidade de uma cidade modernizada, se se adoptar a mesma forma de representantes da freguesia, parece-me que não se trata de um modelo mais adequado. Dado que os representantes ajudam os seus habitantes, a meu ver, merecem o nosso elogio e apoio, mas depois de se desenvolverem algo, será que representam todos os habitantes? Creio que nem sempre é assim. É natural que Macau possua muitas associações enormes, mas, no fundo, será que conseguem incluir as opiniões por parte de todos os

cidadãos de Macau ou desta sociedade? Todavia, se conseguir fazer com que muito mais cidadãos possam participar, porque é que não acha que vai ser muito melhor? Na qualidade de associação de grande envergadura ou na qualidade de associação de Macau, em si, não será que devia ter um coração enorme para que muito mais pessoas possam participar ou ampliar o reconhecimento de opiniões públicas sobre a eleição do Chefe do Executivo?

Só manifestei algumas opiniões, de modo que talvez não seja necessário dar-se uma resposta.

Obrigado.

Presidente : Sr. Deputado Au Kam San:

De facto, você já ficou esclarecido aonde é que pretendo chegar. Não estou a impedir o seu uso da palavra, só que manifestei uma opinião muito particular de que é conservador, mas não há problema, porque é somente a sua opinião pessoal. Isto significa que, quer a minha intervenção, quer a sua intervenção, também não causou nenhuma pressão aos outros Deputados. Não tem outro sentido e também não tentei impedir, absolutamente, a sua intervenção, porque se não se intervir, o que é que estamos aqui a fazer, não é verdade? Por isso, a sua intervenção também esclareceu a minha preocupação. Creio que Srs. Deputados podem manifestar, à vontade, a sua opinião. Portanto, foi apenas um ponto de vista pessoal do Sr. Deputado Au Kam San. Têm toda a liberdade de manifestar as vossas opiniões. Não queria que os outros Deputados ficassem colocados num quadro uma vez que determinado Deputado manifestou o seu ponto de vista. De modo que podem concordar como discordar a opinião, porque cada um pode ter a sua opinião.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

No no. 3 do Anexo I da <LB> diz que “a elaboração da lei eleitoral deve obedecer os princípios da democracia e da abertura”, e daí, tenho algumas dúvidas. Será que é necessário preocupar-se como rumo dos princípios da democracia e da abertura consagrados no nossa <LB>? Esta é uma questão. A meu ver, acho que não havia necessidade de preocupação, ou seja, a criação da RAEM consegue demonstrar, inicialmente, a implementação da política “um país, dois sistemas”. Digamos que o ambiente de segurança e da economia tem vindo a melhorar, pelo que todas as pessoas têm mais confiança em continuar a desenvolver. De modo que acho totalmente correcto a implementação da base dos princípios da democracia e da abertura, nos termos da <LB>. Esta é a minha lógica; achar que os princípios da democracia e da abertura podem vir a fazer com que a RAEM possa alcançar, inicialmente, algum sucesso, que esta base venha enfraquecendo. Esta é a lógica que não reconheço? A lógica que não reconheço é que os princípios

da democracia e da abertura constantes no Anexo I da <LB>, o progresso desta exigência pode vir a reduzir ou a ser destruído, o que fez com que a RAEM consiga alcançar uma determinada confiança. Isto é as diversas vertentes de Macau, quer as associações, quer as diversas entidades, quer cada pessoa individual, quer cada sector, naturalmente que exercem uma determinada influência sobre a sociedade, tanto positiva, como negativa, também têm o seu contributo. Mas não acho que uma participação, -- de facto, é muito indirecta, porque se destina à eleição do membro da Comissão Eleitoral, e não se trata de uma eleição directa para eleger o Chefe do Executivo -- no sentido de indigitar uma pessoa para ser membro da Comissão Eleitoral, que é muito mais aberto. Por exemplo, as pessoas também podem dizer que, mesmo que uma associação enorme de HK venha a eleger o membro da Comissão Eleitoral, todos aqueles que participam na reunião plenária dos associados têm o direito, do mesmo modo, na participação da eleição, mas não se limita meramente na camada dos superiores. Com a implementação deste modelo, não acho que vai destruir a existência ou o contributo de uma determinada camada em Macau, tal como a associação. Creio que a existência da associação se deve ao seu princípio e ao pano de fundo. Elas não dependem de algum apoio especial da Lei Eleitoral, por isso, podem manter o contributo à sociedade de Macau. Não é assim. A sua existência depende do seu próprio suporte, da sua origem e da sua história. Todavia, o facto de podermos promover esta lei eleitoral para que possa ser mais justa e aberta, acredito que não vai influenciar, absolutamente, o contributo para Macau por parte das associações existentes. Pelo contrário, podemos fazer com que, mesmo que não sejam da camada superior das associações, os associados, os operadores e mais pessoas possam participar numa parte da eleição do Chefe do Executivo, através de uma forma que, no fundo, é muito indirecta, porque não se trata de um voto directo de cada pessoa. Numa óptica do desenvolvimento progressivo à base do presente sucesso da RAEM, se for em conformidade com esta lógica, não vai haver problemas. A minha dúvida é, porque é que levaram dois anos para a elaboração da presente proposta de lei e não fizeram nenhuma consulta pública até chegar à AL, só agora é que vamos proceder à consulta pública, será que é democrático? No entanto, se tivermos que alterar a sua redacção, agora, não temos realmente, muito tempo, se se tiver mesmo que alterar. O tempo é muito escasso e talvez não consigamos fazer, pois estamos numa situação muito difícil. Se se disser que é democrático e aberto, será que é possível alcançar-se segundo o Anexo I da <LB>? Refere-se apenas ao nível. Se se disser que vamos adoptar a forma de sufrágio directo, um voto por pessoa, mesmo que venha a seguir os termos do Anexo I, independentemente da alteração à presente forma, também não é possível alcançar-se, em pleno, os princípios da democracia e da abertura. Mas o mais importante é um princípio. É necessário registar-se um progresso no rumo do princípio. Este é o pedido. Quanto ao facto do pedido ser, ou não, correcto, realista ou viável, creio que podemos debater sobre esta matéria. Só espero que, aquando do debate, não voltemos atrás e até duvidemos dos princípios

da democracia e da abertura previstos na <LB>, ou seja, dizer que se se adoptarem os princípios da democracia e da abertura pode vir a destruir... Eu acho que não vai destruir nada. No meu ponto de vista, podemos debater sob uma situação sem pressão nenhuma. De qualquer modo, insisto numa posição, pessoalmente, acho que a forma que esta proposta de lei apresenta é extremamente conservadora.

Obrigado.

Presidente : Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Começaria por dizer que, por formação e prática, sou progressista e democrata. Não gosto de ideias conservadoras porque não fui formado para ser conservador. A minha formação e a minha maneira de ser são profundamente democratas e profundamente progressistas. Esta é a minha declaração de princípios.

Antes de mais, gostaria de dizer que concordo com a intervenção do Sr. Vice-Presidente, muito ponderada e que teve sempre como ponto de referência a realidade de Macau, a estabilidade de Macau e a evolução de Macau e nestes três aspectos, gostaria de dizer umas palavras.

Aqueles que elaboraram e aprovaram a Lei Básica, terão tido em consideração o estado evolutivo das coisas.

Macau era administrado por uma potência estrangeira e desde a década de 80 que se previa a necessidade de evolução em todos os sentidos. Quanto à evolução política, as pessoas responsáveis, e aqueles que aprovaram a Lei Básica, tiveram sempre a ideia de evolução gradual e estável. Não podia ser uma evolução revolucionária, de um dia para o outro. Tinha de ter em vista a evolução social e o desenvolvimento económico e cultural. Daí se compreenda esta evolução gradativa com o objectivo final de uma ampla democracia em Macau. A democracia não se afere apenas pela forma de eleição dos representantes, mas também passa pela eleição dos representantes da população de Macau. Quanto a isto, parece-me que a política é muito ponderada. A Lei Básica, na decisão da Assembleia Popular Nacional para a formação do primeiro governo, previu uma forma de eleger o Chefe do Executivo. Qual? A Assembleia Nacional criava a Comissão Preparatória e esta criava a Comissão de Selecção, que existiu para eleger o primeiro Chefe do Executivo da RAEM.

O Estado evolui porque as coisas não são estáticas e, estando agora em questão a 2.^a eleição do Chefe do Executivo, os responsáveis entenderam que não se deve adoptar o sufrágio universal directo, mas um outro mecanismo previsto no Anexo I. Em 2009, na 3.^a eleição do Chefe do Executivo, poderá haver uma lei que altere a metodologia, o que está previsto no n.º 7 do Anexo I.

Portanto, tivemos a 1.^a eleição com a metodologia fixada pela decisão da

Assembleia Nacional Popular. Os legisladores já tinham pensado no mecanismo para a 2.^a eleição do Chefe do Executivo. Para a 3.^a, 4.^a e 5.^a, nós, Assembleia Legislativa, podemos apresentar, com uma maioria de 2 terços, uma proposta que preveja que tipo de evolução pode ser gerada de 2009 em diante.

Concretamente, para a 2.^a eleição, está aqui escrito que a Comissão Eleitoral será composta por 300 elementos: 100 para os sectores industrial, comercial e financeiro; cultural, educacional, profissional e outros – leia-se desporto - , 80; outros 80 para o trabalho, serviços sociais e religião, e assim sucessivamente.

Nas palavras do Sr. Vice-Presidente, que apoio inteiramente, isto não pressupõe a eleição por via do mecanismo, praticado em Macau desde longínqua data, que é o sufrágio indirecto? Creio que sim. As pessoas que farão parte desta Comissão Eleitoral, terão de representar todos os sectores já referidos, que elegerão os seus representantes.

Em Macau, desde a década de 70 para cá, existe este sufrágio indirecto que, então, era muito invulgar. Porém, persistiu até aos dias de hoje e foi acolhido pela Lei Básica, precisamente porque corresponde à tal realidade de Macau. Tornou-se já uma das características de Macau.

Outra questão que pode, e bem, ser colocada, é saber porque razão não pode haver sufrágio directo para eleger os membros da Comissão Eleitoral. Nesta assembleia, temos Deputados eleitos por sufrágio directo, por sufrágio indirecto e temos os nomeados. Coloco de parte os nomeados e concluo que existe aqui um desequilíbrio. Efectivamente, e porque sou um progressista, reconheço ao colega a legitimidade para perguntar porque razão não se partiu do sufrágio directo, que também existe em Macau há décadas, para encontrar uma solução? Eu próprio posso colocar essa questão. Por outro lado, e porque sou uma pessoa responsável e tendo a agir responsabilmente, tenho reflectido sobre os possíveis mecanismos que possam servir para esta eleição e para as que se seguirão. Talvez uma forma de eleger pessoas para a Comissão Eleitoral, que não recorra ao sufrágio indirecto. Para isso, é preciso estudar muito e avaliar os possíveis impactos e consequências. Temos de ser muito cautelosos.

Julgo que o Governo, para esta eleição, optou por esta solução porque teve em conta a actual realidade de Macau, bem como a estabilidade social e o desenvolvimento económico do território. Assim, a base é o sufrágio indirecto, que conta muitos anos de experiência em Macau. No caso de irmos buscar outra via para basear esta eleição, não imagino como seria possível, actualmente, promover o sufrágio directo junto do sector comercial ou industrial, por exemplo. Parece-me irrealista e complexo, mas, como sou democrata e progressista, gostava de ver propostas dos colegas no sentido da efectivação dessa eleição por sufrágio directo já em 2004, mas sem prejudicar a estabilidade social e o desenvolvimento económico de Macau. Como é que 450 mil pessoas podem aceitar compreender

este mecanismo de eleição? Se é assim, talvez seja melhor eleger directamente o Chefe do Executivo, por sufrágio universal e directo! Seria mais simples! Caso contrário, as várias eleições para encontrar um representante por sector, de forma universal e directa, representaria uma carga democrática enorme!

De qualquer forma, o “tempero” ainda não está apropriado para seguir a via directa. O Anexo I não o permite, prevendo apenas a evolução gradativa de Macau, tendo como objectivo final e democracia.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Cheong Wai Kei.

Cheong Wai Kei: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, Sra. Secretária e seus colaboradores, Caros Colegas:

Há pouco, ouvi as opiniões de vários colegas sobre a lei eleitoral para o Chefe do Executivo desta vez. Acho que a lógica e a presunção por parte dos colegas é muito elevada. Parece-me que alguns Deputados manifestaram que existe uma diferença entre as leis eleitorais da RAEM e também existe uma interpretação diferente. A meu ver, e sob a base legal do Anexo I da <LB da RAEM> e a presente situação local, parece-me que está de acordo com o articulado da <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo> que estão a promover. Acontece que, em HK, existem organizações dos sectores funcionais, pelo que, quer o método da lei eleitoral, quer o método do recenseamento eleitoral, também tem como fase as normas e a legislação eleitoral. É do conhecimento de todos que a lei eleitoral das associações de Macau, em si, contempla a diferença entre a pessoa singular e a pessoa colectiva. Há pouco, o Sr. Vice-Presidente também fez questão de abordar sobre este assunto. Em termos jurídicos, Macau tem a sua lei eleitoral. Quanto à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, digamos que é feita à base da lei eleitoral da AL e da generalidade das outras legislações, tal como a lei do recenseamento eleitoral, pelo que também está sujeita às limitações das respectivas legislações. No entanto, se compararmos constantemente a situação de HK com a de Macau, creio que não é muito apropriado. Este é o meu ponto de vista, porque, basicamente, existe uma diferença entre a maioria das legislações da região. No que se refere à necessidade de se alargar, de modo gradual, o passo da democracia, no meu ponto de vista, acho que é necessário. Porém, a necessidade da democracia e a abertura gradual, depende da própria zona ou do país, sobretudo do ambiente objectivo daquela altura, da valorização das pessoas e da base das legislações, pois só assim é que é possível melhorar-se gradualmente. Um dos Deputados disse que, um dia, vamos ter oportunidade de cada pessoa emitir um voto. Creio que esta decisão compete ao futuro decidir, e pode provar-se a nível temporal. Pessoalmente, também concordo com este método. Mesmo nos EUA que é um país ocidental muito livre, a eleição por sufrágio directo, a meu ver, para além de ser um voto por pessoal, os votos dos candidatos de cada

ilha exercem um enorme impedimento. Por isso, na última eleição do Presidente dos EUA, quando os votos chegarem a um nível elevado, os votos dos candidatos de cada ilha inverteram o cenário global. Esta não é a interpretação que temos sobre o facto de cada pessoa emitir o seu voto que representa a 100% a opinião dos cidadãos em geral de um país. Creio que isto tem uma diferença muito grande com a minha interpretação inicial. É verdade que no regime da eleição, há que ter em conta se é, ou não, apropriado ao país, em si, ou ao conjunto de legislações e de valorizações humanas e sociais.

Nos últimos dias, para além de ler a presente lei, também tive contactos com algumas pessoas. Todos devem saber que cada associação em Macau é uma organização política. Acontece que a associação, tal como disse o Sr. Vice-Presidente, seja de grande ou de pequena dimensão – quanto à dimensão, é natural que tenha a ver com a sua anuidade profissional. Não se refere ao volume de associados ou aos assuntos que trata de muita ou pouca relevância – porque as diversas associações têm funções diferentes e têm tarefas diferentes para o contributo da sociedade.

Dentro das associações, em Macau, se a minha memória não me falha, temos mais de 2.300 ou de 2.200 associações registadas e cada uma delas tem a sua camada superior e o seu regime de reunião plenária dos associados, porque nos termos da lei das associações em Macau existe uma estrutura de 3 classes. Creio que, quer os associados da camada superior, quer os associados que compõem a direcção, são eleitos, no plenário, um voto por cada associado. Por isso, as pessoas que assumem um cargo importante de dirigente ou de chefia na associação, não significa que queiram assumir e podem vencer mesmo na eleição, têm de ter, pelo menos, o apoio da maioria dos associados. Cada um possui, sem dúvida nenhuma, um número significativo de associados que o apoia. De facto, dentro das duas ou três mil associações, incluem-se opiniões de muitos eleitores e de muitas pessoas. Por isso, sob a razão da lei eleitoral de Macau e a sua história, acho que as associações podem representar a opinião da maioria das pessoas de Macau.

As associações a que me refiro, talvez sejam de uma organização qualquer, tais como a Associação de Moradores, algumas organizações políticas, algumas organizações dos aposentados da Função Pública, a Associação Mútua de Táxis, a Associação Comercial de Táxis e a Caritas de Macau. Todas elas são associações e creio que incluem pessoas de camadas diferentes de Macau, de modo que não é necessário afirmar-se, de um modo limitado, que a cultura das associações de Macau é, ou não, muito restrita e estreita. Quanto à minha interpretação, acho que não. Resumindo, concordo e apoio mais os discursos do Sr. Vice-Presidente e do Sr. Deputado Leonel Alves.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária, Caros Colegas:

Será que posso falar sobre o meu ponto de vista?

Presidente : Se estiver relacionado com esta lei eleitoral, pode falar...

David Chow: Assim, não é preciso voltar a repetir depois da aprovação na generalidade.

Presidente : Agora, estamos no debate na generalidade, e não vale a pena entrar num debate sobre o articulado em concreto.

David Chow: Porque vi que todos os Deputados também manifestaram a sua opinião. Isto quer dizer que posso?

Presidente : Sim, claro que pode.

David Chow: Será que posso falar agora e depois de carregar no botão, da votação, já não preciso fazer uma declaração?

Presidente : Não é preciso.

David Chow: A propósito da política é um assunto muito interessante, porque tenho uma oportunidade para manifestar a minha opinião.

Lembro-me que, quando entrei na AL, um jornal fez muitas críticas a meu respeito, dizendo que David Chow é um garoto. Passado vários anos, voltou a dizer que afinal, é um monstro e, mais tarde, disse que não se sabe se este senhor de bigode é chinês ou português. Já que estamos a falar da política, se puder intervir durante meia hora, espero que não venha a ocupar o vosso tempo para que possamos reflectir um pouco.

É verdade que a política é muito interessante. Antes de mais, gostaria de declarar que não pertença a nenhum partido, porque sou neutro. Para os sectores do turismo e do jogo e para os comerciantes, certamente que... Por isso, sou muito realista e pragmático. Disse aos meus empregados que, se a economia estivesse mais favorável, mais pessoas se podiam desenvolver e, assim, toda a gente podia ter vantagens. O mais importante de tudo é não faltar comida. Eles também concordam. É verdade. Os meus empregados apoiam muito os meus pontos de vista. Também sou um Deputado eleito por sufrágio directo, de maneira que também tenho de dar uma satisfação a 10 mil eleitores que me apoiaram. É evidente que não tenho muito em relação aos outros, mas vou continuar a esforçar-se.

Dentro deste sistema político, no fundo, o que é que as pessoas de Macau precisam? Macau precisa de eleger uma pessoa com capacidade para assumir o cargo de Chefe do Executivo da RAEM. Também gostaria que o meu filho pudesse ser, mas não tem capacidades. Alguns concorrentes foram excluídos para fora. Suponhamos que o ex-rei Chong Chi Vong quer que o seu filho assuma este

cargo. Creio que também vai ser excluído, porque não tem capacidades. Entretanto, se assumir bem as funções, certamente que vai ser favorável, mas se for ao contrário, naturalmente que vai ser excluído. Visto que o ambiente em Macau está numa situação muito favorável, porque é que o colocamos numa vertente política? Não tem nada a ver com a existência, ou não, da democracia, porque precisamos de um bom Governo e de uma boa equipa de funcionários públicos para que possam fornecer oportunidades e boas políticas de desenvolvimento. Os cidadãos querem ter um abrigo e um emprego, sem preocupações. Na qualidade de cidadão de Macau, creio que não devemos deixar que os outros se aproveitem de nós e também recomendo a alguns Deputados para não deixar que se aproveitem deles. Temos de ter a nossa personalidade e trabalhar para Macau. Digamos que a nossa estabilidade é a base da prosperidade. Não sei o que é que estou hoje aqui a fazer. O que é que estou a pensar? Sou muito realista, porque se não houver comida, tudo é mentira. Se as pessoas não tiverem comida, como é que podem ter forças para ir votar? Não vale a pena dizer que, dado que têm comida, pensam em assuntos desnecessários. Já sabemos que está a caminhar-se para um rumo favorável. Algumas pessoas com cultura acham que é cómico, mas acho que não. Agora, a realidade e o ideal são assuntos diferentes. Por isso, ando sempre a discutir com os serviços culturais, porque passam a vida a falar sobre o ideal. O contexto do artigo que publicam, interroga-me, pelo que discuto sempre com eles. Na realidade, será que conseguem chegar a esse objectivo?

Relativamente ao regime dos estrangeiros, quer seja da democracia, quer seja da esquerda, também não há problemas, porque o mais importante é levar a sociedade para um rumo favorável. Independentemente da vantagem ou da desvantagem da abertura da China, da felicidade ou da infelicidade da população de 1.3 biliões, na qualidade da premissa de “um país, dois sistemas”, no fundo, há um diálogo mútuo e um apoio mútuo. A conhecida democracia ou direito humano, será que os EUA atacam o Iraque é considerado um assunto favorável? Algumas pessoas concordam, mas também existem outras que discordam. Espero que os Srs. Deputados possam continuar a esforçar em prol dos cidadãos e desenvolver acções para o bem da nossa sociedade. Macau tem uma população de mais de 400 mil habitantes, e porque é que ainda querem desenvolver a política? No fundo, é uma anedota. Tentar lutar para um posição de 300 pessoas, na última vez, também não consegui alcançar. Não é verdade? Porque é que querem lutar por isso? Comparando com o internacional, já nos sacrificámos. Quanto à lei dos refugiados, Macau não teve sucesso, mas já tem. A Comissão chegou a debruçar-se com a Sra. Secretária que nós temos de nos sacrificar um pouco, não é verdade? Então, suscitaram muitos assuntos. Macau já está a progredir. Será que David Chow não progrediu? Não é verdade, porque acho que também progredi. Será que o nosso Deputado Fong não progrediu? Será que não têm direito de expressão na AL de Macau? Passa a vida a dizer que não tem representatividade. Não

compreendo um assunto. Está fora a questão de ser, ou não, conservador, mas sim, uma questão da eleição. Tanto o sufrágio directo, como o sufrágio indirecto, também é extremamente importante, quer os 10 Deputados eleitos por sufrágio directo, quer os 10 Deputados eleitos por sufrágio indirecto, esforcem-se do mesmo modo, Sra. Presidente. Não acredito que não seja árduo para a Sra. Presidente uma vez que foi eleita por sufrágio indirecto, porque todos nós fizemos uma enorme quantidade de trabalhos. Isto só tem a ver com o meio pelo qual se conseguiu entrar na AL. Cada um escolhe o seu caminho, quer seja directo, quer seja indirecto, não é verdade? É melhor ser mais realista e concreto, colocando à parte a democracia e a abertura, porque se arranjar algum problema que influencie a economia de Macau, causando instabilidade, creio que não devia trazer uma divisão à nossa sociedade. A nossa população é constituída por 400 mil habitantes, que não é muito. Se não nos unirmos neste assunto, como é que o internacional vai olhar para nós? As pessoas afirmam sempre que os EUA são os melhores e têm tudo do melhor, agora, vieram desenvolver o sector do jogo e o que é que conseguiram fazer favoravelmente? Só espero que eles possam trazer algumas técnicas para nos apoiar. Mas será que são os melhores? Parece-me que já estou a falar do meu sector. No entanto, temos de comparar as coisas e não deixar que os outros se aproveitem de nós. Os EUA têm uma economia muito favorável, por isso, são fanfarrões, e hoje, com a abertura da China, tem uma economia próspera -- possui um socialismo característico. Qual é a base de Macau? Só com a estabilidade é que vamos ter prosperidade e só é preciso eliminar alguns problemas. Se se disser que o sector do jogo é pouco favorável, sabe quantos familiares e amigos trabalham neste sector? Trata-se apenas de uma suposição. Não vale a pena ser bom e ser falso noutro aspecto. Gostaria de manifestar aqui um assunto. Não vale a pena lutar pela posição de 300 pessoas, porque custa muito. Creio que apoio o Chefe do Executivo da RAEM, porque temos estabilidade e prosperidade, não acha correcto? Quem é que ainda quer eleger? Será que me pode dizer quem é que tem capacidades para assumir este cargo? Hoje, vou defendê-lo. Quem quer competir? Não se trata apenas no dia da eleição. Volto a repetir que o meu filho também quer assumir este cargo, mas será que tem capacidades suficientes? Ele nasceu baixinho e, então, como é que pode concorrer? Por isso, tudo depende de si próprio e não do Governo, do regime ou da política. Creio que, dentro da AL, o que mais lamento é apenas um assunto da lei eleitoral. Tenho de falar mais alto porque, quer para os Deputados eleitos por sufrágio directo, quer para os Deputados eleitos por sufrágio indirecto, quer para os Deputados nomeados, também é muito árduo. Não concordam? Porque é que só existem 16 lugares? Será que não temos nenhuma representatividade? O que é que veio abordar hoje? É para nos separar. Porque é que se adoptou a forma de sufrágio indirecto na lei eleitoral para o Chefe do Executivo? Hoje, também não estou interessado neste cargo. Na próxima vez, mesmo que esteja dentro desses 16 lugares, também não aprecio. Nem sei se eu e o Sr. Deputado Jorge Fão estamos, ou não, incluídos. Tenho quase a certeza que não. Só estava

a pensar alto, porque não foi incluído da última vez, mas também não luto para isso. No fundo, o que é que quer lutar? Não é verdade? Eu e você, certamente que não vamos ser incluídos, não concorda comigo? Só existem simplesmente 16 lugares. Já que é tão árduo para a eleição da Assembleia, que só elege 10 ou 20; 10 por sufrágio directo e 10 por sufrágio indirecto. Neste momento, já que vão eleger 300 pessoas, só espero que, sem querer, possa fazer parte, Sra. Presidente. Creio que apoio o funcionamento contínuo do presente Governo. Respeitante ao presente modelo de desenvolvimento económico, acho que o que vale mais é a existência de políticas para desenvolvermos. Os comerciantes apoiam os trabalhadores e os trabalhadores apoiam os comerciantes, todos vivem em harmonia e ainda querem pensar na política?

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados... Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Srs. Membros do Governo, Caros Colegas:

Também gostaria de aproveitar esta oportunidade para trocar algumas opiniões e para deixar alguns pontos de vista.

Neste debate, de facto, os colegas participaram seriamente, inclusivamente no conhecimento sobre algumas experiências de HK neste aspecto.

Todos repararam que, basicamente, a forma que definimos é nos termos da <LB> -- HK segue a LB da RAEHK e Macau segue a LB da RAEM. As duas lógicas são apropriadas. Acho que, há pouco, o Sr. Vice-Presidente apresentou esta forma de um modo muito pormenorizado. Em HK têm a sua forma de eleição para constituir o sector funcional. Na óptica logística, é evidente que Macau tem a sua própria forma de proceder, através do sufrágio indirecto. Suponhamos que alguns colegas apoiam ou concordam mais com a forma ou com o sistema político em HK, esta é a opção, em si, de cada um de nós. Porém, e na óptica jurídica, acho que a lei eleitoral que definimos baseia-se nas disposições previstas na <LB>. É óbvio que os princípios da democracia e da abertura são espíritos básicos para a produção legislativa, e a respectiva lei na globalidade, demonstra-nos isso. Em termos concretos, como é que podem acelerar ou promover o seu andamento? Acho que existe um princípio extremamente importante que, há pouco, o Vice-Presidente fez referência e a Sra. Secretária também mencionou, ou seja, a situação real de Macau. Então, qual é a situação real de Macau? As pessoas diferentes ou as ópticas diferentes têm, sem dúvida nenhuma, pontos de vistas diferentes. É o caso da AL, que possui pessoas de diversas camadas com pontos de vista diferentes que contribuem, em pleno, para a reflexão dos diversos pontos de vista. Creio que, no seio da sociedade, podem sobressair algumas análises objectivas, detalhadas ou plenas. Cito HK a título de exemplo. Os cidadãos de

HK optaram pela sua própria forma. Certamente que vamos absorver algumas experiências boas de HK, mas nem sempre temos de copiar tudo tal e qual, porque é provável que não sejam apropriadas a Macau. Tal como disseram os colegas, é normal que HK também possa aprender connosco, de facto, qualquer região tem um interactivo. A meu ver, a <LB> determina os princípios da democracia e da abertura de um modo muito claro. Entretanto, temos vindo a impulsionar este aspecto, mas existe um princípio de seguir em forma gradual e ordenada e um princípio que tem em conta a eficácia real. Acho que, em termos básicos, em termos de generalidade e em termos do grande princípio, fomos cumpridores, e também acho que a proposta de lei consegue demonstrar este ponto. Respeitante à possibilidade de se ponderar, tal como apontaram alguns colegas, no sector de advogados e nas pessoas colectivas de utilidade pública que não podem votar. Ou então, será que, num futuro, algumas associações profissionais podem vir a... Com o futuro desenvolvimento da sociedade, acredito que a forma de sufrágio indirecto vai ser reajustada de um modo gradual. Acredito mesmo que isto segue o desenvolvimento da sociedade e também os passos do desenvolvimento. Perante a presente situação, e tal como disse a Sra. Presidente, aquando do debate, vamos entrar em pormenores no debate na especialidade. Daí que, na generalidade, se conseguirmos definir o espírito e o princípio da produção legislativa, também depende da adequabilidade a nível da sociedade, da política e da economia. Em conformidade com o <Regime da AL>, num estudo na generalidade, acho que é um assunto que deve ser levado a cabo. Quer a nível político, quer a nível social, quer a nível económico, também achamos que a presente proposta de lei é necessária. Através das intervenções de alguns colegas, também acho que existem alguns problemas que merecem a nossa troca de opiniões. Alguns colegas até falaram sobre as associações. De facto, tal como disseram os colegas, nem sempre só as associações é que têm esse direito. Reparei na intervenção dos colegas que algumas associações podem ter várias dezenas de milhares de associados, mas têm 11 votos, enquanto que outras associações com 8 a 10 associados, têm, do mesmo modo, 11 votos. Se falar do direito de votação e do volume de votos que possui, de facto, quer seja uma associação enorme, quer seja uma associação pequena, também necessita de uma revisão. Este é o facto presente e real de Macau, o que não significa que quando for grande, tem mais e quando for pequeno, tem menos. Será que se vão introduzir uma revisão num futuro próximo? Isto já se trata de um outro assunto. Mas, será que algumas associações de maior dimensão permitem que as associações de menor dimensão venham a desenvolver algo? Num determinado nível, e por um lado, é natural que alguns colegas não tenham muito conhecimento sobre o aspecto das associações e, por outro lado, se se conhecer, acho que -- não me parece que estou à vontade, porque se não falar correctamente, talvez possa induzir em erro. Será que pode permitir e impedir a participação? Agora, não está em causa a questão de permitir, ou não, porque a lei prevê um espaço, desde que correspondam às exigências, podem registar à vontade para exercer a sua competência e função e para ser candidato

ou participante. A situação das associações em Macau é muito especial, mas as associações não incluem tudo. No processo do desenvolvimento de Macau, que tem mais de 400 mil habitantes, conseguiu-se reservar um recinto para reunir muitos sectores diferentes, muitos interesses diferentes e gostos diferentes, por isso, e antes pelo contrário, podemos dizer que é mais estável. É evidente que algumas pessoas acham que é conservador ou que não tem progresso, isto só tem a ver com o ponto de vista. Para mim, que vivo em Macau há muitos anos, as associações conseguem reunir diversos sectores e, muitas vezes, resolvem adequadamente os problemas, através do diálogo e do contacto entre elas. Este é certamente um método mais remoto e talvez não seja o mais adequado para o presente, só que podemos olhar para o exemplo do Sr. Deputado Leonel Alves, dado que ele foi eleito por sufrágio indirecto do sector profissional. Acontece que se a Associação de Advogados não tiver direito à votação, não sei como é que foi eleito para assumir a função de Deputado. A ideia que gostaria de transmitir é muito clara. Dentro dos diversos sectores, mesmo que não tenha direito à votação, também pode fazer, através da negociação ou do debate. Na presente fase do desenvolvimento, elas podem lançar acções que correspondem às necessidades da ecologia política para o presente desenvolvimento de Macau. É claro que acredito que a ecologia política vai desenvolver ainda mais num futuro próximo. Na generalidade, posso dizer que apoio a aprovação da presente proposta de lei, quer a nível do espírito legislativo, quer a nível do princípio, quer a nível da adequabilidade.

Obrigado.

Presidente : Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar opiniões sobre a proposta de lei, na generalidade? Creio que os Deputados já manifestaram os seus pontos de vista sobre a proposta, na generalidade. Alguns estão insatisfeitos e discordam com a proposta. Em termos básicos, manifestaram as vossas opiniões.

Faça o favor, Sr. Deputado Vitor Cheung Lup Kwan.

Vitor Cheung Lup Kwan: Sra. Presidente, Sra. Secretária, Caros Colegas:

De facto, é muito raro pronunciar-me sobre o trabalho da AL, mas, a primeira vez, apoio a <Lei Eleitoral>, porque qualquer legislação qualquer eleição democrática, também tem vantagens e desvantagens. O exemplo mais simples é o caso do Sudoeste da América e da América Central. Nestes dois países também se adoptou o sufrágio directo. Agora, estão sempre à porrada e a fazer manifestações e protestos, o que não significa que a adopção de um determinado regime ou forma de eleição consiga eleger, sem dúvida, uma pessoa excelente. Em Macau hoje em dia, existem muitos Deputados que também acham que o nosso Governo está a executar, eficazmente, ... É responsável perante a sociedade e porque é que tantas pessoas apoiam o Governo, mas que... É claro que não

posso dizer que isto é correcto e aquilo é errado, não posso fazer estas afirmações. Ninguém pode colocar o chapéu e dizer que ama, ou não, a Pátria, o que não é possível. Já que possuímos uma sociedade estável e próspera, no aspecto da economia, também entendem que se registou um melhoramento, mas muito colegas acham que ainda merece uma alteração, só que tem de ser lenta e gradual. As coisas não são concretizadas de um dia para o outro. Este é apenas um pensamento, mas tudo leva tempo para concretizar. A intervenção do Sr. Deputado David Chow foi a mais calorosa acerca dos 16 membros indigitados da AL. Acho que não vai haver este tipo de constituição, e porquê? Embora a AL só tenha 16 lugares, mas acredito que os outros Deputados venham procurar outros sectores para atingir este objectivo. Quer as vozes da democracia, quer as vozes da tradição, creio que os Deputados desta Casa têm uma certa representantividade, seja qual for o meio, e vão conseguir procurar oportunidades para a eleição. Creio que o Governo também deve compreender este assunto. A AL tem muitas pessoas, quer por sufrágio directo, quer por sufrágio indirecto, a sua existência é apoiada. Espero que a AL não venha a discutir sobre a democracia e sobre a tradição. No entanto, se quiserem ouvir, os Srs. Deputados Lau Cheok Va e Leonel Alves acabaram de intervir. Finalmente, creio que a indigitação da AL, desta vez, vai obter uma racionalização dos trabalhos e uma resposta satisfatória, provando assim que a nossa <Lei Eleitoral> é eficaz e favorável. Espero que os Srs. Deputados não venham a discutir sobre esta posição, porque ainda existem muitas coisas que devemos lutar.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente : Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados...

Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Obrigado, Sra. Presidente.

Falamos com muito entusiasmo. Já que o Sr. Deputado Vítor Cheung Lup Kwan me referiu, aproveito para deixar mais algumas palavras, porque ainda me resta algum tempo. Há pouco, o meu discurso foi muito apressado. Não estou a dizer que não estou satisfeito, Sra. Presidente, porque tenho uma personalidade apressada.

Uma vez que sou comerciante, não há dúvida que, em primeiro lugar, falo sobre a consequência. Será que dá algum rendimento? Se tiver, deixo a camada a seguir para desenvolver. O Sr. Deputado Cheong não precisava de se preocupar comigo, estou a falar a sério.

A eleição não é tão simples. Na última vez, não fui membro indigitado, mas também tive votos, não é verdade? Os Deputados Ng e Au, também não precisam de se preocupar, a sério. Sem dúvida que vão ter votos. Quando chegar a minha vez, tudo bem. É verdade que não é preciso preocupar-se comigo, Sr. Deputado

Cheong. Não vale a pena dizer que eu estava agitado, peço-lhe para retirar esta palavra. No fundo, sou aberto. Exigem 300 membros e claro que vão ser assumidos por pessoas com capacidades. Uma vez que não tenho capacidades, resta-me continuar a esforçar-me. De modo que, gostaria de deixar esta recomendação a todos. Sr. Deputado Cheong, sei que me apoia, e também já me telefonou. Mas, você não é o Chefe do Executivo, será que tem conhecimento disso? Também queria dizer que é um desperdício de tempo. Acho que é melhor irmos tomar um café ou fazer um pequeno intervalo. Os chineses têm de se unir um pouco mais. Não vale a pena entrar em assuntos desnecessários só para alcançar interesses individuais.

Hoje, desperdiçei, realmente, muito do meu tempo, Sra. Presidente. Logo no início, já devia ter carregado no botão de aprovação. Que moroso. Aproveito para divulgar publicamente que “amo a Pátria”.

Adeus.

Presidente : Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião sobre a proposta de lei, na generalidade? Se ... Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Secretária, Srs. Membros do Governo, Caros Colegas:

Também gostaria de manifestar algumas opiniões pessoais.

Há pouco, ouvi muitos Deputados manifestarem opiniões sobre a <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo>. Uma parte deles entendeu que não é muito democrático e é um retrocesso político. O que já não partilho o mesmo ponto de vista, e porquê? Porque os nossos colegas acham que a definição da democracia consiste na participação de todas as pessoas. A definição da democracia para esta parte de Deputados é quando conta com a participação de todas as pessoas. Na verdade, ... Se quiserem eleger assim um Chefe do Executivo, assim, podem ficar com ele, porque muitas pessoas podem ter poderes ou dinheiro para comprar as pessoas. Não é verdade? Se acharem que esta é a melhor forma para eleger o nosso Chefe do Executivo, posso dizer que discordo perfeitamente, porque, no fundo, existem muitos problemas. Mas porquê? Porque muitos assuntos e problemas não têm uma resposta simples e correcta. O efeito que pode vir a produzir de futuro, talvez não seja absolutamente o mais correcto. Por exemplo, falou-se num voto por pessoa para eleger o Chefe do Executivo. Podem ver um caso concreto. Uma pessoa foi eleita pelo povo, mas teve que fazer muitas coisas. Não é verdade? Por isso, se se disser que a democracia consiste em cada pessoa emitir um voto, no fundo, não é nada favorável. No presente momento, as actividades eleitorais de Macau também suscitam uma situação muito simples. Falamos constantemente sobre a situação tradicional. Quanto à situação

tradicional, digamos que é quando toda a população vive, pelo contrário, num ambiente estável e sob usos e costumes do local onde reside. Este tipo de legalidade política depende, de um certo nível, de uma tradição. O que é um assunto muito natural. Perante uma ambiente estável e seguro, a obtenção da legalidade é apenas um dos símbolos da tradição. Não é verdade? Tal como nós... Nem vale a pena falar dos outros. Cito a nossa Presidente a título de exemplo. Não há concorrente do seu nível para competir consigo, não é verdade? A Associação de Mulheres tem muitas associadas, não concordam? Por isso, muitas vezes, as coisas acontecem, através de algumas coordenações e de algumas negociações políticas. Acontece que a negociação política tem uma vantagem, ou seja, possui transparência, porque teve que passar por um processo de negociação de todos. Assim, até é melhor do que o povo em geral ter que votar. Porque a votação do povo pode ser comprada, quem pode garantir que não. Não é verdade? Cada voto vale 500 patacas, por isso, pode comprar muitos votos. Se quiser aplicar este tipo de votação para eleger o Chefe do Executivo, temos de saber que Macau tem uma população de 400 mil habitantes, de maneira que bastava dois terços para aprovar. Assim, bastava gastar um pouco de dinheiro para comprar o cargo de Chefe do Executivo. Claro que não concordo com esta forma. Embora os Deputados desta Casa tenham aparecido de um regime livre, mas a Assembleia é um lugar de decisão e público, porque todos nós fomos eleitos para assumir esta função, mas os eleitores nem sempre reconhecem com as nossas políticas. Algumas questões que debatemos aqui não são reconhecidos pelos eleitores que nos apoiaram, e talvez algumas associações possam reconhecer, digamos que temos a nossa autonomia. Enfim, gostaria de recomendar os colegas para não se preocuparem demasiadamente. Um cargo que não tenha sido eleito por uma forma democrática, também não significa que não tenha vantagens, não concordam? Na realidade, temos o nosso efeito. As nossas associações, mesmo o nosso Conselho Executivo também inclui as nossas associações enormes, tais como representantes dos operários, dos moradores e do sector comercial. Portanto, podem verificar que o Conselho Executivo também inclui essas personalidades, pelo que tem, do mesmo modo, uma representatividade. No aspecto político, existe absolutamente prestígio. Estas personalidades de representatividade foram eleitos de entre várias dezenas de milhares de associados, mas porque é que se diz que não têm representatividade? Mesmo que eu tenha sido eleito por sufrágio indirecto, também fui eleito por muitas associações. Não é verdade? Porém, será que os meus discursos correspondem às expectativas dos meus apoiantes? Ainda não sei. É provável que só esteja a manifestar algumas opiniões pessoais... Pelo que, não é preciso ficarem demasiadamente preocupados. Srs. Deputados Ng e Au, não sejam demasiadamente rigorosos. Às vezes, temos de deixar que as coisas corram naturalmente, assim, vai ser melhor.

Apoio a <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo>, mas em relação a

determinados artigos, acho que não ficaram muito bem, por isso, voltamos a debater sobre o assunto aquando do debate na generalidade. Não é assim?

Obrigado a todos. Trata-se de uma opinião pessoal.

Presidente: Creio que os Deputados já manifestaram muitas opiniões sobre a proposta de lei, na generalidade. Antes de passarmos à votação, gostaria de perguntar ao Governo se tem algo a dizer sobre esta matéria?

Creio que reunimos condições para a votação.

Agora, peço aos Srs. Deputados para votarem a proposta de lei intitulada <Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo>, na generalidade. Façam o favor de votar.

(Na fase da votação)

Presidente: Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Continuação da fase da votação)

Presidente: Peço-vos para tentar novamente.

(Continuação da fase da votação)

Presidente: Acho que vamos fazer o seguinte. Talvez tenha ocorrido um problema com o sistema. Se os Srs. Deputados não discordarem, podemos levantar o braço para votar. Os Deputados que concordarem com a presente proposta de lei, façam o favor de levantar o braço. A proposta de lei foi aprovada na generalidade.

Eu, aqui, ... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

“Nos termos do Anexo I da <LB da RAEM>, o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral feita pela RAEM com base nos princípios da democracia e da abertura”. Acontece que a definição do método para a escolha dos membros da Comissão Eleitoral da presente proposta de lei só se limita no modelo de votação por parte dos dirigentes das associações, o que só contribui para dar continuidade à forma antiga de seguir a ordem da capacidade, afastando, assim, a participação eleitoral da maioria dos cidadãos, e tal facto violou os princípios da democracia e da abertura. No processo da constituição da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, devia absorver-se amplamente a participação eleitoral por parte dos cidadãos da camada básica e mobilizar, em pleno, o activismo por parte dos sectores concretos, promovendo, deste modo, a educação cívica e elevando, indirectamente, o reconhecimento do Governo da RAEM.

Mesmo que não consiga eleger o Chefe do Executivo sob a forma de um voto por pessoa, mas a base das opiniões públicas da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo também não devia ser tão restrita.

Obrigado.

Presidente : Queria perguntar se mais algum dos Deputados quer fazer uma declaração de voto? ... Se não quiserem, gostaria de agradecer a presença da Sra. Secretária Chan e dos seus colaboradores.

Extracção parcial do Plenário de 1 de Abril de 2004

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados.

Vamos encerrar por aqui o Período de antes da Ordem do Dia.

Srs. Deputados, por favor mantenham-se nos vossos lugares, enquanto dão entrada na sala a Senhora Secretária Florinda Chan e os representantes do Governo.

(Dão entrada na Sala a Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan, e os seus colaboradores)

Presidente: Srs. Deputados.

Vamos então entrar no primeiro ponto da nossa Ordem do Dia que é a “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

Antes de darmos início à discussão, gostaria de, em nome da Assembleia Legislativa (AL), agradecer a presença da Senhora Secretária Chan e dos Srs. membros do Governo.

Vamos então dar início à discussão, na especialidade, da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo. Passo a palavra ao presidente da Comissão para fazer uma apresentação dos trabalhos da Comissão.

Sr. Deputado, faça o favor.

Leong Heng Teng: Obrigado Senhora Presidente.

Srs. Membros do Governo,

Caros colegas.

A Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo foi aprovada, na generalidade, no dia 20 de Fevereiro, e distribuída, posteriormente, a esta Comissão, para efeitos de apreciação e emissão de parecer.

A Comissão reuniu dez vezes, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo em três dessas reuniões. Realizaram-se também várias reuniões de trabalho entre os colegas dos Serviços de Apoio e a assessoria do Governo, a fim de debater questões técnicas relativas à proposta de lei.

O Governo entregou a nova versão da proposta de lei no dia 22 de Março, e o seu conteúdo reflecte o resultado do trabalho da Comissão e da cooperação que mencionei.

É necessário salientar que, apesar do pouco tempo disponibilizado para a apreciação da proposta de lei, os diversos sectores sociais reagiram activamente. Até ao dia 19 de Março, a AL recebeu um total de 39 opiniões e comentários subscritos por residentes e associações, tendo-se registado muitas opiniões concordantes. Recebeu também muitos comentários e sugestões, que foram seriamente ponderados pela Comissão, no decurso da análise da proposta de lei.

Na terceira parte do parecer elaborado pela Comissão enumeram-se, detalhadamente, os temas que foram aprofundadamente discutidos, no decurso da apreciação. Quanto à quarta parte, especifica-se concretamente a análise dos artigos e as respectivas alterações. Portanto, dispense-me de os referir agora, um por um.

Finalmente, a Comissão considera que a proposta de lei prevê os mecanismos necessários para desenvolver a legislação eleitoral no enquadramento político-constitucional da RAEM, no sentido de que a legislação melhor se adequa à real situação da sociedade de Macau, criando-se um regime eleitoral em que o responsável máximo da RAEM pode ser eleito de acordo com os princípios da igualdade e da democracia, sem prejuízo que, no futuro e no enquadramento da Lei Básica, se aperfeiçoe e desenvolva o regime eleitoral.

Termino por aqui a minha apresentação. Estamos abertos, eu e os meus colegas, a prestar todos os esclarecimentos que entenderem necessários, durante a discussão na especialidade.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados.

Vamos então discutir, na especialidade, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Queria lembrar os Srs. Deputados de que a versão que vamos discutir agora é a que foi tecnicamente tratada pela Comissão da AL, pelo nosso pessoal técnico e pelo do Governo. Claro que a Comissão, para além do tratamento técnico, procedeu também a alguns ajustamentos. Assim, o número de artigos passou de 163 para 162. O conteúdo é basicamente igual, uma vez que a intervenção foi apenas técnica. Espero que os Srs. Deputados tenham já em mãos a versão do dia 19 de Março, ou seja, a versão elaborada após o diálogo entre a Comissão e o Governo, com os respectivos ajustamentos técnicos. A versão que vamos agora discutir é a versão do dia 19 de Março, ou seja, a última versão da proposta de lei apresentada pelo Governo, que será tratada como nova proposta.

Vamos agora entrar na discussão na especialidade. Vamos discutir o Capítulo I, o artigo... só existe um artigo no Capítulo I. Vamos então discutir o artigo 1.º do Capítulo I.

Srs. Deputados, alguém quer manifestar opiniões sobre este artigo? Julgo que este artigo é o menos controverso. Se ninguém quer intervir, vamos então passar à votação do Capítulo I.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Vamos agora entrar na discussão do Capítulo II. Deste Capítulo constam os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º.

Se o Sr. Presidente da Comissão ou os outros membros quiserem adiantar alguma explicação sobre os artigos em análise, podem fazer sinal. Então, não vou perguntar quem é que quer fazer algum esclarecimento, está bem? O mesmo se passa com os representantes do Governo. Se quiserem fazer algum esclarecimento ou se houver alterações, podem também intervir quando entenderem.

Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, quanto aos artigos 2.º a 7.º ... Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado Senhora Presidente.

Dado que as alterações a este Capítulo foram já detalhadamente mencionadas no parecer, não as vou explicar mais uma vez.

Obrigado.

Presidente: Algum dos Srs. Deputados quer expressar a sua opinião sobre os artigos 2.º a 7.º? Se ninguém quer, será que podemos passar à votação do Capítulo II, ou seja, dos artigos 2.º a 7.º? Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Vamos agora passar ao Capítulo III. Este Capítulo inclui muitas secções. Vamos debater então as I e III secções.

Gostaria de chamar à atenção dos Srs. Deputados de que das I e III secções constam os artigos 8.º a 15.º. Aqui houve também ajustamentos de natureza técnica, pelo que gostaria de lembrar os Srs. Deputados para, aquando da discussão do artigo 8.º, fazerem o favor de ler o Anexo I, porque, na versão antiga, o conteúdo do Anexo I aparece nos termos do artigo 8.º. Agora por causa de... após os ajustamentos técnicos, o conteúdo da versão actual já não é tão repetitiva, por isso, temos de ver o artigo 8.º conjuntamente com o Anexo I. Por outras palavras, os sectores são enumeradas no Anexo I. Portanto, vamos discutir agora os artigos 8.º até 15.º, e logo a seguir o Anexo I.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Gostaria de saber se é o Anexo I que vamos votar.

Presidente: Como já expliquei, o artigo 8.º da antiga versão enumerava claramente os sectores sociais. Agora, na versão actual, depois dos ajustamentos técnicos, os sectores aparecem só no Anexo I, por isso, é preciso votar esse Anexo, sob pena de não se perceber bem o que está previsto no artigo 8.º. De facto, o que se refere neste artigo são os sectores do Anexo I. Tem tudo a ver com os ajustamentos técnicos. Vamos discutir, de uma só vez, desde o artigo 8.º até ao 15.º. Se algum dos Srs. Deputados entender que o Anexo I deve ser votado em separado, também o podemos fazer.

Sr. Deputado, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Gostaria de sugerir a votação do Anexo I em separado.

Presidente: Pode ser.

Gostaria de perguntar ... Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor.

Au Kam San: Obrigado Senhora Presidente.

Senhora Secretária,

Srs. Membros do Governo.

Queria fazer uma pergunta. Já li o parecer e estou esclarecido em relação à matéria dos sectores e subsectores. Os 100 membros do primeiro sector, ou seja, do sector industrial, comercial e financeiro, não foram distribuídos por subsectores. De acordo com o parecer, o Governo considera que não estão reunidas, neste momento, as condições necessárias para efectuar a distribuição detalhada do primeiro sector. Queria saber quais são essas ditas condições necessárias. Porque é que o sector referido não pode ser distribuído enquanto os outros podem? De facto, das opiniões enviadas à AL, parte delas é claramente no sentido de que os sectores devam ser distribuídos mais detalhadamente, algumas associações até apresentaram sugestões concretas sobre essa distribuição detalhada. Mas porque é que o Governo acha que não há condições para isso... condições para essa distribuição detalhada? Gostaria que me esclarecessem sobre isso.

Obrigado.

Presidente: Senhora Secretária Florinda Chan, faça o favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente.

Obrigada Sr. Deputado Au Kam San.

Isso foi amplamente discutido na Segunda Comissão Permanente da AL, principalmente o 1.º sector - o sector industrial, comercial e financeiro. O Governo

efectuou já análises e estudos aprofundados sobre esta matéria. Também tomámos em conta a situação real de Macau e ouvimos muitas opiniões diferentes. O Governo acha que, neste momento, não estão ainda reunidas as condições necessárias para proceder a uma divisão maior. Ouvi muitas opiniões durante este período. Por exemplo, alguns Deputados sugeriram alguns critérios ou mesmo números. Por exemplo, num determinado sector, o número de trabalhadores ou o PIB talvez pudesse servir de referência. Isso é considerado por nós matéria de referência, não sendo suficiente para definir como critério para a distribuição detalhada do sector industrial, comercial e financeiro. Julgamos que a composição do sector industrial, comercial e financeiro, com 100 membros, está de acordo com a situação real de Macau e com o Anexo I da “Lei Básica”.

Obrigada Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, quer intervir?

Au Kam San: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Obviamente que se percebe, da resposta da Senhora Secretária, que, embora estejamos na posse de alguns números ou indicadores, estes só podem servir de referência, e não podem servir de base para a distribuição detalhada do sector. Não quero arranjar problemas ao levantar esta questão. Mas por exemplo, no segundo sector, os 80 assentos são divididos em quatro subsectores: cultural (18 pessoas); educação (20 pessoas); profissional (30 pessoas) e desportos (12 pessoas). Com que base é efectuada a distribuição detalhada deste sector? Por exemplo, no sector industrial, comercial e financeiro, se o PIB servir para avaliar um determinado sector, então temos um indicador concreto. Mas agora vamos falar da divisão do segundo sector nos subsectores cultural, educativo, profissional e desportivo. Gostava de saber o seguinte, qual foi a base para proceder a esta divisão em 18, 20, 30 e 12 pessoas? Parece-me que o sector pode ser dividido em subsectores mesmo que não exista um indicador de referência. Se assim for, porque é que o sector que tem o PIB como indicador não pode ser detalhadamente dividido? Acho que esta questão merece alguma explicação.

Obrigado.

Presidente: Senhora Secretaria Florinda Chan, faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente. Obrigada Sr. Deputado Au Kam San.

Mesmo que tenhamos recebido algumas opiniões ou indicadores, será que tudo isso deve servir de referência para definir critérios ou normas? Creio que precisamos de estudar aprofundada e detalhadamente este assunto. Para além disso, mesmo após a definição dos critérios, será que é possível proceder à distribuição detalhada do sector? Talvez, no futuro, possamos estudar melhor isso. No entanto, julgamos que, nesta altura, de acordo com a situação actual,

não estão reunidas as condições para fazer isso na presente proposta de Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, apresentada pelo Governo da RAEM. Já procedemos a estudos detalhados, mas ainda não temos condições suficientes. Para além disso, aquando da definição dos critérios para a divisão dos sectores, também tomámos como referência a forma de distribuição dos sectores prevista na legislação eleitoral em vigor - Lei do Recenseamento Eleitoral - bem como a da Comissão Eleitoral para o 1.º mandato do Chefe do Executivo.

Obrigada Senhora Presidente.

Presidente: Srs. Deputados, ainda têm mais opiniões a expressar sobre a Secção I do Capítulo III e sobre o Anexo I?

Sr. Deputado Jorge Fão, faça o favor.

Jorge Manuel Fão: Obrigado Senhora Presidente.

Gostaria de sugerir a votação do Anexo I em separado.

Obrigado.

Presidente: Aceito o pedido do Sr. Deputado. O Anexo I será votado em separado.

Srs. Deputados, querem manifestar as vossas opiniões sobre os artigos 8.º a 15.º... Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Senhora Presidente.

Sei que não vou obter uma resposta, mesmo que insista em perguntar. Queria só manifestar a minha opinião. Creio que o Governo, aquando da elaboração da proposta de lei, se terá baseado em alguns dados para a distribuição detalhada do segundo sector. A minha dúvida é saber por que razão o sector industrial, comercial e financeiro não pode ser detalhadamente distribuído, enquanto outros podem? Será que o Governo, como há pouco disse a Senhora Secretária, estudou aprofundadamente esta matéria? Será que, mais uma vez, não teve tempo suficiente para estudar? O Governo teve muito tempo para elaborar a proposta, mas não teve tempo suficiente para estudar isso? É lamentável.

Estas minhas perguntas não precisam de ser respondidas, porque não passam de uma manifestação da minha opinião pessoal.

Obrigado.

Presidente: Se não houver mais opiniões, vamos... Sr. Deputado Leong Heng Teng, quer usar da palavra? Não? Então vamos passar à votação dos artigos 8.º a 15.º das Secções I e II do Capítulo III, incluindo o Anexo I. Srs. Deputados, façam o favor de votar desde o artigo 8.º até ao artigo 15.º.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Vamos agora passar à votação do Anexo I. Srs. Deputados, façam o favor de votar. Sim, Sr. Deputado Fão?

Jorge Manuel Fão: Senhora Presidente, posso usar da palavra?

Presidente: Com certeza, Sr. Deputado. Quer fazê-lo antes ou depois da votação?

Jorge Manuel Fão: Senhora Presidente, gostava de apresentar uma proposta!

Presidente: O Sr. Deputado quer apresentar uma proposta?

Jorge Manuel Fão: Sim, Senhora Presidente. Tem a ver com a votação do Anexo I!

Presidente: Quer apresentá-la agora, Sr. Deputado?

Jorge Manuel Fão: Sim, Senhora Presidente. Como ainda não votei, gostaria de propor a votação em separado de uma alínea do n.º 4 do Anexo I.

Presidente: Uma alínea do Anexo I? Já estou a perceber!

Jorge Manuel Fão: Se ainda for possível, gostaria de propor a votação da alínea 1) do n.º 4 do Anexo I separadamente.

Presidente: O Sr. Deputado quer propor a votação, em separado, de "16 representantes dos deputados à AL" dos 40 membros do quarto sector?

Jorge Manuel Fão: A alínea 1) do n.º 4 do Anexo I que menciona: "16 representantes dos deputados à AL"...

Presidente: Não é o n.º 4 do Anexo IV! É a alínea 1) do n.º 4 do Anexo I, não é assim?

Jorge Manuel Fão: Não sendo possível, não há qualquer inconveniente, já que, nesse caso, opto pela abstenção.

Presidente: Então, podemos excluir esta alínea da última votação. Só o Sr. Deputado Jorge Fão não votou esta alínea, os outros Srs. Deputados já ... é a esta alínea que o Sr. Deputado Fão se opõe não é? Porque há dois votos contra e uma abstenção. Não é esta alínea, pois... é outra, é neste Anexo... como não afecta o resultado da votação, gostaria de pedir ao Sr. Deputado Jorge Fão para votar agora. Da votação de há pouco será excluída a alínea a que o Sr. Deputado Fão se referiu.

Leonel Alves: Senhora Presidente, peço desculpa por estar a interromper, mas gostaria de saber a razão de ser do pedido de votação em separado da alínea em questão, pois, talvez, venha até a alinhar na proposta do Sr. Deputado proponente.

Obrigado.

Presidente: Vamos cancelar a votação de há pouco, se todos concordarem. Vamos votar de novo.

Espero que os Srs. Deputados manifestem as vossas opiniões a tempo, ou seja, antes de passarmos à votação, porque já tinha dito que íamos votar. Espero que isto possa ser melhorado.

O Sr. Deputado Leonel Alves queria perguntar ao Sr. Deputado Jorge Fão qual a razão da sua proposta. Faça o favor de apresentar os seus motivos, talvez o Sr. Deputado Leonel Alves até concorde com a sua proposta. Assim, pode ser que o resultado da votação seja diferente.

Faça o favor de dizer, Sr. Deputado Fão.

Jorge Manuel Fão: Obrigado.

A razão de ser desta minha proposta é muito simples. Em jeito de explicação, lembrava que, por diversas vezes, no seio da Comissão - e por interpelação à Sra. Secretária -, perguntei por que razão a AL apenas tem direito a 16 representantes num total de 40. As explicações prestadas não foram, no entanto, convincentes. Reparei que copiámos certos aspectos da Lei Eleitoral da RAEHK e outros não, que também me parecem importantes. Em Hong Kong, os 60 deputados do Conselho Legislativo são, praticamente, todos os membros inerentes do Colégio Eleitoral, o que não acontece em Macau. No entanto, tenho consciência de que isso tem a ver com a Lei Básica, que já foi criada há muitos anos, numa altura em que a AL, salvo erro, era composta por apenas 16, ou 17, membros e, por conseguinte, foi esse o n.º escolhido. Aqui fala-se em “representantes” e não em “deputados”. Por outro lado, a alínea 2) do n.º 4 refere-se a um total de 12 deputados de Macau à Assembleia Nacional Popular, enquanto membros inerentes. Enquanto que, em relação à Assembleia Legislativa de Macau apenas se fala em *representantes da AL*. Sempre achei que a intenção era a de divisibilidade. Pode não ser verdade, mas é essa a sensação que tenho! Portanto, pretende-se obrigar os 27 deputados da AL a elegerem, entre eles, os 16 representantes, quando isso me parece muito negativo! Como me é praticamente impossível controlar a situação e insistir junto do Executivo que repondere neste aspecto, resta-me votar desfavoravelmente, dado que me parece que a reputação da AL vê-se diminuída ao não conseguir que todos os deputados tenham assento por inerência no Colégio Eleitoral, mas apenas 16 representantes. É esta a minha opinião, que, aliás, foi expressa no seio da Comissão Permanente e explanada no parecer, embora o meu nome nele não conste. Da minha parte, custa-me subscrever, pelo menos na totalidade, o conteúdo do Anexo I. Por isso, pedia a votação em separado da alínea 1) do n.º 4.

Muito obrigado.

Presidente: Se o Sr. Deputado propuser a votação desta alínea em separado e concordar com as outras alíneas, quer dizer que concorda com o facto de a AL ter direito a 16 representantes, num total de 40. O total de membros do primeiro sector é 40. Queria chamar à atenção do Sr. Deputado que, se quiser votar esta alínea em separado, também deve votar estas alíneas em separado. Caso contrário, é difícil para o Sr. Deputado decidir. O Sr. Deputado concorda com o resto, mas o resto são os 16 lugares dos representantes da AL. A Lei Básica estipula 40 lugares. Não se pode fazer nada, portanto... claro que o Sr. Deputado é que decide. Só que eu acho... Deve ser ... se votar em separado... devemos votar a alínea 4) que define o método de distribuição dos assentos... a alínea 4) deve ser votada em conjunto. Se o Sr. Deputado concordar com as outras duas alíneas e não com os 16 representantes da AL, assim, não sei o que é que o Sr. Deputado quer fazer, porque o número total de membros é 40. Só nos restam 16 assentos.

Sr. Deputado Chow Kam Fai David, faça o favor.

Chow Kam Fai David: Obrigado Senhora Presidente.

Não sei se é cedo demais?! Eu absteve-me na votação mas tenho uma declaração a fazer. Não sei se é cedo demais...

Presidente: Não, não. A última votação foi cancelada, vamos votar de novo porque...

Chow Kam Fai David: Senhora Presidente, também gostaria de apresentar um pedido. Queria sugerir a votação em separado da alínea do Anexo I respeitante aos 100 assentos. Se a alínea 4) pode ser votada em separado, também queria que o mesmo se pudesse fazer com o Anexo I, em relação aos 100 membros do Sector Industrial, Comercial e Financeiro...

Presidente: Pode.

Chow Kam Fai David: Em separado?

Presidente: Sim, pode.

Chow Kam Fai David: Se calhar há pouco estava demasiado apressado e absteve-me. Queria aqui... também não sabia o que ia fazer. A minha cabeça não estava a funcionar bem. Talvez fosse mais seguro abster-me na votação. Certo, Senhora Presidente? Portanto, queria propor a votação em separado.

Presidente: Pode sim.

Sr. Deputado Leong Heng Teng, faça o favor.

Leong Heng Teng: Obrigado Senhora Presidente.

Gostaria de fazer uma acheга.

No Parecer, ou seja, na página 7, ponto 5.2 da versão chinesa, discutimos

sobre o número de membros da Comissão Eleitoral representantes dos deputados à AL. Foi ponderada também a possibilidade de a totalidade dos deputados à AL serem membros inerentes da Comissão, à semelhança dos deputados de Macau à Assembleia Nacional Popular. Tal como disseram os nossos colegas, procedemos a um estudo profundo sobre essa possibilidade, e isso foi também registado no parecer. Contudo, dado que a redacção da Lei Básica é clara ao dizer que “são membros da Comissão Eleitoral os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa”, foi entendimento da Comissão que a opção legislativa se coadunava com o disposto na Lei Básica. Os membros da Assembleia Nacional Popular e os da AL são de nível diferente. Esta matéria foi já discutida no seio da Comissão e foi detalhadamente registada no Parecer.

Tenho dito.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados, ainda têm opiniões a expressar sobre o conteúdo do Anexo? Se não têm, vamos separar o Anexo... Sr. Vice-presidente, quer usar da palavra? Vamos passar à votação dos pontos 2 e 3 do Anexo I - números 2 e 3 do Anexo I. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Números 2 e 3 do Anexo I. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Continuação da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Passemos agora à votação do n.º 1 do Anexo I. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Vamos agora votar o n.º 4 do Anexo I. Os Anexos têm de ser votados três ou quatro vezes. O n.º 4 do Anexo I.

(Decurso da votação)

Presidente: Esperem um momento, porque o sistema electrónico...

(Continuação da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Enganei-me. Carreguei no botão errado. Queria votar

contra o número 4. Espero poder corrigir, posso?

Presidente: Sim, Sr. Deputado.

Chow Kam Fai David: Estava demasiado apressado, Senhora Presidente.

Presidente: Está bem.

Acho que isso pode ser corrigido...

Chow Kam Fai David: Senhora Presidente, faça o favor de corrigir. Queria votar contra, Senhora Presidente.

Presidente: Pode fazê-lo.

Srs. Deputados.

Vamos continuar com a discussão. Vamos agora discutir o Capítulo III, terceiro... Sr. Deputado David Chow, em relação ao número 1 do Anexo I, o Sr. Deputado queria fazer...

Chow Kam Fai David: Uma declaração de voto sobre os números 1 e 4.

Presidente: Faça o favor, Sr. Deputado.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado Senhora Presidente.

Quanto aos 100 membros do Sector Industrial, Comercial e Financeiro, previstos no n.º 1 do Anexo I, segundo a explicação do Governo, ainda não há condições suficientes para proceder a uma distribuição detalhada do referido sector. Pois, não há condições. Uma eleição deve ser justa. Portanto, espero que no próximo ano ou nas próximas eleições, ou quando for tudo bem preparado, haja condições para tal, altura em que concordarei com a referida distribuição. Mas, neste momento, estou um pouco preocupado em relação ao princípio de justiça. No que diz respeito ao n.º 4, tal como eu e o Sr. Deputado Jorge Fão referimos, a AL é um conjunto. Os Deputados provêm de diferentes sectores, e têm a sua representatividade. Os Deputados, sejam eles eleitos por sufrágio indirecto ou directo, ou até nomeados pelo Governo, têm a sua representatividade. Tal como digo sempre, particularmente sobre o método de eleição dos Deputados, tudo deve ser efectuado sob os princípios da igualdade e da justiça. Tal como a Senhora Secretária disse, aquando da elaboração desta lei eleitoral tomou-se como referência a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, não é assim? Nós elegemos 27 Deputados e não 16. Já não falo do problema da eventual divisão entre os Deputados. Como só há possibilidade de eleger 16 membros, creio que isso vai provocar injustiças na eleição da AL do próximo ano, dado que o eleitorado poderá ter outra interpretação quanto aos Deputados excluídos; se nem o próprio Governo os apoia, passarão a não ter representatividade. Assim, porque é que votamos neles na próxima eleição? Não é verdade? Se os representantes da AL são eleitos pelos próprios Deputados, na próxima eleição

todos ficarão sob pressão. Relativamente aos 300 membros, creio que isso não provoca nenhum problema porque está de acordo com a Lei Básica. No entanto, espero e creio sinceramente que, no próximo ano, o Governo possa fazer melhor no que diz respeito à distribuição destes sectores. Espero que o Governo se esforce em relação a este aspecto. Todos nós esperamos que as eleições do próximo ano ou do ano de 2005 possam decorrer sem problemas. No futuro, quanto à próxima eleição do Chefe do Executivo ou do 2.º mandato, espero que o número dos assentos possa ser alterado, sob pena de eu continuar a votar contra estas duas alíneas.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados.

Vamos continuar com a discussão.

Vamos agora passar ao Capítulo III, Secções III e IV, ou seja, desde o artigo 16.º até ao artigo 25.º.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, quer dizer alguma coisa?

Ng Kuok Cheong: Gostaria de propor a votação conjunta dos artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º.

Presidente: Srs. Deputados, façam o favor de discutir desde o artigo 16.º até ao artigo 25.º.

Sr. Deputado Leonel Alves, faça o favor de usar da palavra.

Leonel Alves: Muito obrigado Senhora Presidente.

Sra. Secretária

Srs. Colaboradores

Pedia que explicassem o porquê da apresentação da proposta de votação deste ponto em separado.

Mudando de assunto, estou muito satisfeito com as alterações introduzidas no n.º 3. A versão que tenho em mãos data de 19 de Março. Como ia dizendo, o n.º 3 visa sanar a irrazoabilidade, ou a injustiça, que já tive oportunidade de focar e que, verifico agora, teve a receptividade quer da parte do Governo, quer dos colegas da comissão. É, pois, uma atitude que não poderia deixar de aqui elogiar.

O que se pretende agora é votar um regime que vai excepcionar o elenco dos “impedimentos” das associações profissionais, que continuam a desempenhar um papel muito útil na sociedade.

Gostava de acrescentar ainda algo mais acerca do n.º 3. Verifico agora, pelo relatório apresentado, que a Comissão considera não ser este o momento mais indicado para se proceder a qualquer alteração, ou aprofundar melhor a questão

das associações que dependem financeiramente dos fundos públicos para prossecução da sua actividade. Compreendo as razões apresentadas, mas, talvez, o factor tempo seja determinante nestas situações em que há um calendário político a cumprir para a eleição do chefe do executivo. Contudo, aproveitava a oportunidade para dizer que se trata, talvez, de uma questão que merece, futuramente, maior ponderação, uma vez que, na minha opinião, não se pode estar a aprovar normas meramente decorativas, pois toda a norma tem a sua utilidade prática na salvaguarda da isenção e da imparcialidade. Mas há que atender ao facto de que todas estas associações não são, por norma, obrigadas a ter uma contabilidade organizada, pois só algumas sociedades comerciais a isso estão obrigadas. As associações de direito privado não estão sujeitas a um tipo de contabilidade rigoroso. Como disse, conviria, futuramente, ponderar nesta questão, salvaguardando os factores de imparcialidade, objectividade e de transparência do exercício dos direitos políticos, como é o acto de votar. É esta a minha opinião.

Muito obrigado.

Presidente: Gostaria de... Sr. Deputado Au Kam San, levantou o braço? Sim? Faça o favor.

Au Kam San: Obrigado Senhora Presidente.

Segundo o método de eleição previsto no artigo 19.º, cada associação ou organização com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos. Lembro-me de que alguns deputados já falaram sobre isso, aquando do debate e votação na generalidade. Agora vamos ver as opiniões recebidas durante este período. Obviamente, muitas associações manifestaram opiniões desfavoráveis em relação ao facto de "cada associação ou organização, quer seja grande quer seja pequena, ter direito a um número máximo de onze votos", discordando disso e achando que tal é injusto. O problema é que não percebo, porque é que esta parte não pôde ser melhorada. Não sei se estas opiniões são ou não predominantes. De facto, de acordo com muitas das opiniões apresentadas pelas associações e pelos nossos Deputados, é injusto que cada associação ou organização, quer seja grande quer pequena, tenha direito a um número máximo de onze votos. Porém, parece-me que esta matéria nunca foi melhorada, porquê? Será que o Governo ou o proponente entende que não há possibilidade disso ser aperfeiçoado?

É esta a pergunta que queria colocar.

Presidente: Senhora Secretária Chan, faça o favor de dizer.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente.

No tocante a esta questão, sabemos que há muitas opiniões diferentes, e esta

matéria também foi amplamente discutida entre os membros da Comissão. É verdade, julgamos que o critério permite alguma discussão. Por exemplo, seria melhor ter onze votos, um voto ou três votos? Quantos votos seriam adequados para uma associação? Três votos, cinco votos, sete votos, onze votos, etc., etc.. Qual é o número mais adequado? É verdade, temos de estudar bem antes de tomar uma decisão. Ao elaborar a proposta de lei, o Governo tomou como referência o sistema de sufrágio indirecto da Legislação Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Portanto, sugerimos onze votos. Eu sei que algumas pessoas questionaram esse número de onze votos. Porque é que só a camada dos dirigentes tem direito a onze votos? A associação é ou não é amplamente representativa? Também já tentei dar uma resposta aos Srs. Deputados sobre esta matéria. De acordo com o Código Civil, os membros dos órgãos dirigentes de uma associação são eleitos de acordo com os respectivos estatutos. Para a maioria das associações, os membros dos órgãos dirigentes são eleitos por uma maioria de dois terços dos seus membros, se o seu estatuto não definir claramente outras formas. Portanto, acreditamos que sejam amplamente representativas. Tenho dito.

Obrigada Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, deseja usar da palavra?

Leonel Alves: Muito obrigado Senhora Presidente.

Senhora Secretária, presumo que estejamos a discutir a matéria do Artigo 18.º!

Presidente: Sim, estamos!

Leonel Alves: Gostava de ser esclarecido num aspecto muito concreto do Artigo 18.º. Esta norma refere-se aos “impedimentos” e, na alínea 2) fala-se em “titular dos principais cargos”. Para evitar dúvidas de interpretação futuras, a reunião de hoje vai ficar exarada em acta e, eu, aproveitava esta oportunidade para perguntar quem pertence, efectivamente, a essa categoria. Parece-me que a expressão “titulares dos principais cargos do Governo”, constante do Artigo 63.º da <LB>, é a mais razoável, na medida em que tanto pode englobar a Sra. Secretária para a Administração e Justiça, hoje aqui presente, como a Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, ou até mesmo o Sr. Vice-Presidente, que ocupam cargos de extrema importância do Governo da RAEM. Mas há “cargos principais no Governo” que a <LB> consagra para aqueles que desempenham funções importantes no seio do órgão executivo. Apesar de haver quem considere que os cargos de Comissário contra a Corrupção e de Comissário de Auditoria não são, rigorosamente, funções executivas-o que foi já objecto de discussão no seio de uma comissão preparatória -, parece-me que a intenção é que estes dois cargos venham também a integrar a função executiva, uma vez que não integram nem a função legislativa, nem na função judicial. Nessa perspectiva, parece-me

um entendimento pacífico. Se se disser “os titulares dos principais cargos do Governo”, deixa de haver problemas de entendimento. Se, contrariamente, a norma não for clarificada desta forma, poderá suscitar sérias dúvidas. Era este o ponto que gostaria me fosse esclarecido.

Muito obrigado.

Presidente: Acho que é pertinente colocar esta questão. Ontem, os nossos assessores e eu debatemos essa expressão. No princípio da discussão, perguntámo-nos se esta definição podia ser mais clara. Vamos colocar aqui “os titulares dos principais cargos do Governo”; mas, quando consultámos a lei eleitoral da nossa AL... essa mesma questão foi também colocada aquando da discussão da legislação eleitoral para a AL. A resposta dada pelo Governo foi muito clara: são os titulares dos principais cargos do Governo. Por isso, foi utilizada a expressão “titulares dos principais cargos” na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. É possível alterar a expressão “titulares dos principais cargos”, constante da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, para “os titulares dos principais cargos do Governo”. Mas, mesmo assim, pode levantar-se o problema de, no futuro, o Presidente ou o Vice-presidente da AL não poderem candidatar-se às eleições para a AL, uma vez que a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa indica claramente que os titulares dos principais cargos do Governo não podem candidatar-se às eleições para a Assembleia Legislativa. A lei foi elaborada no ano passado e foi esclarecido, durante o debate, que a expressão “os titulares dos principais cargos” significava “os titulares dos principais cargos do Governo”. Quanto a esta lei, nós ontem à tarde tentámos sugerir que a expressão fosse alterada para “os titulares dos principais cargos do Governo”. No entanto, quando consultámos a lei eleitoral da AL, verificámos que dela constava a expressão “titulares dos principais cargos”. Caso a referida expressão seja mudada nesta lei, a outra lei vai ser... para evitar dúvidas de interpretação, há que manter a expressão “titulares dos principais cargos”. Se houver diferenças entre a lei eleitoral para a AL e a lei eleitoral para o Chefe do Executivo, vão surgir problemas. A expressão utilizada nesta lei é “titulares dos principais cargos do Governo”, enquanto na outra é “titulares dos principais cargos”, o que pode levar a que o Presidente da Assembleia Legislativa não possa ser eleito deputado. Atendendo a isto, não sugerimos a alteração desta expressão. Contudo, acho que foi bom ter-se colocado a questão. Há necessidade de esclarecer esta dúvida porque, para além desta lei, está também em causa a “Lei de Bases da Orgânica do Governo”, da qual consta também a expressão “titulares dos principais cargos”. Já ontem à tarde analisámos esta questão. Se alterarmos esta expressão nesta lei, e mantivermos a mesma na outra lei eleitoral, o resultado é haver uma diferença entre as duas leis eleitorais. Por outro lado, consultei ontem à tarde a “Lei de Bases da Orgânica do Governo”, cujo artigo 4.º, intitulado “Titulares dos principais cargos”, refere os titulares dos principais cargos do Governo, tais como os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o principal responsável pelos serviços de polícia e o

principal responsável pelos serviços de alfândega. O título do artigo 4.º da “Lei de Bases da Orgânica do Governo” é “Titulares dos principais cargos”, mas são indicadas a seguir as designações dos titulares dos principais cargos. Então a expressão “titulares dos principais cargos” aparece em várias leis. É importante que, na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, se utilize a expressão “titulares dos principais cargos”, que foi clarificada como designando “titulares dos principais cargos do Governo”. Por isso, não se impede a candidatura do Presidente e do Vice-presidente da AL à eleição para a AL. Se alterarmos esta e não alterarmos a outra, pode-se dar origem a uma situação de inconsistência. Não sei se alguém do Governo quer acrescentar alguma coisa em relação a esta questão. Ontem à tarde, consultámos muitos dados, para ver se havia necessidade de alterar a expressão nesta lei, mas verificámos que a alteração podia causar problemas. Também verificámos que, se isso não for alterado na Lei Eleitoral para a AL, pode acontecer que o Presidente e o Vice-presidente não possam candidatar-se às eleições para a AL, no próximo ano.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, quer expressar mais alguma opinião?

Senhora Secretária Chan, faça o favor de intervir.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente.

Obrigada Sr. Deputado Leonel Alves.

Tal como diz a Senhora Presidente, utilizámos a expressão “Titulares dos principais cargos” tomando como referência a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa. Para além disso, consultámos também a Lei de Bases da Orgânica do Governo, ou seja, a Lei n.º 2/99. O termo “titulares dos principais cargos” está de acordo com a definição de “titulares dos principais cargos”, estipulada na Lei Básica. Quem pertence a esta categoria? Podemos colocar aqui a dúvida apresentada pelo Sr. Deputado Leonel Alves, sobre os “titulares dos principais cargos”; aqui indicam-se os cinco Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria, o Director-Geral dos Serviços de Alfândega e o Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários.

Obrigada Senhora Presidente.

Presidente: Para além disso, para esclarecer todas as dúvidas, o artigo 102.º da Lei Básica enumera, em separado, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância e os titulares dos principais cargos. O artigo 102.º refere o Chefe do Executivo, os titulares dos principais cargos, o Presidente da Assembleia Legislativa, o Presidente do Tribunal de Última Instância, o Procurador – claro que após a prestação de juramento. Este artigo enumera claramente os titulares dos principais cargos e o Presidente da Assembleia Legislativa. Porém, acho que é importante esclarecer quais são os titulares dos principais cargos, a fim de que isso possa servir de referência caso,

no futuro, venham a surgir dúvidas sobre o assunto.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Muito obrigado Senhora Presidente.

O que eu pretendo é que todas as explicações por parte do Governo fiquem registadas na Acta da Assembleia Legislativa, para evitar más interpretações. A explicação da Senhora Presidente tem consistência jurídica. Aliás, a Senhora Presidente falou como uma jurista conceituada, o que me deixou francamente muito satisfeito.

Como ia dizendo, nada melhor do que vermos tudo muito bem esclarecido, para evitar o recurso às leis dispersas quer na <LB>, quer noutros diplomas para se tentar descortinar o verdadeiro sentido da intenção legislativa. Comparando as expressões utilizadas na <LB>, que diz: “cargos do Governo” e no Artigo 102.º, que diz: “cargos públicos”, ao qual a Senhora Presidente acaba de fazer referência, verifica-se que são diferentes. Ainda há pouco, com a votação relativa às “associações públicas”, ficou demonstrado que até mesmo a Lei Eleitoral da AL não foi devidamente analisada, porque não fomos capazes de evitar a injustiça de retirar a “capacidade eleitoral das associações públicas”. O simples facto de termos considerado determinada expressão sem a devida divulgação, veio suscitar dúvidas de ordem prática.

Não obstante, agradeço muito à Senhora Presidente, e, estou convicto que quer V. Exa., quer o Sr. Vice-Presidente podem vir também a fazer parte *dessa* comissão, o que me deixa muito contente.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados.

No Parecer da Comissão também se indica quais são os titulares dos principais cargos, no parêntesis a seguir. Claro que se trata de um parecer. É bastante importante que a questão seja, mais uma vez, clarificada, hoje, em plenário, ou seja, clarificar quais são os titulares dos principais cargos, com vista a evitar confusões no futuro.

Vamos continuar com a discussão desde o artigo 16.º até ao artigo 25.º.

Sr. Deputado David Chow...

Além disso, gostaria... como o Sr. Deputado Leonel Alves pediu... e o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong também... a votação em separado dos artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º... o Sr. Deputado Leonel Alves também quer saber quais são os seus motivos.

Vou dar então, em primeiro lugar, a palavra ao Sr. Deputado David Chow e depois... Sr. Deputado, faça o favor de intervir.

Chow Kam Fai David: Obrigado Senhora Presidente.

Exma. Senhora Secretária,

Caros colegas.

Esta proposta de lei é composta por apenas 89 páginas. No artigo 18.º, “impedimento” - “Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções” – esta frase é constituída por menos de dez palavras. Os “titulares dos principais cargos” a que se refere o n.º 2 deste artigo e o “Chefe do Executivo” no n.º 1 são apenas cargos. Claro que só há um Chefe do Executivo mas, actualmente, há vários Secretários. Se esses cargos forem claramente especificados, poderão evitar-se dúvidas, no futuro. Porque é que não se pode especificar, na proposta, “tais como o Secretário para a Administração e Justiça ou o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura ou o Secretário para a Segurança”. Se assim fosse, tudo ficava claro. Não percebo porque se é tão preguiçoso. É só acrescentar mais algumas palavras! Discutimos por causa destas quatro palavras depois de termos lido 89 páginas! Não quero dizer que todos nós percebemos completamente o significado destas quatro palavras, porque às vezes somos muito diligentes, mas outras vezes não. Das 89 páginas, só vi uma coisa – apenas os 16 deputados. Fica na mesma após muitas discussões. Os 100 lugares do Subsector Industrial, Subsector Financeiro podem ser ocupados pelos representantes da Associação Comercial de Macau, não é verdade? Por isso, não preciso de ficar preocupado com isso. Mas, depois de ter lido as 89 páginas da proposta, fico preocupado apenas com uma única coisa, a expressão “titulares dos principais cargos”. Esta expressão pode ou não pode ser alterada, Sr.ª Presidente? Se os principais cargos forem claramente especificados acaba-se a polémica. Os jovens que estudam Direito não ficam confundidos com isto. Será que precisamos de solicitar a interpretação desta expressão à Assembleia Popular Nacional, tal como Hong Kong? Claro que não. Como é que se pode pedir sempre a interpretação da Secretária? Só sete cargos. Então especifiquem-se os cargos. Para quê esta discussão? Realmente não percebo. Não é?

É só esta a minha solicitação.

Obrigado Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, faça o favor.

Ng Kuok Cheong: Obrigado Senhora Presidente.

Embora o Sr. Deputado Leonel Alves tenha dito que não precisava de explicações da minha parte, acho que, tendo oportunidade, devo explicar-me.

Queria demonstrar, através da proposta de votação, em separado, destes artigos, a minha discordância em relação ao método de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, em relação ao qual é adoptado o método de sufrágio indirecto

da Assembleia Legislativa, em vez do sufrágio directo para os sectores sociais. A minha opinião já foi amplamente discutida aquando da votação na generalidade, e foi também abordada na reunião da Comissão. Não me vou repetir na votação na especialidade, mas tenho de manifestar a minha posição, aquando da votação.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, deseja intervir?

Au Kam San: Obrigado Senhora Presidente.

Há pouco falámos do artigo 19.º e passámos ao artigo 18.º após a intervenção da Sr. Secretária. Mas gostava ainda de manifestar algumas opiniões sobre o artigo 19.º.

Estou um pouco desiludido com a resposta do Governo em relação à divisão do primeiro sector, porque o Governo afirma que tal divisão não foi ponderada ou estudada aprofundadamente, razão pela qual o primeiro sector não pôde ser detalhadamente dividido. Quanto à questão dos 11 votos, o Governo também disse que não considerou amplamente a questão, por isso é que se adopta o método de sufrágio indirecto. Não percebo porque é que o Governo teve tanto tempo para elaborar uma proposta de lei e não foi capaz de elaborar a proposta depois de chegar a conclusões em relação às questões que deviam ser ponderadas aprofundadamente. Acho isso estranho! Esta é a primeira questão. A segunda é sobre a resposta de há pouco, sobre se a camada de dirigentes de uma associação podia representar todos os membros da associação. Tenho dúvidas sobre isso. De facto, aquando da eleição dos dirigentes, o que os membros consideram é a capacidade dos candidatos para o exercício das funções de direcção da associação, se podem liderar a associação e contribuir para o desenvolvimento da mesma. Contudo, isso não significa que os dirigentes sejam, por inerência, representantes dos seus eleitores. Francamente não estou de acordo com isso. Vou citar um exemplo. Na eleição para a AL, escolhemos, de entre os deputados, o Presidente, o Vice-presidente, e os 1.º e 2.º Secretários. Imaginemos que, depois dos titulares dos quatro lugares serem escolhidos, já não seria necessário escolher 16 representantes da AL, uma vez que os quatro titulares eram os representantes, por inerência, da AL, bastando escolher estes quatro. Poderia ser assim? Claro que não. Nós escolhemos a Senhora Presidente para presidente da AL porque achávamos que era competente e não havia dúvidas quanto às suas capacidades para exercer as funções de presidente. Contudo, tal não significa que consideramos que a nossa Presidente pode representar-nos na eleição do Chefe do Executivo. É evidente que com as associações se passa a mesma coisa. Os dirigentes foram escolhidos de entre os membros da associação, mas não quer dizer que possam representar todos os membros da associação na eleição do Chefe do Executivo. Por isso, parece-me que este assunto merece mais discussão. De facto, era preciso ponderar, com prudência, esta matéria, antes da elaboração da lei eleitoral. Não

percebo porque é que esta parte não pôde ser melhorada, mesmo depois de terem sido recebidas muitas opiniões críticas... Claro que, segundo a resposta, a razão foi não se ter estudado e ponderado bem a questão, o que resultou na impossibilidade de melhorias e de efectuar uma distribuição detalhada. De facto, a questão é muito clara e simples; é injusto que uma associação, seja grande seja pequena, disponha de 11 votos. É injusto, não restam dúvidas. Vou dar um exemplo. Pressupondo que em Macau só existem duas associações laborais, uma tem 30 mil membros e outra 300 membros. É injusto se cada uma tiver direito a 11 votos. Se na eleição das associações, todos os membros, quer os da associação com 30 mil membros, quer os da associação com 300 membros, pudessem votar, assim sim, seria justo. É preciso fixar 11 votos? Não é preciso, porque a questão é muito clara. Acho que não é muito difícil introduzir melhorias nesta matéria. Não percebo porque é que isso não foi feito.

Era esta a minha dúvida. Agradeço uma resposta da Senhora Secretária, se puder. Se não puder, também não tem importância.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chan Chak Mo.

Chan Chak Mo: Obrigado Senhora Presidente.

Srs. Membros do Governo,

Caros colegas.

O Sr. Deputado Au quase chorava enquanto intervinha. Francamente, eu é que devia chorar, porque o Sr. Deputado Fong Chi Keong e eu somos provenientes de associações.

Não posso dizer que a lei orgânica das associações seja cem por cento perfeita. Esta lei já existia na última eleição e talvez ainda precisemos de lidar com ela da próxima vez. Assim, gostaria de manifestar, aqui e já, a minha opinião.

O Sr. Deputado Au disse que era muito simples e superficial, e que a resposta da Sr.^a Secretária nem tocou o fundo. Sei que a Senhora Secretária conhece muito bem esta matéria, só que talvez as pessoas não gostem de ouvir respostas sinceras. Que remédio! Se calhar vou manifestar já a minha opinião.

O Sr. Deputado Au perguntou porque é que isso não pode ser feito através de um método de eleição democrática. Ninguém impede os membros de uma associação de fazerem eleições. Uma associação com 30 mil membros pode seleccionar 11 elementos para seus representantes. Ninguém disse que não podia. Todavia, o Governo tem de fixar um número de representantes. Claro que os 30 mil membros não podem ser todos seleccionados. Os 11 lugares destinados aos dirigentes podem ser votados entre os 30 mil membros. No caso de a estrutura da associação ser constituída pela assembleia-geral, o conselho de administração e

o conselho fiscal, se forem mais de 11 dirigentes, ou digamos, se forem 50 dirigentes, de entre esses serão escolhidos 11 representantes, democraticamente, de forma a que todos os membros, e não só os 50 dirigentes, possam escolher os 11 eleitores. Ninguém disse que não se podia fazer isto, nem o Governo pode impedir as associações de o fazer. O problema está em saber como se define como uma associação é grande ou pequena? Há pouco disse ele, o que é que ele disse? Uma associação laboral que envolve direitos e interesses, tem sócios, tem cartões de sócio, pagamento - não interessa quem paga a quem.

Existem muitas associações em Macau, pois os residentes têm liberdade de se organizar em associações. Algumas actividades têm mais participantes. Como para formar uma associação bastam sete pessoas... Gostaria que os membros do Governo me corrigissem se estou errado. Por exemplo, essas sete pessoas criam uma associação de ópera chinesa, cujas actividades culturais e recreativas também fazem bem às pessoas. Só sete pessoas. Caso essa associação não tenha mais membros mas organize regularmente actividades e nelas participem muitos residentes, será uma grande ou pequena associação? Ora bem, vejamos o caso de uma associação com 200 membros no seu conselho de administração, mas que raramente organiza actividades. Será que o Governo a considera uma grande ou pequena associação? Será que o Governo deve dar vinte votos a esta associação, ou apenas três?

Este problema já existe há muitos anos e nunca se conseguiu resolver, a não ser que a legislação orgânica das associações seja completamente alterada. As associações que pedem subsídios ao Governo devem informar o Governo sobre cada uma das actividades organizadas. O Governo, por outro lado, efectua a fiscalização das actividades, classificando as associações em grandes ou pequenas associações, através da atribuição de uma pontuação. O Governo não pode fazer isso! Porque as pessoas, aqui, têm o direito de se organizar em associações. O Governo não é capaz de fiscalizar tudo! Talvez a associação referida seja uma associação laboral, funcione bem e lute pelos direitos e interesses dos seus membros, etc.. Os clubes desportivos, as associações de ópera chinesa ou as associações de confraternidade são todas criadas por grupos de pessoas que partilham dos mesmos gostos por determinada actividade, e a liberdade de organização em associação é assegurada pelo Governo. Tudo bem, quando não acontece nada, mas, aquando das eleições, seja do Chefe do Executivo seja da AL, surgem muitos problemas. Têm de fiscalizar isto, têm de controlar aquilo. Não é possível. Tal como a associação a que pertença, como pode ser considerada uma associação útil? Será que podemos ter mais votos se organizarmos mais actividades? É impossível para o Governo definir critérios em relação a isso. Também julgo que não deve defini-los, porque uma associação deve ter o seu conselho de administração e conselho fiscal, podendo escolher os representantes entre os membros dos conselhos. O Sr. Deputado Au disse que talvez esses 11 eleitores não elegendessem o Chefe do Executivo ou os deputados da AL. Se assim

fosse, poderia participar em mais de uma associação. Se puder fazer parte do conselho de administração e se o desempenho for bom, poderá então ser escolhido como um dos 11 eleitores! Não é eleito automaticamente. De acordo com a legislação, todas as pessoas podem organizar-se em associações. O Sr. Au pode criar três associações, está aí o direito que tem. Também acho que é aborrecido pertencer a tantas associações. São estas as regras do jogo, segundo a lei e de acordo com os estatutos. Podem ser completamente alteradas ou não? Claro que podem e também concordo com a alteração. Contudo, agora, como se vai fazer? Deve seguir-se esta regra. Eu estou a pensar nas próximas eleições e vocês estão a pensar nesta. Talvez, na altura das próximas eleições existam mil associações dos diversos sectores. O que faremos, então? Podemos extinguir as pequenas associações? Podemos legislar no sentido de extinguir as associações que não tenham organizado actividades durante dois anos? Acho que o Governo está a preparar-se nesse sentido. Então agora, quantas actividades se devem organizar? Uma por ano, pode ser? Não, devem organizar-se dez actividades. Como é que o Governo pode fiscalizar essas actividades? Apenas leva em conta as actividades subsidiadas pelo Governo? Ou as actividades publicadas nos jornais e com muitos participantes?

Esta matéria já foi discutida muitas vezes. É um problema bastante difícil de resolver. É essa a minha única dificuldade. Também estou de acordo com o Sr. Deputado Au. Mas também percebo as regras do jogo e a legislação orgânica das associações. É assim. Agora, no que diz respeito a esta eleição, se não seguirmos esta forma, é necessário alterar tudo. Só falo da questão do tempo, acho que não podemos alterar, em tão pouco tempo, a legislação orgânica.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor.

Au Kam San: Obrigado Senhora Presidente. Obrigado Sr. Deputado Chan Chak Mo, pelos seus ensinamentos.

Eu não pretendia mesmo argumentar com o Sr. Deputado Chan, porém, o Sr. Deputado citou, há pouco, um exemplo extremo: as pequenas associações fazem muito trabalho e as grandes não. Como se pode definir isso? É verdade que algumas grandes associações têm muitos membros mas não fazem nada. E há pequenas associações com poucos membros mas que trabalham muito. Claro que o exemplo dado pelo Sr. Deputado Chan não é a regra geral. A questão principal é os 11 votos. Será este o número adequado para cada associação? O problema é esse. Não tem nada ver com o método de selecção dos eleitores. Portanto, a resolução mais simples para este problema é dar a todos os membros das associações, sejam grandes sejam pequenas, o direito de votar. Assim, acabava o problema de grande ou pequena associação. Se as associações tiverem muitos membros, mais pessoas votarão, e vice-versa. É muito simples. Ainda por cima,

esta não é a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, é um novo regime eleitoral. Não é necessário seguir o antigo. Não estou a falar da alteração do antigo regime. Temos agora um regime eleitoral novo, por isso, podemos fazer melhor. O problema, claro, é que se diz que não queremos fazer isso porque não fizemos um estudo profundo. Eu também não posso fazer nada. Como sou deputado, queria apenas manifestar a minha opinião em relação ao assunto. Também não posso obrigar o Governo a fazer isso. Que remédio...

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, faça o favor.

Leonel Alves: Muito obrigado Senhora Presidente.

Senhora Presidente, tenho uma sugestão a apresentar. O Sr. Deputado Chan Chak Mo referiu-se, há pouco, a um Sr. Deputado chamado “Au” e, isso, gerou alguma confusão, já que, entre nós, há três deputados com esse nome. Um deles sou eu, o outro é o Sr. Deputado Au Kam San e, finalmente, o Sr. Deputado Stanley Au. Portanto, agradeça que o Sr. Deputado identificasse o deputado, usando o seu nome completo.

Obrigado.

Mudando de assunto, o n.º 2 do Artigo 19.º diz: “os referidos eleitores são escolhidos de entre os membros do órgão de direcção ou de administração das associações”, excluindo os membros dos órgãos fiscal ou de Mesa da Assembleia Geral. Sabemos que em Macau há determinadas entidades e/ou individualidades que exercem uma forte influência sobre a associação que representam. Mas, não exercendo elas funções executivas ou directivas, podem ser presidentes do Conselho Fiscal, que é um órgão muito importante para a vida associativa, dado que acarreta com responsabilidades de ordem vária, o que também acontece, de certa forma, relativamente à Mesa da Assembleia Geral. Esta limitação de poderem ser apenas os membros da comissão a desempenhar funções no órgão de direcção, inviabilizando assim a candidatura do membro fiscal ou outro órgão social, parece-me que não faz grande sentido, e não corresponde por inteiro à realidade de Macau. É apenas uma reflexão! Nenhuma lei é perfeita, assim como também nenhuma proposta o é. Talvez, futuramente, se venha a ponderar nestas questões, enfim, já não em relação à Lei para a Eleição do Chefe do Executivo, que só se realiza de cinco em cinco anos, mas, talvez, em relação às próximas eleições para a AL quer ao nível das temáticas relacionadas com os apoios financeiros, quer da própria natureza dos cargos desempenhados pelos eleitores, que são questões que merecem alguma ponderação.

Quanto à questão do colega Au Kam San, considero-a muito pernitente – como, aliás, quase todas as suas questões democráticas o são! Aproveitava esta oportunidade para informar que o n.º 1 do Artigo 19.º, que se refere ao total de

“onze votos” não vem colidir com a “essência democrática da proposta de lei”, pois que a democraticidade existe, ou não, dependendo sempre daquilo que se vier a verificar no seio de cada associação. A democracia não pode ser imposta por lei, ela advém da própria sociedade civil. Se, em Macau, as associações tivessem um estatuto, ou um modo de funcionamento democrático, podíamos estar certos de que este seria um direito que assiste a todos os seus representantes, dado terem sido sofregados por um processo democrático. Tudo depende da vida de cada associação. Trata-se de um esforço cívico e democrático que se espera de cada sociedade civil. É esta a minha ideia.

Há pouco, quando se falava em “300” (ou “30 mil”) questionei-me sobre se o mesmo indivíduo não se pode estar a inscrever em duas associações ao mesmo tempo, e votar duas vezes! São situações que também devem ser regulamentadas, embora isso implique um esforço enorme, o que se prevê não venha a acontecer a curto prazo.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng, deseja intervir?

Leong Heng Teng: Obrigado Senhora Presidente.

Gostaria de acrescentar alguns elementos respeitantes à matéria discutida há pouco. Quanto ao que referiu o Sr. Deputado Alves,...

Leonel Alves: Obrigado, Sr. Deputado.

Leong Heng Teng: Quanto ao n.º 2 do artigo 19.º, desculpem, é o n.º 3 do artigo 16.º, já foi discutido no seio da Comissão, e algumas das opiniões registadas no Parecer são iguais às do Sr. Deputado. A Comissão também concorda consigo; a matéria merece uma maior discussão, no futuro.

A outra questão, relacionada com os 11 votos, é a de saber qual é a forma mais adequada. Nós recebemos 39 opiniões e comentários subscritos por indivíduos ou associações, os quais foram distribuídos a todos os Deputados e ponderados pela Comissão, no decurso da análise.

Como todos têm uma cópia dessas opiniões, a Comissão não mencionou, em detalhe, as opiniões no Parecer, achando que não valia a pena referir quantas eram as opiniões concordantes ou desfavoráveis. Em geral, a maioria das opiniões concordam com a ideia do sufrágio indirecto previsto nesta proposta de lei. Creio que o Sr. Deputado Au Kam San também notou isso. Este é um facto objectivo. Claro que a Comissão também notou que algumas opiniões sugeriram um único voto para cada associação ou organização, adiantando que, como se adopta o sufrágio indirecto, basta escolher só um representante de cada associação. Para que é preciso escolher 11 eleitores? Outras sugeriram que se fixasse o número de votos de acordo com a dimensão da associação, conforme fosse composta por 300 ou 30 mil pessoas. A Comissão é de parecer que esta matéria merece uma

maior discussão, no futuro, e na parte final da apresentação do Parecer está registado que, no enquadramento da Lei Básica, este regime eleitoral será desenvolvido e aperfeiçoado, no futuro.

Vou continuar com a apresentação do Parecer da Comissão. Algumas opiniões têm a ver com o Anexo 1 da Lei Básica que prevê que “os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral” – estamos a falar deste capítulo. Os eleitores são provenientes de diferentes sectores. Quando isso se estender ao sistema jurídico de Macau, o artigo 16.º é a única base a seguir, ou seja, as pessoas singulares e colectivas que estão inscritas no recenseamento eleitoral, de acordo com a legislação de Macau, gozam de capacidade eleitoral activa.

É uma questão de conceito. Relativamente aos dirigentes eleitos, podem estes representar a sua associação? Acho que, há pouco, os Srs. Deputados já analisaram esta questão, sob vários aspectos, e também se encontram algumas disposições referentes a esta matéria no Código Civil. Só queria acrescentar que o entendimento da Comissão foi que a proposta de lei foi elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica.

Mais acrescento que a Comissão esteve atenta às questões colocadas pelos colegas, no decurso do debate. Eu, pessoalmente, concordo que tudo deve ser feito de acordo com a legislação. É preciso respeitar e legislar de acordo com a Lei Básica. Acho que a proposta de lei tem a sua razoabilidade.

Obrigado.

Presidente: Gostava de... parece-me que a Senhora Secretária Chan levantou o braço. Faça o favor, de usar da palavra.

A Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente.

Só gostava de esclarecer uma coisa. Há pouco, o Sr. Deputado Au Kam San disse muitas vezes que o Governo não efectuou um estudo profundo. Parece que o Governo não fez nada. Creio que há necessidade de esclarecer isso. Em relação à questão discutida, o Governo, de facto, efectuou um estudo, que levou algum tempo, nas escolas, e consultou algumas leis vigentes ou leis eleitorais, após esse estudo. Achamos que o sufrágio indirecto e a atribuição de 11 votos a cada associação são métodos apropriados e eficazes. Foi essa a razão que nos levou a propor este modelo na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Obrigada Senhora Presidente.

Presidente: Srs. Deputados, alguém tem questões a colocar sobre os artigos 16.º a 25.º?

Se ninguém tem, a pedido do Sr. deputado Ng Kuok Cheong, vamos votar, em separado, os artigos 16.º, 17.º, 19.º e 20.º.

Primeiro vamos votar o artigo 16.º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Vamos agora votar o artigo 17.º. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Agora votamos o artigo 19.º. Façam favor.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Vamos agora votar o artigo 20.º.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Vamos agora passar à votação dos artigos 16.º a 25.º, com excepção dos quatro artigos que acabámos mesmo agora de votar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos passar agora aos artigos das Secções V e VI do Capítulo III, ou seja, do artigo 26.º até ao artigo 31.º. Srs. Deputados, façam o favor de se manifestarem sobre os artigos 26.º a 31.º das Secções V e VI do Capítulo III... Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Se não têm opiniões a manifestar, passamos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Passamos agora ao Capítulo IV. Da Secção I à Secção II do Capítulo IV, ou seja, os artigos 32.º a 47.º. Do artigo 32.º até ao artigo 47.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Muito obrigado Senhora Presidente.

A minha intervenção incide sobre o Artigo 36.º. Pelo que pedia, desde já a votação, em separado, da alínea 7) do n.º 1 do mesmo artigo, que se refere aos trabalhadores da Administração Pública. Antes de mais, gostaria de fazer referência ao n.º 1 que se reporta à questão dos “Impedimentos”, nomeadamente aos que resultam da própria natureza dos cargos que estão a ser desempenhados. Por exemplo, o Chefe do Executivo no exercício do seu segundo mandato não se pode candidatar novamente, porque a <LB> o impede de exercer, consecutivamente, um terceiro mandato. Os membros do Conselho Executivo, enfim, são cargos políticos, e justifica-se que deixem de exercer as suas funções, quando se apresentem como candidatos. Os magistrados também exercem uma função muito específica e, como é tradição em Macau, não se devem imiscuir em questões políticas. Os funcionários judiciais, ao fim ao cabo, também exercem tarefas relacionadas com a Administração Pública, apesar da <LB> lhes conferir, em diversos artigos, um estatuto superior ao dos funcionários públicos. Por isso é que, a meu ver, a redacção do n.º 4 deveria ser ligeiramente retocada.

A questão fulcral prende-se fundamentalmente com a alínea 7) do n.º 1. Por isso, pedia a sua votação em separado por não concordar com o essencial desta proposta. Não porque tenha sido influenciado por alguma associação sindical! De facto, a Senhora Presidente é testemunha de que já me manifestei, outrora, no seio da comissão preparatória, contra este tipo de enquadramento. Volto a repetir as razões que me levam a discordar desta solução. Em primeiro lugar, trata-se de opção política a meu ver dacioniana. Quer dizer, todo o funcionário público que tenha a veleidade de um dia querer prestar serviço à causa pública ou, por outras palavras, querer tornar-se no n.º 1 da RAEM, para se candidatar vê-se obrigado a abandonar o funcionalismo público. Aqui fala-se em “resignação”! Depreendo que se sinta obrigado a afastar-se da Administração Pública para se poder candidatar ao cargo de chefe do executivo, isto depois de 20 anos de funcionalismo público, quando o seu objectivo é simplesmente querer contribuir honestamente com o seu saber e experiência para a causa pública, almejando o progresso e o bem-estar das gentes da RAEM. Deverá o funcionário público estar sujeito a tamanho sacrifício, ao ponto de se ver obrigado a abandonar o funcionalismo público? Como disse, esta solução parece-me demasiado dacioniana e drástica. Por outro lado, atendendo à realidade de Macau, somos apenas 450 mil habitantes, e o sector privado continua, infelizmente, a ser o mais frágil. Não é, pois, difícil reconhecer que as *élites* de Macau se encontram entre na Função Pública, e a melhor prova disso são os membros do actual Governo da Região, sendo que três são provenientes da Função Pública. Refiro-me, mais concretamente, à Sra. Secretária para a Administração e Justiça, ao Sr. Secretário para a Segurança e, finalmente, ao Sr. Secretário para as Obras Públicas. Concluindo, há que ter em conta este leque de gente que está apto a desempenhar com dignidade um cargo público tão relevante como o de chefe do executivo. A verdade é que não é fácil encontrar gente tão apta e vocacionada no sector

empresarial local. Por outro lado, não haverá assim tantos empresários em Macau que... Quer dizer, pelo menos não há um leque tão vasto como na RAEHK, que tem uma população de 6 ou 7 milhões de habitantes! Sabemos que os bons técnicos do sector privado são, muitas vezes, aliciados a ingressarem na Função Pública, cuja remuneração é superior. É esta a realidade de Macau! Por tudo isto, não posso concordar, como disse, com uma solução dacroniana do Governo, de o trabalhador ter que se desvincular da Função Pública só porque pretende candidatar-se ao cargo de chefe do executivo, perdendo, em consequência disso, o direito de reingresso no funcionalismo público, entre outros efeitos perversos. Ora, esta é uma atitude que joga contra os interesses públicos locais. Daí a minha proposta de votação da alínea 7) deste n.º em separado.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Stanley Au.

Au Chong Kit: Obrigado Senhora Presidente.

Senhora Secretária.

Gostava que me esclarecesse quanto à sua posição em relação ao n.º 2 do artigo 35.º.

Lembro-me de que, na reunião da 2.ª Comissão, aquando do debate deste artigo com a Senhora Secretária, tive de me ausentar porque se fazia tarde para um compromisso importante que tinha. Antes disso, pedi ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong para colocar uma questão sobre o n.º 2 do artigo 35.º que refere “não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse”. Acho que é necessário que o articulado deste número seja revisto. Na minha opinião, o candidato deve renunciar ao seu eventual direito de residência em país estrangeiro, ao candidatar-se à eleição. Creio que o sentido amplo deste termo deve abranger, para além do “cartão verde” dos E.U.A., os possuidores de passaportes de países estrangeiros.

Todos sabem que se tem que prestar juramento antes de se obter o passaporte de um país estrangeiro, sendo este acto contraditório com o n.º 1 do artigo 35.º, no qual está previsto “ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM”, bem como com o n.º 5 do mesmo que diz “defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM”. Ainda por cima, o Governo Central já manifestou a sua posição no que respeita à controvérsia política de Hong Kong, esclarecendo que os candidatos à eleição para o Chefe do Executivo devem ter amor à pátria e a Hong Kong, sendo isso também aplicável a Macau. Quer dizer que os candidatos à eleição para o Chefe do Executivo de Macau devem ter amor à pátria e a Macau. Se um candidato à eleição para o Chefe do Executivo for possuidor de passaporte estrangeiro, tenho dúvidas de que satisfaça este

princípio básico. Se a Senhora Secretária não concorda com este artigo... não a preocupa que ninguém se candidate? A meu ver, se o candidato nem quer pagar este pequeno custo de oportunidade, será que terá, verdadeiramente, amor à pátria e a Macau?

Gostaria que a Senhora Secretária me desse uma resposta a isto.

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente.

Talvez vá responder primeiro à questão colocada pelo Sr. Deputado Leonel Alves, embora não me tenha pedido qualquer resposta. Preciso de esclarecer mais uma vez a questão de os trabalhadores da Administração Pública não poderem ser candidatos à eleição para o Chefe do Executivo, com exceção dos casos em que tenham pedido a resignação antes da data de apresentação da sua candidatura, estando isso de acordo com o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública. Conforme este Estatuto, os trabalhadores da Administração Pública devem ter exclusividade de funções e devem ser neutros. Consideramos que, atendendo aos princípios da imparcialidade e da justiça, o trabalhador deve reunir estas condições antes de se poder candidatar. Por isso é que avançámos com esta sugestão e também já consultámos a metodologia de eleição do primeiro mandato do Chefe do Executivo e a da eleição para o Chefe do Executivo de Hong Kong.

Relativamente à questão colocada pelo Sr. Deputado Stanley Au, acerca do termo “não possuir o direito de residência em país estrangeiro”, a nossa sugestão está de acordo com o artigo 49.º da Lei Básica que prevê que “o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau não pode ter, durante o seu mandato, o direito de residência no estrangeiro”, respeitando-se rigorosamente o disposto da Lei Básica. O artigo 35.º da proposta de lei está ligado ao Anexo IV, do qual consta o boletim de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. Os candidatos têm de fazer a declaração constante do número 3 desse boletim, que indica que “se for eleito e vier a ser nomeado, renunciarei ao direito de residência que eventualmente detenho em país estrangeiro, antes da minha tomada de posse e não participarei em nenhuma associação política durante o meu mandato”. É esta a nossa sugestão.

Obrigada Senhora Presidente.

Presidente: Srs. Deputados, ainda têm alguma questão a colocar sobre os artigos 32.º a 47.º? Sr. Deputado Stanley Au.

Au Chong Kit: Senhora Presidente.

Queria propor a votação do artigo 35.º em separado.

Presidente: Se mais nenhum Deputado quer manifestar-se... dois dos Srs. Deputados propuseram a votação, em separado, do artigo 35.º e da alínea 7) do n.º 1 do artigo 36.º. Em primeiro lugar vamos votar o artigo 35.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar o artigo 35.º... artigo 35.º.

Sr. Deputado Leong. Estamos à sua espera.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Passemos então à votação da alínea 7) do n.º 1 do artigo 36.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar a alínea 7) do n.º 1 do artigo 36.º.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovada.

Vamos agora passar à votação dos artigos 32.º a 47.º, com excepção dos dois artigos que acabámos de votar. Do artigo 32.º até ao artigo 47.º, excepto os que já foram votados. Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação, foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos agora entrar na discussão, na especialidade, do Capítulo IV, Secção III; do artigo 48.º até ao artigo 55.º. Do artigo 48.º até ao 55.º. Srs. Deputados, façam o favor de se manifestarem sobre os artigos 48.º a 55.º. Se não têm opiniões a manifestar, passamos à votação dos artigos 48.º a 55.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação, foram aprovados.

Srs. Deputados.

Agora, vamos discutir as Secções I e II do Capítulo V, ou seja, os artigos 56.º a 61.º. Srs. Deputados, façam o favor de se manifestarem sobre estes artigos. Têm alguma opinião? Se ninguém tem, façam o favor de votar os artigos 56.º a 61.º.

(Decurso da votação)

Presidente: Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

Faça o favor de votar.

(Continuação da votação)

Terminou a votação.

Srs. Deputados.

Entramos agora na Secção III do Capítulo V, ou seja, os artigos 62.º a 69.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestarem as vossas opiniões sobre estes artigos. Se ninguém tem opiniões a manifestar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos agora discutir o Capítulo V, Secção IV e Secção V, ou seja, do artigo 70.º até ao artigo 87.º. Srs. Deputados, façam o favor de se manifestarem. Srs. Deputados, façam o favor de manifestarem as vossas opiniões. Se ninguém quer manifestar-se, passemos à votação dos artigos 70.º a 87.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos agora entrar no Capítulo V, Secção VI; artigos 88.º a 95.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestarem as vossas opiniões. Se não têm opiniões a manifestar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Foi a Secção VI que discutimos há pouco, não foi? Os artigos 88.º a 95.º?

Srs. Deputados.

Vamos agora discutir a Secção I e a Secção II do Capítulo VI, ou seja, os artigos 96.º a 102.º. Srs. Deputados, façam o favor de se manifestarem. Se ninguém quer manifestar-se, vamos passar à votação dos artigos 96.º a 102.º.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Entramos agora no Capítulo VII, desde o artigo 103.º até ao artigo 106.º Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se ninguém tem opiniões a manifestar, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Passemos à discussão do Capítulo VIII, Secção I, ou seja, desde o artigo 107.º até ao artigo 114.º. Os artigos 107.º a 114.º. Passamos à votação, se não têm opiniões a manifestar. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Vamos agora passar ao Capítulo VIII, Secção II, ou seja, os artigos 115.º a 144.º. Srs. Deputados, podem manifestar as vossas opiniões acerca deste Capítulo. Se ninguém quer manifestar-se, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Senhora Deputada Iong Weng Ian.

Faça o favor de votar.

(Continuação da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, passamos ao Capítulo VIII, Secção III, ou seja, desde o artigo 145.º até ao artigo 153.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões sobre estes artigos. Se não têm nada a dizer, façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados.

Chegámos ao Capítulo IX, o último capítulo, do qual constam os artigos 154.º a 162.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se ninguém tem nada a dizer, vamos votar. Façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Acabamos por aqui a votação dos artigos. Falta-nos ainda votar os Anexos II, III, IV e V, que são, todos, boletins.

Algum dos Srs. Deputados quer manifestar-se acerca destes boletins? Se ninguém quer, passemos à votação dos Anexos II, III, IV e V. Srs. Deputados,

façam o favor de votar.

(Decurso da votação)

Presidente: Terminou a votação.

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado Senhora Presidente.

Gostaria de fazer uma declaração de voto em meu nome e em nome do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Consideramos que o método de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, previsto na Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, se afasta dos princípios da democracia e das expectativas de todos os sectores sociais em relação à justiça, democracia e imparcialidade, prometidas aquando do estabelecimento da RAEM.

Na nossa opinião, há pelo menos dois aspectos que podem ser melhorados, no que respeita ao método de eleição dos membros da Comissão Eleitoral. Primeiro, os sectores devem ser divididos de forma mais concreta e detalhada. Segundo, deve-se desenvolver a metodologia do sufrágio directo no seio dos sectores sociais para a eleição dos membros da Comissão Eleitoral que representam os diversos sectores sociais.

Relativamente à questão da divisão concreta e detalhada dos sectores, a Senhora Secretária respondeu que não estavam reunidas as condições para proceder a essa divisão, o que quer dizer que, agora, o Governo já não tem tempo para proceder a um estudo aprofundado.

O Governo teve muitos anos para elaborar a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, mas nunca foi efectuada uma consulta pública, nem se procedeu a um estudo aprofundado. O Governo entregou, apressadamente, uma proposta de lei à AL, apontando como pretexto não estarem reunidas as condições necessárias. Isso é lamentável.

Quanto à composição da Comissão Eleitoral para a eleição do Chefe do Executivo, para além dos 40 membros provenientes da área política e dos seis representantes do sector religioso, os restantes 254 membros são eleitos pelos membros das associações que participam no sufrágio indirecto da AL. Os 40 membros provenientes da área política incluem os deputados nomeados pelo actual Chefe do Executivo e eleitos pelas associações através de sufrágio indirecto, bem como os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, que são escolhidos conforme o seu “background” associativo.

É nossa opinião que, embora o Chefe do Executivo não possa ainda ser eleito através da fórmula “um residente, um voto”, é lamentável a falta de apoio público

à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo.

Obrigado.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong, faça o favor.

Chui Sai Cheong: Obrigado Senhora Presidente.

Senhora Presidente,

Caros colegas.

Vou também fazer uma declaração de voto, em meu nome e em nome do Sr. Deputado Tsui Wai Kuan.

O n.º 1 do artigo 20.º da Secção IV regula a capacidade dos participantes na eleição da Comissão Eleitoral, no qual está previsto que “podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos, maiores de 21 anos, que a ele pertençam, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa”. Por outro lado, na vigente Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa refere-se “constituem-se com um mínimo de 25% do número dos membros desse colégio que estejam recenseados”. Parece que a primeira lei eleitoral é menos restritiva do que a segunda, no que respeita à percentagem da representatividade, o que significa que, assim, os participantes têm mais oportunidade de ser propostos. No entanto, queria especificar que a disposição referida na primeira lei eleitoral regula a propositura de um indivíduo, enquanto a da segunda enquadra a propositura de associações. As duas leis são diferentes tal como são diferentes os conceitos. Por esta razão, não se podem comparar ou confundir estas duas leis.

Obrigado Senhora Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Jorge Fão, pode falar!

Jorge Manuel Fão: Muito obrigado Senhora Presidente.

A AL acaba de aprovar, hoje, uma importante lei estruturadora do sistema eleitoral local e, por que não dizê-lo, do sistema político da RAEM. A sua relevância inequívoca e a sua necessidade intocável. No geral, trata-se de uma legislação que satisfaz, merecendo, por isso, o meu voto favorável na actual legislatura e no actual momento da vida política da jovem RAEM.

O projecto inicial foi objecto de várias reuniões e, bem assim, de apresentação de sugestões várias quer dos membros desta Casa, quer de entidades e indivíduos de Macau. Muitas dessas sugestões acabaram por contribuir para o melhoramento, sobretudo ao nível técnico-jurídico, da versão final que hoje acabamos de aprovar. Neste aspecto, constitui um bom exemplo e um precedente a observar no futuro,

que dá maior profundidade à transparência e à participação no processo legislativo.

Não posso deixar, no entanto, de me manifestar quanto a dois aspectos de princípio. Em primeiro lugar, devo dizer que continuo sem compreender, e, por isso, continuo a não subscrever, a restrição de direitos eleitorais aos funcionários públicos. Ouvi muito atentamente as razões que justificam a restrição dum direito fundamental consagrado na <LB>. Contudo, não me parecem razões suficientes nem adequadas ao princípio da proporcionalidade. Abstenho-me de aqui as reproduzir, porquanto são sobejamente conhecidas e foram vertidas no parecer da comissão. Simplesmente, recuso-me a aceitar que sobre mais de dezena e meia de milhar de trabalhadores da Função Pública recaia, de certa forma, um juízo de alguma suspeição de menor capacidade de independência ou de isenção, e que daí resulte um estatuto diminuído ao nível do exercício e de direitos fundamentais. Em segundo lugar, afigura-se-me inadequado e desigual que não haja a garantia de que nem todos os deputados à AL possam ser membros do Colégio Eleitoral, de entre os 300 elementos que a lei prevê. Na verdade, mal se compreende que assim seja, mesmo tendo em vista a utilização do infeliz vocábulo “representantes”, isto numa altura em que os deputados de Macau à Assembleia Nacional Popular são membros por inerência da Comissão Eleitoral. Ou seja, os deputados locais, membros do órgão legislativo local, que são, enfim, a expressão máxima do princípio de alto grau de autonomia de uma Região governada pelas suas gentes, recebem um tratamento menos favorável em relação a outros, num processo eleitoral para um órgão também local. Como deputado por Macau e como residente, não posso concordar com tal discriminação.

Muito obrigado.

Presidente: Srs. Deputados.

Foi hoje aprovada, na especialidade, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

Gostaria de agradecer a presença da Senhora Secretária Florinda Chan e dos membros do Governo.

Gostaria também de perguntar à Senhora Secretária se quer ainda usar da palavra? Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada Senhora Presidente.

Gostaria de aproveitar esta oportunidade para agradecer à AL, em nome do Governo, dos meus colegas e de mim própria, a estreita colaboração conseguida, que possibilitou que se legisse, com sucesso, esta Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo. Queria agradecer, em particular, aos Srs. Deputados e aos colegas da Segunda Comissão Permanente.

Obrigada.

Presidente: Da nossa Ordem do Dia constam ainda dois pontos que têm de ser discutidos. Penso que esses dois pontos não exigem muito tempo, pelo que não vou fazer intervalo. Se os Srs. Deputados quiserem fazer um intervalo, por mim está bem. Os Srs. já saíram e entraram muitas vezes. Agora já não precisam de intervalo. A Senhora Secretária Florinda Chan e os seus colaboradores podem sair. Vamos continuar com a nossa reunião.

(Saída da Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan, e dos seus colaboradores)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 12/2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 39.º, 40.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 117.º, 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º, bem como a epígrafe do Capítulo VII da Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Composição e duração

1. [...]:
- 1) [...];
- 2) [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3.º
Competência

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 51.º, 53.º a 57.º e 59.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 51.º e 53.º a 55.º;

5) [...];

6) [...];

7) [...];

8) [...];

9) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;

10) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.

11) (anterior alínea 8).

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços

públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 18 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estar abrangidos por situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE; ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

2. À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. [...].

2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, ter por finalidade a promoção das

respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.

3. A propositura referida no n.º 1 é acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 16.º **Capacidade eleitoral activa**

1. Presume-se que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertencem, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 19.º **Modo de eleição**

1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os votantes referidos no número anterior são escolhidos pela pessoa colectiva a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para os efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva apresenta ao director do SAEP, até 40 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem na lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

2. Os participantes devem ser maiores de 18 anos e estar inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva.

4. (anterior n.º 3).

5. (anterior n.º 4).

6. O SAFP publicita, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é aprovado pela CAECE.

Artigo 21.º **Apresentação de candidatura**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é aprovado pela CAECE.

Artigo 22.º **Verificação dos participantes**

1. [...].

2. [...].

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.

4. [...].

Artigo 24.º **Vacatura de candidatura**

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.

Artigo 26.º
Composição

1. [...].

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, sendo as nomeações efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. [...].

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. (Revogado).

Artigo 27.º
Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

2. [...].

3. Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.

4. Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. [...].

3. [...].

Artigo 29.º
Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. [...]:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verifiquem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;

2) [...].

2. [...].

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. [...].

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. [...].

2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultem das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, contudo, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, procede-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;

4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas 1) a 3)

aplicam-se, com as necessárias adaptações, as correspondentes disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, no caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. [...].

2. [...].

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é aprovado pela CAECE.

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. [...].

2. [...].

3. O modelo da procuração é aprovado pela CAECE.

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE assegura a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública

ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. [...].

2. Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura.

8. (anterior n.º 4).

9. (anterior n.º 5).

10. (anterior n.º 6).

11. (anterior n.º 7).

12. Se qualquer dos candidatos não prestar as contas no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8 faz a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 57.º
Data das eleições

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 59.º
Exercício do direito de voto

1. [...].
2. [...].

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar em quem votou ou em quem tem intenção de votar.

Artigo 60.º
Critério de eleição

1. [...]:
- 1) [...];
- 2) [...];

3) Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito.

4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º

2. [...]:

1) [...];

2) Se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) [...].

Artigo 61.º **Dever de cooperação**

1. [...].

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições, emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 62.º **Estabelecimento das assembleias de voto**

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. [...].

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. [...].

Artigo 66.º **Presença de estranhos**

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. [...].

Artigo 69.º
Segurança nas assembleias de voto

1. [...].

2. [...].

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Artigo 70.º
Boletins de voto

1. [...].

2. [...].

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, pela tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. [...].

5. [...].

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. [...]:

1) [...];

2) [...];

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

4) (revogado).

2. [...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que tenha lugar posteriormente.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. [...].

Artigo 76.º

Votação dos cegos e dos deficientes

1. [...].

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou de membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo os acompanhantes garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigados a sigilo absoluto.

3. Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestam a colaboração necessária.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral regista-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto

designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as instruções eleitorais.

5. (anterior n.º 6).

6. (anterior n.º 7).

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos, os representantes dos candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. [...].

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que é fechada devidamente.

3. [...].

4. [...].

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referidos no n.º 1.

4. Os candidatos ou os seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado é reportado à CAECE e quando se tratar da eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º
Voto nulo

1. [...].

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais tenham havido reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. [...].
2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, bem como confiados à guarda do TUI.
3. [...].
4. [...].

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE a elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. [...]:
 - 1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;
 - 2) [...];
 - 3) [...];
 - 4) [...];
 - 5) [...];
 - 6) [...];
 - 7) [...];
 - 8) [...];
 - 9) [...].

Artigo 88.º
Assembleia de Apuramento Geral

1. [...].
2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.
3. [...].

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e no local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAEP;

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. [...].

4. Os candidatos ou os seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotestos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. [...].

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. [...].

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. [...].

CAPÍTULO VII

Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo

Artigo 110.º

Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 112.º

Pena acessória de demissão

1. [...].

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º

Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 117.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 124.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. [...].

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Apresente propositura ou não apresente propositura;
- 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;
- 3) Seja ou não seja eleitor; ou
- 4) Vote ou deixe de votar,

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado que

injustificadamente não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que, sem causa justificativa, não assumirem, não exercerem ou abandonarem as suas funções, são punidos com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. [...].
2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.
3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

Artigo 153.º

Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 160.º

Isenções fiscais

[...]:

1) [...];

2) [...];

3) [...];

4) [...];

5) [...];

6) As remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE.»

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São aditados à Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, os artigos 108.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 124.º-A e 154.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 108.º-A

Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 116.º-A

Coacção e artifícios fraudulentos sobre a propositura ou não propositura

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 116.º-B

Coacção e artifícios fraudulentos sobre designação ou aceitação como eleitor

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) Ser ou não ser eleitor.

Artigo 124.º-A

Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 154.º-A

Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.»

Artigo 3.º

Revogações

São revogados os artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004, Lei

Eleitoral para o Chefe do Executivo, e respectivos Anexos II, III, IV e V.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei é integralmente republicada a Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 15 de Outubro de 2008.

Aprovada em 23 de Setembro de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 25 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 3/2004

“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de lei)

1. Introdução

A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.

Em 2009, irão ser realizadas no mesmo ano as eleições para o terceiro Chefe do Executivo e para a constituição da quarta Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, a RAEM está a envidar esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos da eleição do Chefe do Executivo a ter lugar em 2009. Em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, foram ouvidas, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, pretendendo assim tratar adequadamente as matérias sujeitas a revisão e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade.

O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta pública junto dos sectores da sociedade sobre a revisão das três leis eleitorais, incluindo a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

No processo de consulta, foi recebido grande número de opiniões e sugestões apresentadas por individualidades dos diferentes sectores da sociedade, população em geral, representantes das associações, peritos, estudiosos e jornalistas, bem como opiniões muito valiosas do Comissariado Contra a Corrupção, do Ministério Público e da actual Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Todas estas opiniões servem positivamente como referência para o Governo poder

compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.

Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das leis eleitorais apresentadas pelo Governo da RAEM. De acordo com a estatística, verifica-se que uma maioria absoluta nos sectores da sociedade manifestou uma opinião concordante com os nove aspectos da revisão apresentados no documento de consulta e apenas uma minoria se manifestou contra. Dos 2070 textos de opiniões recebidos, constam 7468 opiniões relacionadas com as alterações propostas no documento de consulta, das quais 6458, ou seja 86,5%, se manifestam concordantes e 1010, correspondendo a 13,5%, se manifestam discordantes. Em conformidade com estes números, pode ver-se que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”. São estes, no momento actual, os pontos mais importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.

2. Princípios legislativos

A proposta é enformada pelos seguintes princípios e concepções:

- 1) Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE);
- 2) Reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral;
- 3) Aperfeiçoamento das disposições relativas às eleições para os membros da Comissão Eleitoral e para o cargo de Chefe do Executivo;
- 4) Uma maior regulamentação de uma eventual situação de vacatura;
- 5) Reforço do combate à corrupção nas eleições.

3. Principais pontos da Proposta

A proposta sugerida que vai substituir a actual Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo mantém uma sistematização idêntica à da legislação em vigor, facilitando a sua leitura.

1. reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

- (1) Os vogais da CAECE são nomeados, conforme a lei vigente, pelo Chefe do Executivo até 15 dias depois da publicação da data das

eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, e é dissolvida a CAECE 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo. Propõe-se que, para que a CAECE possa ter tempo suficiente para executar as tarefas eleitorais preparativas e fazer o balanço dos trabalhos após a realização das eleições, seja fixado que o despacho de nomeação dos vogais da CAECE seja proferido até ao dia da publicação da data das eleições. A CAECE dissolver-se-á 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo (n.ºs 2 e 5 do art.º 2.º).

- (2) Para melhor coordenar os trabalhos das eleições do Chefe do Executivo e dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, bem como para reforçar a credibilidade pública da CAECE, a presente proposta sugere que o número dos vogais desta Comissão seja aumentado de 5 para 7, devendo incluir obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, mantendo o disposto sobre o exercício do presidente por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à juiz do Tribunal de Segunda Instância (al. 2) do n.º 1 do art.º 2.º).
- (3) Para alargar as competências da CAECE, propõe-se que lhe seja conferida a competência para emitir orientações eleitorais com força vinculativa e prestar esclarecimentos; apresentar, antes da sua dissolução, ao Chefe do Executivo, o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para a revisão e aperfeiçoamento das leis eleitorais (al. 3) e 9) do art.º 3.º).

2. Reforço da regulamentação sobre o financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo

Devido ao desejo muito forte verificado na sociedade sobre a exigência de integridade na realização das eleições, a presente proposta pretende regular, com mais rigor, as matérias ligadas ao financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo e à elaboração e apresentação das respectivas contas eleitorais, suprimindo, deste modo, a actual lacuna sobre a aceitação de financiamento por parte dos candidatos aos membros da Comissão Eleitoral e a apresentação das respectivas contas.

- (1) Propõe-se que os candidatos prestem contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais,

com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das despesas, acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos (art.º 55.º);

- (2) Propõe-se que os candidatos possam aceitar apenas contribuições pecuniárias e materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não podendo aceitar as contribuições dos candidatos das outras listas ou dos membros das demais comissões de candidatura da mesma eleição. Caso se tratem de contribuições materiais, os mandatários de candidatura devem declarar o respectivo valor justo, devendo ser emitido ao contribuinte um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAECE, para instituições assistenciais, após o apuramento geral (n.ºs 4 a 6 do art.º 55.º).
- (3) Em relação à necessidade de apresentação por parte dos candidatos para membros da Comissão Eleitoral, das contas eleitorais e o modo da sua apresentação, cabe à CAECE definir as orientações em conformidade com as normas previstas para os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. (al. 3) do art.º 3.º e art.º 55.º)

3) Realização do sorteio pela CAECE no caso de existir, nas eleições da Comissão Eleitoral, candidatos com o mesmo número de votos, sem necessidade de recorrer à 2.ª ronda de votação.

Para elevar a eficiência das eleições da Comissão Eleitoral e eliminar a incerteza da seguinte ronda de votação, propõe-se que o presidente da CAECE proceda ao sorteio no caso dos candidatos obterem o mesmo número de votos:

- (1) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito (al. 3) do n.º 1 do art.º 60.º).
- (2) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a respectiva ordem (al. 4) do n.º 1 do art.º 60.º).
- (3) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a

sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos (al. 1) do n.º 1 do art.º 29.º).

- 4) Publicitação da data das eleições o mais rápido possível para facilitar os candidatos

Para facilitar a preparação dos eventuais candidatos à eleição, será previsto que: a data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, pelo menos, com 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar (n.º 4 do art.º 57.º).

- 5) Não substituição das vagas da Comissão Eleitoral, excepto em casos de realização da eleição suplementar do Chefe do Executivo.

Como a principal atribuição da Comissão Eleitoral é eleger o Chefe do Executivo, considera-se que, quando não haja lugar a eleição do Chefe do Executivo, não é necessária a imediata eleição suplementar para fazer face à vacatura dos membros da Comissão Eleitoral. Nestes termos, propõe-se o seguinte:

(1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar (al. 1) do n.º 2 do art.º 31.º).

(2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral nos respectivos termos legais (al. 2) do n.º 2 do art.º 31.º).

6. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo é eleito aquele que obtiver maior número de votos

Em virtude de não estar prevista, expressamente, no regime vigente a situação em que na primeira ronda da votação para o Chefe do Executivo não haja candidato com mais de metade do número de votos e o número de candidatos

mais votados seja superior a dois, bem como a situação em que o número de votos do candidato mais votado na segunda ronda não atinja 50% dos mesmos, prevê-se: *Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos.* (al. 2) do n.º 2 do art.º 60.º)

7) Não haver lugar a eleição suplementar caso a vacatura do cargo de Chefe do Executivo ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato

No caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, para evitar que a eleição para o novo mandato do Chefe do Executivo do novo mandato se efectue logo após a eleição suplementar, propõe-se: *Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato* (n.º 1 do art.º 34.º).

8) A possibilidade de utilização de equipamento informático no escrutínio

Para elevar a eficiência na contagem e no apuramento de votos, propõe-se a possibilidade de utilização de equipamento informático na contagem de votos: *Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência* (n.º 6 do art.º 81.º).

9) Natureza urgente

Propõe-se que tenham natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral (art.º 154.º - A).

10. Reforço do combate à corrupção eleitoral e agravação da pena do acto ilícito nas eleições

Considerando as fortes exigências contidas nas opiniões da sociedade sobre o reforço do combate à corrupção eleitoral da sociedade, sugere-se um ajustamento para as respectivas penas, regulando, também, os actos ilícitos respeitantes ao eleitor e à propositura.

- (1) A prescrição ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se prevê actualmente (art.º 114.º).
- (2) Acrescenta-se a criminalização do ilícito relativo a propositura ou não propositura: *Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer*

pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 116.º-A, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-A, n.º 2).

- (3) Prevê-se a pena de prisão de 1 a 5 anos para quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos: designar, não designar ou substituir o eleitor; ser ou não ser eleitor (art.º 116.º-B, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-B, n.º 2).
- (4) Agrava-se a pena do acto ilícito da corrupção eleitoral, tendo em conta que o respectivo combate é um ponto importante da presente proposta, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos, a anulação da multa e a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (art.º 133.º).
- (5) Agrava-se a pena de prisão destinada aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (art.º 117.º).
- (6) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em substituição da actual pena de 1 a 5 anos. (art.º 131.º)
- (7) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e não com a actual pena até 3 anos (art.º 132.º).
- (8) Agrava-se a pena aplicável à realização de propaganda eleitoral em violação da lei, no dia da eleição, passando da actual multa até 120 dias para pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do art.º 124.º), bem como a pena aplicável a quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação da lei, passando da actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do art.º 124.º), a fim de garantir a justiça das eleições.
- (9) Eleva-se de 250 a 750 patacas para 1 000 a 3 000 patacas a multa relativa às proposituras plúrimas (art.º 146.º).

- (10) Eleva-se de 1 000 a 10 000 patacas para 2 000 a 20 000 patacas a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções do membro da entidade competente da assembleia de voto (art.º 147.º).
- (11) Eleva-se de 1 000 a 5 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas a multa para a propaganda eleitoral realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição (art.º 151.º).
- (12) Eleva-se de 5 000 a 50 000 patacas para 10 000 a 100 000 patacas a multa para os candidatos ou respectivos mandatários que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e as despesas nas contas eleitorais (n.º 3 do art.º 152.º).
- (13) Eleva-se de 50 000 a 100 000 patacas para 100 000 a 200 000 patacas a multa para os candidatos que não prestarem contas eleitorais (n.º 4 do art.º 152.º).
- (14) Prevê-se que, relativamente à denúncia caluniosa, quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, seja punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se se tratar de contravenção, será punido com pena de prisão até 2 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. O tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória a requerimento do ofendido (art.º 124.º -A).
- (15) Prevê-se que não haja, no que respeita à atenuação de punição ou não punição, lugar a acusação, punição ou a atenuação de pena para o agente que auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade do agente referido fique coberta pelo segredo de justiça (art.º 108.º -A).
- (16) À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado (n.º 2 do art.º 110.º).

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São alterados os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 34.º, 35.º, 39.º, 40.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 67.º, 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 117.º, 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º, e Capítulo VII da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, cuja alteração consta do Anexo I à presente lei.

Artigo 2.º

Aditamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São aditados à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” os artigos 108.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 124.º-A e 154.º-A, cuja redacção consta do Anexo II à presente lei.

Artigo 3.º

Revogações

São revogados os anteriores artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei será integralmente republicada a Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

ANEXO I

Nova redacção dada pela alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo (a que se refere o artigo 1.º da presente lei)

Artigo 2.º Composição e duração

1. ...:
 - 1) ...
 - 2) Os vogais são seis, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.
2. O despacho referido no número anterior é proferido até ao dia da publicação da data das eleições.
3. ...
4. ...
5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

Artigo 3.º Competência

- ...:
- 1) ...
- 2) ...

- 3) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;
- 4) ...
- 5) ...
- 6) ...
- 7) ...
- 8) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;
- 9) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento.
- 10) (anterior alínea 8).

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. ...
2. ...
3. ...

4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 8.º
Composição

1. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (adiante designada por Comissão Eleitoral) é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

2. ...

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. ...

2. ...

3. ...

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 11.º
Mandato

A Comissão Eleitoral tem um mandato com a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, e inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do mandato da última Comissão Eleitoral.

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. ...

2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada DSI, ter por finalidade da promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.

3. A propositura referida no n.º 1 deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 16.º **Capacidade eleitoral activa**

1. Presume-se que as pessoas colectivas eleitoras gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 19.º **Modo de eleição**

1. Cada pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os referidos votantes são escolhidos pela pessoa colectiva eleitora a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições, a relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

- 1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva eleitora;
- 2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas

para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode exercer o direito de voto em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora do respectivo sector ou subsector, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. Os participantes devem ser maiores de 21 anos à data do termo do prazo para apresentação de candidatura e inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva eleitora, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva eleitora.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. O SAFP deve publicitar, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas

eleitoras que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 21.º
Apresentação de candidatura

1. ...

2. ...

3. ...

4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 22.º
Verificação dos participantes

1. ...

2. ...

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAEP deve publicitar de imediato o facto e proceder às formalidades de apresentação de candidatura suplementar, reportando-o à CAECE.

4. ...

Artigo 24.º
Vacatura de candidatura

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Em caso de vacatura de candidatura referida no n.º 1, os candidatos existentes são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.

Artigo 26.º
Composição

1. ...

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. ...

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

5. (Revogado)

Artigo 27.º
Exercício obrigatório das funções

1. O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.

2. ...

3. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

4. Os trabalhadores acima referidos têm direito a uma remuneração a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio alimentar.

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. ...

3. ...

Artigo 29.º
Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. ...:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos, descritas nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 60.º;

2) ...

2. ...

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. ...

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

2. Só é permitido o preenchimento das vagas que resultam das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição

das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

- 3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;
- 4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, em caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 34.º

Eleição

1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato.

2. ...

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

- 6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 39.º
Boletim de propositura

1. ...
2. ...
3. O modelo do boletim de propositura de candidato é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 40.º
Pedido de apoio para a propositura

1. ...
2. ...
3. O modelo da procuração é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. ...
2. Os candidatos devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.
3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem com as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.
4. Tratando-se de contribuições materiais, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.
5. Os candidatos, seus representantes e organizações de candidatura devem

emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicado pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos devem encaminhar, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições de outros candidatos ou seus representantes ou suas organizações de candidatura.

8. (anterior n.º 4)

9. (anterior n.º 5)

10. (anterior n.º 6)

11. (anterior n.º 7)

12. Se qualquer dos candidatos não prestar no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 57.º **Data das eleições**

1. ...

2. ...

3. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, com 60 dias de antecedência em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, pelo menos, com 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 59.º **Exercício do direito de voto**

1. ...:

- 1) ...
- 2) ...
2. ...:
 - 1) ...
 - 2) ...
 - 3) ...
 - 4) ...
 - 5) ...

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto.

Artigo 60.º **Critério de eleição**

1. ...:
 - 1) ...
 - 2) ...
 - 3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito.
 - 4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.
2. ...:
 - 1) ...
 - 2) Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) ...

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. ...

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com os organismos a que pertencem, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

Artigo 62.º
Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. ...

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. ...

Artigo 66.º
Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. ...

Artigo 67.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os

respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAECE.

2. ...

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. ...

2. ...

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se a estes pessoalmente ou através do agente por ele designado, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou através do agente por ele designado, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Artigo 70.º

Boletins de voto

1. ...

2. ...

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. ...

5. ...

Artigo 72.º

Encerramento da votação

1. ...:

1) ...

2) ...

- 3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.
 - 4) (revogado)
2. ...:
- 1) ...
 - 2) ...
 - 3) ...
 - 4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que posteriormente tenha lugar.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. ...

Artigo 76.º

Votação dos cegos e deficientes

1. ...

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo aquele garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

Artigo 77.º

Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o

exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as orientações eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as orientações eleitorais.

5. (anterior n.º 6)

6. (anterior n.º 7)

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. Os candidatos, os representantes ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.

2. ...

3. ...

4. ...

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. ...

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que será fechada devidamente.

3. ...

4. ...

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica os presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, votos em branco e votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referido no n.º 1.

4. Os candidatos ou seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. ...

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, e confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. ...:

1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;

- 2) ...
- 3) ...
- 4) ...
- 5) ...
- 6) ...
- 7) ...
- 8) ...
- 9) ...

Artigo 88.º
Assembleia de Apuramento Geral

1. ...
2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.
3. ...

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e local seguintes:
 - 1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAFP;
 - 2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.
2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.
3. ...
4. Os candidatos ou seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em

seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º

Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. ...

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. ...

Artigo 102.º

Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. ...

Capítulo VII

Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo

Artigo 110.º

Punição da tentativa

1 ...

2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.

Artigo 112.º
Pena acessória de demissão

1. ...
2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 117.º
Ilícitos sobre o candidato

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
2. Quem exigir ou aceitar benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 124.º
Campanha eleitoral no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.
2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 127.º
Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar

de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. ...

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que

injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 146.º

Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º

Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 151.º

Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º

Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. ...
2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.
3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.
4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente

lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

...:

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...
- 4) ...
- 5) ...
- 6) As remunerações e subsídios fixados e pagos pela CAECE.

ANEXO II

Nova redacção dada pelo aditamento à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo (a que se refere o artigo 2.º da presente lei)

Artigo 108.º-A

Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.

Artigo 116.º-A

Ilícito relativo a propositura ou não propositura

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 116.º-B

Ilícito sobre designação ou aceitação como eleitor

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) Ser ou não ser eleitor.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 124.º-A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 154.º-A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.

Alteração à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”
MAPA COMPARATIVO

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:</p>	<p>...</p>
<p>Capítulo I Objecto da lei</p>	<p>Capítulo I Objecto da lei</p>
<p>Artigo 1.º Objecto</p>	<p>Artigo 1.º Objecto</p>
<p>A presente lei regula a eleição para o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau e outras matérias com ela relacionadas.</p>	<p>...</p>
<p>CAPÍTULO II Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo</p>	<p>CAPÍTULO II Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo</p>
<p>Artigo 2.º Composição e duração</p>	<p>Artigo 2.º Composição e duração</p>
<p>1. É criada a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, sendo o seu presidente e os vogais nomeados por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a Indigitação dos Juízes, nos seguintes termos:</p>	<p>1.</p>

LEI 3/2004

1) O cargo de presidente é exercido por um juiz do quadro local, com categoria não inferior à de juiz do Tribunal de Segunda Instância;

2) Os vogais são ~~quatre~~, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

~~2. O despacho referido no número anterior é proferido até 15 dias depois da publicação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, adiante designada por Comissão Eleitoral, ou depois da publicação da data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.~~

3. Os membros da CAECE tomam posse até ao terceiro dia posterior à publicação do despacho de nomeação, perante o Chefe do Executivo.

4. A CAECE é representada pelo seu presidente, o qual tem competência para praticar os actos previstos na presente lei.

Alterações propostas

1) ...

2) Os vogais são seis, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um delegado do procurador e um representante do Comissariado Contra a Corrupção, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.

2. O despacho referido no número anterior é proferido até ao dia da publicação da data das eleições.

3. ...

4. ...

LEI 3/2004

5. A CAECE dissolve-se ~~90 dias~~ após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

**Artigo 3.º
Competência**

Compete à CAECE:

1) Dirigir e promover o acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, actuando designadamente como entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação para a eleição do Chefe do Executivo a realizar pela Comissão Eleitoral;

2) Definir o local e o horário de funcionamento do acto eleitoral dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

3) Emitir orientações e prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

Alterações propostas

5. A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a sua duração ser prolongada pelo Chefe do Executivo.

**Artigo 3.º
Competência**

...:

1) ...

2) ...

3) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;

LEI 3/2004	Alterações propostas
4) Fiscalizar e assegurar o decurso dos actos eleitorais nos termos da lei;	4) ...
5) Apreciar a capacidade dos candidatos propostos para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, bem como a regularidade e legalidade do processo de propositura e, ainda, admitir definitivamente os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;	5) ...
6) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais percebidas e efectuadas no acto eleitoral pelos candidatos ao cargo de Chefe do Executivo;	6) ...
7) Apreciar a regularidade dos actos das entidades envolvidas no processo eleitoral e participar às autoridades competentes quaisquer actos de que tome conhecimento que conformem um ilícito eleitoral;	7) ...
8) Praticar os demais actos previstos na presente lei.	<u>8) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;</u>
	<u>9) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento.</u>
	<u>10) (anterior alínea 8).</u>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="348 319 495 366">Artigo 4.º Funcionamento</p> <p data-bbox="226 413 618 557">1. A CAECE funciona em plenário e as suas deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o seu presidente voto de qualidade em caso de empate na votação.</p> <p data-bbox="226 604 618 718">2. O presidente da CAECE pode, para efeitos de consulta e se o considerar necessário, convidar pessoas idóneas a assistirem a reuniões, sem direito a voto.</p> <p data-bbox="226 765 618 821">3. São elaboradas actas de todas as reuniões da CAECE.</p> <p data-bbox="226 868 618 982">4. A CAECE decide as diversas formas de publicitação, por si própria, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.</p> <p data-bbox="226 1029 618 1208">5. É criado, junto da CAECE, um Secretariado a fim de prestar apoio ao funcionamento desta, cabendo à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, doravante designada por SAFP, prestar o apoio técnico e administrativo.</p>	<p data-bbox="783 319 930 366">Artigo 4.º Funcionamento</p> <p data-bbox="706 413 745 435">1. ...</p> <p data-bbox="706 604 745 626">2. ...</p> <p data-bbox="706 765 745 788">3. ...</p> <p data-bbox="706 868 745 890">4. ...</p> <p data-bbox="706 1029 745 1052">5. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
Artigo 5.º Secretariado	Artigo 5.º Secretariado
1. O Secretariado é composto pelos seguintes indivíduos, nomeados pelo presidente da CAECE:	1. ...:
1) Um secretário-geral, cargo que é exercido por um dos membros da Direcção do SAFP;	1) ...
2) Quinze membros a designar de entre o pessoal de chefia do SAFP e de outros trabalhadores da Administração Pública.	2) ...
2. O Secretariado é dirigido por um secretário-geral e deve executar as instruções do presidente da CAECE e as deliberações desta.	2. ...
3. Os membros do Secretariado têm direito a uma remuneração mensal a fixar por deliberação da CAECE.	3. ...
4. O Secretariado dissolve-se no prazo de uma semana após a dissolução da CAECE.	4. ...
Artigo 6.º Estatuto dos membros	Artigo 6.º Estatuto dos membros
1. Os membros da CAECE são independentes no exercício das suas funções e inamovíveis.	1. ...

LEI 3/2004

2. Os membros da CAECE não podem ser votantes ou candidatos nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

3. As vagas que ocorrerem na CAECE, por resignação, morte ou incapacidade física ou psíquica que impossibilite o cumprimento das funções, são preenchidas por pessoas nomeadas por despacho do Chefe do Executivo, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º.

4. Os membros da CAECE têm direito a ~~uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, de montante igual ao previsto para os trabalhadores da Administração Pública.~~

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE ~~tem, relativamente aos órgãos e trabalhadores da Administração Pública,~~ os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Alterações propostas

2. ...

3. ...

4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe
do Executivo

CAPÍTULO III
Comissão Eleitoral do Chefe
do Executivo

SECÇÃO I
Composição e mandato

SECÇÃO I
Composição e mandato

Artigo 8.º
Composição

Artigo 8.º
Composição

1. A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

1. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo (adiante designada por Comissão Eleitoral) é composta por 300 membros provenientes de quatro sectores.

2. Os sectores, subsectores e o respectivo número de assentos dos membros da Comissão Eleitoral constam do Anexo I à presente lei, da qual é parte integrante.

2. ...

Artigo 9.º
Capacidade

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 21 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos pela situação de incapacidade eleitoral.

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="303 317 518 361">Artigo 10.º Membros por inerência</p> <p data-bbox="218 409 604 461">1. Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.</p> <p data-bbox="218 510 604 748">2. Os membros por inerência não podem exercer o cargo de membro da Comissão Eleitoral de nenhum outro sector ou subsector e devem, até 10 dias antes da data das eleições da Comissão Eleitoral, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p> <p data-bbox="218 796 604 939">3. Perde a qualidade de membro da Comissão Eleitoral o membro por inerência que deixe de desempenhar as funções de deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional.</p> <p data-bbox="218 987 604 1196">4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE para efeitos de registo.</p>	<p data-bbox="738 317 953 361">Artigo 10.º Membros por inerência</p> <p data-bbox="698 409 731 430">1. ...</p> <p data-bbox="698 510 731 531">2. ...</p> <p data-bbox="698 796 731 817">3. ...</p> <p data-bbox="660 987 1046 1225">4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE <u>ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAEP</u> para efeitos de registo.</p>

LEI 3/2004

Artigo 11.º
Mandato

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

SECÇÃO II
Modo de constituição

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas ~~associações~~ ou organizações com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Alterações propostas

Artigo 11.º
Mandato

A Comissão Eleitoral tem um mandato com a duração de 5 anos, a contar da data da primeira publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral do respectivo mandato no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, e inicia as suas funções no dia seguinte ao termo do mandato da última Comissão Eleitoral.

SECÇÃO II
Modo de constituição

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral a que se referem o 1.º sector, os subsectores do 2.º sector, bem como os subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="221 314 591 383">Artigo 13.º Constituição mediante reconhecimento da propositura</p> <p data-bbox="212 430 603 604">1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao subsector da religião são propostos, mediante consulta, pelas associações das respectivas religiões, referidas no Anexo I, competindo à CAECE proceder ao seu reconhecimento e registo.</p> <p data-bbox="218 968 609 1081">2. A propositura referida no número anterior deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.</p> <p data-bbox="221 1133 609 1246">3. Os indivíduos propostos devem ser membros do órgão de direcção ou de administração das associações das respectivas religiões.</p> <p data-bbox="221 1298 609 1376">4. A propositura deve ser apresentada à CAECE até 10 dias antes da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p data-bbox="659 314 1030 383">Artigo 13.º Constituição mediante reconhecimento da propositura</p> <p data-bbox="691 430 730 453">1. ...</p> <p data-bbox="653 652 1041 913"><u>2. As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, 7 anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada DSI, ter por finalidade da promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.</u></p> <p data-bbox="656 968 1041 1046">3. A propositura referida no <u>n.º 1</u> deve ser acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.</p> <p data-bbox="700 1130 844 1150"><u>4. (anterior n.º 3)</u></p> <p data-bbox="700 1295 847 1315"><u>5. (anterior n.º 4)</u></p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 14.º

Constituição mediante sufrágio interno

1. Os representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e os representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês na Comissão Eleitoral são eleitos pelos seus pares dessa legislatura ou mandato, respectivamente, mediante sufrágio interno.

2. Os sufrágios referidos no número anterior são realizados e concluídos no próprio dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, devendo as listas dos candidatos eleitos e a sua identificação completa ser apresentadas à CAECE para efeitos de registo.

6. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 14.º

Constituição mediante sufrágio interno

1. ...

2. ...

LEI 3/2004

3. Durante o mandato da Comissão Eleitoral e após a dissolução da CAECE, os novos deputados à Assembleia Legislativa ou os novos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, resultantes da mudança de legislatura ou de mandato devem, no prazo de 30 dias a contar da data da sua selecção, concluir os sufrágios referidos no n.º 1 e apresentar as listas dos representantes eleitos e a sua identificação completa ao SAFP para efeitos de registo.

Artigo 15.º
Exclusividade da representação da candidatura

Os indivíduos que possuam a qualidade de representante de diversos sectores apenas podem optar pela apresentação da sua candidatura num sector ou subsector.

Alterações propostas

3. ...

Artigo 15.º
Exclusividade da representação da candidatura

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

SECÇÃO III
Capacidade eleitoral e modo de
eleição

SECÇÃO III
Capacidade eleitoral e modo de
eleição

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral activa

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral activa

1. Gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam as associações ou organizações que estejam recenseadas nos termos da Lei n.º 12/2000.

1. Presume-se que as pessoas colectivas eleitoras gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertençam, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

~~2. Para efeitos da presente lei, o sector e os subsectores referidos no número anterior são correspondentemente equiparados à delimitação dos interesses sociais previstos no artigo 29.º da Lei n.º 12/2000, nos termos seguintes:~~

2. *(revogado)*

~~1) Os interesses empresariais são equiparados ao sector industrial, comercial e financeiro;~~

1) *(revogado)*

~~2) Os interesses culturais são equiparados ao subsector cultural;~~

2) *(revogado)*

~~3) Os interesses educacionais são equiparados ao subsector educacional;~~

3) *(revogado)*

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4) Os interesses profissionais são equiparados ao subsector profissional;</p> <p>5) Os interesses desportivos são equiparados ao subsector desportivo;</p> <p>6) Os interesses laborais são equiparados ao subsector do trabalho;</p> <p>7) Os interesses assistenciais são equiparados ao subsector dos serviços sociais.</p>	<p>4) <i>(revogado)</i></p> <p>5) <i>(revogado)</i></p> <p>6) <i>(revogado)</i></p> <p>7) <i>(revogado)</i></p>
<p>3. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas ou que delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>	<p>2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.</p>
<p>Artigo 17.º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>Gozam de capacidade eleitoral passiva na eleição do respectivo sector ou subsector os indivíduos que a ele pertençam e que reúnam os requisitos previstos no artigo 9.º</p>	<p>Artigo 17.º Capacidade eleitoral passiva</p> <p>...</p>
<p>Artigo 18.º Impedimentos</p> <p>Não podem ser eleitores ou candidatos as seguintes personalidades, em efectividade de funções:</p>	<p>Artigo 18.º Impedimentos</p> <p>...</p>

LEI 3/2004

- 1) O Chefe do Executivo;
- 2) Os titulares dos principais cargos;
- 3) Os magistrados judiciais e do Ministério Público.

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada ~~associação ou organização~~ com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral.

2. Os referidos ~~eleitores~~ são escolhidos de entre os membros ~~em efectividade de funções~~ do órgão de direcção ou de administração ~~das associações ou organizações a que pertencam~~.

3. Para efeitos do número anterior, cada ~~associação ou organização~~ deve apresentar ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições ~~dos membros da Comissão Eleitoral~~, a relação dos eleitores, ~~cabendo ao SAFP elaborar, com base nesses elementos, os cadernos de registo dos eleitores, dos quais constam o número de inscrição de cada eleitor.~~

Alterações propostas

- 1) ...
- 2) ...
- 3) ...

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada pessoa colectiva eleitora com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos eleitores inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os referidos votantes são escolhidos pela pessoa colectiva eleitora a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva eleitora deve apresentar ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições, a relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

LEI 3/2004

Alterações propostas

~~4. A apresentação da relação referida no número anterior deve ser acompanhada de certidão emitida pela Direcção dos Serviços de Identificação, da qual consta a lista nominativa dos membros do órgão de direcção ou de administração, de acordo com os estatutos da respectiva associação ou organização.~~

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as ~~associações ou organizações~~ com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. ~~Cada pessoa só pode exercer o direito de voto referido no n.º 1 na qualidade de eleitor de uma associação ou organização do respectivo sector ou subsector.~~

1) declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais consta que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva eleitora:

2) certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva eleitora.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as peçoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode exercer o direito de voto em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora do respectivo sector ou subsector, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFP, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas peçoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.

LEI 3/2004

Alterações propostas

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi considerada inexistente nos termos do número anterior.

8. As pessoas cuja capacidade eleitoral activa foi determinada inexistente podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAFP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAFP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

LEI 3/2004

Alterações propostas

**SECÇÃO IV
Candidatos**

**SECÇÃO IV
Candidatos**

**Artigo 20.º
Participantes**

**Artigo 20.º
Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos, maiores de 21 anos, que a ele pertençam, que sejam propostos pelas respectivas associações ou organizações devidamente recenseadas, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das associações ou organizações do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de não resultar um número inteiro da aplicação daquela percentagem.

2. Os participantes devem ser maiores de 21 anos à data do termo do prazo para apresentação de candidatura e inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

LEI 3/2004

2. A ~~propositura referida~~ no número anterior é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante ~~devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva associação ou organização e inscrito no recenseamento eleitoral~~, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só ~~associação ou organização~~.

3. O número de boletins de propositura a assinar pelo representante referido no número anterior não pode ser superior ao número dos assentos atribuídos ao sector ou subsector a que pertença.

4. Os representantes devem apresentar ao SAFP documento comprovativo dessa qualidade, até 15 dias antes da data do termo do prazo de apresentação de candidatura, a fim de levantar os boletins de propositura.

5. O modelo do boletim de propositura é ~~constante do Anexo II à presente lei, da qual é parte integrante~~.

Alterações propostas

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva eleitora, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva eleitora.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. O SAFP deve publicitar, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas eleitoras que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é fixado pelo presidente da CAECE.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Apresentação de candidatura</p> <p>1. Os participantes devem apresentar a sua candidatura mediante a obtenção e a entrega do respectivo boletim junto do SAFP.</p> <p>2. A data e o horário da obtenção do boletim de apresentação de candidatura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.</p> <p>3. Os participantes devem entregar no SAFP, até 40 dias antes da data da realização das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o seu boletim de apresentação de candidatura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida.</p> <p>4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é o constante do Anexo III à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Apresentação de candidatura</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p> <p>4. O modelo do boletim de apresentação de candidatura é <u>fixado pelo presidente da CAECE.</u></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Verificação dos participantes</p> <p>1. Se se verificar a existência de irregularidades processuais, o director do SAFP deve notificar imediatamente o participante para suprir as irregularidades no prazo de 2 dias a contar da data da notificação.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 22.º Verificação dos participantes</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

2. No quinto dia subsequente ao termo do prazo da apresentação de candidatura, o SAFF deve afixar nas suas instalações a lista dos participantes elegíveis, não sendo admitidos os que não satisfaçam os requisitos previstos no artigo 9.º ou os que não tenham suprido as irregularidades no prazo fixado no número anterior.

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFF deve publicitar de imediato o facto e reportá-lo à CAECE.

4. As formalidades de apresentação da candidatura suplementar devem ser concluídas no prazo de 8 dias a contar da data do termo do prazo de apresentação da candidatura inicial, devendo o SAFF concluir a verificação dos participantes provenientes da candidatura suplementar no dia imediato ao da recepção dos boletins de apresentação de candidatura e dos documentos em anexo.

Alterações propostas

2. ...

3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFF deve publicitar de imediato o facto e proceder às formalidades de apresentação de candidatura suplementar, reportando-o à CAECE.

4. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="235 312 599 364">Artigo 23.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p data-bbox="223 407 623 590">1. Quando não sejam interpostos recursos ou logo que tenham sido decididos os que tenham sido interpostos é, no prazo de 1 dia, publicitada, por edital afixado nas instalações onde funciona o SAFP, a relação de todos os candidatos definitivamente admitidos.</p> <p data-bbox="223 624 623 694">2. É imediatamente enviada à CAECE cópia da relação referida no número anterior.</p>	<p data-bbox="670 312 1034 364">Artigo 23.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p data-bbox="693 407 740 434">1. ...</p> <p data-bbox="693 624 740 651">2. ...</p>
<p data-bbox="305 763 540 815">Artigo 24.º Vacatura de candidatura</p> <p data-bbox="223 859 623 946">1. Constitui vacatura de candidatura a desistência da eleição ou a morte do candidato.</p> <p data-bbox="223 989 623 1206">2. Qualquer candidato tem o direito de desistir da eleição, devendo a desistência ser comunicada ao SAFP, até ao quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, por meio de declaração escrita, com a assinatura reconhecida notarialmente.</p> <p data-bbox="223 1249 623 1336">3. O SAFP deve publicitar a vacatura de candidatura de que tome conhecimento e reportá-la à CAECE.</p>	<p data-bbox="740 763 976 815">Artigo 24.º Vacatura de candidatura</p> <p data-bbox="693 859 740 885">1. ...</p> <p data-bbox="693 989 740 1015">2. ...</p> <p data-bbox="693 1249 740 1275">3. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4. Se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, deve o SAEP proceder de imediato à respectiva comunicação e dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar.</p>	4. ...
<p>5. O processo de apresentação da candidatura suplementar e a sua verificação e publicitação devem ser concluídos no prazo de 5 dias a contar da data da comunicação referida no número anterior, podendo o presidente da CAECE, para tal efeito, definir e publicitar os respectivos prazos e data, tendo ainda o poder de propor para o sector ou subsector em causa a data de eleição suplementar.</p>	5. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

6. Em caso de vacatura de candidatura referida no n.º 1, os candidatos existentes são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação: os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.

Artigo 25.º
Imunidades dos candidatos

Entre a data da publicitação da relação dos candidatos definitivamente admitidos e a data da publicitação da lista dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos gozam das seguintes imunidades:

1) Não podem ser detidos ou presos preventivamente, excepto por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, quando em flagrante delito;

2) Tendo sido intentado procedimento criminal contra eles e tendo sido acusados, o processo só poderá prosseguir após a publicação do resultado da eleição, salvo se estiverem detidos ou presos preventivamente por crime praticado em flagrante delito.

Artigo 25.º
Imunidades dos candidatos

...

1) ...

2) ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

**SECÇÃO V
Mesas**

**SECÇÃO V
Mesas**

**Artigo 26.º
Composição**

**Artigo 26.º
Composição**

1. Em cada assembleia de voto é constituída uma mesa, sendo esta a entidade competente para dirigir e presidir às operações de votação nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

1. ...

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três secretários, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outros ~~trabalhadores da Administração Pública~~, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 40 dias antes da data da eleição.

2. A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, devendo as nomeações ser efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.

3. Nas ausências ou impedimentos dos membros da mesa, a sua substituição é decidida pelo presidente da CAECE.

3. ...

4. O presidente da CAECE deve, até à ~~antevéspera do dia~~ da eleição, designar de entre os ~~trabalhadores da Administração Pública~~ um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

4. Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="224 282 612 366">5. O disposto na presente lei quanto às assembleias de voto é aplicável às secções de voto, quando as houver.</p> <p data-bbox="259 447 577 493">Artigo 27.º Exercício obrigatório das funções</p> <p data-bbox="224 539 612 624">1. O exercício das funções de membro de mesa e de escrutinador é obrigatório, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p data-bbox="224 765 612 970">2. Constitui causa justificativa de incapacidade de exercício das funções a doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia imediato ao da obtenção do documento comprovativo.</p>	<p data-bbox="703 282 809 302">5. <i>(revogado)</i></p> <p data-bbox="697 447 1014 493">Artigo 27.º Exercício obrigatório das funções</p> <p data-bbox="665 539 1053 713">1. O exercício das funções <u>eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios</u>, com excepção do disposto no número seguinte.</p> <p data-bbox="706 765 742 784">2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. O SAFP deve facultar à mesa todos os documentos, impressos e informações necessários para o processo de votação uma hora antes da abertura da assembleia de voto, bem como afixar a lista dos candidatos definitivamente admitidos dos respectivos sector ou subsectores na entrada e no interior da assembleia de voto.

3. O pessoal designado pela CAECE para distribuir os boletins de voto deve entregá-los ao presidente da mesa à hora referida no número anterior.

3. Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.

4. Os trabalhadores acima referidos têm direito a uma remuneração a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio alimentar.

Artigo 28.º
Trabalhos preparatórios

1. Os membros das mesas e escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.

2. ...

3. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

SECÇÃO VI
Caderno de registo e estatuto dos
membros da Comissão Eleitoral

SECÇÃO VI
Caderno de registo e estatuto dos
membros da Comissão Eleitoral

Artigo 29.º
Publicação da lista dos membros e seu
caderno de registo

Artigo 29.º
Publicação da lista dos membros e seu
caderno de registo

1. A lista dos membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, nos seguintes termos:

1. ...:

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI;

1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos, descritas nas alíneas 3) e 4) do n.º 1 do artigo 60.º;

2) A lista dos membros substitutos da Comissão Eleitoral, bem como as listas dos membros referidos no n.º 3 do artigo 14.º devem ser publicadas pela CAECE, ou após a dissolução desta, pelo Chefe do Executivo.

2) ...

LEI 3/2004

2. O SAFP elabora o caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral de acordo com as listas a que se refere o número anterior e apresenta uma cópia ao Chefe do Executivo e outra ao presidente da CAECE.

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, dele devendo constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o seu número de recenseamento eleitoral.

4. O caderno de registo dos membros deve ser actualizado atempadamente sempre que haja alteração da situação dos membros da Comissão Eleitoral.

Artigo 30.º
Estatuto dos membros

1. Os membros da Comissão Eleitoral devem exercer as suas funções, salvo nos casos em que haja causas justificativas do não exercício das mesmas aceites pela CAECE, nomeadamente:

1) Doença comprovada por atestado emitido por médico dos Serviços de Saúde que impossibilite a votação no dia marcado para a eleição do cargo de Chefe do Executivo, devendo tal facto ser reportado à CAECE, o mais tardar, no dia seguinte ao da obtenção do documento comprovativo;

Alterações propostas

2. ...

3. O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

4. ...

Artigo 30.º
Estatuto dos membros

1. ...:

1) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2) Exercício inadiável ou indispensável de actividade profissional, devendo esse facto ser reportado e justificado perante a CAECE, com a urgência possível.</p> <p>2. Desde a data da publicação da lista dos membros da Comissão Eleitoral até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo, os membros gozam das imunidades previstas no artigo 25.º.</p> <p>3. Durante o período de participação nas actividades organizadas pela CAECE e no dia das eleições, os membros são dispensados do exercício de funções públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos e regalias, devendo, para tal, comprovar o exercício das funções de membro da Comissão Eleitoral.</p>	<p>2) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Perda da qualidade de membro e sua substituição</p> <p>1. Após a publicação da lista de todos os membros da Comissão Eleitoral no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, cabe à CAECE anunciar, com excepção dos membros por inerência, a perda da qualidade do membro da Comissão Eleitoral que se encontre numa das seguintes situações:</p> <p>1) Morte;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 31.º Perda da qualidade de membro e sua substituição</p> <p>1. ...:</p> <p>1) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
2) Resignação;	2) ...
3) Condenação, por sentença transitada em julgado, em pena de prisão igual ou superior a 30 dias, por ilícito criminal praticado dentro ou fora da RAEM;	3) ...
4) Não satisfação dos requisitos previstos no artigo 9.º ou exercício das funções referidas no artigo 18.º;	4) ...
5) Deixar de pertencer ao subsector do 4.º sector através do qual foi seleccionado como membro da Comissão Eleitoral.	5) ...
2. O preenchimento das vagas resultantes das situações referidas no número anterior só abrange as vagas que ocorrerem até 60 dias antes da data da eleição do Chefe de Executivo , devendo ainda observar-se as seguintes regras:	2. <u>Só é permitido</u> o preenchimento das vagas que resultam das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:

LEI 3/2004

Alterações propostas

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, ~~aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos dos artigos 13.º e 14.º, respectivamente;~~

1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 24.º;

2) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, proceder-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;

3) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, deve proceder-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;

LEI 3/2004

3) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE, até ao quinto dia anterior ao da eleição do Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente.

CAPÍTULO IV
Eleição do Chefe do
Executivo

SECÇÃO I
Mandato e eleição

Artigo 32.º
Mandato

1. O mandato do Chefe do Executivo tem a duração de 5 anos, sendo permitida uma recondução.

2. A duração do mandato é contada a partir da data da tomada de posse aposta pelo Governo Popular Central no termo de nomeação.

Alterações propostas

4) Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, as respectivas disposições da presente lei.

3. A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, em caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV
Eleição do Chefe do
Executivo

SECÇÃO I
Mandato e eleição

Artigo 32.º
Mandato

1. ...

2. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Data da vacatura</p> <p>Em caso de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, o Chefe do Executivo interino deve, no prazo de 10 dias a contar da data da sua tomada de posse, mandar publicar na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau a data da vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 33.º Data da vacatura</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Eleição</p> <p>1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>2. A eleição do Chefe do Executivo é efectuada pela Comissão Eleitoral, de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, bem como nos termos da presente lei, competindo ao Governo da RAEM comunicar o resultado da eleição ao Governo Popular Central.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º Eleição</p> <p>1. Procede-se à eleição do Chefe do Executivo em caso de termo do mandato ou vacatura do cargo de Chefe do Executivo, <u>não havendo lugar a eleição suplementar caso essa vacatura ocorra nos 120 dias anteriores ao termo do mandato.</u></p> <p>2. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="248 322 371 371" style="text-align: center;">SECÇÃO II Candidatos</p> <p data-bbox="127 456 495 501" style="text-align: center;">Artigo 35.º Capacidade dos candidatos propostos</p> <p data-bbox="116 548 506 631">O candidato proposto à eleição para o cargo de Chefe do Executivo tem de reunir os seguintes requisitos:</p> <ol data-bbox="116 678 506 1291" style="list-style-type: none"><li data-bbox="116 678 506 734">1) Ser cidadão chinês e residente permanente da RAEM;<li data-bbox="116 782 506 895">2) Não possuir o direito de residência em país estrangeiro ou, quando o possuir, comprometer-se a dele desistir antes da data da sua tomada de posse;<li data-bbox="116 944 506 1027">3) Completar pelo menos 40 anos de idade à data do termo do prazo da propositura de candidato;<li data-bbox="116 1076 506 1189">4) Residir habitualmente em Macau há vinte anos consecutivos, completados à data do termo do prazo da propositura de candidato;<li data-bbox="116 1237 506 1291">5) Defender a Lei Básica e ser fiel à República Popular da China e à RAEM;	<p data-bbox="683 322 806 371" style="text-align: center;">SECÇÃO II Candidatos</p> <p data-bbox="565 456 933 501" style="text-align: center;">Artigo 35.º Capacidade dos candidatos propostos</p> <p data-bbox="597 548 618 569">...:</p> <ol data-bbox="597 678 635 1263" style="list-style-type: none"><li data-bbox="597 678 635 699">1) ...<li data-bbox="597 782 635 803">2) ...<li data-bbox="597 944 635 965">3) ...<li data-bbox="597 1076 635 1097">4) ...<li data-bbox="597 1237 635 1258">5) ...

LEI 3/2004

6) Estar inscrito no recenseamento eleitoral e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

**Artigo 36.º
Impedimentos**

1. Não podem ser propostos como candidatos os indivíduos abaixo indicados, com exceção dos referidos nas alíneas 2) a 8) se tiverem pedido resignação ou estiverem aposentados ou reformados antes do início da data da apresentação da propositura de candidato:

1) O Chefe do Executivo no exercício de 2.º mandato;

2) Os titulares dos principais cargos;

3) Os membros do Conselho Executivo;

4) Os magistrados e funcionários judiciais;

5) Os membros da CAECE;

6) Os membros da Comissão Eleitoral;

Alterações propostas

6) Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.

**Artigo 36.º
Impedimentos**

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

4) ...

5) ...

6) ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

7) Os trabalhadores da Administração Pública e os indivíduos nomeados pelo Chefe do Executivo para o exercício de funções a tempo inteiro em institutos públicos, designadamente serviços e fundos autónomos, nas entidades concessionárias de serviços públicos ou de utilização de bens do domínio público e nas sociedades em que a RAEM detenha participação;

7) ...

8) Os ministros de qualquer religião ou culto.

8) ...

2. Não pode ser candidato quem tenha sido punido por sentença transitada em julgado com pena de prisão igual ou superior a 30 dias, dentro ou fora de Macau, nos últimos 5 anos contados do início do prazo para apresentação de proposituras de candidato.

2. ...

3. O candidato proposto deve declarar que a sua candidatura é feita em nome individual e não participará em nenhuma associação política durante o seu mandato; se for membro de uma associação política, e caso venha a ser eleito e nomeado, deve, antes da data da tomada de posse, renunciar publicamente à sua participação naquela.

3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4. Os deputados à Assembleia Legislativa, quando se candidatarem à eleição do Chefe do Executivo, devem suspender o exercício das suas funções desde a data da sua admissão definitiva como candidatos até à data da publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo; caso algum deputado seja eleito e nomeado, considera-se perdida a sua qualidade de deputado a partir da data da sua tomada de posse.</p>	<p>4. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Direito de propositura de candidatos</p> <p>1. Apenas os membros da Comissão Eleitoral, inscritos nos respectivos cadernos de registo, têm direito a propor candidatos.</p> <p>2. Cada membro da Comissão Eleitoral pode propor um só candidato, sob pena de nulidade da propositura.</p> <p>3. Os membros da Comissão Eleitoral não podem retirar a propositura por si apresentada.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 37.º Direito de propositura de candidatos</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 38.º Prazo de propositura</p> <p>1. O período de propositura é definido e publicitado pelo presidente da CAECE.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º Prazo de propositura</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

2. O prazo de propositura não pode ser inferior a 12 dias e a data do seu termo deve preceder, pelo menos, 30 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo.

Artigo 39.º
Boletim de propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo ou os seus representantes devem obter o respectivo boletim de propositura junto da CAECE.

2. O horário e o local para a obtenção e entrega do boletim de propositura são definidos e publicitados pelo presidente da CAECE.

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é ~~o constante do Anexo IV à presente lei, da qual é parte integrante.~~

Artigo 40.º
Pedido de apoio para a propositura

1. Os interessados à candidatura a Chefe do Executivo podem pessoalmente ou através dos seus representantes ou organizações de candidatura, solicitar apoio aos membros da Comissão Eleitoral para a sua propositura.

Alterações propostas

2. ...

Artigo 39.º
Boletim de propositura

1. ...

2. ...

3. O modelo do boletim de propositura de candidato é fixado pelo presidente da CAECE.

Artigo 40.º
Pedido de apoio para a propositura

1. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. A constituição do representante, que deve ser residente permanente da RAEM e estar inscrito no recenseamento eleitoral, é feita por meio de procuração e entregue na CAECE.</p> <p>3. O modelo da procuração é o constante de Anexo V à presente lei, da qual é parte integrante.</p>	<p>2. ...</p> <p>3. O modelo da procuração é <u>fixado pelo presidente da CAECE.</u></p>
<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Forma de propositura</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 41.º Forma de propositura</p>
<p>1. A propositura de qualquer candidato é feita mediante a aposição das assinaturas de pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral no boletim de propositura.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Cada um dos membros da Comissão Eleitoral que subscreve a propositura, bem como o candidato proposto, têm de assinar conforme consta do seu documento de identificação no lugar indicado no boletim de propositura e anexar uma cópia do seu documento de identificação, devendo ainda a assinatura do candidato proposto ser reconhecida notarialmente.</p>	<p>2. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3. O candidato proposto deve entregar à CAECE, antes do termo do prazo de propositura, o boletim de propositura devidamente preenchido, acompanhado da documentação exigida, cujo recebimento é comprovado com a assinatura do presidente da CAECE ou de outro pessoal por ele designado.</p>	3. ...
<p>4. Não são admitidos os boletins de propositura entregues após o termo do prazo de propositura.</p>	4. ...
<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 42.º Verificação da admissibilidade dos candidatos propostos</p>
<p>1. A CAECE procede à verificação da admissibilidade dos candidatos propostos no prazo de 2 dias após o termo do prazo de propositura, salvo no caso previsto no número seguinte, em que o prazo de conclusão é de 5 dias.</p>	1. ...
<p>2. O presidente da CAECE pode solicitar aos candidatos propostos ou aos seus representantes que lhe facultem, no prazo de 2 dias, os documentos exigidos para suprir as deficiências, se tal se revelar necessário.</p>	2. ...
<p>3. A CAECE publicita a sua decisão no dia seguinte ao da conclusão da verificação, dela constando os nomes dos candidatos admitidos, bem como de todos os proponentes.</p>	3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Reclamações</p> <p>1. Os candidatos e os membros da Comissão Eleitoral podem reclamar da decisão referida no n.º 3 do artigo anterior para a CAECE no prazo de 1 dia após a sua publicitação.</p> <p>2. A CAECE toma e publica a decisão final sobre as reclamações no prazo de 1 dia após o termo do prazo previsto no número anterior.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 43.º Reclamações</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>Caso não tenham sido apresentadas reclamações no prazo previsto, tenham sido decididas as que hajam sido apresentadas ou os recursos contenciosos interpostos tenham já sido decididos, a CAECE publicita, de imediato, os nomes dos candidatos definitivamente admitidos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º Candidatos definitivamente admitidos</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 45.º Estatuto dos candidatos e dos representantes</p>	<p>Artigo 45.º Estatuto dos candidatos e dos representantes</p>
<p>1. Desde a data da publicitação dos nomes dos candidatos definitivamente admitidos até à publicação do resultado da eleição, os candidatos e os seus representantes gozam das imunidades previstas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Os representantes não podem exercer, nessa qualidade, qualquer actividade que não seja em razão da matéria da representação.</p>	<p>2. ...</p>
<p>Artigo 46.º Perda da qualidade de candidato</p>	<p>Artigo 46.º Perda da qualidade de candidato</p>
<p>1. O candidato definitivamente admitido perde essa qualidade quando se encontre numa das seguintes situações:</p>	<p>1. ...:</p>
<p>1) Morte;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Desistência;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) Detenção ou prisão preventiva por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 meses, quando praticado em flagrante delito, dentro ou fora da RAEM;</p>	<p>3) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4) Verificação e confirmação pela CAECE de não preencher um dos requisitos previstos no artigo 35.º ou encontrar-se na situação referida no n.º 2 do artigo 36.º.</p> <p>2. A desistência da eleição deve ser comunicada pelo menos até 3 dias antes do dia da eleição, mediante declaração escrita com assinatura reconhecida notarialmente, entregue pessoalmente pelo candidato ao presidente da CAECE ou por outro meio aceite por este.</p> <p>3. A CAECE deve reconhecer com a maior celeridade os casos de perda da qualidade de candidato e proceder à sua publicitação.</p>	<p>4) ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Repropositura</p> <p>1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 47.º Repropositura</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

2. Quando o processo de repositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

**SECÇÃO III
Campanha eleitoral**

**Artigo 48.º
Princípios gerais**

Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura podem desenvolver livremente as suas actividades de campanha eleitoral e têm direito à igualdade de oportunidades e de tratamento, sendo responsáveis pelos seguintes actos:

1) São civilmente responsáveis, nos termos da lei geral, pelos prejuízos directamente resultantes das actividades de campanha eleitoral que tenham promovido;

2) São também responsáveis pelos prejuízos directamente resultantes de acções provocadas pelo incitamento ao ódio ou à violência no decurso das suas actividades de campanha eleitoral.

Alterações propostas

2. ...

**SECÇÃO III
Campanha eleitoral**

**Artigo 48.º
Princípios gerais**

...:

1) ...

2) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="276 312 558 355">Artigo 49.º Acções de campanha eleitoral</p> <p data-bbox="223 407 611 460">1. A campanha eleitoral pode ser feita, nomeadamente, sob as seguintes formas:</p> <p data-bbox="223 503 611 590">1) Apresentação dos programas políticos e entrevistas a conceder aos meios de comunicação social;</p> <p data-bbox="223 633 611 685">2) Envio dos elementos de propaganda eleitoral, a título gratuito, através dos correios;</p> <p data-bbox="223 737 611 789">3) Encontro com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p data-bbox="223 841 611 894">4) Realização de reuniões com os membros da Comissão Eleitoral;</p> <p data-bbox="223 946 611 998">5) Realização de alocações e sessões de esclarecimento.</p> <p data-bbox="223 1050 611 1223">2. A CAECE deve organizar, pelo menos uma vez para cada candidato, uma sessão destinada à apresentação dos programas políticos e de esclarecimento, convidando para o efeito todos os membros da Comissão Eleitoral.</p>	<p data-bbox="711 312 993 355">Artigo 49.º Acções de campanha eleitoral</p> <p data-bbox="699 407 752 425">1.</p> <p data-bbox="699 503 746 529">1) ...</p> <p data-bbox="699 633 746 659">2) ...</p> <p data-bbox="699 737 746 763">3) ...</p> <p data-bbox="699 841 746 868">4) ...</p> <p data-bbox="699 946 746 972">5) ...</p> <p data-bbox="699 1050 746 1076">2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e termina às 24 horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos da Administração Pública e demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades com capitais públicos, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um determinado candidato em detrimento ou vantagem de outros.

2. Os trabalhadores das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante os diversos candidatos, representantes e proponentes.

3. É vedada aos trabalhadores das entidades referidas no n.º 1, durante o exercício de funções, a exibição de símbolos, autocolantes ou outros elementos de propaganda atinentes à eleição.

Artigo 50.º

Início e termo da campanha eleitoral

...

Artigo 51.º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. ...

2. ...

3. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social</p> <p>1. Todas as acções de campanha eleitoral podem ser livremente divulgadas pelos meios de comunicação social.</p> <p>2. Durante o período de campanha eleitoral não podem ser aplicados aos jornalistas nem às empresas que explorem meios de comunicação social quaisquer sanções por actos atinentes à campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.</p> <p>3. As publicações informativas que insiram matéria respeitante à campanha eleitoral devem efectuar um tratamento jornalístico não discriminatório, em termos de os diversos candidatos ficarem posicionados em condições de igualdade.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 52.º Liberdade de imprensa e deveres dos meios de comunicação social</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Divulgação de sondagens</p> <p>Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia seguinte ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos aos candidatos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 53.º Divulgação de sondagens</p> <p>...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. Os candidatos são responsáveis pelas receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo dos casos de gratuidade previstos na lei.

2. Os candidatos devem ~~proceeder~~ à contabilização ~~discriminada~~ de todas as receitas percebidas e despesas efectuadas em ~~a~~ campanha eleitoral, com a indicação precisa ~~da origem daquelas e do destino destas.~~

Artigo 54.º
Lugares e edifícios públicos

A CAECE deve procurar assegurar a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º
Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. ...

2. Os candidatos devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das contribuições e das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

LEI 3/2004

Alterações propostas

3. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura ~~não podem~~ aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral, a não ser provenientes de residentes permanentes da RAEM.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições pecuniárias e materiais, bem com as disponibilizadas sob a forma de prestação de serviço, provenientes de residentes permanentes da RAEM destinadas à campanha eleitoral.

4. Tratando-se de contribuições materiais, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, seus representantes e organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicado pelo menos o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos devem encaminhar, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, que devem emitir o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições de outros candidatos ou seus representantes ou suas organizações de candidatura.

LEI 3/2004

Alterações propostas

4. Cada candidato não pode despender com a respectiva campanha eleitoral mais do que o limite de despesas a fixar por despacho do Chefe do Executivo, devendo aquele limite corresponder a 0,02% do valor global das receitas do Orçamento Geral da RAEM para esse ano.

8. (anterior n.º 4)

5. No prazo de 30 dias após a eleição, cada candidato deve apresentar as contas da sua campanha eleitoral à CAECE e fazer publicar o respectivo resumo em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

9. (anterior n.º 5)

6. A CAECE deve apreciar, no prazo de 30 dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação em, pelo menos, dois jornais, um de língua chinesa e outro de língua portuguesa.

10. (anterior n.º 6)

7. Se a CAECE verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o candidato para apresentar, no prazo de 15 dias, novas contas regularizadas, pronunciando-se sobre elas no prazo de 15 dias.

11. (anterior n.º 7)

8. Se qualquer dos candidatos não prestar contas no prazo fixado no n.º 5, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.os 1 a 4, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

12. Se qualquer dos candidatos não prestar no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.os 1, 2, 3 e 8, deve fazer a respectiva participação ao Ministério Público.

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO V
Do sistema eleitoral, votação
e apuramento

CAPÍTULO V
Do sistema eleitoral, votação
e apuramento

SECÇÃO I
Âmbito

SECÇÃO I
Âmbito

Artigo 56.º
Âmbito de aplicação

Artigo 56.º
Âmbito de aplicação

O disposto no presente capítulo é aplicável às eleições dos membros da Comissão Eleitoral referidas no artigo 12.º e à eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

...

SECÇÃO II
Sistema eleitoral

SECÇÃO II
Sistema eleitoral

Artigo 57.º
Data das eleições

Artigo 57.º
Data das eleições

1. A data das eleições é determinada por ordem executiva.

1. ...

2. As eleições só podem efectuar-se ao domingo, devendo ser concluídas no mesmo dia, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

2. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3. A marcação da data da eleição para o cargo de Chefe do Executivo deve respeitar as seguintes regras:</p>	3. ...:
<p>1) Se se tratar de eleição em virtude do termo do mandato do Chefe do Executivo, a data da eleição deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data do fim do mandato do Chefe do Executivo;</p>	1) ...
<p>2) Se se tratar de eleição por vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a marcação da data da eleição deve assegurar que o novo Chefe do Executivo seja eleito no prazo de 120 dias;</p>	2) ...
<p>3) A data da eleição deve ser publicada, pelo menos, com 60 dias de antecedência.</p>	3) ...
<p>4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita em 60 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.</p>	<p>4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, com 60 dias <u>de antecedência</u> em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita, <u>pelo menos, com 90 dias</u> de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.</p>
<p>Artigo 58.º Incapacidades eleitorais</p>	<p>Artigo 58.º Incapacidades eleitorais</p>
<p>Não gozam de capacidade eleitoral activa nem são elegíveis os indivíduos que se encontrem numa das seguintes situações:</p>	...:

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>1) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;</p> <p>2) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento hospitalar que trate de doenças do foro psiquiátrico ou como tal declarados por uma Junta de três médicos;</p> <p>3) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.</p>	<p>1) ...</p> <p>2) ...</p> <p>3) ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Exercício do direito de voto</p> <p>1. O exercício do direito de voto implica obrigatoriamente a satisfação das seguintes condições:</p> <p>1) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, a inscrição no respectivo caderno de registo e a verificação da identidade do eleitor pela mesa da assembleia de voto;</p> <p>2) Na eleição do Chefe do Executivo, a inscrição no caderno de registo dos membros da Comissão Eleitoral e a verificação da identidade do eleitor pela CAECE.</p> <p>2. O exercício do direito de voto deve observar as seguintes regras:</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 59.º Exercício do direito de voto</p> <p>1.:</p> <p>1) ...</p> <p>2) ...</p> <p>2.:</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
1) Em cada ronda de votação o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral só vota uma vez;	1) ...
2) A votação é feita por escrutínio secreto;	2) ...
3) O direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor ou pelo membro da Comissão Eleitoral, salvo disposição em contrário prevista na presente lei;	3) ...
4) Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral os eleitores só podem votar, nas respectivas assembleias de voto, nos candidatos do sector ou subsector a que pertençam;	4) ...
5) Na eleição do Chefe do Executivo os membros da Comissão Eleitoral só podem votar em nome individual num dos candidatos definitivamente admitidos.	5) ...
3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar , e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto.	3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar <u>a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u> , e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar <u>a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u> .

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="338 314 512 361">Artigo 60.º Critério de eleição</p> <p data-bbox="232 406 623 460">1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:</p> <p data-bbox="232 508 623 713">1) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector não for superior ao número dos assentos dos membros da Comissão Eleitoral atribuídos a esse sector ou subsector, estes candidatos são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação;</p> <p data-bbox="232 762 623 998">2) Quando o número de candidatos de um sector ou subsector for superior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, procede-se à votação pelos respectivos eleitores, sendo eleitos os candidatos desse sector ou subsector segundo a ordem do maior número de votos obtidos, até que os assentos atribuídos sejam totalmente preenchidos;</p> <p data-bbox="232 1046 623 1251">3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, procede-se à votação entre esses candidatos até à determinação do último candidato eleito, de acordo com o disposto na alínea anterior.</p>	<p data-bbox="773 314 947 361">Artigo 60.º Critério de eleição</p> <p data-bbox="712 406 754 425">1. ...:</p> <p data-bbox="712 508 754 527">1) ...</p> <p data-bbox="712 762 754 781">2) ...</p> <p data-bbox="677 1046 1065 1216">3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, <u>o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio</u> para determinação do último candidato eleito.</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. Na eleição do Chefe do Executivo:

1) O candidato que obtiver um número de votos superior a metade do número total dos membros da Comissão Eleitoral é imediatamente eleito;

2) Quando ~~na primeira~~ ~~ronda~~ de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) Após o apuramento preliminar a efectuar em cada ronda de votação, se o número de boletins de voto entrados for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes, a votação é inválida, devendo, neste caso, proceder-se a uma nova ronda de votação.

4) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.

2. ...:

1) ...

2) Quando em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;

3) ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição devem, durante o período de exercício do direito de voto, conceder dispensa do exercício de funções públicas ou privadas aos respectivos trabalhadores, quando estes forem eleitores, sem perda de quaisquer direitos e regalias.

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

~~3. Todos os trabalhadores da Administração Pública que participem nos trabalhos realizados no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.~~

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. ...

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com os organismos a que pertencem, devendo, para o efeito, apresentar o certidão do exercício das funções nas eleições emitido nos termos das orientações eleitorais.

LEI 3/2004

Alterações propostas

**SECÇÃO III
Funcionamento das assembleias
de voto**

**SECÇÃO III
Funcionamento das assembleias
de voto**

**Artigo 62.º
Estabelecimento das assembleias de
voto**

**Artigo 62.º
Estabelecimento das assembleias de
voto**

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao ~~décimo quinto dia~~ anterior à data da eleição.

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. Para a eleição do Chefe do Executivo é estabelecida uma única assembleia de voto.

2. ...

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas três assembleias de voto; as secções de voto são estabelecidas ~~conforme as necessidades~~ e o seu número será determinado pela CAECE consoante o ~~sector~~, os subsectores e o número de eleitores; em cada assembleia de voto ~~em secção de voto~~ é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. As assembleias de voto devem ser instaladas dentro de edifícios que ofereçam boas condições de acesso, capacidade e segurança.

4. ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Abertura das assembleias de voto</p> <p>1. As assembleias de voto devem ser abertas no dia marcado para a eleição, salvo nas situações referidas no número seguinte.</p> <p>2. Não podem ser abertas as assembleias de voto quando, no dia marcado para a eleição, estiver içado o sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical, ocorrer grave calamidade ou grave perturbação da ordem pública, sendo a impossibilidade de abertura decidida e publicitada pelo presidente da CAECE.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 63.º Abertura das assembleias de voto</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Interrupção do funcionamento das assembleias de voto</p> <p>1. O funcionamento das assembleias de voto é interrompido por motivos de grave perturbação da ordem pública, de violência ou coacção psíquica contra eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, de içamento do sinal n.º 8 ou superior de tempestade tropical ou de outra grave calamidade pública.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 64.º Interrupção do funcionamento das assembleias de voto</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004

2. O funcionamento das assembleias de voto só é retomado depois de o presidente da entidade competente verificar que existem condições para prosseguir as operações eleitorais, sendo necessário prolongar-se, de forma proporcional, o tempo de votação e proceder-se à sua publicitação.

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. Antes da hora do encerramento normal das assembleias de voto, o presidente da entidade competente pode anunciar a antecipação do encerramento da assembleia de voto quando se verificar numa das seguintes situações:

1) A entidade competente não conseguir corrigir quaisquer irregularidades ocorridas nas duas horas subsequentes à abertura da assembleia de voto;

2) Interrupção do funcionamento da assembleia de voto por um período superior a três horas.

2. A antecipação do encerramento da assembleia de voto implica a nulidade da votação da mesma e a necessidade de adiamento da votação.

Alterações propostas

2. ...

Artigo 65.º

Encerramento antecipado da assembleia de voto

1. ...:

1) ...

2) ...

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 66.º
Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar aí, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. Os profissionais de meios de comunicação social só podem recolher imagens dentro das assembleias de voto quando autorizados pela entidade competente, sem pôr em causa o processo de votação e o seu carácter secreto.

Artigo 67.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores.

Artigo 66.º
Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem a autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. ...

Artigo 67.º
Proibição de propaganda eleitoral

1. É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAECE.

LEI 3/2004

2. Por propaganda eleitoral entende-se, também, a exibição de símbolos, distintivos ou autocolantes referentes aos candidatos.

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. Na assembleia de voto a entidade competente deve adoptar as medidas necessárias para assegurar a liberdade dos eleitores e dos membros da Comissão Eleitoral, bem como a ordem da assembleia de voto.

2. Não são admitidos na assembleia de voto os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral que se apresentem manifestamente embriagados ou drogados ou que sejam portadores de qualquer arma ou instrumento susceptível de ser usado como tal.

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários designa um dirigente dos organismos policiais a ele subordinados como responsável pelas forças policiais para o dia da eleição, mas só é permitida a presença dos elementos das Forças de Segurança dentro das assembleias de voto nos casos previstos nos números seguintes.

Alterações propostas

2. ...

Artigo 68.º

Fiscalização das assembleias de voto

1. ...

2. ...

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

2. Na ocorrência de algum tumulto ou qualquer agressão ou violência que perturbe gravemente a ordem pública dentro do edifício onde funcione a assembleia de voto ou na sua proximidade, e ainda em caso de desobediência às ordens do presidente da entidade competente, este pode, consultados os restantes membros da entidade competente, requisitar a presença dos agentes das forças policiais, sempre que possível por escrito, fazendo menção na acta das operações eleitorais das razões e do período da respectiva presença.

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode a estes apresentar-se, ~~por iniciativa própria~~, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

2. ...

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se a estes pessoalmente ou através do agente por ele designado, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou através do agente por ele designado, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="189 322 424 374">SECÇÃO IV Processo de votação</p> <p data-bbox="230 456 385 499">Artigo 70.º Boletins de voto</p> <p data-bbox="115 548 506 690">1. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os boletins de voto são feitos em correspondência com o sector ou subsectores indicados nos n.os 1 e 2 e nas alíneas 1) e 2) do n.º 3 do Anexo I.</p> <p data-bbox="115 739 506 791">2. Cada boletim de voto deve conter o nome de todos os candidatos.</p> <p data-bbox="115 840 506 1138">3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do cartão de eleitor por baixo desse nome.</p> <p data-bbox="115 1187 506 1329">4. Na mesma direcção do espaço preenchido por cada nome figurará um quadrado em branco que o eleitor preencherá com um símbolo para indicar o candidato da sua escolha.</p>	<p data-bbox="627 322 863 374">SECÇÃO IV Processo de votação</p> <p data-bbox="669 456 824 499">Artigo 70.º Boletins de voto</p> <p data-bbox="595 548 633 565">1. ...</p> <p data-bbox="595 739 633 756">2. ...</p> <p data-bbox="557 840 949 1138">3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, a tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do <u>Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau</u> por baixo desse nome.</p> <p data-bbox="595 1187 633 1204">4. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>5. Cabe à CAECE determinar a produção e a quantidade dos boletins de voto.</p>	<p>5. ...</p>
<p>Artigo 71.º Início da votação</p>	<p>Artigo 71.º Início da votação</p>
<p>1. O horário de abertura e o modo de funcionamento das assembleias de voto são definidos e publicitados pela CAECE.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o presidente da mesa, após declarada aberta a assembleia de voto, procede com os restantes membros da mesa e os candidatos presentes à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho, exhibe a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p>	<p>2. ...</p>
<p>3. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral devem estar presentes na assembleia de voto à hora fixada pelo presidente da CAECE e cumprir as formalidades inerentes; depois de terem chegado, pelo menos, dois terços dos membros da Comissão Eleitoral, e terem sido cumpridas as formalidades inerentes, o presidente da CAECE manda exhibir a urna vazia perante todos os presentes e declara o início da votação.</p>	<p>3. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral:

1) A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até à hora de encerramento definida e publicitada pela CAECE, apenas podendo votar depois dessa hora os eleitores presentes na assembleia de voto;

2) O presidente da mesa declara encerrada a votação logo que tenham votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto;

3) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos; ~~caso ocorra algum dos casos referidos na alínea 3) do n.º 1 do artigo 60.º deve proceder-se, no próprio dia e dentro do horário definido pela CAECE, à segunda ou mais rondas de votação a fim de eleger o último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para tal efeito, adoptar as formas adequadas de comunicação;~~

4) ~~Quando não for possível realizar no próprio dia da eleição a segunda ou mais rondas de votação, esta será efectuada às 10 horas do dia seguinte até à eleição do último membro da Comissão Eleitoral, devendo a CAECE, para esse fim, adoptar as formas adequadas de comunicação.~~

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1.

1) ...

2) ...

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

4) *(revogado)*

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo:</p>	<p>2. ...:</p>
<p>1) Logo que tenham votado todos os membros da Comissão Eleitoral presentes na assembleia de voto encerra-se a primeira ronda de votação, devendo os membros permanecer temporariamente na assembleia de voto para a participação na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) Logo que tenha terminado a primeira ronda de votação procede-se ao apuramento preliminar dos votos, e quando um candidato tiver um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral, o presidente da CAECE declara encerrada a votação;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) Caso não haja candidato com um número de votos superior a metade do número de todos os membros da Comissão Eleitoral procede-se de imediato à ronda seguinte de votação até obter um candidato eleito;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na ronda seguinte de votação, caso esta tenha lugar.</p>	<p>4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar <u>na votação que posteriormente tenha lugar.</u></p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 73.º
Adiamento da votação

Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º e no n.º 2 do artigo 65.º, o Chefe do Executivo adia a realização da votação e manda publicar a nova data da eleição no prazo de cinco dias.

Artigo 74.º
Credenciais para o exercício do direito de voto

1. ~~As associações ou organizações~~ com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. Os membros da Comissão Eleitoral devem levantar junto do SAEP as credenciais para o exercício do direito de voto emitidas por este até à antevéspera do dia da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto.

Artigo 73.º
Adiamento da votação

...

Artigo 74.º
Credenciais para o exercício do direito de voto

1. As pessoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.

2. ...

Artigo 75.º
Ordem da votação

1. ...

LEI 3/2004

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, os membros da Comissão Eleitoral votam pela ordem indicada pela CAECE.

3. Deve ser dada atenção especial às pessoas idosas, deficientes, doentes e grávidas.

Artigo 76.º
Votação dos cegos e deficientes

1. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves devem apresentar à entidade competente atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação, emitido por médico dos Serviços de Saúde.

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, o qual deve garantir a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os ~~centros de saúde designados pelo presidente da CAECE~~ devem manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto.

Alterações propostas

2. ...

3. ...

Artigo 76.º
Votação dos cegos e deficientes

1. ...

2. As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo aquele garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigado a sigilo absoluto.

3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde devem, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestar a colaboração necessária.

LEI 3/2004

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu documento de identificação.

2. Na falta de documento de identificação bastante, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral pode identificar-se mediante a apresentação de qualquer documento que contenha uma fotografia recente e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade.

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, após reconhecida e verificada a sua inscrição pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, recebe um boletim de voto por parte do mesmo e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido.

Alterações propostas

Artigo 77.º
Modo de votação

1. Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve registar-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.

2. *(revogado)*

2. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.

LEI 3/2004

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se à ~~câmara de voto situada~~ na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, assinalando com o símbolo «X», «+» ou «—» o quadrado correspondente ao candidato em que vota, ou não assinala nenhum.

5. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral ~~debra-de~~ imediato em dois o boletim de voto referido no número anterior e deposita-o na urna enquanto os ~~es~~escrutinadores ~~desacregam de~~ imediato o nome do eleitor ou do membro que tenha votado.

6. Se, por inadvertência, o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deteriorar o boletim de voto, deve pedir outro ao presidente ou ao vice-presidente, devolvendo-lhe o boletim deteriorado; o presidente ou o vice-presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os devidos efeitos.

7. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve, após votar, retirar-se imediatamente da assembleia de voto.

Alterações propostas

3. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as orientações eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «✓», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.

4. O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as orientações eleitorais.

5. (anterior n.º 6)

6. (anterior n.º 7)

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="143 326 470 395">Artigo 78.º Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos</p> <p data-bbox="115 440 505 645">1. Os candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.</p> <p data-bbox="115 694 505 840">2. A entidade competente não pode recusar-se, sem razões fundamentadas, a receber as reclamações, protestos e contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.</p> <p data-bbox="115 888 505 1062">3. As reclamações, protestos e contraprotestos têm de ser objecto de deliberação por parte da entidade competente, que pode tomá-la no final da votação, se entender que tal não afecta o andamento normal da mesma.</p> <p data-bbox="115 1111 505 1229">4. Todas as deliberações da entidade competente são fundamentadas e tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.</p>	<p data-bbox="580 326 907 395">Artigo 78.º Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos</p> <p data-bbox="552 440 943 645">1. Os candidatos, <u>os representantes</u> ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.</p> <p data-bbox="595 694 632 715">2. ...</p> <p data-bbox="595 888 632 909">3. ...</p> <p data-bbox="595 1111 632 1131">4. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

**SECÇÃO V
Apuramento preliminar**

**SECÇÃO V
Apuramento preliminar**

**Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento**

**Artigo 79.º
Operação preliminar de apuramento**

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os, com a necessária especificação, ~~num sobrescrito próprio, que fecha e lacra.~~

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

**Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

**Artigo 80.º
Contagem dos votantes e dos boletins de voto**

1. Concluída a operação preliminar, o presidente da entidade competente manda contar o número dos votantes, pelas descargas efectuadas nos cadernos de registo.

1. ...

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma.

2. Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que será fechada devidamente.

LEI 3/2004

3. Para efeitos de apuramento, em caso de divergência entre o número referido no n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalece o segundo destes números, salvo disposição em contrário prevista na presente lei.

4. O número de boletins de voto contados é publicitado de imediato através da afixação de edital na entrada da assembleia de voto.

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e ~~anuncia~~ qual o candidato votado, enquanto o outro regista ~~num~~ ~~impresso próprio~~ os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes ~~a cada um dos candidatos~~ ~~votados~~; aos votos em branco e aos votos nulos.

Alterações propostas

3. ...

4. ...

Artigo 81.º
Contagem dos votos

1. Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica os presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, votos em branco e votos nulos.

LEI 3/2004

Alterações propostas

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos ~~registados no impresso referido no~~ n.º 1, através da contagem do número dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os candidatos têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada ~~da assembleia de voto~~, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, ~~o nome do candidato eleito e o número dos votos obtidos~~.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referido no n.º 1.

4. Os candidatos ou seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem produzi-las perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado deve ser reportado à CAECE e quando for a eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 82.º
Voto nulo

1. Corresponde a voto nulo o boletim de voto:

1) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura, ou quando tenha sido escrita qualquer palavra;

2) No qual o voto tenha sido assinalado de forma diversa da prevista no n.º 4 do artigo 77.º;

3) No qual tenha sido assinalado um número de candidatos superior ao número de candidatos a eleger.

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo «X», «+» ou «—», embora não sendo perfeitamente desenhado ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

6. Nos trabalhos de escrutínio, apuramento e estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar as orientações eleitorais próprias, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º
Voto nulo

1. ...:

1) ...

2) ...

3) ...

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="345 319 495 362">Artigo 83.º Voto em branco</p> <p data-bbox="228 411 616 522">Corresponde a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido assinalado em qualquer dos quadrados a esse fim destinados.</p>	<p data-bbox="782 319 931 362">Artigo 83.º Voto em branco</p> <p data-bbox="706 411 726 430">...</p>
<p data-bbox="234 607 610 675">Artigo 84.º Destino dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</p> <p data-bbox="228 744 618 920">Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>	<p data-bbox="666 605 1051 694">Artigo 84.º Destino dos <u>boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto</u></p> <p data-bbox="666 744 1053 918">Os boletins de voto <u>nulos e os boletins de voto</u> rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais haja reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.</p>
<p data-bbox="234 1001 616 1069">Artigo 85.º Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio</p> <p data-bbox="228 1117 622 1324">1. Os boletins de voto deteriorados, inutilizados ou não utilizados, bem como o restante material de apoio, são, logo após a conclusão do escrutínio referido no artigo 81.º, devolvidos ao SAFP pela entidade competente, que presta contas de todos os boletins de voto que tiver recebido.</p>	<p data-bbox="671 1001 1051 1069">Artigo 85.º Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio</p> <p data-bbox="710 1117 749 1137">1. ...</p>

LEI 3/2004

2. Os boletins de voto válidos, em branco e ~~nulos são colocados separadamente em~~ ~~pacotes~~ devidamente selados ~~com laere~~ e confiados à guarda do TUI.

3. O TUI deve designar um representante para receber os boletins de voto referidos no número anterior.

4. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o TUI e o SAFP procedem à destruição dos boletins de voto.

Artigo 86.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete ~~ao secretário~~ da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2. Da acta devem constar:

1) O nome dos membros da entidade competente e os números ~~de inserção no~~ ~~recenseamento eleitoral~~;

2) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

Alterações propostas

2. Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, e confiados à guarda do TUI.

3. ...

4. ...

Artigo 86.º
Acta das operações eleitorais

1. Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.

2.

1) Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;

2) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
3) As deliberações tomadas pela entidade competente durante o período de funcionamento da assembleia de voto;	3) ...
4) O número total de eleitores ou membros da Comissão Eleitoral inscritos, votantes e não votantes;	4) ...
5) O nome de cada candidato e o número de votos obtidos e, ainda, o número de votos em branco e o número de votos nulos;	5) ...
6) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;	6) ...
7) As divergências de contagem a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º, se as houver, com a indicação precisa das diferenças notadas;	7) ...
8) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta;	8) ...
9) Quaisquer outras ocorrências que dela devam constar, nos termos da presente lei, ou que a entidade competente julgar dignas de menção.	9) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 87.º Envio à Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>Logo após a conclusão do escrutínio, o presidente da entidade competente da assembleia de voto entrega pessoalmente, contra recibo, ao presidente da Assembleia de Apuramento Geral ou ao seu representante, todos os documentos respeitantes às eleições.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 87.º Envio à Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Apuramento geral</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO VI Apuramento geral</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. Compete à Assembleia de Apuramento Geral, nomeada por despacho do Chefe do Executivo a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e a afixar nas instalações onde funciona o SAEP, o apuramento geral das eleições dos membros da Comissão Eleitoral e da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.</p> <p>2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por três membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 88.º Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. ...</p> <p>2. A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.</p>

LEI 3/2004

3. A Assembleia de Apuramento Geral pode convocar os presidentes de mesa da assembleia de voto para participarem nos trabalhos do apuramento geral.

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída ~~até à antevéspera do dia~~ das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações às ~~10~~ horas ~~do dia seguinte ao das eleições, nas instalações onde funciona o SAEP.~~

2. ~~Os candidatos têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.~~

Alterações propostas

3. ...

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAEP.

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

LEI 3/2004

3. Os membros da Assembleia de Apuramento Geral e outros trabalhadores gozam das imunidades referidas no artigo 25.º e dos direitos consagrados no n.º 3 do artigo 30.º durante o funcionamento efectivo da Assembleia de Apuramento Geral e nos 2 dias seguintes ao seu encerramento.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

O apuramento geral consiste:

1) Na verificação do número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

2) Na verificação dos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes e de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral não votantes, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral inscritos;

Alterações propostas

3. ...

4. Os candidatos ou seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 90.º

Conteúdo do apuramento geral

...:

1) ...

2) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>3) Na verificação dos números totais de votos em branco, de votos nulos e de votos validamente expressos, com indicação das respectivas percentagens relativamente aos números totais de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral votantes;</p>	<p>3) ...</p>
<p>4) Na verificação dos números totais de votos obtidos por cada candidato, com indicação das respectivas percentagens relativamente ao número total de votos validamente expressos;</p>	<p>4) ...</p>
<p>5) Na determinação dos membros da Comissão Eleitoral eleitos e do Chefe do Executivo eleito.</p>	<p>5) ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 91.º Elementos do apuramento geral</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 91.º Elementos do apuramento geral</p>
<p>1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos de registo e nos demais documentos que os acompanhem.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento geral inicia-se com base nos elementos já recebidos, devendo o presidente marcar nova reunião, dentro das 48 horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, e tomar as providências necessárias para que a falta seja reparada.</p>	<p>2. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="154 319 456 388">Artigo 92.º Reapreciação dos apuramentos preliminares</p> <p data-bbox="112 435 503 638">1. No início dos seus trabalhos, a Assembleia de Apuramento Geral decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto e verifica os boletins de voto considerados nulos, reapreciando-os segundo um critério uniforme.</p> <p data-bbox="112 687 503 800">2. Em função do resultado das operações previstas no n.º 1, a Assembleia de Apuramento Geral corrige, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.</p>	<p data-bbox="595 319 897 388">Artigo 92.º Reapreciação dos apuramentos preliminares</p> <p data-bbox="595 435 632 453">1. ...</p> <p data-bbox="595 687 632 704">2. ...</p>
<p data-bbox="157 883 462 953">Artigo 93.º Proclamação e publicitação dos resultados</p> <p data-bbox="115 999 506 1112">Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado nas instalações onde funciona o SAEP.</p>	<p data-bbox="598 883 903 953">Artigo 93.º Proclamação e publicitação dos resultados</p> <p data-bbox="557 999 949 1144">Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à <u>entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.</u></p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 2 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebida pela Assembleia de Apuramento Geral, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. Terminado o prazo de recurso contencioso ou decididos os recursos oportunamente apresentados, o TUI procede à destruição de todos os documentos, com excepção das actas das assembleias de voto e das actas da Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, onde constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, ~~o nome dos~~ ~~candidatos~~ eleitos através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publica de imediato o resultado da eleição na Série I do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 95.º

Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

CAPÍTULO VI
Recurso contencioso

SECÇÃO I
Recurso contencioso relativo à
capacidade dos participantes e
dos candidatos

SECÇÃO I
Recurso contencioso relativo à
capacidade dos participantes e
dos candidatos

Artigo 96.º
Legitimidade

Artigo 96.º
Legitimidade

Podem interpor recurso contencioso:

...:

1) Os participantes às eleições dos membros da Comissão Eleitoral não admitidos na lista referida no n.º 2 do artigo 22.º;

1) ...

2) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não admitidos por decisão da CAECE referida no n.º 2 do artigo 43.º;

2) ...

3) Os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo que, por confirmação da CAECE, perderam tal estatuto, nos termos da alínea 4) do n.º 1 do artigo 46.º.

3) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 97.º Tribunal competente e prazo</p>	<p>Artigo 97.º Tribunal competente e prazo</p>
<p>1. A petição de recurso especifica os respectivos fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, devendo ser entregue no TUI.</p>	<p>1. ...</p>
<p>2. O recurso contencioso é interposto nos seguintes prazos:</p>	<p>2. ...</p>
<p>1) No dia seguinte ao da afixação da lista referida no n.º 2 do artigo 22.º, no caso referido na alínea 1) do artigo anterior;</p>	<p>1) ...</p>
<p>2) No dia seguinte ao da publicitação da decisão referida no n.º 2 do artigo 43.º, no caso referido na alínea 2) do artigo anterior;</p>	<p>2) ...</p>
<p>3) No dia seguinte ao da publicitação referida no n.º 3 do artigo 46.º, no caso referido na alínea 3) do artigo anterior.</p>	<p>3) ...</p>
<p>Artigo 98.º Procedimento</p>	<p>Artigo 98.º Procedimento</p>
<p>1. Logo que receba a petição de recurso, o TUI cita os interessados, mediante a afixação do edital nas suas instalações e publicação de anúncio num jornal de língua chinesa e num jornal de língua portuguesa.</p>	<p>1. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. O prazo de contestação é de 1 dia, contado a partir do dia seguinte ao da data de publicação do anúncio nos jornais.</p>	2. ...
<p>3. O TUI decide definitivamente o recurso no prazo de 2 dias a contar do termo do prazo previsto no número anterior, e afixa imediatamente o acórdão nas suas instalações, notificando, ao mesmo tempo, os interessados.</p>	3. ...
<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Recurso contencioso da votação e do apuramento</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO II Recurso contencioso da votação e do apuramento</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 99.º Pressupostos do recurso contencioso</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 99.º Pressupostos do recurso contencioso</p>
<p>As irregularidades ocorridas no decurso da votação na assembleia de voto e das operações de apuramento preliminar ou geral podem ser apreciadas em recurso, desde que hajam sido objecto de reclamação, protesto ou contraprotesto apresentado no acto em que se verificaram.</p>	...
<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Legitimidade</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 100.º Legitimidade</p>
<p>Da decisão sobre a reclamação ou o protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os representantes dos candidatos.</p>	...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 101.º Tribunal competente, prazo e processo</p> <p>1. A petição de recurso especifica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova.</p> <p>2. O recurso contencioso é interposto no dia seguinte ao da afixação do edital que torne públicos os resultados do apuramento, perante o TUI.</p> <p>3. Ao processo do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 101.º Tribunal competente, prazo e processo</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p> <p>3. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 102.º Efeitos da decisão</p> <p>1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.</p> <p>2. Declarada a nulidade da votação numa assembleia de voto, as operações eleitorais correspondentes são repetidas no segundo domingo posterior à decisão.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 102.º Efeitos da decisão</p> <p>1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.</p> <p>2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

CAPÍTULO VII

~~Hiente de recenseamento
eleitoral~~

~~Artigo 103.º
Âmbito de aplicação~~

~~As infracções de natureza criminal cometidas durante ou em razão do processo de recenseamento eleitoral ficam sujeitas ao disposto no presente Capítulo, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos artigos 34.º a 39.º da Lei n.º 12/2000.~~

Artigo 104.º
**Falsificação de credenciais para o
exercício do direito de voto**

Quem, com intuits fraudulentos, modificar ou substituir as credenciais para o exercício do direito de voto, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

CAPÍTULO VII

**Ílicito relativo a credencial
para o exercício do direito de
voto e cadernos de registo**

(Revogado)

Artigo 104.º
**Falsificação de credenciais para o
exercício do direito de voto**

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. Quem, com o propósito de determinar o respectivo sentido de voto, reter qualquer credencial para o exercício do direito de voto, contra a vontade do respectivo titular ou mediante oferta, promessa ou concessão de emprego, bem ou vantagem económica, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Os eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que aceitarem qualquer dos benefícios previstos no número anterior são punidos com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo

Quem, com intuito fraudulento, viciar, substituir, destruir ou alterar os cadernos de registo dos eleitores ou os cadernos de registo dos membros da comissão eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 105.º

Retenção de credenciais para o exercício do direito de voto

1. ...

2. ...

Artigo 106.º

Falsificação dos cadernos de registo

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="226 291 605 361">CAPÍTULO VIII Ílícito eleitoral</p> <p data-bbox="250 425 582 503">SECÇÃO I Disposições gerais relativas a íllícitos penais</p> <p data-bbox="252 586 582 651">Artigo 107.º Concorrência com infracções mais graves</p> <p data-bbox="221 703 613 815">As sanções cominadas na presente lei não excluem a aplicação de outras mais graves, decorrentes da prática de qualquer infracção prevista noutra lei.</p> <p data-bbox="291 899 546 942">Artigo 108.º Circunstâncias agravantes</p> <p data-bbox="221 992 613 1045">Constituem circunstâncias agravantes do ilícito eleitoral:</p> <p data-bbox="221 1093 613 1145">1) A infracção influenciar o resultado da votação;</p> <p data-bbox="221 1194 613 1246">2) Ser a infracção cometida por membro da CAECE;</p> <p data-bbox="221 1295 613 1347">3) Ser a infracção cometida por membro de mesa de assembleia de voto;</p>	<p data-bbox="664 291 1043 361">CAPÍTULO VIII Ílícito eleitoral</p> <p data-bbox="687 425 1019 503">SECÇÃO I Disposições gerais relativas a íllícitos penais</p> <p data-bbox="690 586 1019 651">Artigo 107.º Concorrência com infracções mais graves</p> <p data-bbox="703 703 723 720">...</p> <p data-bbox="729 899 984 942">Artigo 108.º Circunstâncias agravantes</p> <p data-bbox="703 992 735 1010">...:</p> <p data-bbox="703 1093 746 1111">1) ...</p> <p data-bbox="703 1194 746 1211">2) ...</p> <p data-bbox="703 1295 746 1312">3) ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>4) Ser a infracção cometida por membro da Assembleia de Apuramento Geral;</p> <p>5) Ser a infracção cometida por candidato ou seu representante.</p>	<p>4) ...</p> <p>5) ...</p>
<p>Sem correspondência</p>	<p><u>Artigo 108.º-A</u> <u>Casos de atenuação de punição e de não punição</u></p> <p>1. <u>Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.</u></p> <p>2. <u>O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.</u></p>
<p>Artigo 109.º Responsabilidade disciplinar</p> <p>As infracções previstas na presente lei constituem também infracções disciplinares quando cometidas por trabalhadores da Administração Pública.</p>	<p>Artigo 109.º Responsabilidade disciplinar</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="315 326 506 371">Artigo 110.º Punição da tentativa</p> <p data-bbox="256 418 491 440">A tentativa é sempre punida.</p>	<p data-bbox="750 326 941 371">Artigo 110.º Punição da tentativa</p> <p data-bbox="695 418 726 440">1 ...</p> <p data-bbox="653 487 1041 539">2. <u>À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.</u></p>
<p data-bbox="216 626 604 690">Artigo 111.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p data-bbox="216 739 604 822">À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais pode acrescer a pena acessória de suspensão de direitos políticos, de 2 a 10 anos.</p>	<p data-bbox="653 626 1041 690">Artigo 111.º Pena acessória de suspensão de direitos políticos</p> <p data-bbox="695 739 718 762">...</p>
<p data-bbox="277 907 548 953">Artigo 112.º Pena acessória de demissão</p> <p data-bbox="216 999 604 1204">À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime tiver sido praticado com flagrante e grave abuso das funções ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes.</p>	<p data-bbox="715 907 985 953">Artigo 112.º Pena acessória de demissão</p> <p data-bbox="695 999 733 1022">1. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena

As penas aplicadas pela prática de crimes eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de ~~1 ano~~ a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II
Crimes eleitorais

Artigo 115.º
Candidatura de inelegível

Quem aceitar a propositura como candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo não tendo capacidade eleitoral passiva, é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º
Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de 5 anos a contar da prática do facto punível.

SECÇÃO II
Crimes eleitorais

Artigo 115.º
Candidatura de inelegível

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato para a eleição ao cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa até 100 dias.

Sem correspondência

Artigo 116.º
Proposituras plúrimas

...

Artigo 116.º-A
Ílícito relativo a propositura ou não propositura

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 116.º-B
Ilícito sobre designação ou aceitação
como eleitor

1. É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;

2) Ser ou não ser eleitor.

2. Quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 117.º
Coacção e artificios fraudulentos sobre
o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 117.º
Ilícitos sobre o candidato

1. Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 118.º Desvio de boletins de voto</p> <p>Quem subtrair, reter ou impedir a distribuição de boletins de voto ou, por qualquer meio, contribuir para que estes não cheguem ao seu destino no tempo legalmente estabelecido, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p><u>2. Quem exigir ou aceitar benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 118.º Desvio de boletins de voto</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres legais de neutralidade ou imparcialidade perante os diversos candidatos, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 120.º Utilização indevida de nome de candidato</p> <p>Quem utilizar o nome de um candidato durante a campanha eleitoral com o intuito de o prejudicar ou injuriar é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 120.º Utilização indevida de nome de candidato</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 121.º Perturbação de reunião de propaganda eleitoral</p> <p>Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar reunião ou comício de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 121.º Perturbação de reunião de propaganda eleitoral</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 122.º Dano em material de propaganda eleitoral</p> <p>1. Quem roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar ou tornar ilegível, no todo ou em parte, material de propaganda eleitoral ou ocultá-lo com qualquer material, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 122.º Dano em material de propaganda eleitoral</p> <p>1. ...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>2. Não são puníveis os factos previstos no número anterior se o material de propaganda tiver sido afixado na própria habitação ou no interior de estabelecimento do agente sem o seu consentimento ou afixado antes do início da campanha eleitoral.</p>	<p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Desvio de correspondência</p> <p>1. O empregado dos correios que, por negligência, desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário elementos de propaganda eleitoral, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2. Quem praticar fraudulentamente os actos previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 123.º Desvio de correspondência</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 124.º Campanha eleitoral no dia da eleição</p> <p>1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa até 120 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 124.º Campanha eleitoral no dia da eleição</p> <p>1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena <u>até 1 ano ou</u> com pena de multa até <u>240 dias</u>.</p>

LEI 3/2004

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 6 meses.

Sem correspondência

Alterações propostas

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 124.º - A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p data-bbox="326 338 486 383">Artigo 125.º Voto fraudulento</p> <p data-bbox="212 430 603 545">Quem se apresentar fraudulentamente a votar, tomando a identidade de eleitor ou membro da Comissão Eleitoral inscrito, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p data-bbox="765 338 925 383">Artigo 125.º Voto fraudulento</p> <p data-bbox="691 435 715 453">...</p>
<p data-bbox="348 626 469 671">Artigo 126.º Voto plúrimo</p> <p data-bbox="212 718 603 805">Quem, na mesma eleição, votar mais de uma vez em cada ronda de votação é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p data-bbox="785 626 906 671">Artigo 126.º Voto plúrimo</p> <p data-bbox="691 725 715 743">...</p>
<p data-bbox="274 887 544 932">Artigo 127.º Violação do segredo de voto</p> <p data-bbox="212 979 603 1187">1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p> <p data-bbox="212 1263 603 1378">2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar em que candidato votou ou vai votar, é punido com pena de multa até 20 dias.</p>	<p data-bbox="712 887 983 932">Artigo 127.º Vioiação do segredo de voto</p> <p data-bbox="653 979 1044 1211">1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a <u>revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u>, é punido com pena de prisão até 6 meses.</p> <p data-bbox="653 1263 1044 1378">2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, <u>revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto</u>, é punido com pena de multa até 20 dias.</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 128.º Admissão ou exclusão abusiva do voto</p>	<p>Artigo 128.º Admissão ou exclusão abusiva do voto</p>
<p>Os membros da entidade competente das assembleias de voto que contribuírem para que seja admitido a votar quem não tenha direito de voto ou não o possa exercer nessa assembleia de voto, ou que contribuírem para a exclusão de quem o tiver, são punidos com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>...</p>
<p>Artigo 129.º Impedimento da votação por abuso de autoridade</p>	<p>Artigo 129.º Impedimento da votação por abuso de autoridade</p>
<p>O agente da autoridade que, no dia das eleições, sob qualquer pretexto ou forma fizer com que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não possa ir votar, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 130.º Abuso de funções</p>	<p>Artigo 130.º Abuso de funções</p>
<p>O cidadão investido de poder público, o trabalhador da Administração Pública ou de outra pessoa colectiva pública ou o ministro de qualquer religião ou culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constringer ou induzir os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>...</p>
<p>Artigo 131.º Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral</p>	<p>Artigo 131.º Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral</p>
<p>1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artificios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato, é punido com pena de prisão de 1 a <u>8</u> anos.</p>
<p>2. A pena prevista no número anterior é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se a ameaça for cometida com uso de arma proibida ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.</p>	<p>2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão até ~~3~~ anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem, ~~para persuadir o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar em determinado candidato,~~ oferecer, prometer ou conceder emprego público ~~ou privado,~~ ou outra coisa ou vantagem, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. ~~O eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.~~

Artigo 132.º
Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou abster-se de votar, ou porque votou ou se absteve de votar em certo candidato, ou porque participou ou se absteve de participar na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º
Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 134.º Não exibição da urna</p> <p>O presidente da entidade competente da assembleia de voto que, ao anunciar o início de votação, não exhibir a urna perante os eleitores ou os membros da Comissão Eleitoral, para ocultar boletins de voto nela anteriormente introduzidos, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>Artigo 134.º Não exibição da urna</p> <p>...</p>
<p>Artigo 135.º Mandatário infiel</p> <p>O acompanhante do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral cego ou afectado por doença ou deficiência física graves que não garantir com fidelidade a expressão ou sigilo do voto do eleitor ou do membro da Comissão Eleitoral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>Artigo 135.º Mandatário infiel</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>Artigo 136.º Introdução de boletins de voto na urna, desvio desta ou de boletins de voto</p>	<p>Artigo 136.º Introdução de boletins de voto na urna, desvio desta ou de boletins de voto</p>
<p>Quem fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia de voto até ao apuramento geral da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>...</p>
<p>Artigo 137.º Fraudes de membros da entidade competente</p>	<p>Artigo 137.º Fraudes de membros da entidade competente</p>
<p>O membro da entidade competente da assembleia de voto que apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que não votou ou que não a apuser em eleitor ou membro da Comissão Eleitoral que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto o candidato votado, que diminuir ou aditar votos a um candidato no apuramento, ou que, por qualquer modo, falsear a verdade da eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 138.º Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos</p> <p>O presidente da assembleia de voto ou o presidente da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 138.º Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 139.º Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. Quem, com tumultos, desordens ou vozearias, perturbar o regular funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2. Quem, da mesma forma, impedir a continuação do funcionamento da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 139.º Perturbação da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 140.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais que injustificadamente não comparecer, quando a comparência do mesmo for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º
Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

Quem alterar, ocultar, substituir, destruir ou suprimir, por qualquer modo, os boletins de voto, as actas da assembleia de voto ou da Assembleia de Apuramento Geral ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 140.º
Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que injustificadamente não comparecer, quando a comparência dos mesmos for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º
Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou agente por ele designado que com as mesmas se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 142.º
Falsificação de boletins de voto, actas ou documentos relativos à eleição

...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 143.º Atestado de doença ou deficiência física falso</p> <p>O médico dos Serviços de Saúde que emita atestado falso sobre doença ou deficiência física, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 360 dias.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 143.º Atestado de doença ou deficiência física falso</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 144.º Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>O membro da Assembleia de Apuramento Geral que, por qualquer meio, falsar resultados de apuramento geral ou documentos a ele respeitantes, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 144.º Fraudes de membro da Assembleia de Apuramento Geral</p> <p>...</p>
<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Contravenções</p>	<p style="text-align: center;">SECÇÃO III Contravenções</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 145.º Tribunal competente</p> <p>1. Compete ao Tribunal Judicial de Base julgar as contravenções previstas na presente secção e aplicar as multas correspondentes.</p> <p>2. As multas previstas na presente secção constituem receita da RAEM.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 145.º Tribunal competente</p> <p>1. ...</p> <p>2. ...</p>

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de ~~250 a 750 patacas.~~

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de ~~1 000 a 10 000 patacas.~~

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

Quem realizar actos de campanha eleitoral não identificando o respectivo candidato, é punido com pena de multa de 5 000 a 25 000 patacas.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura do candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador ou o membro da Assembleia de Apuramento Geral que, sem causa justificativa, não assumir, não exercer ou abandonar as suas funções, é punido com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 148.º
Campanha eleitoral anónima

...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 149.º
Divulgação de resultados de sondagens

As empresas ou os organismos de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que, em violação do disposto na presente lei, divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens, são punidas com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

Artigo 150.º
Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

Os órgãos de comunicação social que, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 52.º, não derem tratamento equitativo aos diversos candidatos, são punidos com pena de multa de 5 000 a 50 000 patacas.

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa ~~de 1 000 a 5 000 patacas.~~

Artigo 149.º
Divulgação de resultados de sondagens

...

Artigo 150.º
Violação dos deveres dos órgãos de comunicação social

...

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. Os candidatos ou seus representantes que infringirem o disposto no n.º 3 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

1. ...

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 4 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

2. Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa ~~de 5 000 a 50 000~~ patacas.

3. Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa ~~de 50 000 a 100 000~~ patacas.

4. Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa ~~de 10 000 a 100 000~~ patacas.

5. Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.

LEI 3/2004

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de ~~250 a 500~~ patacas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e
transitórias

Artigo 154.º
Regime subsidiário

1. A tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei em matéria do regime de recenseamento eleitoral, aplica-se o disposto na Lei n.º 12/2000, com as necessárias adaptações.

2. Em tudo o que não estiver directamente regulado na presente lei relativamente aos actos que impliquem intervenção dos tribunais, aplica-se o disposto no Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

Alterações propostas

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

CAPÍTULO IX
Disposições finais e
transitórias

Artigo 154.º
Regime subsidiário

1. ...

2. ...

LEI 3/2004

Alterações propostas

Sem correspondência

Artigo 154.º - A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.

Artigo 155.º
Suspensão do recenseamento

(Revogado)

~~1. Para aplicação da presente lei, o processamento dos pedidos de reconhecimento de eleitores e de recenseamento é suspenso na data da entrada em vigor da presente lei, suspensão que se mantém até à data da publicação no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau do termo de nomeação do Chefe do Executivo.~~

~~2. Os pedidos de reconhecimento e de inscrição que derem entrada no SAFP durante o período da suspensão do recenseamento são processados após o termo do período da suspensão.~~

LEI 3/2004

Alterações propostas

~~Artigo 156.º
Reconhecimento e Inscrição das
pessoas colectivas~~

~~(Revogado)~~

~~1. Para aplicação da presente lei, as entidades referidas no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 12/2000 devem emitir um parecer, favorável ou desfavorável, até 5 dias após o recebimento do pedido de reconhecimento de interesses sociais enviado pelo SAEP.~~

~~2. O pedido de reconhecimento apresentado por associação ou organização antes da data da suspensão referida no n.º 1 do artigo anterior é processado nos seguintes termos:~~

~~1) Caso a associação ou organização seja reconhecida e esteja em conformidade com o disposto na Lei n.º 12/2000 será, automaticamente, inscrita nos cadernos de recenseamento eleitoral de pessoas colectivas;~~

~~2) Caso não seja reconhecida, não será feita a respectiva inscrição, não podendo o pedido de reconhecimento ser convertido no pedido de reconhecimento para outros interesses sociais, podendo, no entanto, iniciar um outro processo de reconhecimento, após o termo do período da suspensão.~~

LEI 3/2004

Alterações propostas

Artigo 157.º

**~~Exposição dos cadernos de
recenseamento e impugnação~~**

(Revogado)

~~1. Para aplicação da presente lei, a elaboração dos cadernos de registo de eleitores deve ter início até ao décimo dia após a entrada em vigor da presente lei, e estar concluída com a respectiva exposição nos 8 dias subsequentes, incluindo o prazo de exposição de 3 dias, para efeitos de consulta e eventual recurso a interpor pelos interessados.~~

~~2. Dos cadernos de registo de recenseamento deve constar a lista de todas as pessoas singulares e colectivas que concluíram o processo de inserção de acordo com a Lei n.º 12/2000 e com a presente lei.~~

~~3. O eleitor com interesse legítimo no recenseamento de pessoas singulares ou a associação ou organização não reconhecida referida na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior, pode recorrer directamente para o TUI no período de exposição dos cadernos de recenseamento referido no n.º 1 ou no prazo de 2 dias após o termo do período de exposição.~~

~~4. Ao procedimento do recurso é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 98.º.~~

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p>5. Se a execução da decisão referida no número anterior implicar a rectificação dos cadernos de registo de recenseamento, deve a mesma ser concluída no prazo de 2 dias, não havendo, porém, necessidade de os expor novamente.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 158.º Certidões</p> <p>São obrigatoriamente passadas pela CAECE, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de 3 dias:</p> <ol style="list-style-type: none">1) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação da candidatura;2) As certidões de apuramento geral.	<p style="text-align: center;">Artigo 158.º Certidões</p> <p>...:</p> <ol style="list-style-type: none">1) ...2) ...
<p style="text-align: center;">Artigo 159.º Outros modelos e impressos</p> <p>Para aplicação da presente lei, os outros modelos e impressos usados nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral e na eleição para o cargo de Chefe do Executivo são elaborados e emitidos pelo SAEP.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 159.º Outros modelos e impressos</p> <p>...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
Artigo 160.º Isenções fiscais	Artigo 160.º Isenções fiscais
São isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos, consoante o caso:	...:
1) As certidões necessárias para a instrução dos processos de apresentação da candidatura, bem como as relativas ao apuramento;	1) ...
2) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos perante a assembleia de voto ou a Assembleia de Apuramento Geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na presente lei;	2) ...
3) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;	3) ...
4) As procurações a utilizar nas reclamações e nos recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;	4) ...
5) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos aos processos eleitorais.	5) ...

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">Artigo 161.º Encargos</p> <p>Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta de dotações especiais a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau.</p>	<p style="text-align: center;"><u>6) As remunerações e subsídios fixados e pagos pela CABCE.</u></p> <p style="text-align: center;">Artigo 161.º Encargos</p> <p style="text-align: center;">...</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p> <p>Aprovada em 1 de Abril de 2004.</p> <p>A Presidente da Assembleia Legislativa, Susana Chou.</p> <p>Assinada em 1 de Abril de 2004.</p> <p>Publique-se.</p> <p>O Chefe do Executivo, Ho Hau Wa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 162.º Entrada em vigor</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">...</p> <p style="text-align: center;">...</p>

LEI 3/2004	Alterações propostas
<p style="text-align: center;">ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)</p> <p style="text-align: center;">Membros da Comissão Eleitoral - sectores, subsectores e respectivo número de assentos</p>	<p style="text-align: center;">ANEXO I (a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º)</p> <p style="text-align: center;">Membros da Comissão Eleitoral - sectores, subsectores e respectivo número de assentos</p>
<p>1. O total dos membros do 1.º sector - industrial, comercial e financeiro - é de 100.</p>	1. ...
<p>2. O total dos membros do 2.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma :</p>	2. ...
1) 18 membros do subsector cultural;	1) ...
2) 20 membros do subsector educacional;	2) ...
3) 30 membros do subsector profissional;	3) ...
4) 12 membros do subsector desportivo.	4) ...
<p>3. O total dos membros do 3.º sector é de 80, distribuído da seguinte forma:</p>	3. ...:
1) 40 membros do subsector do trabalho;	1) ...
<p>2) 34 membros do subsector dos serviços sociais;</p>	2) ...

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2008

Alteração à Lei n.º 3/2004

“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de Lei)

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º, 35.º, 39.º, 40.º, 54.º, 55.º, 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º, 69.º, 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º, 85.º, 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º, 102.º, 110.º, 112.º, 113.º, 114.º, 117.º, 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º, 141.º, 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º, bem como a epígrafe do Capítulo VII da Lei n.º 3/2004, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 2.º

Composição e duração

1. [...]

1) [...]

2) [...]

2.[...]

3. [...]

4. [...]

5. *A CAECE dissolve-se 150 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prorrogada pelo Chefe do Executivo.*

Artigo 3.º
Competência

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) Prestar esclarecimentos ou emitir instruções com força vinculativa, nos termos que não violem a presente lei acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;

9) Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.

10) (anterior alínea 8).

2. Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 3) do número anterior incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.

Artigo 6.º
Estatuto dos membros

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. Os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 7.º
Colaboração da Administração

No exercício das suas competências a CAECE tem, relativamente aos serviços públicos e ao seu pessoal, os poderes necessários para o eficaz exercício das suas funções, devendo aqueles prestar-lhe todo o apoio e colaboração de que necessite e que lhes requeira.

Artigo 9.º
Capacidade

Os membros da Comissão Eleitoral devem ser maiores de 18 anos, estar inscritos no recenseamento eleitoral e não estarem abrangidos por situação de incapacidade eleitoral.

Artigo 10.º
Membros por inerência

1. [...]
2. [...]
3. [...]

4. O deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto deve, até 3 dias antes da data da eleição do Chefe do Executivo, apresentar uma cópia do cartão de deputado de Macau à Assembleia Nacional Popular e a sua identificação completa à CAECE; ou, em caso da dissolução legal desta, ao SAEP para efeitos de registo.

Artigo 12.º
Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

Artigo 13.º
Constituição mediante reconhecimento da propositura

1. [...]
2. *As associações referidas no número anterior devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, adiante designada por DSI, ter por finalidade a promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores.*
3. *A propositura referida no n.º 1 é acompanhada da identificação completa dos indivíduos indicados.*
4. *(anterior n.º 3)*
5. *(anterior n.º 4)*
6. *Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos*

atribuídos à respectiva religião, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos.

Artigo 16.º
Capacidade eleitoral activa

1. Presume-se que as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa nas eleições do sector ou subsectores a que pertencem, desde que estejam inscritas, nos termos da lei do recenseamento eleitoral, no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.

Artigo 19.º
Modo de eleição

1. Cada pessoa colectiva com capacidade eleitoral activa tem direito a um número máximo de onze votos, os quais são exercidos por outros tantos votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

2. Os votantes referidos no número anterior são escolhidos pela pessoa colectiva a que pertencem, de entre os membros dos respectivos órgãos de direcção ou de administração que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições.

3. Para os efeitos do número anterior, cada pessoa colectiva apresenta ao director do SAFP, até 40 dias antes da data das eleições, a respectiva relação dos votantes acompanhada dos seguintes documentos:

1) Declarações subscritas por cada um dos votantes, das quais conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva;

2) Certidão emitida pela DSI de acordo com a lista nominativa dos membros dos órgãos de direcção ou de administração constante dos estatutos da respectiva pessoa colectiva.

4. O SAFP elabora os cadernos de registo dos votantes.

5. Até à antevéspera do dia das eleições, as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa levantam no SAFP as credenciais por ele emitidas para o exercício do direito de voto.

6. Ninguém pode assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.

7. Até 30 dias antes da data das eleições, o director do SAFP afixa, nas

instalações onde desempenha funções, a relação das pessoas cujas declarações foram consideradas nulas nos termos do número anterior.

8. As pessoas cujos nomes constem na lista prevista no número anterior podem, até 25 dias antes da data das eleições, reclamar, por escrito, para o SAEP, devendo o director deste decidir no prazo de 3 dias.

9. Das decisões do director do SAEP cabe recurso para o Tribunal de Última Instância, adiante designado por TUI, a interpor no prazo de 1 dia.

Artigo 20.º **Participantes**

1. Podem participar nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral do sector ou subsector correspondente os indivíduos que a ele pertençam e que sejam propostos pelas pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, as quais têm de representar um mínimo de 20% do número total das pessoas colectivas eleitoras inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral do sector ou subsector em causa, arredondado para a unidade inferior em caso de, da aplicação daquela percentagem, não resultar um número inteiro.

2. Os participantes devem ser maiores de 18 anos e estar inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

3. A referida propositura é efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura por um representante, inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral devidamente designado pelo órgão de direcção ou de administração da respectiva pessoa colectiva, podendo cada pessoa apenas efectuar a propositura em representação de uma só pessoa colectiva.

4. (anterior n.º 3)

5. (anterior n.º 4)

6. O SAEP publicita, de forma adequada, o nome das pessoas colectivas que tenham apresentado o boletim de propositura assinado e do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto.

7. O modelo do boletim de propositura é aprovado pela CAECE.

Artigo 21.º **Apresentação de candidatura**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. *O modelo do boletim de apresentação de candidatura é aprovado pela CAECE.*

Artigo 22.º
Verificação dos participantes

1. [...]

2. [...]

3. *Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.*

4. [...]

Artigo 24.º
Vacatura de candidatura

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.*

Artigo 26.º
Composição

1. [...]

2. *A mesa é composta por um presidente, um vice-presidente e três membros, nomeados pelo presidente da CAECE de entre o pessoal do Secretariado, o pessoal de chefia do SAFP ou outro pessoal dos serviços públicos, sendo as nomeações efectuadas e publicitadas até 20 dias antes da data da eleição.*

3. [...]

4. *Quando for necessário, o presidente da CAECE pode, até 15 dias antes da data da eleição, designar de entre o pessoal dos serviços públicos um número adequado de escrutinadores, consoante o número de eleitores de cada assembleia de voto.*

5. (Revogado)

Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. *O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.*

2. [...]

3. *Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.*

4. *Os trabalhadores referidos no n.º 1 têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação.*

Artigo 28.º

Trabalhos preparatórios

1. *Os membros das mesas e os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura.*

2. [...]

3. [...]

Artigo 29.º

Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo

1. [...]

1) *A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verificarem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;*

2) [...]

2. [...]

3. *O caderno de registo dos membros deve estar concluído no prazo de 3 dias após a publicação referida no n.º 1, devendo dele constar a identificação completa dos membros da Comissão Eleitoral e o respectivo número de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.*

4. [...]

Artigo 31.º

Perda da qualidade de membro e sua substituição

1. [...]

2. *Só é permitido o preenchimento das vagas que resultem das situações referidas no número anterior, devendo ainda observar-se as seguintes regras:*

1) *Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º;*

2) *Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar a substituição das vagas, contudo, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, procede-se a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral nos termos do artigo 13.º;*

3) *Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos representantes dos deputados à Assembleia Legislativa ou aos representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês, procede-se a nova selecção dos correspondentes membros da Comissão Eleitoral, nos termos do artigo 14.º;*

4) *Em tudo o que não estiver directamente regulado nas alíneas 1) a 3) aplicam-se, com as necessárias adaptações, as correspondentes disposições da presente lei.*

3. *A resignação de membro é apresentada ao presidente da CAECE ou, no caso da dissolução legal desta, ao Chefe do Executivo, através de declaração escrita, com assinatura reconhecida notarialmente, não podendo, contudo, ser apresentada nos 5 dias anteriores à eleição do Chefe do Executivo.*

Artigo 35.º

Capacidade dos candidatos propostos

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) *Estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral.*

Artigo 39.º

Boletim de propositura

1. [...]

2. [...]

3. *O modelo do boletim de propositura de candidato é aprovado pela CAECE.*

Artigo 40.º

Pedido de apoio para a propositura

1. [...]

2. [...]

3. *O modelo da procuração é aprovado pela CAECE.*

Artigo 54.º

Lugares e edifícios públicos

A CAECE assegura a cedência do uso, para fins de campanha eleitoral, de edifícios e lugares públicos e de recintos pertencentes a qualquer entidade pública ou a outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização, a título gratuito, pelos diversos candidatos.

Artigo 55.º

Receitas e despesas da campanha eleitoral

1. [...]

2. *Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas*

facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.

5. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do contribuinte.

6. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem o recibo para efeitos de prova.

7. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura.

8. (anterior n.º 4)

9. (anterior n.º 5)

10. (anterior n.º 6)

11. (anterior n.º 7)

12. Se qualquer dos candidatos não prestar as contas no prazo fixado no n.º 9, ou não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do número anterior ou se a CAECE concluir que houve infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 8, faz a respectiva participação ao Ministério Público.

Artigo 57.º **Data das eleições**

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. A data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral deve preceder, pelo menos, 60 dias em relação à data da eleição do Chefe do Executivo, cuja publicitação é feita com, pelo menos, 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral, com excepção da data da eleição suplementar.

Artigo 59.º
Exercício do direito de voto

1. [...]

2. [...]

3. *O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontre em funcionamento, revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, e ninguém pode, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar em quem votou ou em quem tem intenção de votar .*

Artigo 60.º
Critério de eleição

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) *Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito.*

4) *Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a ordem e nos termos previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 31.º.*

2. [...]

1) [...]

2) *Se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos de todos os membros, procede-se a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos;*

3) [...]

Artigo 61.º
Dever de cooperação

1. [...]

2. O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE.

3. O pessoal referido no número anterior tem direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições, emitido nos termos das instruções eleitorais.

Artigo 62.º

Estabelecimento das assembleias de voto

1. Os locais onde reúnem as assembleias de voto são determinados pela CAECE e publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição.

2. [...]

3. Para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral são estabelecidas assembleias de voto em número adequado às necessidades, sendo o número das assembleias de voto determinado pela CAECE consoante o número dos sectores, subsectores e eleitores; em cada assembleia de voto é colocado um número adequado de urnas devidamente identificadas por etiquetas.

4. [...]

Artigo 66.º

Presença de estranhos

1. Não é permitida a presença na assembleia de voto de pessoa estranha sem autorização da entidade competente, salvo se se tratar de eleitores ou de membros da Comissão Eleitoral com direito a votar nessa assembleia, de candidatos para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, de candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes, de trabalhadores em exercício de funções ou de profissionais indicados pela entidade competente.

2. [...]

Artigo 69.º

Segurança nas assembleias de voto

1. [...]

2. [...]

3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe

seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.

Artigo 70.º
Boletins de voto

1. [...]

2. [...]

3. Os candidatos que constem dos boletins de voto são dispostos pela ordem dos seus apelidos e nomes chineses ou, não os tendo, pela tradução do seu nome para esta língua, segundo o número crescente de traços dos caracteres tradicionais chineses; se existirem candidatos com apelidos e nomes idênticos deve constar ainda o respectivo número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau por baixo desse nome.

4. [...]

5. [...]

Artigo 72.º
Encerramento da votação

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) Logo que a votação tenha terminado, procede-se ao apuramento preliminar dos votos no local e hora previstos pela CAECE.

4) (revogado)

2. [...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) Os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar pelo presidente da CAECE apenas podem participar na votação que tenha lugar posteriormente.

Artigo 74.º

Credenciais para o exercício do direito de voto

1. *As pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa devem emitir aos seus eleitores as credenciais para o exercício do direito de voto referidas no n.º 5 do artigo 19.º até à véspera do dia das eleições dos membros da Comissão Eleitoral.*

2. [...]

Artigo 76.º

Votação dos cegos e dos deficientes

1. [...]

2. *As pessoas referidas no número anterior podem votar acompanhadas de outro eleitor ou de membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido, ou de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha, devendo os acompanhantes garantir a fidelidade de expressão do seu voto e ficando obrigados a sigilo absoluto.*

3. *Para os efeitos do disposto no n.º 1, os Serviços de Saúde, no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, prestam a colaboração necessária.*

Artigo 77.º

Modo de votação

1. *Cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral regista-se junto da entidade competente da assembleia de voto, apresentando a credencial para o exercício do direito de voto e o seu Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau.*

2. *O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral recebe, após reconhecida e verificada a sua inscrição pela entidade competente, um boletim de voto e assina o caderno de registo, no lugar para tal definido; no caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto.*

3. *O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral dirige-se ao local de voto designado pela CAECE na assembleia de voto e aí, sozinho ou acompanhado nos casos previstos no artigo anterior, preenche o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela CAECE, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum.*

4. *O eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral deposita de imediato o boletim de voto referido no número anterior na urna, de acordo com as instruções eleitorais.*

5. (anterior n.º 6)

6. (anterior n.º 7)

Artigo 78.º

Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos

1. *Os candidatos, os representantes dos candidatos ou os membros da Comissão Eleitoral podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes.*

2. [...]

3. [...]

4. [...]

Artigo 79.º

Operação preliminar de apuramento

Encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio, que sela devidamente com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, com a necessária especificação.

Artigo 80.º

Contagem dos votantes e dos boletins de voto

1. [...]

2. *Em seguida, o presidente manda abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, que é fechada devidamente.*

3. [...]

4. [...]

Artigo 81.º

Contagem dos votos

1. *Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos.*

2. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente, e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contraprova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados referidos no n.º 1.

4. Os candidatos ou os seus representantes têm o direito de examinar, em seguida, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição; se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado é imediatamente publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, no qual são discriminados o número de votos atribuídos a cada candidato, o número de votos em branco e o de votos nulos; se se tratar de eleições dos membros da Comissão Eleitoral o apuramento do resultado é reportado à CAECE e quando se tratar da eleição para o cargo de Chefe do Executivo cabe ao presidente da CAECE proclamar, de imediato, o resultado eleitoral.

6. Nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, podendo a CAECE elaborar instruções eleitorais, em obediência aos princípios de abertura e de transparência.

Artigo 82.º

Voto nulo

1. [...]

2. Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinala inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto nos termos do n.º 3 de artigo 77.º.

Artigo 84.º

Destino dos boletins de voto nulos e dos boletins de voto objecto de reclamação ou protesto

Os boletins de voto nulos e os boletins de voto rubricados pelo presidente ou pelo vice-presidente da entidade competente, sobre os quais tenham havido reclamação ou protesto, são remetidos à Assembleia de Apuramento Geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Artigo 85.º

Destino dos restantes boletins de voto e material de apoio

1. [...]

2. *Os boletins de voto válidos e em branco são colocados em pacotes diferentes e devidamente selados com fita disponibilizada pela CAECE e devem ser rubricados, bem como confiados à guarda do TUI.*

3. [...]

4. [...]

Artigo 86.º

Acta das operações eleitorais

1. *Compete aos membros da mesa proceder à elaboração da acta das operações de votação e do apuramento das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, e ao Secretariado da CAECE a elaboração da acta das operações de votação e do apuramento da eleição para o cargo de Chefe do Executivo.*

2. [...]

1) *Os nomes e os números de Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau dos membros da entidade competente;*

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) [...]

Artigo 88.º

Assembleia de Apuramento Geral

1. [...]

2. *A Assembleia de Apuramento Geral é composta por cinco membros, sendo o cargo de presidente exercido por um magistrado do Ministério Público.*

3. [...]

Artigo 89.º
Funcionamento

1. A Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, iniciando as suas operações na hora e no local seguintes:

1) Tratando-se das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, as operações iniciam-se às 10 horas do dia seguinte ao das eleições, nas instalações disponibilizadas pelo SAFP;

2) Tratando-se da eleição do Chefe do Executivo, as operações iniciam-se, após o apuramento preliminar, na assembleia de voto.

2. A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

3. [...]

4. Os candidatos ou os seus representantes têm direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotestos.

Artigo 93.º
Proclamação e publicitação dos resultados

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicitados por meio de edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral.

Artigo 94.º
Acta de apuramento geral

1. Após a conclusão do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, da qual constam os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, os protestos e os contraprotestos referidos no n.º 4 do artigo 89.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos 2 dias posteriores à conclusão do apuramento geral o presidente envia ao TUI um exemplar da acta e toda a documentação recebidos pela Assembleia de Apuramento Geral e os boletins de voto, remetendo, ao mesmo tempo, um exemplar da acta à CAECE.

3. [...]

Artigo 95.º
Reconhecimento do resultado de eleição

1. Nas eleições dos membros da Comissão Eleitoral, o TUI, após a verificação

do exemplar da acta e da documentação enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, publicita, no mesmo dia, o resultado através de edital a afixar nas instalações onde funciona o TUI e envia, ao mesmo tempo, uma cópia do resultado das eleições devidamente verificado à CAECE.

2. [...]

Artigo 102.º
Efeitos da decisão

1. As votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.

2. [...]

Capítulo VII
Ilícito relativo a credencial para o exercício do direito de voto e cadernos de registo

Artigo 110.º
Punição da tentativa

1. A tentativa é punível.

2. À tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado, especialmente atenuada, salvo o disposto no número seguinte.

3. No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado.

Artigo 112.º
Pena acessória de demissão

1. [...]

2. A pena acessória de demissão e a prevista no artigo anterior podem ser aplicadas cumulativamente.

Artigo 113.º
Não suspensão ou substituição da pena de prisão

As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras.

Artigo 114.º

Prescrição do procedimento penal

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível.

Artigo 117.º

Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a não se candidatar ou a desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 124.º

Propaganda no dia da eleição

1. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.

2. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de prisão até 2 anos.

Artigo 127.º

Violação do segredo de voto

1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.

Artigo 131.º

Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral

1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. [...]

Artigo 132.º

Coacção relativa a emprego

Quem aplicar ou ameaçar aplicar qualquer sanção no emprego, incluindo o despedimento, ou impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, a fim de o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral votar ou não votar, ou porque votou ou não votou em certo candidato, ou porque participou ou não participou na campanha eleitoral, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão no emprego, ou do ressarcimento dos danos havidos se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 133.º

Corrupção eleitoral

1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Apresente propositura ou não apresente propositura;*
- 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;*
- 3) Seja ou não seja eleitor, ou*
- 4) Vote ou deixe de votar,*

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 140.º

Não comparência de forças policiais

O responsável pelas forças policiais ou o agente por ele designado que injustificadamente não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, nos termos do n.º 2 do artigo 69.º, é punido com pena de prisão até 3 anos.

Artigo 141.º

Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto

O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.

Artigo 146.º
Proposituras plúrimas

O membro da Comissão Eleitoral que apuser, por negligência, a sua assinatura em dois ou mais boletins de propositura de candidato à eleição para o cargo de Chefe do Executivo é punido com pena de multa de 1 000 a 3 000 patacas.

Artigo 147.º
Não assunção, não exercício ou abandono de funções

O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que, sem causa justificativa, não assumirem, não exercerem ou abandonarem as suas funções, são punidos com pena de multa de 2 000 a 20 000 patacas.

Artigo 151.º
Propaganda na véspera da eleição

Quem, no dia anterior ao da eleição, fizer propaganda por qualquer modo, em violação do disposto na presente lei, é punido com pena de multa de 2 000 a 10 000 patacas.

Artigo 152.º
Infracção ao disposto sobre receitas e despesas

1. [...]

2. *Os candidatos que infringirem o disposto no n.º 8 do artigo 55.º são punidos com pena de multa de montante igual a 10 vezes o valor excedido.*

3. *Os candidatos que não discriminarem ou não comprovarem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas.*

4. *Os candidatos que não prestarem contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas.*

5. *Os candidatos que não publicarem as contas eleitorais nos termos da presente lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas.*

Artigo 153.º
Não cumprimento de formalidades

Os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem ou deixarem de cumprir, sem intenção fraudulenta, qualquer formalidade prevista na presente lei, são punidos com pena de multa de 1 000 a 5 000 patacas.

Artigo 160.º
Isenções fiscais

[...]

1) [...]

2) [...]

3) [...]

4) [...]

5) [...]

6) *As remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE.*

Artigo 2.º
Aditamentos à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

São aditados à Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo” os artigos 108.º-A, 116.º-A, 116.º-B, 124.º-A e 154.º-A, , com a seguinte redacção:

“Artigo 108.º-A
Casos de atenuação de punição e de não punição

1. *Pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.*

2. *O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.*

Artigo 116.º-A
**Coacção e artifícios fraudulentos sobre a
propositura ou não propositura**

Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Artigo 116.º-B
**Coacção e artifícios fraudulentos sobre
designação ou aceitação como eleitor**

É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para

constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;*
- 2) Ser ou não ser eleitor.*

Artigo 124.º-A
Denúncia caluniosa

1. Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. Se a conduta consistir na falsa imputação de contravenção prevista na presente lei, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos.

3. Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

4. A requerimento do ofendido, o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 183.º do Código Penal.

Artigo 154.º-A
Natureza urgente

Têm natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da presente lei, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral.”

Artigo 3.º
Revogações

São revogados os artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e os seus Anexos II, III, IV e V”.

Artigo 4.º
Republicação

No prazo de 90 dias a contar data da entrada em vigor da presente lei é integralmente republicada a Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, sendo inseridas no lugar próprio, mediante as substituições, as supressões ou aditamentos necessários, as alterações introduzidas pela presente lei.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia de de 2008.

Aprovada em de de 2008.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em de de 2008.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah

Tendo em conta a proposta da 2.^a Comissão Permanente da Assembleia Legislativa, os artigos 3.º e 12.º da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, Lei n.º 3/2004, passam a ter a seguinte redacção:

Lei n.º /2008
Alteração à Lei n.º 3/2004
“Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”

(Proposta de Lei)

“Artigo 3.º
Competência

1. [...]

1) [...]

2) [...]

3) *Prestar esclarecimentos acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo;*

4) *Emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta das disposições dos artigos 7.º, 13.º, 19.º a 21.º, 26.º a 29.º, 39.º, 40.º, 48.º a 95.º, tomando como referência, na elaboração das instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, o disposto nos artigos 48.º a 55.º;*

5) [...]

6) [...]

7) [...]

8) [...]

9) *Elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições;*

10) *Apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais, bem como sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas.*

11) *(anterior alínea 8).*

2. *Quem não cumprir as instruções previstas na alínea 4) do número anterior*

incorre no crime de desobediência qualificada previsto no n.º 2 do art.º 312.º do Código Penal.

Artigo 12.º

Constituição mediante eleições nos termos da presente lei

1. Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei.

2. À constituição dos membros da Comissão Eleitoral aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo previstas na presente lei.”

2.ª COMISSÃO PERMANENTE

PARECER N.º 3/III/2008

Assunto: Proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’»

I

INTRODUÇÃO

1. A proposta de lei identificada em epígrafe foi apresentada pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, esta doravante RAEM, tendo sido admitida, nos termos da alínea c) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa, por Despacho n.º 303/III/2008 da senhora Presidente da Assembleia Legislativa, datado de 13 de Maio do corrente ano de 2008 tendo sido distribuída nesta mesma data.

2. Em reunião plenária realizada no dia 30 de Maio, a proposta de lei agora em análise foi apresentada e debatida na generalidade tendo merecido a aprovação formal também na generalidade. Por despacho da Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, n.º 336/III/2008, de 30 de Maio, foi a sobredita proposta de lei distribuída a esta Comissão para «efeitos de exame e emissão de parecer», até ao dia 31 de Julho de 2008. Posteriormente a Comissão, atendendo à complexidade jurídica e política da proposta de lei e à sobrecarga geral de processos legislativos que decorrem na Assembleia Legislativa e criação de comissões eventuais que integram membros desta 2.ª Comissão, solicitou uma prorrogação daquele prazo, a qual foi deferida tendo aquele prazo sido prorrogado até 30 de Setembro pela senhora Presidente, através do Ofício no.436/D84/ III/ GPAL/2008.

3. Dava-se deste modo por concluída esta primeira fase da tramitação formal do processo legislativo, passando-se, destarte, a um momento seguinte com a intervenção da Assembleia Legislativa centrada agora na comissão especializada competente.

4. A Comissão reuniu formalmente nos dias 10 e 26 de Junho, 2, 11, 16 e 23 de Julho e 7 e 15 de Agosto para análise aturada da proposta de lei tendo contado com a presença de diversos representantes do Governo, sob a liderança da senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr.ª Florinda Chan, em três dessas reuniões, as de 2, 11 e 23 de Julho.

Nestas reuniões integraram a comitiva do Executivo os seguintes elementos: o senhor Dr. José Chu, Director dos Serviços de Administração e Função Pública, a senhora Dr.^a Chu Lam Lam, Coordenadora do Gabinete para a Reforma Jurídica, o senhor Dr. António Marques da Silva, Assessor do Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça, o senhor Dr. Chio Heong Ieong, Assessor do mesmo Gabinete, o senhor Dr. Fong Soi Tong, também assessor do mesmo Gabinete, a senhora Dr.^a Vera Ferreira Ribeiro, Chefe do Departamento Técnico-Jurídico dos Serviços de Administração e Função Pública e o senhor Dr. Pedro Wong, Chefe, substituto, da Divisão de Apoio Técnico-Eleitoral da mesma direcção de serviços.

5. Para além das referidas reuniões formais cabe mencionar ainda que, ao nível da discussão técnico-jurídica, foram mantidos contactos regulares entre a assessoria desta Assembleia e do Governo culminados com uma reunião de índole técnica realizada no dia 8 de Agosto com vista à introdução de ajustamentos e benfeitorias técnicas e de redacção formal de vários preceitos.

6. Os membros da Comissão, e bem assim outros Deputados, nomeadamente a senhora Presidente da Assembleia Legislativa, analisaram, debateram e pronunciaram-se sobre a Proposta de Lei em apreço, cuja análise suscitou um amplo conjunto de questões técnicas e políticas – e, incidentalmente, foram analisados e debatidos alguns preceitos normativos vigentes que não sendo objecto de alteração na primeira versão da proposta de lei se revelaram, afinal, merecedores de ponderação nomeadamente pela sua interconexão com normas objecto de modificações. Das reuniões acima referidas e de memorandos elaborados no âmbito da assessoria e, bem assim, de documentos técnicos elaborados por representantes do Executivo, resultou a dilucidação de várias questões e a apresentação pelo Governo de uma versão alternativa da referida Proposta de Lei – entregue em 11 de Agosto do corrente – a qual acolhe, parcialmente, as posições desta Comissão.

Ao jeito de síntese antecipatória é mister sublinhar que é entendimento da Comissão que a versão final do articulado da proposta de lei em apreciação se acha substancialmente melhorado por referência à versão original.

Destarte, as referências aos diversos artigos da proposta de lei que serão feitas ao longo deste Parecer terão como base a nova versão do articulado salvo menção expressa em sentido diverso.

7. À Comissão apraz registar que ao longo deste processo legislativo, sem embargo das complexas questões de natureza técnico-jurídica e outras de índole políticas «*em jogo*», encontrou da parte dos representantes do Governo espírito de colaboração e vontade de prestação de esclarecimentos, orais e escritos, independentemente das posições, a final, sufragadas irem de encontro aos anseios da Comissão.

II APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

8. Nada melhor do que recorrer às palavras próprias da Nota Justificativa que acompanha a proposta legislativa para se apresentar esta. Comece-se, com obséquio pelo pleonasma, pelo início, isto é pelos antecedentes legislativos directos do novo pacote legislativo eleitoral do qual a presente proposta de lei é parte integrante do tríptico.

«A fim de promover, de forma segura, o desenvolvimento do regime político previsto na Lei Básica e concretizar plenamente os princípios “um país, dois sistemas” e “Macau governado pelas suas gentes”, a Assembleia Legislativa da RAEM elaborou em 2000, 2001 e 2004, respectivamente, a Lei do Recenseamento Eleitoral, a Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa e a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, que vieram a constituir não só uma estrutura relativamente completa do sistema das leis eleitorais locais, mas também os fundamentos relativamente sólidos para o desenvolvimento do sistema político democrático de Macau.».

9. Apresentado o enquadramento da memória legislativa prossegue então a mesma Nota Justificativa, *«Em 2009, irão ser realizadas no mesmo ano as eleições para o terceiro Chefe do Executivo e para a constituição da quarta Assembleia Legislativa. Para garantir a realização, sem obstáculos, das duas eleições, a RAEM está a envidar esforços para o aperfeiçoamento dos trabalhos da eleição do Chefe do Executivo a ter lugar em 2009. Em estrito cumprimento da Lei Básica incluindo os seus anexos, foram ouvidas, de forma activa e em larga escala, as opiniões e sugestões dos diversos sectores da sociedade, pretendendo assim tratar adequadamente as matérias sujeitas a revisão e responder aos anseios genéricos verificados na sociedade.».* Adiante se informando que *«O Governo da RAEM procedeu, entre 28 de Fevereiro e 31 de Março do corrente ano, à consulta publica junto dos sectores da sociedade sobre a revisão das três leis eleitorais, incluindo a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.»*, dando-se notícia que nesse processo de consulta foi recebido grande número de opiniões e sugestões, as quais *«servem positivamente como referência para o Governo poder compreender mais claramente os desejos e as opiniões da população em geral e, em consequência, poder redigir rigorosamente e de forma prudente, o articulado, bem como para poder elevar, de forma científica, a eficácia e a razoabilidade das matérias sujeitas a revisão.»*.

Afirmando-se de seguida que *«Da análise das opiniões apresentadas feita detalhadamente, pode concluir-se que as pessoas provenientes de diferentes sectores da sociedade aceitam, de modo genérico, os pontos da revisão das leis eleitorais apresentadas pelo Governo da RAEM.»* para se concluir *«que as opiniões manifestadas apontam predominantemente para o apoio, de forma afirmativa, aos trabalhos centrados no “esforço para elevar a qualidade das eleições e promover solidamente a democracia”.* São estes, no momento actual, os pontos mais

importantes no âmbito dos trabalhos do regime político.».

10. Avançando para o plano dos princípios legislativos a Nota Justificativa assume o seguinte:

«A proposta é enformada pelos seguintes princípios e concepções:

1) *Reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE);*

2) *Reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral;*

3) *Aperfeiçoamento das disposições relativas às eleições para os membros da Comissão Eleitoral e para o cargo de Chefe do Executivo;*

4) *Uma maior regulamentação de uma eventual situação de vacatura;*

5) *Reforço do combate à corrupção nas eleições.»*

A Comissão aproveita o ensejo para manifestar, desde já, a sua concordância genérica com os supra vertidos princípios enquadrantes.

11. Com maior detalhe a Nota Justificativa desenvolve posições relativamente, entre outras, ao reforço da competência da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, o reforço da regulamentação sobre o financiamento dos candidatos às eleições para o cargo do Chefe do Executivo, a possibilidade de utilização de equipamento informático no escrutínio, a natureza urgente dos procedimentos decorrentes do cumprimento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e o reforço do combate à corrupção eleitoral e agravação da pena do acto ilícito nas eleições.

Para uma mais profunda análise das motivações legislativas e soluções preconizadas remete-se para o conteúdo da Nota Justificativa que se vem citando ¹.

12. Como se pode desde já perceber está-se perante uma alteração legislativa – de alguma profundidade é vero – a uma lei vigente e não à elaboração de uma lei *ex novo* ² pelo que será de utilidade perscrutar o que então foi referido pela Assembleia Legislativa a propósito da aprovação da Lei n.º 3/2004 ‘*Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*’, recorrendo-se para tal desiderato ao parecer da comissão especializada como fonte privilegiada.

Com efeito, em apreço estava a análise da primeira lei eleitoral do Chefe do Executivo, edificada de raiz e apresentando-se não como um projecto esparso – característico de intervenções legislativas de mera alteração – mas sim englobante e exaustivamente construído. Daí se empreendendo e compreendendo uma

¹ Em especial pp. 3 a 11.

² Cfr. no entanto «*A proposta sugerida que vai substituir a actual Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*», *Nota Justificativa*, p. 3.

análise em sede de Comissão também ela de natureza mais exauriente e globalizadora propiciando desta sorte uma visão de conjunto sobre o fenómeno eleitoral relativo ao mais alto cargo da Região.

A 2.^a Comissão Permanente no seu Parecer n.º 2/II/2004, fazendo apelo à Nota Justificativa que acompanhava a proposta de lei de 2004, afirmava o seguinte «*Para regulamentar o acto eleitoral do Chefe do Executivo e garantir que o mesmo decorra segundo os princípios da igualdade, da justiça, da transparência, da democracia e da honestidade, o Governo apresenta à Assembleia Legislativa a presente proposta de lei intitulada “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”. A presente proposta de lei que visa regular a constituição da Comissão Eleitoral e a eleição do Chefe do Executivo é elaborada de acordo com o disposto na Lei Básica e no seu Anexo I, tendo ainda em conta a legislação eleitoral vigente, as experiências colhidas aquando da eleição do primeiro Chefe do Executivo, conjugadas com as especificidades locais*»³.

13. Prosseguindo o acompanhamento do mesmo parecer «*Ao ser chamada a intervir nesta matéria, a Assembleia Legislativa tem consciência da relevância que este diploma legislativo assume para a estrutura política da Região. Por um lado, porque concretiza o alto grau de autonomia concedido à RAEM pela Lei Básica, uma vez que é à Região que compete aprovar uma lei eleitoral que regule aspectos específicos da metodologia eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo, nos termos conjugados do artigo 47.º e do Anexo I da Lei Básica. Por outro lado, porque o Chefe do Executivo assume no sistema político vigente uma primazia face aos demais órgãos, o que faz com que o método para a sua escolha seja particularmente importante, tanto mais que tal método pode ser visto como um aferidor de princípios importantes, tais como o de “Macau governado pelas suas gentes” ou os “da democracia e da abertura”, estes últimos expressamente mencionados no parágrafo 1.º do n.º 3 do Anexo I da Lei Básica.*»⁴.

14. Quanto ao modelo de escolha do Chefe do Executivo foi este, na sua configuração geral, definido pela Lei Básica, como adiante melhor se recordará. Por outro lado, a opção pela constituição de um «*colégio eleitoral visa, perante a realidade política e social da RAEM, assegurar que o Chefe do Executivo é eleito por um órgão que represente a diversidade de interesses da sociedade local. A ideia subjacente à proposta de lei, que colheu aprovação da maioria dos Deputados aquando da sua votação na generalidade em Plenário, assenta na concepção segundo a qual o sufrágio indirecto é um método adequado para cumprir o requisito de democraticidade na eleição do Chefe do Executivo.*»⁵.

³ Parecer n.º 2/II/2004, 2.^a Comissão Permanente p. 3.

⁴ *Idem*, p. 4.

⁵ Ainda o mesmo parecer da 2.^a Comissão, pp. 5 e 6. e para o qual se remete para mais detalhes e repositório de visões distintas sobre estes relevantes e controvertidos assuntos.

E, recorrendo a citação, afirma-se no Parecer, «*o gradual desenvolvimento político [da RAEM] é uma estratégia relativamente segura e não há forma de descrever esta abordagem como 'conservadora'. Pelo contrário, o propósito desta abordagem é o futuro desenvolvimento e progresso de [Macau]. Para além de que, dado que a implementação pela [RAEM] da política 'um país, dois sistemas' é algo inteiramente novo, devemos actuar com cautela e avançar gradualmente na questão do desenvolvimento político.*»⁶.

15. De seguida recordava-se que «*O Anexo I da Lei Básica faz uma primeira delimitação dos sectores que compõem a Comissão Eleitoral e a distribuição dos 300 membros por esses sectores.*...». E, adiante depois de dar conta da distribuição dessas três centenas de membros pelos vários sectores, afirmava-se, «*A proposta de lei, porém, faz uma segunda delimitação, criando subsectores dentro dos sectores previstos na Lei Básica e fazendo a distribuição do número de membros dos sectores pelos subsectores que os compõem.*»⁷.

16. O Parecer que temos vindo a acompanhar debruça-se com alguma detenção sobre vários outros assuntos de relevo como, exemplificativamente, a questão da capacidade eleitoral activa na eleição do Chefe do Executivo, ou seja, a questão de quem pode eleger o dirigente máximo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, a capacidade eleitoral passiva, isto é, quem pode ser eleito para esse cargo particularmente as condições de elegibilidade e as inelegibilidades (ou impedimentos), a situação de incompatibilidade, ou seja, a impossibilidade de exercício simultâneo de dois cargos ou funções, as regras relativas à campanha eleitoral – considerando-se a propósito que o regime previsto consagra um adequado conjunto de regras destinadas a assegurar a justiça do processo eleitoral e a igualdade de oportunidades entre todos os candidatos – a eleição da Comissão Eleitoral, nomeadamente tendo em particular consideração a questão relativa à capacidade eleitoral activa, ou seja, quem pode eleger os representantes do respectivo sector⁸.

17. Como se afirma no Parecer a que vimos recorrendo, a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo vem compor a estrutura básica do Direito Eleitoral da RAEM, entendido este como o «*sistema regulador da eleição política, como conjunto de normas e instituições que disciplinam todos os processos eleitorais políticos*»⁹, e que abrange, para além das suas, normas constantes da Lei Básica, da Lei do Recenseamento Eleitoral (Lei n.º 12/2000 e em processo legislativo de

⁶ XIAO WEIYUN, *One Country, Two Systems - An account of the drafting of the Hong Kong Basic Law*, Peking University Press, Pequim, 2001, p. 242.

⁷ Parecer n.º 2/II/2004, 2ª Comissão Permanente p. 7. Nas páginas posteriores analisa-se esta e outras questões conexas mais detalhadamente.

⁸ *Idem*, pp. 10 e seguintes, com interesse e desenvolvimento pelo que para aí se remete.

⁹ JORGE MIRANDA, *Estudos de Direito Eleitoral*, Lex, Lisboa, 1995, p. 148.

alteração) e do Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa (Lei n.º 3/2001, igualmente em processo legislativo de alteração). Esta pertença a um *jus commune*¹⁰ explicará, por certo, o actual pacote legislativo simultâneo e aconselhará a procura de soluções idênticas para questões idênticas que se surpreendem nos três articulados em apreciação neste momento na Assembleia Legislativa no âmbito do referido Direito Eleitoral.

18. Em sede de remate da apreciação genérica do diploma de 2004 afirmava a Comissão «*Por fim, em jeito de conclusão preliminar, a Comissão é de parecer que a proposta de lei em análise contém os mecanismos necessários para, no actual enquadramento político-constitucional da RAEM, desenvolver o direito eleitoral local no sentido de o tornar mais adaptado à realidade social de Macau e consagrar um regime eleitoral que proporcione a eleição do responsável máximo da RAEM em condições de justiça e democracia. Sem prejuízo, contudo, de eventuais desenvolvimentos e aperfeiçoamentos futuros de tal regime eleitoral, dentro dos limites previstos na Lei Básica.*»¹¹.

19. Cumpre prosseguir e proceder ao enquadramento normativo e de sistema e seus princípios, nas suas várias dimensões, da matéria objecto da proposta de lei em apreço.

Estabelece a Lei Básica as seguintes normas superiores, as quais, por comodidade de referência, aqui se reproduzem:

«Artigo 26.º

Os residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos, nos termos da lei.».

E, de uma outra perspectiva, concretizadora¹² do princípio fundamental acabado de citar:

¹⁰ De resto, expressão desta comunhão pode ser reafirmada por exemplo na *Colectânea de Legislação Eleitoral* editada pela Assembleia Legislativa.

¹¹ *Parecer ult. cit.* p. 25.

¹² As outras concretizações encontram-se fundamentalmente nos artigos 68.º «(...) A Assembleia Legislativa é constituída por uma maioria de membros eleitos. A metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa é a definida no Anexo II: «Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau», c 21.º «Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau participam na gestão dos assuntos do Estado, nos termos da lei.. Os cidadãos chineses de entre os residentes da Região Administrativa Especial de Macau elegem localmente os deputados da Região à Assembleia Popular Nacional para participar nos trabalhos do órgão supremo do poder estatal, de acordo com o número de assentos e o método de selecção determinados pela Assembleia Popular Nacional.» Como afirma YASH GHAI, a Lei Básica consagra três formas principais de representação com envolvimento de processos eleitorais, para a ANP, Chefe do Executivo e Assembleia Legislativa. *Hong Kong's New Constitutional Order*, Hong Kong, 1997, p. 230.

«Artigo 47.º

O Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.

A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo é a prevista no Anexo I «Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau.».

Por seu turno, o supra referido Anexo I, *Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau*, consagra o seguinte:

« 1. *O Chefe do Executivo é eleito, nos termos desta Lei, por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa e nomeado pelo Governo Popular Central.*

2. *A Comissão Eleitoral é composta por 300 membros dos seguintes sectores:*

Industrial, comercial e financeiro 100

Cultural, educacional, profissional e outros 80

Do trabalho, serviços sociais, religião e outros 80

Representantes dos deputados à Assembleia Legislativa e dos membros dos órgãos municipais, deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional e representantes dos membros de Macau no Comité Nacional da Conferência Consultiva Política do Povo Chinês 40.

O mandato da Comissão Eleitoral tem a duração de cinco anos.

3. *A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura.*

Os agrupamentos legalmente determinados nos vários sectores elegem, por si próprios, os membros da Comissão Eleitoral, de acordo com o número de assentos que lhes sejam atribuídos e a metodologia eleitoral estabelecida pela lei eleitoral.

Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal.

4. *Os candidatos ao cargo de Chefe do Executivo podem ser apresentados conjuntamente por pelo menos 50 membros da Comissão Eleitoral. Cada membro pode propor um só candidato.*

5. *A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do*

Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral.

6. O primeiro Chefe do Executivo é escolhido de harmonia com a «Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau».

7. Se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores, as alterações devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de dois terços de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo, devendo o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional ser informado dessas alterações, para efeitos de ratificação.»

20. Num primeiro momento, como se lê no Parecer da Comissão Permanente que se vem usando, «a Lei Básica parece admitir dois métodos de escolha do Chefe do Executivo quando prevê, no parágrafo 1.º do artigo 47.º, que o Chefe do Executivo é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente». No entanto, o Anexo I opta pelo método electivo, determinando que o Chefe do Executivo seja eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa (n.º 1), composta por 300 membros de vários sectores sociais (n.º 2).»¹³. Explicando este mesmo sentido imediatamente antes referido no citado Parecer, leia-se, nas palavras de IEONG WAN CHONG, «O candidato eleito para Chefe do Executivo deve ser nomeado pelo Governo Popular Central.»¹⁴.

21. Volvendo agora à dimensão subjectiva do sistema eleitoral¹⁵ expressa no citado artigo 26.º da Lei Básica – afinal uma das normas habilitadoras da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, a par do Anexo I¹⁶ – é mister dispensar

¹³ Parecer n.º 2/II/2004, 2.ª Comissão Permanente, p. 5. Veja-se ainda YASH GHAI, *Hong Kong's New Constitutional Order*, cit., pp. 231 e 232.

¹⁴ *Anotações à Lei Básica da RAEM*, Macau, 2005, p. 105.

¹⁵ JORGE MIRANDA/RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Coimbra, 2005, pp. 480 e 481, falam em «transposição para o plano subjectivo» de princípios fundamentais substantivos, os quais se vêm reflectidos em outros tantos direitos fundamentais.

¹⁶ Veja-se, por exemplo, afinando parcialmente pelo mesmo diapasão, na Lei n.º 3/2001, *Regime Eleitoral da Assembleia Legislativa*, «A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º e do n.º 2 do Anexo II da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:». Ou, em outro contexto, Lei n.º 8/2005, *Lei da protecção de dados pessoais*. «No desenvolvimento dos regimes fundamentais estabelecidos pelos artigos 30.º, 32.º e 43.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da mesma Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:»

algumas palavras, pedidas de empréstimo. «Como refere o artigo, concede um direito político fundamental para ser exercido dentro da Região Administrativa Especial de Macau, como é o caso do direito de eleger o chefe do executivo e o órgão legislativo. O direito de eleger e de ser eleito constitui um direito político importante dos residentes de Macau».¹⁷

Ou, em palavras vertidas em documento desta Assembleia datado de 2004, «Ao nível dos princípios fundamentais do direito eleitoral consagrados na Lei Básica, importa destacar o direito de os residente permanentes da RAEM elegerem e serem eleitos.»¹⁸. Prossegue-se afirmando que «Este direito de participação política assume duas vertentes: o direito de sufrágio que é a manifestação primeira do direito dos cidadãos de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos¹⁹, aliás tal com é reconhecido pelo artigo 21.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; e o direito de acesso aos cargos políticos electivos em condições de igualdade, que significa que a lei não pode estabelecer discriminações ilegais que condicionem a capacidade eleitoral passiva dos cidadãos. Importa salientar, contudo, que o próprio artigo 26.º da Lei Básica determina que tais direitos são exercidos “nos termos da lei”, implicando esta ressalva que podem existir requisitos para o exercício de certos cargos, desde que necessários e adequados à sua natureza, tais como a idade mínima, o estatuto de residência permanente ou de nacionalidade. É, aliás, o que a própria Lei Básica prevê para certos cargos, nomeadamente para o cargo de Chefe do Executivo».²⁰

Esta abordagem centrada na consideração destas questões de natureza eleitoral como estando ancoradas em direitos fundamentais de cariz político e a tal dando relevo é, como se vê, recorrente e comum²¹.

22. Concluída a panorâmica das questões eleitorais no seu enquadramento *vis-à-vis* a Constituição *lato sensu* local, isto é na Lei Básica, importa assinalar agora normativos de natureza *jus-internacional* que para o caso relevam, para além da já citada *Declaração Universal dos Direitos do Homem*.

¹⁷ IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica cit.*, p. 77 e p. 97.

¹⁸ *Parecer n.º 2/II/2004*, 2.ª Comissão Permanente cit., p. 4. Este direito de participação política assume duas vertentes: o direito de sufrágio.

¹⁹ JORGE MIRANDA, *Estudos de Direito Eleitoral*, cit., p. 70.

²⁰ *Parecer n.º 2/II/2004*, 2.ª Comissão Permanente cit., pp. 4 e 5.

²¹ Nesta mesma linha, para além dos já citados e entre tantos outros, com maior ou menor desenvolvimento, quanto a Macau em particular ou em análise geral, XIAO WEYUN, *Conferência sobre a Lei Básica de Macau*, pp. 124 e 125, GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, 1998, p. 289, WANG ZHEN-MIN, *Um País, dois sistemas e a Lei Básica de Macau*, Assembleia Legislativa, 2008, p. 48, LUO WEIJIAN, *A Lei Básica – garantia importante dos direitos e liberdades fundamentais dos residentes de Macau*, Administração, 19/20, p. 107.

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos²², nos termos em que se acha em aplicação na RAEM²³, estabelece o seguinte

«Artigo 25.º

Todo o cidadão tem o direito e a possibilidade, sem nenhuma das discriminações referidas no artigo 2.º e sem restrições excessivas:

a) *De tomar parte na direcção dos negócios públicos, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos;*

c) *De aceder, em condições gerais de igualdade, às funções públicas do seu país.».*

Como se consabe, nos termos do artigo 40.º da Lei Básica, as normas do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos que sejam aplicáveis a Macau continuam a vigorar e são aplicadas mediante leis da Região Administrativa Especial de Macau mais se estabelecendo que os «direitos e as liberdades de que gozam os residentes de Macau, não podem ser restringidos excepto nos casos previstos na lei. Tais restrições não podem contrariar o disposto no parágrafo anterior deste artigo.», donde a sua *parametricidade* face à legislação ordinária, não podendo destarte esta contrariar aquelas normas.²⁴

III APRECIÇÃO GENÉRICA

23. Importa agora proceder a uma apreciação genérica sobre a proposta de lei em apreciação e, nesta conformidade, afirmar que, na generalidade, a política legislativa expressa, tal como já antes visto, e as alterações que em sua consequência foram desenhadas e projectadas pelo proponente do articulado, foram acolhidas pela Comissão umas, ao passo que outras o foram pela maioria dos membros da Comissão.

²² Adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966, tornado extensivo a Macau por Resolução da Assembleia da República n.º 41/92 e publicado no Boletim Oficial 52, de 1992 e afirmada a continuação da aplicação na RAEM por notificação da RPC ao Secretário Geral da Organização das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, como se publicita por Aviso do Chefe do Executivo n.º 16/2001.

²³ Veja-se a Notificação acima referida «A alínea b) do artigo 25.º do Pacto não se aplica na Região Administrativa Especial de Macau no que se refere à composição dos órgãos eleitos e ao método de escolha e eleição dos seus titulares, tal como se encontram definidos na Declaração Conjunta e na Lei Básica.», em sequência de estatuição semelhante feita em 1992 pela referida Resolução da AR, no seu artigo 3.º.

²⁴ Assim, por exemplo, IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica cit.*, p. 93, salientando um efeito de múltipla garantia, ANTÓNIO KACHI, *As fontes do Direito em Macau*, Macau, 2006, pp. 416 e seguintes.

É mister afirmar que tal juízo genericamente positivo – e sem seu prejuízo - não impediu contudo que, no âmbito do exame na especialidade levado a cabo pela Comissão, se registassem dúvidas, discordâncias e sugestões de alteração às normas originariamente propostas ²⁵.

24. Pela sua relevância procede-se, de seguida, à inventariação e dilucidação de algumas das questões que mereceram um debate mais profundo. São elas, de um modo sucinto, sem prejuízo de outras e com referência à proposta original, as seguintes:

- composição da CAECE, artigo 2.º;
- orientações eleitorais da CAECE, artigo 3.º;
- capacidade e idade dos membros da Comissão Eleitoral, artigos 9.º e 20.º;
- recurso a sorteio e à não efectivação de actos eleitorais, artigos 13.º, 24.º, 29.º, 31.º, 60.º,
- exercício obrigatório de funções, artigo 27.º,
- regime de punição da tentativa, artigo 110º;
- crimes eleitorais, diversos artigos,
- casos de atenuação de punição e de não punição, artigo 108.ºA.

25. Pode adiantar-se desde já que, relativamente às questões supra identificadas, a maioria delas conheceu alterações de relevo no texto do articulado indo ao encontro das sugestões da Comissão, fruto da boa colaboração encetada, outras sofreram algumas alterações que, parcialmente, acolheram as posições da Comissão ao passo que uma delas não viu qualquer alteração em sentido conforme ao entendimento de alguns membros.

26. Composição da CAECE, artigo 2.º, n.º 1, alínea 2.

A alteração que se preconizava para a composição da CAECE mereceu muitos reparos por parte da grande maioria dos membros da Comissão os quais, *brevitatis causa*, não aceitavam uma composição pré determinada com recurso a pessoas provenientes de entidades cuja principal função e conhecida faceta é o combate ao crime. Com efeito, atente-se no articulado da proposta de lei original:

«2) Os vogais são seis, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, sendo obrigatoriamente um delegado do procurador e

²⁵ O conjunto de dúvidas, discordâncias e sugestões, de natureza bem diversa, políticas ou técnicas, de fundo ou de mera forma, apresentadas quer em sede de reuniões, quer em memorandos da assessoria da AL ascendeu a cerca de sete dezenas no seu cômputo.

um representante do Commissariado Contra a Corrupção, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.»

Ora, muitos Deputados desta Comissão – identicamente em outra Comissão na análise de preceito símile na proposta de lei relativa às eleições para a Assembleia Legislativa – simplesmente não se conformaram com o labéu aposto e com o manto da desconfiança que se ancoraria a quem se dedica à causa pública. É que, ainda que a intenção do proponente não seja aquele labéu ou aquela desconfiança certo é que, a leitura da norma, comportaria essa interpretação. Ademais, cabendo aquelas entidades o combate ao crime então elas deverão intervir sim nesse momento e não em antecipação por participação num órgão administrativo a qual redundaria numa promiscua confusão entre «organizador» de eleições (CAECE) e «polícia» de eleições.

Como referido em outra instância, *«não se entende, nem se justifica mesmo em nome do combate à fraude eleitoral, que a composição de uma Comissão como esta haja de ser parcialmente pré-definida. Porquê? Quer se goste, quer não, a indicação por lei de proveniência de membros do MP e do CCAC, inculcará um eventual juízo de desconfiança face às entidades envolvidas na nomeação. Não era esta, com certeza, a intenção do legislador.»*²⁶.

A este propósito escreveu-se no âmbito de outra Comissão permanente que *«... merece uma séria ponderação. O combate à corrupção eleitoral não pode autorizar que a composição da CAEAL fique antecipadamente definida. De resto, esta norma constitui um embaraço político para o Chefe do Executivo, porque vai implícito no normativo que o legislador não confia que o Chefe do Executivo possa escolher adequadamente 7 «cidadãos de reconhecida idoneidade», daí que resolva dar-lhe pistas obrigatórias. Para mais a aceitação deste normativo corresponde a admitir que a legitimidade das últimas eleições para a AL ficou posta em causa, tanto assim que agora se corrige a composição da CAEAL.»*²⁷.

Por um lado não faz qualquer sentido pré determinar uma composição de um órgão, daí manietando o poder dos coenvolvidos na nomeação e, por outro lado, se esse for o desejo de quem participa do processo de constituição, não há impedimento legal para nomeação de membros do MP, do CCAC ou de qualquer outra entidade, verificado que esteja o requisito geral legal de «reconhecida idoneidade», para além do da residência permanente.

²⁶ Memorando preliminar, Proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004, Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», do assessor PAULO CARDINAL.

²⁷ Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”, de autoria do assessor desta AL, PAULO TAIPA.

Quanto ao aumento do número de membros da CAECE, de cinco para sete, a Comissão não manifestou qualquer discordância.

Debatido que foi o preceito e expostas as razões dos Deputados, o Governo entendeu retirar a alteração proposta, indo pois de encontro às sugestões da Comissão, mantendo-se, desta forma, a redacção vigente, ou seja:

«2) Os vogais são quatro, nomeados de entre residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, de reconhecida idoneidade, com excepção dos titulares dos principais cargos, dos membros do Conselho Executivo e dos deputados à Assembleia Legislativa.»

Aproveita-se o ensejo para referir que quanto ao n.º 2, a alteração preconizada se achava desprovida de benfeitorias porquanto o texto vigente se apresenta melhor e mais adequado²⁸, pelo que o proponente retirou a proposta de alteração.

27. Orientações eleitorais da CAECE, artigo 3.º, alínea 3).

A proposta de lei apresentava a seguinte nova redacção, «3) Prestar esclarecimentos ou emitir orientações eleitorais com força vinculativa acerca das matérias relativas às eleições dos membros da Comissão Eleitoral e do Chefe do Executivo, podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;».

A Comissão considerou que esta alínea 3 continha deficiências e suscitava dúvidas que mereciam ser dilucidadas. Na verdade, perguntava-se o que se deve achar por «orientações eleitorais com força vinculativa». Primeiro, há que presumir que essas orientações revistam natureza que se subsuma ao âmbito de competências da Comissão. Por outro lado, desconhece-se em Direito orientações com força vinculativa. Porquanto são uma contradição de termos. Haverá sim, por exemplo, instruções com força vinculativa ou decisões. Ademais, a utilização de «podendo» não faz sentido dado que se está a lidar com competências de um órgão e que são legalmente definidas. E, por ser assim, devem ser obedecidas. Por último, questionava-se a Comissão sobre que quer significar «tomar-se como referência». Qual é o alcance jurídico desta referência?²⁹

²⁸ Para mais desenvolvimentos, *Memorando preliminar cit.*

²⁹ Idênticas dúvidas foram colocadas no âmbito da análise da 1.ª Comissão permanente a propósito de preceito similar, «Quanto à alínea 10) deste artigo, deparamos imediatamente com a figura das «orientações eleitorais com força vinculativa». O que é isto? Em Direito, em certas, há ordens ou instruções. Orientações não se conhecem. Depois, pergunta-se, quais são os assuntos relativos às eleições para a AL? Parece que todos. Ora acontece que não se podem definir competências de órgãos, sobretudo especiais e temporários, com esta vaguidade assustadora. (...) À partida o poder de emitir instruções só pode ser tributário das matérias expressamente indicadas como constituindo as competências daquela Comissão. E se assim for, o texto do artigo 10.º não permite tal competência.», *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.*

Por outro lado, como se deixou escrito em memorando antes citado³⁰, «esta redacção poderá levantar óbvias dúvidas quanto a possíveis situações de não observação de orientações, que não o sendo no baptismo poderão afinal configurar-se como instruções ou decisões. Aliás, devemos mesmo apontar as nossas maiores dúvidas quanto a que possa, aqui, haver lugar à aplicação do crime de desobediência. Isto é, quer face ao tecido legal que vem cominado no Código Penal, artigo 312.^o³¹, quer quanto ao entendimento doutrinal comum³². Não bastam eventuais declarações de intenções (...) para que se desencante um crime de desobediência. Para mais, desobediência a simplesmente crismadas «orientações»³³».

³⁰ Memorando preliminar cit.

³¹ Artigo 312.^o

(Desobediência)

1. Quem faltar à obediência devida a ordem ou mandado legítimos, regularmente comunicados e emanados de autoridade ou funcionário competentes, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias se:

a) Uma disposição legal cominar, no caso, a punição da desobediência simples; ou

b) Na ausência de disposição legal, a autoridade ou o funcionário fizerem a correspondente cominação.

2. A pena é de prisão até 2 anos ou de multa até 240 dias nos casos em que uma disposição legal cominar a punição da desobediência qualificada».

³² Vide, por exemplo, LOPES DA MOTA, em *Jornadas de Direito Criminal, volume II*: «(...) as alterações normativas de fundo traduziram-se na actual al. b) do n.º 1 do art. 348.º, que impõe à autoridade ou funcionário a necessidade de fazerem a correspondente cominação da pena de desobediência (...), o que significa que, nesse caso, deverá ser incluída na ordem (...) ou mandado a indicação expressa, clara e inequívoca de que o não cumprimento da determinação será punível com a pena correspondente ao crime de desobediência.», LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997, pp. 896 e seguintes. Veja-se, como curiosidade em processo crime eleitoral, «Art. 347 do Código Eleitoral. Desobediência à execução de ordem do Juiz Eleitoral. Concurso formal. Condenação. Primeira conduta. A intimação efetivada por telefone não traduz meio idóneo para o fim de dar ciência da ordem. O termo 'imediate suspensão' demanda um juízo de valor dentro do campo de sua efetividade. A não-exibição da programação por 24 horas atendeu à ordem, não havendo que cogitar da vontade livre e consciente de desobedecer. Segunda conduta. Na intimação dirigida ao réu não houve menção ao texto que deveria ser veiculado. A inserção de caracteres que individualizam o motivo da suspensão das atividades não configura o crime de desobediência. Recurso provido». Acórdão N.º 964/2003, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

³³ Cfr. «orientações» com o conceito de «ordem», presente no enunciado normativo penal., Vide, ainda, entre tantos, «Em síntese, a violação do dever de obediência, preenchidos os demais elementos, só é punível como crime de desobediência se, em alternativa, estiver presente um dos seguintes requisitos: existir disposição legal que comine expressamente, no caso, a pena de desobediência, ou, na ausência desta, a autoridade ou funcionário fizerem a correspondente cominação» (página 425). E mais à frente, a propósito de norma bem mais incisiva que a do n.º 2 do art.º 854.º – o art.º 141.º, n.º 3, do CPP: “Dispondo a lei que o arguido deve ser advertido de que a falta de resposta o pode fazer incorrer em responsabilidade penal e não especificando que a punição da conduta se fará pelo crime de desobediência (caso em

É mister aduzir que questões como a observância do princípio da legalidade ou a circunstância de estas «orientações» poderem consubstanciar-se, em determinados casos, como possíveis intervenções restritivas de direitos fundamentais, aconselham a uma ponderação profunda sobre o assunto. Entre outras questões, saliente-se que poderia ficar ferida de dúvida a obrigatoriedade de instruções face a terceiros, isto é, por exemplo, candidatos, mandatários e meros eleitores, com um consequente esboramento do espaço de aplicação do crime de desobediência qualificada³⁴.

As dúvidas e reservas desta Comissão assemelham-se às também dúvidas e reservas da comissão permanente que analisa a proposta de lei denominada «Alteração à Lei n.º 3/2001 “Lei eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau”», tendo o Executivo apresentado uma versão reformulada, a qual permite dar resposta a algumas das inquietações manifestadas no seio da Comissão, merecendo especial saliência e em síntese o seguinte:

- Substituição da denominação jurídica de orientações por instruções.
- Eliminação da parte final do preceito, «*podendo, na elaboração das orientações relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral, tomar-se como referência o disposto dos artigos 48.º a 55.º;*».
- Apresentação de um novo número no qual se estatui expressamente a cominação do crime de desobediência qualificada para quem não cumpra as instruções legais.

A Comissão, compreendendo as virtualidades que a competência de emissão de instruções por parte da CAECE encerra e tendo em consideração o conjunto de benfeitorias introduzido na versão final da proposta de lei não pode deixar de

que a subsunção se faria pela al. a) do art. 348º do Código Penal), a alteração da estrutura típica do crime parece exigir que a advertência mencione expressamente a cominação da punição como desobediência (para integração na al. b) do preceito), sob pena de o crime não se verificar” (páginas 448 e 449).», Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 0315814, de 12/03/2003. Ou, por exemplo, no Brasil, «*O crime de desobediência (art. 330 do CPB) sempre pressupõe a presença de ordem inequívoca emitida por Funcionário Público, comunicada ao seu destinatário de forma legal*», Superior Tribunal de Justiça, Habeas Corpus N.º 86.429 - SP (2007/0156548-8).

³⁴ Ver, por exemplo, a propósito da normação do Código Penal, «*No adjetivo ‘devida’ estão implícitos os requisitos que a lei seguidamente aponta. Só é devida obediência a ordem ou mandado legítimos. Condição necessária de legitimidade é a competência in concreto da entidade donde emana a ordem...*» E, mais adiante, «*A ordem há-se provir de autoridade ou funcionário competente, ou seja, deve caber dentro das atribuições funcionais próprias (...) de quem a profere: naquele momento, naquela matéria e para aquele lugar.*», CRISTINA LÍBANO MONTEIRO, in, *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte especial, T. III*, dir. Jorge Figueiredo Dias, Coimbra, 2001, pp. 351 e 354, respectivamente. Vide, ainda, LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997, ob. e loc. cit.

manifestar a sua concordância com o princípio e com várias das alterações introduzidas, não podendo no entanto deixar de assinalar, conforme o que vem sendo exposto, que pese embora o elencar de competências da CAECE feito pelo artigo 3.º, resta ainda uma significativa margem de dúvida quanto à verdadeira efectividade do preceito e das instruções por ausência de normas habilitantes concretas.

Aproveita-se o momento para assinalar que à alínea 9) foram introduzidos alguns melhoramentos de redacção.

28. Capacidade e idade dos membros da Comissão Eleitoral, artigos 9.º e 20.º.

Cumpra referir de imediato que a crítica feita ao artigo 9.º não resulta de qualquer alteração prevista na proposta de lei em apreciação mas outrossim na norma vigente plasmada no artigo 9.º, com ramificações em preceitos outros.

Com efeito, conforme escrito em *Alguns problemas suplementares sobre a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’*»³⁵, a idade mínima de 21 anos que hoje se exige para se poder ser membro da Comissão Eleitoral não se compagina com o disposto no artigo 10.º o qual estabelece no seu número 1, «Os deputados de Macau à Assembleia Popular Nacional são membros por inerência.», sendo que os residentes de Macau de nacionalidade chinesa e com 18 anos de idade têm já capacidade eleitoral passiva para serem eleitos para a Assembleia Popular Nacional³⁶.

O Governo compreendeu a situação de possível conflitualidade normativa e concordou com a sugestão da Comissão tendo, para o efeito, introduzido as alterações competentes, as quais se traduzem basicamente na substituição do requisito dos 21 anos para os 18, nos artigos 9.º e 20.º.

29. Recurso ao mecanismo do sorteio e ao da não efectivação de actos eleitorais, artigos 13.º, 24.º, 29.º, 31.º, 60.º.

Em diversas situações ao longo da proposta de lei original surpreendem-se casos em que, ao invés da realização de um acto eleitoral propriamente dito se opta outrossim pela realização de um sorteio, por exemplo no artigo 60.º: «3) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito.». Em outras situações opta-se pela não realização efectiva da eleição, por exemplo no artigo 24.º no seu número 6 da versão original estabelece-se «Em caso de vacatura de

³⁵ Elaborado pelo assessor desta AL, LIU DEXUE.

³⁶ Para mais desenvolvimentos, *Alguns problemas suplementares sobre a proposta de lei cit.*

candidatura referida no n.º 1, os candidatos existentes são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação;».

É de utilidade trazer a estas páginas algumas noções simples sobre estas matérias, as quais ajudarão a melhor compreender as questões em apreciação. Em causa estão modos de designação de titulares de órgãos sendo que se pode afirmar, de forma sucinta, que por eleição se pode entender «a escolha de alguém tendo por base um universo pluralista no colégio de votantes, assim como no conjunto dos candidatos apresentados ³⁷» consubstanciando um dos modelos de «designação por efeito do Direito e da vontade ³⁸», ao passo que o sorteio é uma designação por mero efeito do Direito, já não de uma vontade relevante, podendo definir-se como «a escolha de alguém fundada numa solução estatística, de entre um mais amplo leque de hipóteses possíveis. ³⁹».

Tendo em consideração a originalidade e profundidade destas reformas relativas ao sorteio nada melhor do que tentar entendê-las recorrendo às palavras próprias do proponente. Assim, e em geral, afirma-se na Nota Justificativa:

«Para elevar a eficiência das eleições da Comissão Eleitoral e eliminar a incerteza da seguinte ronda de votação, propõe-se que o presidente da CAECE proceda ao sorteio no caso dos candidatos obterem o mesmo número de votos:

(1) Quando num sector ou subsector exista mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE deve proceder ao sorteio para determinação do último candidato eleito (al. 3) do n.º 1 do art.º 60.º).

(2) Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede ao sorteio para determinar a ordem destes, de modo que possam substituir as eventuais vagas de acordo com a respectiva ordem; em caso de perda da qualidade dos membros da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los conforme a respectiva ordem (al. 4) do n.º 1 do art.º 60.º).

(3) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral deve ser publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI, devendo o presidente da CAECE proceder a sorteio antes da publicação da lista quando se verificarem as situações em que os candidatos obtenham o mesmo número de votos (al. 1) do n.º 1 do art.º 29.º).».

³⁷ JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Constitucional*, II, 2005, p. 1152.

³⁸ *Idem.*

³⁹ *Ibidem.*

A questão geral foi debatida em sede de Comissão tendo alguns membros apresentado dúvidas sobre o processo pelo qual agora se opta – se bem que em situações de suplementariedade a um acto eleitoral em sentido próprio – tendo, no entanto acolhido, em geral, a posição veiculada pelo Executivo, razão pela qual as normas propostas se mantêm no seu essencial.

Todavia, por razões de reforço da imagem de seriedade que se pretende incutir qualifica-se expressamente que em todas as situações o sorteio é «público» alargando-se expressamente esta regra constante do artigo 13.º aos demais preceitos ⁴⁰.

Por outro lado, cabe referir que a figura do sorteio sai alargada na proposta de lei revista porquanto no artigo 31.º, no seu n.º 2, alínea 1), passa-se também a prever a forma de sorteio e já não a de eleição suplementar tal qual vinha previsto na redacção original. Como de resto vinha explicitado na Nota Justificativa:

«(1) Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar a substituição das vagas, devendo, contudo, estas, em caso da eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, ser preenchidas através de eleição suplementar (al. 1) do n.º 2 do art.º 31.º).».

Quanto à dita eleição automática – ver citados artigos 24.º e 60.º - é mister referir que já na lei vigente esse processo se acha previsto (alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º) sem embargo de alertar que *«Pode haver candidatos que, na votação, viessem a não merecer um único voto. Improvável? Com certeza. Impossível? Não.»* ⁴¹.

30. Exercício obrigatório de funções, artigo 27.º.

A proposta de lei originalmente apresentada cominava, no que ao caso importa, a seguinte disciplina:

⁴⁰ Cfr. Memorando preliminar cit.

⁴¹ Memorando preliminar cit. A propósito de norma similar na proposta de lei relativa ao processo eleitoral para a Assembleia Legislativa afirmou-se «Artigo 24.º (Critério de eleição). O n.º 2 que se pretende editar é das normas mais chocantes que se podem desenhar em sede de direito eleitoral. É um claro desrespeito pela eleição material e, em particular, pelos deputados do sufrágio indirecto. Não há motivo técnico, financeiro, administrativo ou outro para semelhante aberração. É uma alteração que esta Assembleia Legislativa em respeito por si mesma não deve autorizar em nenhuma circunstância.», Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.

«Artigo 27.º

Exercício obrigatório das funções

1. *O exercício das funções eleitorais por membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE, bem como a participação em actividades de formação são obrigatórios, com excepção do disposto no número seguinte.*

3. *Considera-se falta injustificada o não cumprimento, sem causa de justificação, do exercício das funções ou da participação nas actividades de formação, todas referidas no n.º 1, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar a que houver lugar.»*

Houve quem houvesse questionado o alargamento de obrigatoriedade de exercício de funções a acções de formação considerando-o algo inusitado ⁴², porventura excessivo e desproporcionado estritamente ⁴³. Por outro lado ainda, como nada se diz, pergunta-se qual o âmbito ou universo de recrutamento de potenciais trabalhadores a designar?

O n.º 3 levanta várias dúvidas e algumas reservas foram manifestadas no decurso do debate da proposta de lei. Escreveu-se mesmo sobre a possibilidade de em causa poder estar a *«criação de uma dupla e inadequada penalização. Ou tripla. Senão, veja-se, aquele que não exercer as ditas funções pode arriscar-se a:*

1- *Falta injustificada, mais,*

2 – *Responsabilidade disciplinar, mais,*

3 – *Crime do artigo 147.º»*⁴⁴.

Para mais adiante se dizer, *«Acrece ainda a circunstância de, tratando-se de funcionário público, que se ache a exercer funções de cidadania – como qualquer outro cidadão - e não de funcionalismo público e fora, com certeza do seu normal conteúdo funcional, não pode, evidentemente estar sujeito ao regime disciplinar da função pública. É exorbitante. Viola, ou assim pode suceder, a proibição do excesso nas intervenções restritivas de direitos fundamentais, viola o ne bis in idem, a razoabilidade. O estatuto de funcionário público é isso mesmo, um estatuto, não um traço de marcação da sua capacidade civil nem da sua capacidade política e de cidadania.»*⁴⁵.

⁴² Em *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.* perguntou-se «Fará sentido a formação obrigatória para estas funções?», a propósito de preceito similar, artigo 57.º da proposta de Lei Eleitoral da AL.

⁴³ Para mais desenvolvimentos *Memorando preliminar cit.*

⁴⁴ *Memorando preliminar cit.*

⁴⁵ *Idem.* Ver ainda, para mais desenvolvimentos, *Memorando preliminar cit* e *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.*

Os representantes do Governo entendendo não dever retirar totalmente o novo normativo que pretendem ver aprovados manifestaram contudo abertura e compreensão a algumas dúvidas e sugestões da Comissão tendo alterado o n.º 3 do artigo 27.º, dando conforto parcial às posições apresentadas no seio da Assembleia Legislativa. A redacção é que se segue:

«3. *Pode ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às actividades de formação referidas no n.º 1.*».

Acrescente-se que o n.º 4 foi também objecto de introdução de alguns ajustamentos de redacção os quais melhoraram a escuridão do preceito.

31. Regime de punição da tentativa, artigo 110.º.

Este preceito foi um dos que mais discussão suscitou no debate em Comissão, debate este, aliás, alargado a vários outros senhores Deputados que não membros da Comissão. Relembremos o preceito:

«*Artigo 110.º*

Punição da tentativa

1 ...

2. À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado.»

Houve membros da Comissão que entenderam que o artigo 110.º na sua versão constante da proposta de lei primeira, na sua simplicidade e modéstia de redacção, encobria, no entanto, graves distorções ao nosso sistema penal, podendo ser considerado atentatório de firmes e tradicionais doutrinas juspenais que enformam a RAEM, sem prejuízo de se admitir que em outros arcópagos soluções próximas existem⁴⁶. Por outro lado, mantendo-se o número 1 intocado⁴⁷ tal significaria a estatuição de um regime global diferente daquele que é o regime de referência e que vem plasmado no Código Penal.

Para melhor ilustrar esta questão de cariz profundamente técnico repegue-se em palavras já anteriormente escritas⁴⁸, «*Comecemos pelo início. O actual número único merece ser retocado. Com efeito, a utilização de «sempre» pretende a incriminação da chamada tentativa inidónea e o crime impossível*⁴⁹? Não será

⁴⁶ Ver *Justificação para a aplicação de penas à tentativa de crimes e análise jurídica das disposições gerais do Código Penal*, documento enviado à Comissão pelo Gabinete para a Reforma Jurídica.

⁴⁷ Actual número único e que diz «*A tentativa é sempre punível*».

⁴⁸ *Memorando preliminar cit.*

⁴⁹ Vários exemplos podem ser encontrados nos mais diversos manuais. Veja-se regime do Código Penal, artigo 22.º, (Punibilidade da tentativa), «3. *A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.*»

mais adequado utilizar a redacção, por exemplo, do Artigo 14.º, da Lei n.º 4/2002, Lei relativa ao cumprimento de certos actos de direito internacional:

«Tentativa

Nos crimes previstos pela presente lei a tentativa é punível.»⁵⁰

Com efeito atente-se no seguinte preceito do Código Penal:

«Artigo 23.º (Desistência)

1. A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a sua consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime

2. Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.»

Relativamente ao n.º 2, o desacordo da maioria dos elementos da Comissão, ao menos quanto à forma ampla com que vem redigido, foi evidente, tal como, de resto, sucedeu em sede da Comissão que analisou as outras duas propostas que integram o chamado pacote eleitoral⁵¹.

É mister aduzir alguma argumentação adicional, aproveitando palavras já redigidas⁵², «*Vejamos, por comodidade de referência, o que vem estatuído como princípio geral e travejamento mestre do nosso sistema penal no Código Penal ao que agora interessa:*

«Artigo 22.º⁵³

(Punibilidade da tentativa)

1. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.

2. A tentativa é punível com a pena aplicável ao crime consumado,

⁵⁰ Ver ainda, entre muitos outros exemplos possíveis, os artigos 17.º e seguintes da Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, Regula a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana ou diversos artigos da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, Lei da Criminalidade Organizada.

⁵¹ Veja-se 1.ª Comissão Permanente, *Parecer N.º 4/III/2008*, Proposta de Lei - “Alteração à Lei n.º 12/2000 ‘Lei do Recenseamento Eleitoral’”.

⁵² *Memorando preliminar cit.*

⁵³ O n. 3 foi já aqui exposto.

especialmente atenuada.»⁵⁴

Este princípio rector do nosso sistema penal, na parte correspondente ao seu n.º 2⁵⁵, tem sido observado pelo legislador de Macau mesmo em casos de criminalidade grave e altamente organizada. Não se verifica este profundo entorse por exemplo na legislação criminal referente ao terrorismo, à criminalidade organizada, ou ao branqueamento de capitais.». E, mais adiante, «Em causa, e feridos, ficam, se a norma for avante, nomeadamente as exigências de proporcionalidade⁵⁶ ditadas constitucional e internacionalmente e fortemente arreigadas na nossa tradição juspenal, o princípio da legalidade⁵⁷, para além do princípio da segurança jurídica. Reafirme-se, com palavras de autoridade e respeitadas, que «A tentativa é a realização incompleta do comportamento típico de um determinado tipo de crime previsto na lei. (...) **Não se pune a tentativa como crime autónomo**⁵⁸, isto é não há na lei um crime de tentativa, mas antes como tipo subordinado, como extensão do tipo principal, um crime tentado.»⁵⁹.

⁵⁴ «Artigo 67.º

(Termos da atenuação especial)

1. Sempre que houver lugar à atenuação especial da pena, observa-se o seguinte relativamente aos limites da pena aplicável:

a) O limite máximo da pena de prisão é reduzido de um terço;

b) O limite mínimo da pena de prisão é reduzido a um quinto se for igual ou superior a 3 anos e ao mínimo legal se for inferior;

c) O limite máximo da pena de multa é reduzido de um terço e o limite mínimo reduzido ao mínimo legal;

d) Se o limite máximo da pena de prisão não for superior a 3 anos pode a mesma ser substituída por multa, dentro dos limites referidos no n.º 1 do artigo 45.º

2. A pena especialmente atenuada que tiver sido em concreto fixada é passível de substituição e suspensão, nos termos gerais.»

⁵⁵ Quanto ao n.º 1 é, como bem se vê, o próprio Código Penal quem abre portas a situações de excepção: «Salvo disposição em contrário», o que, de resto vem sendo utilizado pelo legislador de Macau. Veja-se, por mero exemplo, artigos 4.º e 8.º da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, Lei da Criminalidade Organizada.

⁵⁶ Diz-nos MARIA FERNANDA PALMA, *Da tentativa impossível em Direito Penal*, afirmando a violação deste princípio «o princípio da proporcionalidade, visto que admitiria a aplicação da pena do crime consumado a um facto tentado, equiparando ambos os ilícitos, o que não resulta da natureza geral do ilícito criminal, assente no primado do dano e da ofensividade.»., p. 159.

⁵⁷ A este propósito, por exemplo, MARIA FERNANDA PALMA, *Da tentativa impossível em Direito Penal*, p. 158. Veja-se ainda as observações de LEAL-HENRIQUES/SIMAS SANTOS, *Código Penal de Macau*, 1997, p. 67, quanto à atenuação da pena vis-à-vis o crime consumado.

⁵⁸ Destacados nossos.

⁵⁹ GERMANO MARQUES DA SILVA, *Direito Penal Português, III*, pp. 237-238.

Debatidas as várias questões coenvolventes deste artigo 110.º, a Comissão e o Executivo consideraram que a final, face a todo o exposto e às razões esgrimidas quer em desfavor quer em auxílio da punição da tentativa equiparada a crime consumado, e tendo presente ao princípio geral do n.º 2 o artigo 22.º do Código Penal – já aqui visto - se deveria então mitigar o efeito inicialmente preconizado pelo Executivo ⁶⁰.

Destarte, altera-se o número 1 do artigo 110.º retirando a qualificação de «sempre», pelos motivos ante vistos – adita-se um novo n.º 2 o qual, reproduzindo embora o princípio geral plasmado no referido n.º 2 do artigo 22.º do Código Penal, abre todavia a possibilidade de consagração de um regime excepcional o qual vem agora fixado num novo n.º 3, nos termos do qual a tentativa apenas será punida identicamente ao crime consumado em alguns crimes considerados de maior gravidade com uma redacção que os inventaria expressamente, «3. *No caso dos crimes previstos no artigo 116.º-A, no artigo 116.º-B, no artigo 117.º, no n.º 1 do artigo 124.º-A, no artigo 131.º, no artigo 132.º, no n.º 1 do artigo 133.º, no artigo 136.º, no artigo 137.º, no artigo 142.º e no artigo 144.º, à tentativa é aplicável a pena correspondente ao crime consumado*».

32. Crimes eleitorais, diversos artigos.

Como se referiu anteriormente, constitui um dos princípios legislativos pelo qual a proposta de lei é enformada o reforço do combate à corrupção eleitoral e concomitante agravação da pena do acto ilícito nas eleições, como se afirma na Nota Justificativa. A Comissão manifesta o seu apoio claro a este desiderato.

Para melhor se compreender o que, na intenção do proponente, está em causa neste princípio enformador, recorre-se, já em jeito de panorama (geral por natureza), às palavras directas da Nota Justificativa já de seguida, por forma a obter uma posição de enquadramento.

«Considerando as fortes exigências contidas nas opiniões da sociedade sobre o reforço do combate à corrupção eleitoral da sociedade, sugere-se um ajustamento para as respectivas penas, regulando, também, os actos ilícitos respeitantes ao eleitor e à propositura.

(1) A prescrição ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se prevê actualmente (art.º 114.º).

(2) Acrescenta-se a criminalização do ilícito relativo a propositura ou não propositura: Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar

⁶⁰ Em sentido idêntico veja-se a solução para preceito similar constante da proposta de lei sobre o recenseamento eleitoral.

propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos (art.º 116.º-A, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-A, n.º 2).

(3) Prevê-se a pena de prisão de 1 a 5 anos para quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganar, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos: designar, não designar ou substituir o eleitor; ser ou não ser eleitor (art.º 116.º-B, n.º 1); quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos (art.º 116.º-B, n.º 2).

(4) Agrava-se a pena do acto ilícito da corrupção eleitoral, tendo em conta que o respectivo combate é um ponto importante da presente proposta, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos, a anulação da multa e a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos para o corrupto, a fim de elevar a força dissuasiva (art.º 133.º).

(5) Agrava-se a pena de prisão destinada aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (art.º 117.º).

(6) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em substituição da actual pena de 1 a 5 anos. (art.º 131.º)

(7) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos e não com a actual pena até 3 anos (art.º 132.º).

(8) Agrava-se a pena aplicável à realização de propaganda eleitoral em violação da lei, no dia da eleição, passando da actual multa até 120 dias para pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias (n.º 1 do art.º 124.º), bem como a pena aplicável a quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, em violação da lei, passando da actual pena de prisão até 6 meses para pena de prisão até 2 anos (n.º 2 do art.º 124.º), a fim de garantir a justiça das eleições.»

Prossegue-se na Nota Justificativa,

«(9) Eleva-se de 250 a 750 patacas para 1 000 a 3 000 patacas a multa relativa às proposituras plúrimas (art.º 146.º).

(10) Eleva-se de 1 000 a 10 000 patacas para 2 000 a 20 000 patacas a multa para a não assunção, não exercício ou abandono de funções do membro da entidade competente da assembleia de voto (art.º 147.º).

(11) *Eleva-se de 1 000 a 5 000 patacas para 2 000 a 10 000 patacas a multa para a propaganda eleitoral realizada em violação da lei no dia anterior ao da eleição (art.º 151.º).*

(12) *Eleva-se de 5 000 a 50 000 patacas para 10 000 a 100 000 patacas a multa para os candidatos ou respectivos mandatários que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e as despesas nas contas eleitorais (n.º 3 do art.º 152.º).*

(13) *Eleva-se de 50 000 a 100 000 patacas para 100 000 a 200 000 patacas a multa para os candidatos que não prestarem contas eleitorais (n.º 4 do art.º 152.º).».*

E ademais,

«(14) *Prevê-se que, relativamente à denúncia caluniosa, quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, seja punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se se tratar de contravenção, será punido com pena de prisão até 2 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, será punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. O tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória a requerimento do ofendido (art.º 124.º -A).».*

Ora, sem prejuízo da adesão da Comissão a esta política em geral e também às soluções preconizadas no seu conjunto, foram colocadas algumas questões e apresentadas dúvidas e sugestões relativamente a vários preceitos.

Do debate resultaram várias alterações como se constata pela nova versão do articulado, podendo salientar-se a eliminação de alguns preceitos como o n.º 2 do artigo 117.º, que estipulava o seguinte,

«*Quem exigir ou aceitar benefícios como contrapartida da candidatura, não candidatura ou desistência da candidatura da sua pessoa ou de outrem é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*»,

o n.º 2 do artigo 116.º A,

«*Quem exigir ou aceitar vantagens para apresentar propositura ou não apresentar propositura é punido com pena de prisão até 3 anos.*»,

idem quanto ao n.º 2 do artigo 116.º B,

«*Quem exigir ou aceitar vantagens para designar, não designar ou substituir o eleitor ou para ser ou não ser eleitor é punido com pena de prisão até 3 anos.*».

Estando eliminados não se afigura ser necessário avançar aqui com mais explicações sobre a opção de eliminação.

Um outro ponto ao qual a Comissão dedicou algumas apreensões e às quais

o Governo se mostrou sensível tendo alterado o articulado em conformidade radica na **equiparação de oferta ou promessa de vantagens ao uso de violência, coacção**, entre outros.

Esta equiparação constava do artigo 117.º, n.º 1, «*Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a candidatar-se, a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*», e nos números 1 dos artigos 116.º A e 116.º B, respectivamente,

«*Quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*», e,

«*É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem oferecer ou prometer vantagens, ou usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a praticar um dos seguintes actos:*

- 1) Designar, não designar ou substituir o eleitor;
- 2) *Ser ou não ser eleitor.*».

Como se deixou já escrito a este propósito, «*viola o princípio da proporcionalidade e da adequação, a equiparação de oferta de vantagem para se candidatar com o uso de violência. Ou de coacção. Ou de artifícios. E é também diferente pretender que alguém se candidate de pretender que alguém desista ou não se candidate de todo. (...) o que se entende por «vantagens»? Faz sentido? E quanto a vantagens políticas? Por outro lado, está falha de senso, e viola o princípio da proporcionalidade e da adequação, a equiparação de oferta de vantagem para se candidatar com o uso de violência. Ou de coacção.*»⁶¹.

Como se afirmou acima, o Governo mostrou-se sensível aos argumentos apresentados e alterou em conformidade os vários preceitos. Por exemplo, no artigo 117.º eliminando a sobredita equiparação e erradicando do tipo do crime a acção relacionada com o acto de se candidatar, ficando a redacção na nova versão como segue:

«*Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa*

⁶¹ Memorando preliminar cit.. Idênticas preocupações foram manifestadas no seio da Comissão que analisa os correspondentes preceitos da proposta de lei eleitoral para a Assembleia Legislativa.

a não se candidatar ou desistir da candidatura é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.».

Assinale-se que também as epígrafes dos citados artigos 116.ºA, 116.ºB e 117.º sofreram alteração, substituindo-se em todos «*Ilícito relativo a*», por «*Coacção e artifícios fraudulentos sobre...*».

Algumas questões mais foram objecto de debate deixando-se, no entanto, a sua notícia para a parte da especialidade do presente parecer.

33. Casos de atenuação de punição e de não punição, artigo 108.ºA.

A proposta de lei preconiza a introdução de um novo artigo, cuja redacção da primeira proposta era a seguinte:

«Artigo 108.º-A

Casos de atenuação de punição e de não punição

1. Pode não haver lugar a acusação ou punição ou pode haver lugar a atenuação de punição se o agente auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis.

2. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos no número anterior fique coberta pelo segredo de justiça.»

O proponente justificou do seguinte modo este novo artigo, «*Prevê-se que não haja, no que respeita à atenuação de punição ou não punição, lugar a acusação, punição ou a atenuação de pena para o agente que auxiliar, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis. O juiz tomará as providências adequadas para que a identidade do agente referido fique coberta pelo segredo de justiça (art.º 108.º -A).*»⁶².

Refira-se que este artigo corresponde ao artigo 37.º A da proposta de lei do recenseamento eleitoral a qual foi objecto de fundadas críticas e curiais observações feitas em memorando da assessoria da AL⁶³ e também no parecer respeitante à proposta de lei “Alteração à Lei n.º 12/2000 ‘Lei do Recenseamento Eleitoral’”⁶⁴.

Relembre-se somente que «*não vigora na RAEM, contrariamente à RAEHK, por exemplo, o princípio da oportunidade ampla em processo penal. E, por outro*

⁶² Nota Justificativa.

⁶³ Memorando da autoria de PAULO TAIPA.

⁶⁴ 1.ª Comissão Permanente - Parecer N.º 4/III/2008.

lado, como dito, em leis especiais, como a criminalidade organizada⁶⁵, a matização é feita, bem mais adequadamente e repousando no magistrado judicial, e não no MP, este poder.»⁶⁶.

Mais, houve quem, no seio da Comissão, manifestasse uma oposição de princípio a este preceito dado poder encerrar o potencial de utilização abusiva com vista a prejudicar candidaturas rivais.

Por outro lado foram colocadas algumas dúvidas quanto à efectivação da doutrina do n.º 2, porquanto a referência simples ao «segredo de justiça» poderá revelar-se insuficiente para alcançar o desiderato que se pretende.

O Governo considerou as dúvidas e sugestões da Comissão e entendeu alterar a redacção do n.º 2 e, com mais relevo, decidiu retirar a previsão da acusação do n.º 1 tal significando, destarte, a não adesão ao princípio da oportunidade ficando reservado ao magistrado judicial a competência para decidir da não punição ou sua atenuação.

IV NA ESPECIALIDADE

34. A apreciação em sede de especialidade incluirá quer a análise dos preceitos da lei *preambular*, quer das normas objecto de alteração *ex vi* a proposta de lei. Cabe ainda mencionar que as normas que, pela sua importância e complexidade, foram objecto de consideração em sede de apreciação genérica não serão aqui reproduzidas, por regra, aquelas considerações, pelo que para lá se remete.

Por outro lado, é mister dizer que tendo em conta a dimensão da proposta de lei e sua complexidade e o tempo não ilimitado para a sua análise e elaboração do parecer, este não dedicará palavras a todos os artigos se m excepção mas apenas quanto aqueles que mereceram dúvidas e, de entre estes, apenas os que se afiguram como necessitando de explanação.

Cumpre esclarecer ainda que para além dos aspectos abordados nos pontos anteriores e nos que se seguirão, a Comissão considerou melhoramentos de

⁶⁵ «Artigo 5.º, (Regime especial)

Quando o agente impeça ou se esforce seriamente por impedir a continuação da associação ou sociedade secreta, ou comunique à autoridade a sua existência, designadamente declarando a identidade de outros membros ou apoiantes e revelando os fins, planos ou actividades dessas associações, de modo a esta poder evitar a prática de crimes, as penas previstas nos artigos 2.º a 4.º podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por pena não privativa da liberdade, ou haver lugar a dispensa de pena.»

⁶⁶ Memorando preliminar cit..

redacção de várias normas visando o seu aperfeiçoamento técnico-jurídico, sem reflexos no conteúdo substancial das mesmas, não sendo pois, por norma, objecto de referência expressa.

35. Norma de habilitação.

A norma de habilitação invocada na redacção formulário é tão somente a alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica, podendo considerar-se igualmente, desde logo, o aditamento do artigo 26.º porquanto esta corresponde a uma base geral que é objecto de desenvolvimento pela proposta de lei.

Recorde-se, a propósito de situação similar, as seguintes considerações, «A norma de habilitação de competência afigura-se incompleta, porquanto parece ser de incluir uma referência à específica norma criada pelo n.º 2 do Anexo II da Lei Básica. Relembre-se, de resto, que este Anexo continuará a desempenhar um relevante papel na matéria por virtude do disposto no seu n.º 3. Os representantes do Executivo concordaram com a opinião da Comissão, fazendo portanto uma referência ao número supramencionado na lei preambular.»⁶⁷.

36. Anexos – artigos 1.º e 2.º da proposta de lei preambular.

A opção pela metodologia do Anexo como forma de diferenciação de preceitos alterados e preceitos aditados é, infeliz, inadequada e sem tradição. Como se disse anteriormente, «Relativamente à opção pelo uso de Anexos deve dizer-se que não se compreende, nem se justifica. Como se diz no citado Princípios de legística material e formal⁶⁸, «Os anexos podem consistir em gráficos, plantas, quadros ou no próprio texto do diploma, republicado». Ora, é bom de ver que o caso em apreço não se reconduz a qualquer daquelas situações assinaladas»⁶⁹.

O proponente concordou com as reservas apontadas pelo que abandonou a metodologia de modificação arrumando alterações e aditamentos em anexos optando antes pela fórmula clássica e usual.

37. Revogações – artigo 3.º da proposta de lei preambular.

No que respeita ao artigo 3.º, epigrafado *Revogações*, observou-se que se

⁶⁷ Parecer n.º 1/2001, 1ª Comissão Permanente. Proposta de Lei intitulada «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.». Rememore-se a propósito o número 2 do artigo 12.º Lei n.º 3/1999, Publicação e formulário dos diplomas, o qual prevê: «2. No caso de lei de desenvolvimento de bases gerais contidas na Lei Básica ou em leis, obedece-se ao formulário seguinte: No desenvolvimento do regime fundamental estabelecido pelo artigo da Lei Básica (ou da Lei n.º...../..... da Região Administrativa Especial de Macau), a Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea do artigo 71.º da Lei Básica, para valer como lei, o seguinte:».

⁶⁸ LUÍS FÁBRICA, *Princípios de legística material e formal*, CFJJ, Macau.

⁶⁹ Memorando preliminar cit..

deve redigir «*são revogados os artigos*» e não «*são revogados os anteriores artigos*», porquanto no momento da entrada em vigor eles não «*anteriores*», tendo o Governo concordado com esta proposta da Comissão.

De referir ainda que passa a constar de revogação expressa, como deve, a menção de revogação de vários anexos permitindo-se, assim, a abertura de caminho para a agilização de aprovação de boletins e outros documentos.

O preceito revogatório passou a ter a seguinte redacção:

«São revogados os artigos 103.º, 155.º, 156.º e 157.º da Lei n.º 3/2004 “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo e os seus Anexos II, III, IV e V”.»

38. Republicação – artigo 4.º da proposta de lei preambular.

O artigo 4.º da preambular proposta de lei merece o acolhimento de princípio sendo mesmo, atenta a profusão de alterações, necessário. Por outro lado, seria avisada em tese a publicação, não em 90 dias, mas sim em anexo à presente lei de alteração embora a Comissão compreenda as dificuldades inerentes a tal empreitada razão pela qual compreende que assim possa não ser.

Doravante segue a análise feita aos preceitos da proposta de lei e já não da lei preambular, como sucedeu nos pontos anteriores.

39. Artigo 8.º, Composição.

O Governo decidiu retirar a proposta de alteração, de mera forma, a este artigo 8.º, porquanto não se revelaria afinal necessária.

40. Artigo 10.º, Membros por inerência.

No âmbito do debate relativo a este artigo ponderou-se a introdução de alterações, ao n.º 4, nomeadamente de pontuação, com vista a clarificar o seu conteúdo, tendo o Governo mostrado abertura para tal.

41. Artigo 12.º, Constituição mediante eleições nos termos da presente lei.

Este artigo, tal como os artigos 16.º, 19.º ou 20.º, melhorando embora a redacção hoje vigente, incorria em pleonismo porquanto introduziam a expressão «*peçoas colectivas eleitoras com capacidade eleitoral activa*», tendo o Governo acolhido a sugestão da Comissão e passado a utilizar a expressão «*peçoas colectivas com capacidade eleitoral activa*».

Por outro lado foram introduzidas algumas melhorias adicionais de redacção, ficando o preceito redigido como segue:

«Os membros da Comissão Eleitoral referentes ao 1.º sector, aos subsectores do 2.º sector, bem como aos subsectores do trabalho e dos serviços sociais do 3.º sector constantes do Anexo I, são eleitos pelas peçoas colectivas com capacidade eleitoral activa nesse sector ou subsector, nos termos previstos na presente lei..».

42. Artigo 13.º, Constituição mediante reconhecimento da propositura.

Este artigo mereceu a apresentação de algumas dúvidas porquanto poderia fluir da sua redacção um certo entendimento de que poderia haver lugar a eventuais discriminações ou *mal entendidos*, sobretudo na versão alterada mas também, quiçá, na versão hoje vigente possa haver lugar a dúvidas⁷⁰. O Governo esclareceu de pronto e firmemente que não está em causa qualquer intuito discriminatório perante as entidades religiosas mas sim uma adequação às suas especiais características, nomeadamente organizatórias. Donde, a manutenção da redacção prevista na originária proposta de lei, com alguns melhoramentos na forma do texto.

De todo o modo, permite-se uma chamada de atenção para a expressão usada na proposta de lei *«ter por finalidade da promoção das respectivas religiões»* não se achar totalmente harmonizada com a definição inserta na Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto, Liberdade de Religião e de Culto, que, no seu artigo 12.º, sob a epígrafe *Natureza religiosa*, estabelece:

«São consideradas religiosas as associações e institutos constituídos com o fim principal da divulgação e sustentação do culto de uma confissão religiosa ou de qualquer actividade especificamente religiosa.»

43. Artigo 16.º, Capacidade eleitoral activa.

Quanto ao n.º 2, estabelece-se agora que *«Não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por entidades públicas, à excepção das associações públicas profissionais.»*, ao passo que na lei actualmente vigente se determina que *«não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que tenham sido criadas por iniciativa de entidades públicas ou delas dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas, à excepção das associações públicas profissionais.»*. Ou seja, *«Isto é, atribui-se capacidade eleitoral activa a pessoas colectivas que estão financeiramente dependentes de entidades públicas em mais de metade das suas receitas»*⁷¹. Havendo pois que perguntar pela razão da atribuição da capacidade eleitoral activa, *ex novo*, a pessoas colectivas que dependam financeiramente em mais de metade das suas receitas de entidades públicas e como se compagina com a opção governamental de em sede de política legislativa pugnar pelo aumento da qualidade e da transparência⁷².

Revela-se de utilidade repescar aqui algumas passagens do Parecer n.º 2/II/2004, da 2.ª Comissão, *Proposta de lei intitulada Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo*, a propósito da norma actualmente vigente, *«A Comissão concorda*

⁷⁰ Para mais desenvolvimentos cfr., *Memorando preliminar cit.*

⁷¹ *Informação Preliminar, Alteração à Lei n.º 3/2001 cit.*

⁷² *Idem.*

com o princípio subjacente a esta previsão, que se destina a assegurar a imparcialidade eleitoral e a evitar que o poder público possa distorcer o resultado eleitoral através da criação de pessoas colectivas ou do seu financiamento.» No entanto, já em 2004, «a Comissão teve dúvidas quanto à aplicabilidade desta norma na sociedade de Macau, onde, reconhecidamente, grande parte das actividades desenvolvidas pelo associativismo local em prol da sociedade depende do apoio financeiro de entidades públicas. Considera, contudo, não ser este o momento oportuno para proceder a alterações nesta matéria, alterações essas que poderiam fragilizar o princípio supra mencionado.»⁷³.

Por todo o exposto, a norma é mantida tal qual consta da proposta primeira com benfeitorias ao nível da redacção.

44. Artigo 19.º, Modo de eleição.

Vários preceitos deste artigo foram objecto de reparos no âmbito da Comissão os quais, as mais das vezes, mereceram o acordo do Governo como se pode constatar pelas várias alterações introduzidas na segunda versão da proposta de lei.

O n.º 6, que na redacção primitiva dispunha do seguinte modo, «Ninguém pode exercer o direito de voto em representação de mais de uma pessoa colectiva eleitora do respectivo sector ou subsector, sob pena de lhe ser determinada, pelo SAFF, a inexistência da capacidade eleitoral activa em representação das respectivas pessoas colectivas eleitoras, caso em que não haverá alteração ou substituição dos votantes.». Ora, tal redacção levantava algumas reservas porquanto «Primeiro, se se trata mesmo de «inexistência de capacidade eleitoral», do que temos dúvidas, não deveria tal poder residir no director de serviços mas sim, pelo menos, na CAECE. E sem recurso? Por outro lado, parece mais estar em causa a invalidação de actos de votação. Invalidez aliás que não nos merece absoluto repúdio no caso. De todo o modo, a capacidade eleitoral existia antes e permanece mesmo após os factos descritos no n.º 6. O que se poderá admitir é a cominação de invalidez desses votos mantendo, naturalmente, a existência de capacidade eleitoral. Uma alteração ao n.º implicará alteração ao n.º 7.»⁷⁴.

O Governo foi sensível às questões colocadas e entendeu proceder a alterações ao número 6, e bem assim a outros preceitos por força de harmonização e melhoria de redacção, ficando este com a seguinte redacção: «Ninguém pode

⁷³ Por outro lado, pergunta-se «o que fazer perante pessoas colectivas que não hajam sido «criadas por entidade públicas», presumindo-se aqui que há um acto de criação formal com vestes de acto de poder público, e.g., em tese, lei, regulamento administrativo, acto administrativo, mas compostas por entidades públicas ou entidades públicas e privadas. Por exemplo, criadas por recurso a normal escritura pública.», Memorando preliminar cit..

⁷⁴ Memorando preliminar cit..

assinar mais do que uma declaração prevista na alínea 1) do n.º 3, sob pena de nulidade das mesmas, não podendo, neste caso, as respectivas pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes.».

Ainda neste artigo surge a questão dos **prazos de recurso para o TUI**, proposto no n.º 9, de 1 dia,⁷⁵ o qual afigura-se, segundo alguns membros da Comissão manifestamente curto e, no limite, obviante de um efectivo direito de tutela judicial, podendo sugerir-se um prazo que respeitando a necessária celeridade dê resposta aos receios apontados, tendo-se sugerido ao Executivo a modificação do prazo para ou 2 ou 3 dias.

45. Artigo 20.º, Participantes.

Sobre este artigo importa tecer algumas breves considerações para além de registar a alteração da idade de 21 anos para 18, conforme já visto.

No n.º 6 «*deve publicitar*» foi substituído por «*publicita*» e no n.º 7 – e em alguns preceitos mais, por exemplo no artigo 21.º - o boletim que é actualmente definido por lei passa a sê-lo pelo presidente da CAECE, na redacção da primeira proposta.

O Governo mostrou-se concordante e destarte introduziu na 2.ª versão da proposta de lei algumas alterações: substitui o verbo fixar por aprovar (bem mais adequado), por razões ligadas à nobreza do boletim em causa, a sua aprovação passa a ser colegial, isto é da própria CAECE, já não apenas do seu presidente e são introduzidas revogações expressas dos anexos onde hoje constam este e outros boletins e documentos, para além de outras melhorias ao nível da redacção.

46. Artigo 22.º, Verificação dos participantes.

O n.º 3 deste artigo continha uma redacção que gerava algumas dúvidas tendo o Governo procedido à sua clarificação nomeadamente eliminando o aditamento de «*proceder às formalidades de apresentação de candidatura suplementar*» o qual poderia inculcar leituras inadequadas. Como também bem decidi eliminar a referência a «*facto*» a qual, constando da redacção em vigor não se mostrava, contudo, muito adequada. Ficando a versão final do preceito como se segue:

«3. Quando o número de participantes elegíveis de um sector ou de um subsector for inferior ao número dos assentos atribuídos a esse sector ou subsector, o SAFP publicita de imediato a abertura de candidatura suplementar e reporta o facto à CAECE.».

47. Artigo 24.º, Vacatura de candidatura.

Este artigo, mormente no seu n.º 6, gerou algumas dúvidas, nomeadamente

⁷⁵ Ver ainda, por exemplo, artigos 97.º, 98.º e 101.º da lei vigente.

sobre que candidatos existentes? Por outro lado, o artigo afigura-se porventura demasiado extenso, contém várias normas jurídicas para diversas situações jurídicas havendo ainda alguma profusão remissiva, tendo o Governo procedido a benfeitorias técnicas que se saúdam.

Com efeito, atente-se:

«6. Em caso de vacaturas de candidatura referidas nos n.ºs 1 e 4, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos nos termos previstos na alínea 1) do n.º 1 do artigo 60.º, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição previsto no n.º 1 do artigo 60.º, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar.».

48. Artigo 29.º, Publicação da lista dos membros e seu caderno de registo.

A redacção da alínea 1) do n.º 1 apresenta-se extensa e propiciadora de alguma confusão, pelo que o Governo procedeu à sua dilucidação introduzindo algumas benfeitorias à norma, como se pode verificar pela leitura da mesma:

«1) A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação do resultado das eleições dos membros da Comissão Eleitoral pelo TUI; quando se verificarem as situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista;».

49. Artigo 31.º, Perda da qualidade de membro e sua substituição.

A redacção deste artigo mereceu alguns reparos por se apresentar com números e alíneas demasiado longas e com algumas expressões a merecer reparo não tendo o Executivo acolhido sugestões no sentido da sua simplificação mantendo, por isso, inalterados os preceitos com a excepção já referida de substituição do mecanismo de eleição suplementar e, bem assim, da introdução de algumas benfeitorias de redacção.

50. Artigo 55.º, Receitas e despesas da campanha eleitoral.

O reforço da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral passa por aqui e o novo 7 merece claro acolhimento, *«Não é permitido nas mesmas eleições aceitar contribuições de outros candidatos ou seus representantes ou suas organizações de candidatura.».*

Atente-se na Nota Justificativa:

«Devido ao desejo muito forte verificado na sociedade sobre a exigência de integridade na realização das eleições, a presente proposta pretende regular, com mais rigor, as matérias ligadas ao financiamento dos candidatos às eleições para o

cargo do Chefe do Executivo e à elaboração e apresentação das respectivas contas eleitorais, suprindo, deste modo, a actual lacuna sobre a aceitação de financiamento por parte dos candidatos aos membros da Comissão Eleitoral e a apresentação das respectivas contas.

(1) Propõe-se que os candidatos prestem contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e do destino das despesas, acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos (art.º 55.º);

(2) Propõe-se que os candidatos possam aceitar apenas contribuições pecuniárias e materiais provenientes de residentes permanentes da RAEM, não podendo aceitar as contribuições dos candidatos das outras listas ou dos membros das demais comissões de candidatura da mesma eleição. Caso se tratem de contribuições materiais, os mandatários de candidatura devem declarar o respectivo valor justo, devendo ser emitido ao contribuinte um recibo com talão. Todas as contribuições anónimas devem ser encaminhadas, através da CAECE, para instituições assistenciais, após o apuramento geral (n.ºs 4 a 6 do art.º 55.º).

(3) Em relação à necessidade de apresentação por parte dos candidatos para membros da Comissão Eleitoral, das contas eleitorais e o modo da sua apresentação, cabe à CAECE definir as orientações em conformidade com as normas previstas para os candidatos à eleição para o cargo de Chefe do Executivo. (al. 3) do art.º 3.º e art.º 55.º)

Saliente-se, todavia, que o artigo é muito extenso e susceptível de provocar dúvidas ⁷⁶ pelo que o Governo procede a alguns melhoramentos de redacção, particularmente no que respeita aos n.ºs 2, 3 e 4, que de seguida, pela sua relevância, se reproduzem:

«2. Os candidatos prestam contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, e acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos.

3. Os candidatos e seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral provenientes de residentes permanentes da RAEM.

4. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o respectivo valor justo, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a

⁷⁶ Para mais desenvolvimentos, *Memorando preliminar cit.*

outras entidades que procedam à avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições.»

51. Artigo 67.º, proibição de propaganda eleitoral.

Propunha-se na versão inicial da proposta de lei o seguinte número 1:

«É proibida qualquer propaganda eleitoral dentro das assembleias de voto, bem como no perímetro dos edifícios onde as mesmas funcionem, incluindo os respectivos muros ou paredes exteriores, salvo quando não se destine a fins eleitorais e tenha sido previamente autorizada pela CAECE.»

Como se vê, esta norma apresentava, na primeira proposta, uma redacção redundante, senão mesmo incompreensível. Para não se falar de eventuais suspeições que possam recair sobre uma possível autorização da CAECE. Sendo que, afinal, a propaganda eleitoral é proibida.

Os representantes do Governo explicaram o que se pretendia, particularmente a possibilidade de afixação de mensagens de conteúdo cívico tendo havido, no seu seio, quem tivesse algumas dúvidas se mensagens como o apelo à participação no acto eleitoral não cairiam no conceito de «propaganda eleitoral». Ora, do debate resulta claramente que tal não é vero, *«Propaganda eleitoral é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto.»*⁷⁷

Por outro lado, verifique-se que *«De entre as atribuições da Comissão Nacional de Eleições destaca-se, nesta sede, a missão de prestar esclarecimento cívico acerca dos actos eleitorais e dos referendos - nomeadamente sobre o seu significado para a vida do País, sobre os respectivos processos reguladores e o modo de cada eleitor votar - bem como acerca do recenseamento. (...) a CNE promove nos vários meios de informação, designadamente na televisão e imprensa, campanhas de comunicação institucional com o desígnio central de contribuir para uma maior educação eleitoral e participação política da população. Neste sentido, pode, pois, falar-se em esclarecimento informativo ou apelativo, consoante a sua finalidade seja a de informar e elucidar os cidadãos sobre as eleições e referendos ou a de motivar o cidadão a exercer o seu direito de voto, sendo então meio de combate à abstenção e apatia do eleitorado.»*⁷⁸

Destarte, a parte final do preceito – precisamente a que motivava apreensões – é eliminada da proposta final regressando-se à redacção actualmente vigente.

⁷⁷ MARIA DE FÁTIMA ABRANTES MENDES /JORGE MIGUÉIS, *Lei Eleitoral do Presidente da República*, 3.º ed., 2005, p. 68

⁷⁸ <http://www.cne.pt/index.cfm?sec=0505000000>.

52. Artigo 69.º, Segurança nas assembleias de voto

Ainda que pudesse colher o sentido da inovação na proposta inicial quanto aos n.ºs 3 e 4, a redacção deveria ser melhorada pelo Executivo, o que sucedeu do seguinte modo:

«3. Quando existirem fortes indícios de que está a ser exercida coacção física ou psíquica sobre os membros da entidade competente que impeça a requisição referida no número anterior, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se pessoalmente no local ou designar um agente para o efeito, devendo retirar-se logo que tal lhe seja determinado pelo presidente da entidade competente.

4. Quando o entenda necessário, o dirigente das forças policiais pode visitar pessoalmente ou designar um agente para o efeito, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da entidade competente.».

53. Artigo 81.º, Contagem dos votos.

Relativamente a este longo artigo foram colocadas diversas questões⁷⁹, desde logo de âmbito formal, tendo o Executivo procedido a algumas pequenas melhorias parciais neste âmbito, como se pode comprovar na versão final da proposta de lei.

54. Artigo 114.º, Prescrição do procedimento penal.

Como se anuncia na Nota Justificativa, pretende-se elevar o prazo de prescrição. Todavia, é mister advertir que aquele intento não se realizará totalmente como preconizado. Veja-se o disposto no artigo 11.º do Código Penal.⁸⁰

⁷⁹ Ver, para detalhes, *Memorando preliminar cit.*

⁸⁰ «Artigo 110.º, (Prazos de prescrição)

1. O procedimento penal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos:

a) 20 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 15 anos;

b) 15 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos, mas que não exceda 15 anos;

c) 10 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 5 anos, mas que não exceda 10 anos;

d) 5 anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a 1 ano, mas inferior a 5 anos;

e) 2 anos, nos casos restantes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

3. Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeitos do disposto neste artigo.»

Ou seja, consoante a moldura penal, porventura os 5 anos em alguns casos significará um prazo maior de prescrição ao passo que em outros significará um prazo de prescrição menor. Veja-se, por exemplo, no caso do artigo 131.º.

55. Artigo 117.º, Coacção e artifícios fraudulentos sobre o candidato.

Neste local apenas se rememora que este artigo foi objecto de profundas alterações resultando na melhoria clara do preceito, remetendo-se para os argumentos previamente carreados neste parecer, em sede de apreciação na generalidade e relembrando ainda a alteração da epígrafe, agora mais adequada.

56. Artigo 127.º, Violação do segredo de voto.

O originalmente preconizado artigo afirmava,

«1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação da decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar a decisão tomada ou a tomar sobre o seu voto, é punido com pena de multa até 20 dias.».

Ora, esta redacção na parte *da a tomar sobre o seu voto*, suscita algumas perplexidades, com efeito, alguém revela a outrem o que ele próprio não saberá: uma decisão a tomar mas ainda não tomada. No decurso do debate havido, o Governo manifestou a sua preocupação em deixar clara a aplicação às situações em que alguém proclama, nas situações descritas, que votou em branco. Por outro lado, considerou ser adequado introduzir algumas alterações de redacção por forma a tornar o preceito mais conforme à questão que se pretende também englobar qual seja a da revelação da intenção do voto, inserindo a expressão no articulado.

A redacção preconizada na versão final da proposta de lei estabilizou-se na seguinte:

«1. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, usar de coacção ou de artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral para obter a revelação do seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de prisão até 6 meses.

2. Quem, na assembleia de voto ou nas suas imediações até 100 metros, revelar o seu voto ou da sua intenção de voto, é punido com pena de multa até 20 dias.».

A propósito deste artigo e dos artigos seguintes, nomeadamente 128.º, 131.º ou 132.º, e bem assim, de outro enfoque, o artigo 59.º, n.º 3, é relevante trazer aqui algumas palavras quanto à intenção bem presente nestes preceitos de salvaguarda da liberdade de voto e de promoção de eleições justas. Na verdade,

o princípio da liberdade do voto é um princípio efectivamente orientador do sistema eleitoral e *«De acordo com o que ele postula, ninguém – seja em nome do Estado, seja em nome de interesses privados – está autorizado a coagir outrem quanto à decisão de votar ou não votar, ou quanto ao sentido preciso a dar ao seu próprio voto⁸¹»*.

57. Artigo 131.º, Coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou membro da Comissão Eleitoral.

A proposta de lei revista introduziu alterações de redacção ao n.º 1 que tornam o conteúdo do preceito mais adequado e preciso, ficando do seguinte modo:

«1. Quem usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral ou usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

58. Artigo 132.º, Coacção relativa a emprego.

Também neste preceito se introduziram alguns ajustamentos nomeadamente em sequência do que foi alterado no artigo precedente.

59. Artigo 133.º, Corrupção eleitoral.

A redacção proposta inicialmente apresentava-se, mormente para o n.º 1, algo confusa e com recurso a conceitos demasiado vagos e indeterminados para uma norma penal. Era esta a versão:

«1. Quem oferecer ou prometer emprego, objecto, serviço ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que alguém vote seguindo determinado sentido ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.»

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior para ele ou outra pessoa votar seguindo determinado sentido de voto ou deixar de votar é punido com pena de prisão até 3 anos.»

Por outro lado, a referência no n.º 1 deste artigo a *«coisa ou vantagem»* teria de ser esclarecida no sentido de clarificar que não pode abranger as lembranças típicas tradicionais em processos eleitorais nem o normal material de campanha eleitoral tais como canetas, isqueiros ou sacos de plástico⁸².

O Governo, depois de auscultadas as razões da Comissão, entendeu que face à dificuldade colocada pela indeterminabilidade das expressões *«objecto e serviço»*

⁸¹ MARIA LÚCIA AMARAL. *A forma da República*, Coimbra, 2005, p. 225.

⁸² De idênticas preocupações comunga a Comissão que analisa a proposta de lei relativa à lei eleitoral para a Assembleia Legislativa.

se deveria regressar à expressão em vigor «*coisa ou vantagem*», para além de ter procedido a alguns ajustamentos mais como se comprova pela leitura do artigo na 2.º versão da proposta de lei.

A nova redacção do artigo 133.º é como segue:

«1. Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido,

- 1) Apresente propositura ou não apresente propositura;*
- 2) Designe, não designe ou substitua o eleitor;*
- 3) Seja ou não seja eleitor, ou*
- 4) Vote ou deixe de votar,*

é punido, no caso das alíneas 1), 2) ou 3), com pena de prisão de 1 a 5 anos, e, no caso da alínea 4), com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2. Quem exigir ou aceitar os benefícios previstos no número anterior, é punido com pena de prisão até 3 anos.».

Uma nota apenas para relembrar que o artifício fraudulento sobre o eleitor, previsto e punido no artigo 131.º, encontra-se interligado à corrupção eleitoral sendo por vezes difícil fazer-se a distinção ⁸³.

60. Artigo 141.º, Entrada abusiva de forças policiais na assembleia de voto.

Este artigo foi objecto de ajustamentos de redacção na segunda versão da proposta de lei que o tornam mais claro e adequado, passando então a estar redigido da forma que se segue:

«O responsável pelas forças policiais ou qualquer agente das mesmas que se apresentar no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano.».

61. Outras questões.

Conforme já previamente referido outras questões mais foram objecto de análise mas que não lograram lugar neste parecer desde logo por razões de economia e porque se subsumiam a meras questões de redacção, ora gramaticais, ora de gralhas ou de meros aperfeiçoamentos técnico-jurídicos que em nada buliam com o conteúdo normativo a que reportavam ou procediam a uma mera

⁸³ Cfr. MARIA DE FÁTIMA ABRANTES MENDES /JORGE MIGUÉIS, *Lei Eleitoral cit.*, p. 156.

alteração de epígrafe, como foi o caso do artigo 124.º, a qual passou a ser «*Propaganda no dia da eleição*», já não «*Campanha eleitoral no dia da eleição*».

Merece ainda ser referenciado que, por iniciativa do Executivo e invocando razões que foram entendidas pela Comissão, os artigos 11.º e 34.º, n.º 1, voltam, afinal, à redacção vigente retirando-se, pois, as propostas de alteração de que eram objecto na versão inicial da proposta de lei.

Por outro lado, questões houve que foram apresentadas a debate mas das quais não resultou qualquer alteração do articulado, como por exemplo questões ligadas à harmonização de regimes de imunidades nas leis eleitorais⁸⁴, resultando outrossim esclarecimentos prestados por parte do Governo.

Cabe ainda recordar que, atentas a dimensão e complexidade da matéria, se mais tempo estivesse disponível a Comissão teria procurado exaurir ainda mais a sua já profunda análise à proposta de lei.

O Parecer já vai longo e é tempo de o concluir,

V CONCLUSÕES

62. Em conclusão formal, apreciada e analisada a presente proposta de lei, a Comissão:

a) é de parecer que a proposta de lei na sua versão constante do texto revisto em substituição do anterior articulado reúne os requisitos necessários para ser apreciado e votado, na especialidade, pelo Plenário; e,

b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar, a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, em Macau, aos 15 de Agosto de 2008.

A Comissão, *Fong Chi Keong* (Presidente) — *Sam Chan Io* (Secretário) — *Leong Heng Teng* — *Chui Sai Cheong* — *Tsui Wai Kwan* — *Leong Iok Wa* — *Au Kam San* — *Lao Pun Lap* — *Chan Meng Kam*.

⁸⁴ Vide, por exemplo, *Alguns problemas suplementares sobre a proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo cit.*

Extracção parcial do Plenário de 20 de Maio de 2008

Presidente Susana Chou: Pergunto aos Senhores Deputados, no que concerne à apresentação da proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral, se alguém ainda quer falar? Caso contrário, vamos entrar no ponto seguinte da Ordem do Dia: apresentação da alteração à Lei n.º 3/2004, “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”. Faça o favor de proceder à apresentação.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Drª Florinda Chan: Obrigada, Senhora Presidente.

Vou agora proceder à apresentação da proposta de alteração da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo.

1. A presente proposta de lei tem como pontos essenciais o reforço das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais, da fiscalização do financiamento e do combate à prática de actos de corrupção eleitoral e o aperfeiçoamento do processo eleitoral, sendo o seu conteúdo principal:

1) Aumento do número de membros da Comissão de Assuntos Eleitorais, nomeadamente tendo na sua composição um representante do Ministério Público e um representante do Comissariado Contra a Corrupção (artigo 2.º);

2) Alargamento das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais, podendo esta nomeadamente emitir orientações com força vinculativa, elaborar o mapa oficial com o resultado das eleições e apresentar ao Chefe do Executivo o relatório conclusivo sobre as actividades eleitorais, bem como as sugestões para aperfeiçoamento (artigo 3.º);

3) É obrigatório o exercício das funções de membro de mesa, de escrutinador e dos trabalhadores designados pela Comissão de Assuntos Eleitorais para participar nos trabalhos da eleição, bem como a participação dos mesmos em actividades formativas organizadas. A ausência sem causa justificativa nas actividades referidas considera-se falta injustificada, sem prejuízo de eventual procedimento disciplinar (n.ºs 1 e 3 do artigo 27.º).

2. Constan na presente proposta de lei a revisão e o aditamento de diversas normas, a saber:

1) Os procedimentos decorrentes do cumprimento da “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral, passam a ter natureza urgente (artigo 154.º-A);

2) A prescrição do procedimento ocorre após o prazo de 5 anos e não de 1 ano como se dispõe actualmente (artigo 114.º);

3) À tentativa aplica-se a pena aplicável ao crime consumado (n.º 2 do artigo 110.º);

4) Acrescenta-se a criminalização de dois tipos de ilícitos relativos à propositura ou não propositura e à designação ou aceitação como eleitor, ambos com pena de prisão de 1 a 5 anos (artigos 116.º-A e 116.º-B);

5) Agrava-se a pena do acto ilícito de corrupção eleitoral, passando da actual pena de prisão de 1 a 5 anos para de 1 a 8 anos; propõe-se para o corrupto a manutenção da actual pena de prisão até 3 anos, ficando eliminada a multa alternativa (artigo 133.º);

6) Agrava-se a pena de prisão aplicável aos ilícitos sobre o candidato, passando da actual pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos, aplicando-se a mesma pena ao corrupto (artigo 117.º);

7) Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou membro da Comissão Eleitoral para pena de prisão de 1 a 8 anos, em vez da actual pena de prisão de 1 a 5 anos (artigo 131.º);

8) Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relacionada com emprego, constringer ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar ou a abster-se de votar, seguindo determinado sentido de voto, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez da actual pena de prisão até 3 anos (artigo 132.º);

9) Reforço da regulação sobre contribuições para os candidatos ao cargo do Chefe do Executivo, estabelecendo disposições mais concretas relativas à discriminação de contas e indicação da origem das contribuições, à apresentação do relatório financiamento e ao cumprimento do limite máximo das respectivas despesas (artigo 55.º).

10) Eleva-se a pena para a não discriminação devida das contas eleitorais ou a não prestação das mesmas (artigo 152.º);

11) No âmbito da penalização da denúncia caluniosa, prevê-se que: quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos; se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos (artigo 124.º-A);

12) Propõe-se ainda a criação do regime de protecção de “arrependido”: pode não haver lugar a acusação ou punição, ou pode haver lugar a atenuação de

pena, caso o agente auxilie, de modo concreto, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsáveis, devendo o tribunal, para o efeito, tomar as providências adequadas para que a identidade da respectiva testemunha fique coberta pelo segredo de justiça (artigo 108.º-A).

É esta, pois, a minha apresentação da proposta de alteração à “Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”.

Muito obrigada Senhora Presidente e Senhores Deputados.

Presidente: Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: No que diz respeito à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, pretendo levantar algumas questões. Como um dos objectivos da revisão da lei aponta para a intensificação do combate à corrupção, vou começar a falar desta matéria.

O conteúdo da presente proposta de lei contém matéria relativa a uma comissão eleitoral a criar aquando do arranque do processo eleitoral para o Chefe do Executivo. A maior parte dos membros desta comissão é eleita por sufrágio indirecto. Ora, se olharmos para a questão do combate à corrupção e à troca de favores, no âmbito das eleições indirectas, esta proposta de lei nada contempla. Consideremos, por exemplo, o seguinte caso: um candidato a Chefe do Executivo, que pode ser o actual Chefe do Executivo, um Secretário, um Director de Serviços ou um cidadão qualquer. Se o candidato for o actual Chefe do Executivo e se, no passado, este tiver prestado apoio às diferentes associações tendo em vista garantir apoio para a sua candidatura a Chefe do Executivo, naturalmente que estamos perante um caso de troca de favores e de corrupção eleitoral. Nestas circunstâncias, quais são as medidas de combate previstas na proposta de lei agora apresentada? Por exemplo, um Secretário atribui subsídios a um grande número de associações, proporcionando-lhes benefícios e, de seguida, estas associações designam pessoas próximas do Secretário para integrarem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. Mas, ainda que não seja do Governo, é um elemento da sociedade civil que procura formas próprias para subsidiar algumas associações, prestando apoio em períodos normais e, uma vez chegado o momento das eleições, as associações designam pessoas próximas deste indivíduo para integrarem a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. É provável que surjam situações deste tipo. A Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo é composta por várias centenas de pessoas, pelo que, se alguém conseguir controlar uma parte destas pessoas, o impacto será muito grande. Deste modo, será que este tipo de troca de favores é considerado um acto de corrupção eleitoral? Em caso afirmativo, como irá ser combatido? Não falando do caso de um candidato a Chefe do Executivo, vou apresentar outro exemplo. Uma pessoa interessada em conseguir algum protagonismo na sociedade, pretendendo integrar a Comissão Eleitoral do Chefe

do Executivo, e não estou a falar do caso do candidato a Chefe do Executivo, essa pessoa, para poder ingressar na Comissão Eleitoral, tendo prestado regularmente apoio a algumas associações e, aproveitando-se desta relação, ou seja, aproveitando-se desta relação de troca de favores, consegue passar a ser um dos membros daquela Comissão. Ora, será que este tipo de troca de favores é igualmente considerado como um acto de corrupção eleitoral? Em caso afirmativo, como poderá ser combatido e resolvido este tipo de situações e que medidas estão contempladas na presente proposta de lei para este tipo de casos? Por fim, vou colocar uma outra questão, no âmbito da promoção da democratização do sistema político de Macau. Nesta altura, esta proposta de lei visa apenas as questões relacionadas com a corrupção, e isto porque a Senhora Secretária já se comprometeu em promover a democratização do sistema político e em criar mecanismos próprios para o mesmo efeito, no momento próprio, após a aprovação das três propostas de lei agora apresentadas para que possam, em primeiro lugar, ser criadas condições para a realização de actos eleitorais incorruptos. Neste momento, porque estamos perto da data de realização da eleição do novo Chefe do Executivo, em 2009, pergunto à Senhora Secretária se, para além destas propostas de lei, existe algum trabalho preparatório em andamento ou alguma medida a ser introduzida antes de 2009 para a promoção da democratização do processo eleitoral para o Chefe do Executivo. Ainda quanto à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo e quanto ao método da sua constituição, parece-me que isto foi dito pela Senhora Secretária, nada está contemplado na proposta de Lei do Recenseamento Eleitoral acerca das eleições sectoriais por sufrágio directo. Nestes termos, durante o período compreendido entre a presente data e 2009, será que ainda existe alguma margem de manobra ou alguma oportunidade para a realização de trabalhos preparatórios no domínio do nosso sistema político, no sentido de ser introduzido um método de selecção dos membros da Comissão de Candidatura ou da Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo, através de eleições sectoriais, por sufrágio directo? Ou, ainda que tal não seja possível, porque o tempo disponível é demasiadamente curto, será que há alguma margem de manobra para serem introduzidas algumas alterações na presente proposta de lei, contemplando a hipótese, por exemplo, de eleições sectoriais por sufrágio directo ou de alguns outros ingredientes de natureza democrática, no âmbito do processo eleitoral para o Chefe do Executivo, em 2009?

Obrigado.

Presidente: Faça o favor, Senhora Secretária.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Quanto às receitas e despesas ou aos donativos da campanha eleitoral, encontram-se previstas, no artigo 55.º da presente proposta de lei, as necessárias

alterações, tendo sido ainda introduzidos quatro novos números no mesmo artigo atrás citado, ou seja, os números 4 a 7 correspondem à nova matéria. Por outro lado, por exemplo, os novos artigos n.º 116.º-A e 116.º-B, fazem referência à promessa de vantagens e aos actos ilícitos de candidatura ou não candidatura. Por outro lado, no artigo 116.º-B, são definidos os actos ilícitos relativos à designação de eleitor, bem como à condição de eleitor, representando o conteúdo dos artigos a nossa proposta de alteração em relação à lei em vigor. Estas alterações destinam-se a regular matérias abordadas, há instantes, pelo deputado Ng Kuok Cheong. É de salientar que, nos termos da legislação em vigor, os funcionários públicos não podem ser candidatos a Chefe do Executivo e, se algum trabalhador da função pública pretender candidatar-se, é necessário desvincular-se... existe uma norma sobre isso, mas, de momento, não a consigo localizar. Além disso, quanto aos titulares de cargos importantes na função pública, aquando do desempenho das suas funções, por exemplo, quando tenham concedido subsídios, há momentos, já respondi ao deputado Chow Kam Fai, dizendo que as informações sobre todos os subsídios concedidos são divulgadas e, por isso, são questões distintas. Por outro lado, no que se refere à regulamentação dos donativos, existem normas ou alterações que fazem referência a esta questão, incluindo, por exemplo, os donativos de montante igual ou superior a 1.000 patacas ou anónimos e à necessidade de as receitas e despesas da campanha eleitoral terem que ser declaradas, pormenorizadamente, no prazo legalmente fixado, caso contrário, os infractores serão penalizados, nos termos constantes na proposta de lei aqui apresentada.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Penso que, em relação à pergunta do deputado Ng Kuok Cheong, este fez questão de referir a forma de tratamento de alguns casos por ele apontados. Mas, no fundo, o que é que ele perguntou? Ora, disse o mesmo que, se um determinado Secretário, em funções, por exemplo, no cumprimento dos seus deveres profissionais, autorizar a concessão de subsídios a determinadas associações, no futuro, quando concorrer às eleições, será que o acto de concessão de subsídios que praticou é considerado um acto de prestação prévia de favores? Acho que, relativamente a esta questão, o Governo tem que assumir uma posição muito objectiva. Se um Secretário ou um Director de Serviços, dentro das suas atribuições, muito seriamente, por exemplo, eu sou o Secretário da área do desporto e se quiser que haja desenvolvimento desportivo no Território não posso deixar de realizar determinados actos junto das associações desportivas para efeitos da manutenção do seu normal funcionamento. Mas, nesta medida, quererá isto dizer que, no futuro, não poderei candidatar-me a Chefe do Executivo? Penso que são duas questões distintas; em primeiro lugar, o Governo tem que perceber que o Secretário tem atribuições, que tem que desempenhar as suas funções normalmente. Como é que se podem misturar as duas coisas? Se assim for, então não haverá nenhum titular de cargo público como candidato a Chefe do Executivo.

Porque, muito francamente, em Macau, tal como dizem os deputados, há apenas associações, e todas elas se relacionam com o Governo e, sendo assim, este problema... Na realidade, o deputado Ng Kuok Cheong pergunta se estes casos são ou não considerados... acho que, neste momento, não há necessidade de se proceder à discussão desta matéria, penso que somos todos razoáveis e sabemos que, se assim for, não haverá quem se relacione com as associações se porventura pretender candidatar-se, no futuro, a Chefe do Executivo, o que significa não falar nem contactar com quem quer que seja. É ou não é assim? Ninguém irá desenvolver os serviços sociais, porque isto dará origem a contactos com, por exemplo, as associações de moradores e haverá sempre alguém a ser acusado de proporcionar favores em troca de contrapartidas nas futuras eleições para o Chefe do Executivo. Não é isto... esta é apenas a minha opinião pessoal, penso que isto também não será do agrado, nem será aceite, pela sociedade, em geral. O Governo não deve proceder apenas à divulgação da informação respeitante à atribuição de subsídios, mas o que deve haver, de facto, é uma maior transparência em relação ao processo de atribuição de subsídios, nomeadamente na selecção das colectividades beneficiárias. Isto nada tem a ver com as eleições, são tarefas da vida profissional quotidiana de um indivíduo durante cinco ou dez anos e, pelo facto de prestar auxílio aos mais necessitados, será este um acto de corrupção eleitoral? Se assim for, o Governo não pode funcionar. Tenho que dizer o seguinte: acho que a pergunta do deputado não incide sobre o Governo, nem a resposta dada pela Senhora Secretária foi a que pretendia dar. Mas, ainda quanto a esta questão, acho que devo dar um esclarecimento, porque, caso contrário, como irá o Governo funcionar? Qualquer que seja a pessoa a ocupar o posto de Secretário ou de Director de Serviços, nunca terá condições para pôr a máquina administrativa a funcionar. Por exemplo, o Presidente do Instituto de Acção Social, na sua vida profissional quotidiana, tem muitos contactos com as associações devido à natureza das suas atribuições, tendo, por vezes, que autorizar a concessão de subsídios às associações, que é uma necessidade de trabalho. Será que estas pessoas deverão ser excluídas, logo à partida, do conjunto dos candidatos a Chefe do Executivo? Será que uma pessoa não pode ser eleita porque, anteriormente, a sua função era conceder subsídios às associações. Não é assim, esta sessão não se destina ao debate, apesar de considerar ser necessário esclarecer determinadas questões. Assim, por exemplo, Senhora Secretária, tem na sua área de tutela a gestão dos funcionários públicos, proporciona certos benefícios aos trabalhadores da função pública, mas será que está a pensar na retribuição de favores pelos funcionários em futuras eleições? Isto nada tem a ver com a questão da corrupção. Importa esclarecer o seguinte: é preciso distinguir concessões legais e ilegais de benefícios. Todos nós sabemos o que é justo e o que não é. Nós, de Macau, ainda temos... o quê? Deve ou não ser concedido? Tudo deve ser esclarecido, caso contrário, ninguém vai poder candidatar-se a Chefe do Executivo e, do mesmo modo, os funcionários públicos não podem, porque há troca de favores. Assim não pode ser, acho que não estou... não estou a responder pelo

Governo, mas, como cidadã de Macau, acho que não devemos colocar todas estas questões no mesmo saco. Por exemplo, admitamos que o actual Chefe do Executivo tem a intenção de se recandidatar novamente a Chefe do Executivo. Durante os últimos cinco anos seguramente que teve imensos contactos com as associações dos diferentes sectores, nomeadamente, com as do sector dos serviços sociais. Será que, nestas condições, não pode recandidatar-se por ter praticado actos de corrupção eleitoral? Ora, isto não pode ser assim, todas as decisões legais, justas e razoáveis, tomadas por inerência ao desempenho de funções, têm que ser aceites. Isto nada tem a ver com corrupção eleitoral. Temos de combater a corrupção eleitoral, mas nunca assim.

Deputado Chow Kam Fai, tem o braço levantado? Não tem. Faça o favor, deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: A minha pergunta não foi totalmente respondida, porque a questão se relaciona com um problema conceptual muito importante. Não estou a afirmar que a concessão de subsídios ou que um despacho exarado a favor das associações, da responsabilidade do Chefe do Executivo ou de qualquer outro titular de cargos importantes, corresponde a actos de corrupção eleitoral. O que pergunto é se existirá este tipo de situações na nossa estrutura política. Sendo a Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo constituída através de eleições por sufrágio indirecto, é natural que possam aparecer tendências naquele sentido. Concretizando, não estou a falar apenas nos titulares de cargos públicos importantes, a minha questão destina-se, na realidade, a esclarecer certos conceitos. Refiro-me, por exemplo, ao Chefe do Executivo ou a um Secretário que autorize a atribuição de subsídios, mas também pode acontecer que seja outro indivíduo qualquer, sem ser membro do Governo e que não esteja a utilizar os dinheiros públicos, tendo recursos financeiros próprios, constituindo associações ou proporcionando donativos ou benefícios às mesmas, com o objectivo de adquirir algum estatuto político, em ordem a obter, por conseguinte, alguns votos. Nestas circunstâncias, existe uma diferença muito importante entre as eleições directas e as indirectas. No caso das eleições directas, se alguém comprar votos, o seu alvo será provavelmente uma pessoa singular, mas, tratando-se de eleições indirectas, o alvo não é uma pessoa singular, mas sim uma pessoa colectiva. Sendo assim, pergunto quando é que uma troca de favores é considerada um acto de corrupção eleitoral e quando não o é. E, mais ainda, no que refere ao indivíduo que concede favores, por exemplo, se um for titular de um cargo público importante e o outro for um cidadão normal, será que existe diferença na forma de tratamento destes dois casos? Lenvanto estas questões com a intenção de poder ver esclarecidos alguns conceitos. Não estou a afirmar nada, não estou a dizer que, se o Chefe do Executivo fez um despacho em que autorizou a atribuição de subsídios a determinadas associações, está a cometer um acto de corrupção eleitoral. Nada disto. Estou apenas a tentar, através da colocação de uma pergunta, esclarecer quais são as matérias classificadas como actos de corrupção eleitoral e

quais são as que estão fora deste domínio. Se aparecerem alguns casos de suspeita de corrupção, incluindo a prestação de favores ou benefícios às associações, em que situações é que estes casos são considerados actos de corrupção eleitoral? Ou será que todos os casos que envolvem associações não são considerados como actos de corrupção eleitoral? Ou só são considerados actos de corrupção eleitoral quando os destinatários dos favores ou benefícios sejam pessoas singulares, membros das associações envolvidas? Etc,... etc... Estarão todas estas situações contempladas na proposta de lei agora apresentada?

Obrigado.

Presidente: Não tenho qualquer dúvida relativamente à pergunta do deputado Ng Kuok Cheong. Tenho dúvida é em relação à resposta dada pelo Governo, porque temos que distinguir claramente as situações, caso contrário... por exemplo, vou apenas dizer mais umas palavras. No caso da Tong Sin Tong, com várias dezenas de anos ou quase um século de existência, com tantos serviços de beneficência prestados à sociedade de Macau, seguramente que o seu responsável tem muitos apoiantes, tendo em conta os seus préstimos, durante tantos anos, em prol de Macau. Sendo assim, apenas pelo facto de ter prestado serviços aos cidadãos de Macau, durante tanto tempo, será que não pode aquele responsável candidatar-se a Chefe do Executivo? Ora bem, é este o conceito mencionado pelo deputado Ng Kuok Cheong. Se este indivíduo, que prestou apoio às associações durante 30 anos, sem esperar por qualquer contrapartida de favores, decide que, ao fim destes anos, quer agora candidatar-se a Chefe do Executivo, será que o vai acusar da prática de acto de corrupção eleitoral? Tudo isto tem que depender das situações. Por isso, tal como já afirmei, há momentos, em relação às situações legais, justas e razoáveis, penso que os cidadãos também sabem distinguir estas situações. Mas, a questão do deputado Ng Kuok Cheong refere-se a um outro tipo de situação, não é verdade? Por isso, o Governo não pode responder por si só: nós temos divulgado informações. Mas, o que é que foi divulgado? É evidente que todos estes actos são divulgados pelo Governo, presta-se apoio a este ou àquele, sendo estas situações divulgadas, naturalmente. Mas, independentemente dos apoios prestados a este ou àquele, ninguém está – ou não está – a aproveitar-se dele, concedendo-lhe benefícios que não têm razão de ser. Isto já é outra história. Penso que a pergunta do deputado Ng Kuok Cheong é deste tipo. Quando alguém, ilegal e injustamente, sem razão nenhuma, pratica actos ilegais, injustos e sem razão de ser, com a intenção de poder candidatar-se a Chefe do Executivo ou para poder integrar a comissão eleitoral, isto sim já é outra história. Por isso, penso que, quanto a este problema do conceito, espero que o Governo possa esclarecer a questão. Não estamos a perguntar... de outra forma, como é que a Senhora Secretária teria condições para desempenhar as suas funções? Significaria isto, por assim dizer, que não teria condições para trabalhar, não é verdade? Ou seja, tendo vindo a prestar apoio aos pequenos vendilhões, será que está a comprá-los? Não é verdade, porque isto faz parte do

seu quotidiano profissional.

Faça o favor.

Senhora Secretária para a Administração e Justiça, Dr^a Florinda Chan:
Obrigada, Senhora Presidente.

Permitam-me que recorra ao artigo 116.º-A, ou melhor, ao conteúdo dos artigos 116.º-A e 116.º-B, referidos há momentos, para... penso que todos têm os dois artigos.

Estes artigos destinam-se a prevenir e a combater a corrupção eleitoral. Sendo assim, independentemente da forma, desde que o objectivo seja a corrupção eleitoral, por exemplo, se um determinado titular de um cargo público importante ou, eventualmente, um outro indivíduo que não seja do Governo, designadamente, aquele que foi mencionado pelo deputado Ng Kuok Cheong, desde que tenha proporcionado donativos, em dinheiro, subsídios ou outras formas de benefícios, esta matéria está contemplada no artigo 116.º-A. Por conseguinte, desde que o objectivo seja o da corrupção eleitoral, para efeitos de obtenção de alguns interesses, portanto, as alterações introduzidas naquele artigo fazem referência e regulamentam esta matéria. Este tipo de situações é totalmente diferente dos casos de titulares de cargos públicos importantes, como disse, e bem, a Senhora Presidente, porque a concessão de subsídios constitui uma das tarefas da vida profissional dos titulares de cargos públicos. Veja-se, por exemplo, o caso do Presidente do Instituto de Acção Social, que autoriza a concessão de subsídios a um asilo de idosos, tratando-se, portanto, de dois tipos de situações completamente distintos, que não devem ser relacionados um com o outro. O objectivo da corrupção eleitoral significa que, desde que esteja presente como objectivo a corrupção eleitoral, independentemente da forma para se atingir esse objectivo, de acordo com o estipulado na lei, é o mesmo objecto de punição. O artigo 116.º-A faz referência ao ilícito relativo à candidatura ou não candidatura, estipulando-se uma punição com uma pena de um a cinco anos de prisão a quem oferecer ou prometer vantagens, ou recorrer à violência, coacção, engano, artificios fraudulentos, falsas notícias ou a qualquer outro meio ilícito para constringer ou induzir qualquer pessoa a apresentar a candidatura ou não apresentar candidatura. Sendo assim, em relação a estes casos, todos eles têm um objectivo comum, qual seja o da corrupção eleitoral. Por isso, os titulares de cargos públicos importantes que, devido ao desempenho das suas funções, com poderes conferidos pela lei, como bem disse a Senhora Presidente, autorizam a concessão de subsídios a determinadas associações, de forma legal e justa, e razoável, não tendo como objectivo a corrupção eleitoral, são casos distintos dos outros, não podendo, assim, ser colocados todos no mesmo saco. Mas, se alguém pretender alcançar o objectivo da corrupção eleitoral, através da realização de certos actos, neste caso, a questão já se enquadra no domínio do crime de corrupção eleitoral, punível nos termos da lei. Isto é muito claro.

Obrigada, Senhora Presidente.

Presidente: Pergunto aos Senhores deputados, em relação à apresentação desta proposta de lei, se alguém ainda quer intervir? Em caso negativo, vamos fazer um intervalo de 20 minutos e, quando regressarmos, iremos ter a apresentação da proposta de lei seguinte.

Extracção parcial do Plenário de 30 de Maio e 2 de Junho de 2008

Presidente Susana Chou : Srs. Deputados:

Passemos ao 3.º ponto da ordem do dia que é a discussão na generalidade da proposta de lei “Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’”. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Continuo com grandes dúvidas! Embora o governo já tenha anunciado o prazo para consulta pública pretendo manifestar as minhas dúvidas. Não estou a perceber por que razão, numa decisão tão importante, o governo da RAEM que está há oito anos no poder continua a fechar a porta aos elementos democráticos e a impedi-los de integrar a comissão eleitoral para as eleições do chefe do executivo no ano 2009? O que teme? Se fosse adoptado um plano de actuação plano diferente, poderíamos escolher outros caminhos para desenvolver uma política democrática a ritmo acelerado ou mais lento. Tudo isto se poderia debater! Mas para as eleições para o chefe do executivo do ano 2009, o chefe do governo não vai ser escolhido segundo o princípio “um cidadão, um voto” e o mecanismo de nomeação para a integração na comissão eleitoral mantém-se inalterado. Aproveitando esta sessão de debate na generalidade, manifesto esta minha dúvida, embora o governo tenha já manifestado a sua posição por várias vezes. Obrigado.

Presidente: Não sei se o governo quer responder?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sr.ª Presidente:

Penso que o Sr. Deputado Ng não colocou questões. De modo que não respondemos.

Presidente: Gostava de perguntar aos Srs. Deputados, no debate na generalidade sobre a proposta de lei “Alteração à Lei n.º 3/2004 ‘Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo’”, mais alguém pretende intervir? Assim sendo, vamos votar. Srs. Deputados, procedam à vossa votação sobre esta proposta de lei.

(decurso de votação)

Presidente: Votação terminada - aprovada.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong:

Como temos já o seu texto disponível, não leva a mal se a sua leitura for feita

a ritmo mais acelerado. Caso outros Srs. Deputados queiram fazer uma declaração de voto é favor intervirem de forma pausada. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Faço uma declaração de voto.

A transferência de soberania de Macau teve lugar em 1999, com a esmagadora maioria dos residentes permanentes da RAEM unidos na irmandade pelo amor à Pátria e a Macau. O princípio de “Macau governado pelas suas gentes” presume a participação de todos os residentes permanentes, porém, as eleições em círculo restrito e as benesses políticas inerentes deram origem a um grupo de correligionários que dizem amar a Pátria e Macau, e que estipularam ser essa a condição natural para assumir o poder. Às pessoas que se demarcam desse amor dito patriótico, enfiam-lhes a carapuça de governados e dão-se-lhes paliativos. O “amor à Pátria e a Macau” sai assim denegrido por esses autodenominados patriotas. Se se abandonassem os preconceitos e se reconhecesse que a maioria da população permanente é nossa irmã e integra as forças patrióticas, seria desnecessário perder tempo com o engrandecer dessas forças, pois o que importa é promover a participação justa de toda a população permanente no processo.

Já se passaram 8 anos desde a transferência de soberania, tendo-se revelado claramente os defeitos da referida eleição em pequenos círculos. De facto, a maior deficiência encontra-se na metodologia para a eleição do Chefe do Executivo, em que a maioria dos residentes permanentes de Macau não pode exercer o seu direito de voto, por isso, é que no dia 20 de Dezembro de 2007, um milhar de residentes se manifestou para exigir o desenvolvimento gradual do sistema político democrático e a concretização de eleições universais em 2019. O Chefe do Executivo prometeu que iria proceder, no 2.º semestre de 2007, a uma consulta universal sobre o desenvolvimento do sistema político democrático, mas com o incumprimento desta promessa perdeu, mais uma vez, a confiança que a população nele tinha depositado; apresenta-se agora uma proposta de lei onde o Chefe do Executivo continua a não ser eleito por todos os residentes permanentes, e mesmo a Comissão Eleitoral, que é restrita, não será alargada, levando assim ao marcar passo do regime democrático da RAEM e a permitir que um grupo pequeno de pessoas continue a usufruir de benesses significativas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Faço igualmente uma declaração de voto.

Do anexo II da LB consta, explicitamente os meios a recorrer, se for necessário alterar a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores. O que significa que tendo em conta as necessidades de desenvolvimento social, a LB permite proceder a alterações de forma a que Macau

possa caminhar gradualmente para um regime democrático e aberto. A disposição “se for necessário” deve ser entendida da seguinte forma: o princípio de “Macau é governado pelas gentes de Macau” implica que estas alterações devem ser tomadas pela população de Macau. No entanto, a proposta em causa leva a que o direito decisório do povo seja pertença de número restrito de membros do governo. O governo é controlado por um pequeno número de pessoas privilegiadas. Um governo sem significativa aceitação popular é a negação do princípio de que “Macau é governado pelas gentes de Macau” e contradiz o lema de “um país, dois sistemas”. Protesto fortemente! É extremamente lamentável!

Extracção parcial do Plenário de 22 e 23 de Setembro de 2008

Presidente Susana Chou: Srs. Deputados,

Muito boa tarde.

Podemos dar início à nossa Ordem do Dia de hoje. O Plenário de hoje é a continuidade do Plenário de ontem. Agora, passemos ao ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia.

Antes de passar a palavra ao presidente da Comissão, eu, em nome da Assembleia Legislativa, gostaria de desejar boas vindas aos representantes do Governo.

O ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia de hoje é sobre ... Conseguem ouvir? Porque é que eu própria não consigo ouvir? ... O ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia é sobre alteração à Lei n.º 3/2004 «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo». Agora, passo a palavra ao presidente da Comissão no sentido de nos apresentar o ponto da situação dos trabalhos realizados. Faça o favor.

Fong Chi Keong: Sr.ª Presidente, Srs. Deputados.

A proposta da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo foi aprovada na generalidade em sessão plenária do dia 30 de Maio de 2008, e distribuída pela Senhora Presidente à Segunda Comissão Permanente para apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 31 de Julho do corrente ano. Mas devido a problemas técnicos que impossibilitaram a conclusão da apreciação dentro do prazo determinado, a Comissão solicitou a prorrogação do mesmo até 30 de Setembro, o que mereceu o respectivo deferimento por parte da Senhora Presidente.

A Comissão realizou oito reuniões formais, nos dias 10 e 26 de Junho, 2, 11, 16 e 23 de Julho e 7 e 15 de Agosto, para uma ampla e sistemática análise da proposta de lei, tendo contado com a presença de representantes do Governo nas reuniões dos dias 2, 11 e 23 de Julho.

Importa referir que a apreciação na especialidade contou também com as opiniões valiosas de outros Deputados não membros da Comissão, nomeadamente da senhora Presidente da Assembleia Legislativa, que se dignaram participar na análise e debate da proposta de lei. Das reuniões realizadas, da análise técnica efectuada pela assessoria da Assembleia e, bem assim das respostas dadas pelos representantes do Executivo, resultou a dilucidação de várias questões

e a apresentação pelo Governo de uma versão alternativa da referida proposta de lei, que foi entregue no dia 11 de Agosto e que acolheu, maioritariamente, as posições da Comissão.

No decurso da análise da proposta de lei, várias matérias importantes foram objecto de ampla e aprofundada discussão, de entre as quais se destacam a composição da Comissão de Assuntos Eleitorais, a punição da tentativa, o reforço do combate, por via de disposições penais, a actos ilícitos no processo eleitoral, bem como outras questões concretas relacionadas com a operacionalidade e a adequação da tipificação criminal à realidade de Macau, ao mesmo tempo que não deixaram também de merecer o devido estudo e discussão vários outros problemas de natureza técnica. Com os esforços conjuntos da Comissão e do proponente e com a consequente resolução dos problemas encontrados na proposta, a Comissão concluiu e assinou o parecer no dia 15 de Agosto, o qual foi entregue, nessa mesma data, à Senhora Presidente da Assembleia Legislativa.

Apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão entende que a mesma reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário. Solicita-se então ao Plenário que proceda à respectiva apreciação.

Muito obrigado!

Presidente: Srs. Deputados,

Creio que devem ter convosco a redacção das últimas alterações sobre os artigos 3.º e 5.º apresentado pelo Governo e que foi distribuído ontem. A verdade é que o conteúdo do artigo 3.º é muito semelhante ao conteúdo do art.º 10.º da Lei Eleitoral que aprovámos ontem. Uma vez que, ontem, a Sra. Secretária fez um esclarecimento adicional sobre a matéria em apreço, será que hoje também quer deixar alguma explicação? Faça o favor.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Ora, propomos alterar a redacção do art.º 3.º (do art.º 1.º da proposta de lei), dado que todos os Deputados têm na sua posse a versão mais actualizada que apresentámos, daí só vou ler o que está sublinhado, ou melhor, a parte onde foi alterada. A alínea 4 do n.º1 do art.º 3.º, onde está sublinhado, deve ler-se desde os art.ºs 51.º, 53.º até ao art.º 59.º ... A seguir os artigos 51.º e 53.º até ..., ou seja, onde está sublinhado. Quanto à outra alteração tem a ver com a data da entrada em vigor do art.º 5.º da proposta de lei, apresentamos a mesma proposta que apresentámos à Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa, a entrada em vigor conta a partir do dia 15 de Outubro de 2008.

Obrigada, Sra. Presidente.

Presidente: Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate e à votação na especialidade da proposta de lei. Tal como a lei do dia anterior. Esta proposta de lei é composta por poucos artigos, mas em cada artigo, tal como o artigo 1.º já abrange uma redacção muito longa. Podemos debater os artigos 2.º, 3.º, 6.º, 7.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º (art.º 1.º da proposta de lei).

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de colocar algumas questões relacionadas com os respectivos artigos. No art.º 2.º, introduziram alterações ao n.º 5, mas, na verdade, tanto nas reuniões em comissão, como nas reuniões plenárias, também se estabeleceram debates sobre a alínea 1) do n.º 1 do art.º 2.º, relativamente ao facto do cargo de presidente ser assumido por um juiz, de maneira que gostaria de me pronunciar relativamente a esta matéria, no sentido de obter alguns esclarecimentos. De facto, está muito nítido na Lei Básica que o juiz não pode acumular funções públicas. Aquando da elaboração da Lei Eleitoral em vigor permitia que o juiz assumia as funções do cargo de presidente, mas agora depois de uma análise aprofundada para alterar a lei em vigor, verificou-se um incumprimento às disposições previstas na Lei Básica. Nestes termos, porque é que insistimos em violar as disposições previstas na Lei Básica? Se o juiz vai assumir o cargo de presidente, está claramente expressa na Lei Básica que o juiz não pode acumular outras funções públicas. Espero que o Governo consiga deixar aqui alguns esclarecimentos. Em relação à segunda questão diz respeito à constituição da comissão eleitoral. Todo o conteúdo da Secção I do Capítulo III é referente ao método de selecção e composição da comissão eleitoral. Chegámos a levantar algumas dúvidas relativas à alteração da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, porque mantiveram totalmente o modelo antigo das eleições, não melhoraram absolutamente nada e, em vez de expandir, mantiveram o número de membros, 300, que compõem a comissão eleitoral. Tudo isto impede a participação pública e prejudica o reconhecimento do Chefe do Executivo. É verdade que a comissão eleitoral é composta por 300 membros provenientes de diferentes sectores, aquando da elaboração da Lei Básica em 1993, a população de Macau era apenas de 300 e tal mil habitantes, em 2004, passou para 400 mil habitantes e, em 2008, passou para 500 e tal mil habitantes. Deste modo, como é possível continuar a manter a composição de 300 membros na comissão eleitoral? Por que motivo não expandiram adequadamente o número de membros? Apesar de sermos um pequeno círculo, não significa que temos de manter este círculo e deixar de alterar o método de selecção. Acho que devemos adoptar um método mais aberto, só aplicando o modelo de selecção entre os sectores, significa que preferem excluir a decisão de várias centenas de milhares de cidadãos. Acho que esta atitude é inaceitável. Espero que o Governo me esclarecesse esta dúvida.

Obrigado.

Presidente: Sra. Secretária Chan.

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Obrigada, Sra. Presidente.

Quanto às duas questões que levantou, gostaria de convidar o Sr. Director Chu a intervir.

Director dos SAFP, José Chu: Obrigado, Sra. Secretária.

Sra. Presidente,

Srs. Deputados,

No que respeita à questão do n.º 1 do art.º 2.º a que o Sr. Deputado Au colocou, referindo que não se verificou nenhuma alteração proposta à Lei Eleitoral para o Chefe de Executivo. Depois da reunificação, o cargo de presidente da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo (CAECE) sempre foi nomeado por despacho do Chefe do Executivo, sob proposta da Comissão Independente para a indigitação dos juizes, e posso dizer que a presente proposta de lei não alterou nada a respeito desta matéria. Em relação à outra questão, que tem a ver com a comissão eleitoral que é composta por 300 membros. No início do corrente ano, não recolhemos nenhuma opinião relevante sobre o número de membros que compõem a comissão eleitoral, tanto no documento de consulta de opiniões para alterar a lei eleitoral, como no documento de consulta de opiniões públicas da sociedade, pelo que mantivemos o número de 300 membros.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigada, Sra. Presidente. Também gostaria de agradecer a resposta do Sr. Director José Chu. Fiquei surpreendido, será que as opiniões manifestadas não são consideráveis só porque não são semelhantes às opiniões do documento de consulta de opiniões? Pelo menos, deviam ter considerado as opiniões que apresentámos, que o número de membros não é suficiente. Afinal, o Sr. Director Chu não recebeu as nossas opiniões, fico bastante surpreendido. É óbvio que não vou teimar neste debate, porque já vi que não chegarei a qualquer conclusão. Neste caso, peço para separar a votação dos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º.

Presidente: Separar a votação dos artigos 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º.

Au Kam San: O que significa que estes 5 artigos podem ser votados em conjunto.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião? Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, aceito o pedido do Sr. Deputado Au Kam San, vou pôr os art.ºs em separado à votação,

2.º, 3.º, 6.º, 7.º e 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º. É assim, não é verdade? Em primeiro lugar, votamos os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º. Façam o favor de votar, Srs. Deputados. São os artigos 2.º, 3.º, 6.º e 7.º, o art.º 9.º passa para depois.

(Fase de votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Agora, passemos à votação dos art.ºs 9.º, 10.º, 12.º, 13.º e 16.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º e 26.º.

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Pessoalmente, peço para votar os 5 artigos em separado, ou seja, os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º.

Presidente: O que significa que pretende votar o art.º 26.º em separado?

Au Kam San: Sim.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer manifestar a sua opinião sobre estes artigos? Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Agora, vamos votar os artigos 19.º, 20.º, 21.º, 22.º e 24.º.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, podemos votar o art.º 26.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foi aprovado.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 27.º, 28.º, 29.º e 31.º.

Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Queria que pusesse os artigos 29.º e 31.º em separado à votação.

Presidente: Srs. Deputados,

Gostaria de vos perguntar se têm algo a dizer em relação aos respectivos artigos? Se não tiverem mais nada para dizer, passemos à votação dos artigos 27.º

e 28.º. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos à votação dos artigos 29.º e 31.º. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Podemos debater os artigos 35.º, 39.º, 40.º, 54.º e 55.º. Façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Os artigos 35.º, 39.º, 40.º, 54.º e 55.º. Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 57.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 66.º e 69.º. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 70.º, 72.º, 74.º, 76.º, 77.º e 78.º. Se não têm mais opiniões a manifestarem, passemos à votação. Façam o favor de votar, Srs. Deputados.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Podemos debater os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 84.º e 85.º. Façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 86.º, 88.º, 89.º, 93.º, 94.º, 95.º e 102.º. Façam o favor de manifestar opiniões. ... Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 110.º, 112.º, 113.º, 114.º e 117.º. Façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Têm alguma opinião a colocar. Se não tiverem mais opiniões a colocar, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 124.º, 127.º, 131.º, 132.º, 133.º, 140.º e 141.º (referente ao art.º 1 da proposta de lei). Será que algum dos Deputados quer intervir sobre estes artigos? ... Se não quiserem, passemos à votação. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Passemos ao debate dos artigos 146.º, 147.º, 151.º, 152.º, 153.º e 160.º (referente ao art.º 1.º da proposta da lei). Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. ... Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Agora, passemos ao debate dos artigos 108.º A, 116.º A, 116.º B e 124.º A (referente ao art.º 2.º da proposta de lei).

Sr. Deputado Au Kam San, faça o favor de intervir.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Uma vez que detectei algumas diferenças em relação à redacção mais actualizada e à redacção inicial, mais precisamente o facto de terem introduzido

algumas alterações, tal como o art.º 116.º B, que inicialmente era composto por 2 números; um deles incide sobre a corrupção eleitoral, ou seja, a pessoa que oferece vantagens, e o outro refere-se à pessoa que exige ou aceita vantagens é punida com pena de prisão. Porém, após as alterações introduzidas, deixou de existir o número onde dizia “quem exigir ou aceitar vantagens ... é punido com pena de prisão”. Visto que esta matéria implica a eleição da comissão eleitoral, que deve ser composta por 300 membros, celebridades de Macau, não me parece muito correcto o facto de não os punir caso venha a aceitar vantagens. Ao compararmos com o art.º 113.º, a que se refere à pena de prisão, parece-me que há aqui uma contradição. Afinal, qual é a posição da Assembleia Legislativa? Porque é que alguns serão punidos caso venham a aceitar vantagens e outros não? Será possível obter um esclarecimento sobre esta matéria? Porque é que existem situações de contradição entre a nova redacção e a redacção inicial que o Governo apresentou?

Secretária para a Administração e Justiça, Florinda Chan: Sra. Presidente.

Gostaria de convidar o Sr. Director José Chu a intervir.

Director dos SAFF, José Chu: Obrigado, Sra. Secretária.

Sra. Presidente,

Srs. Deputados,

No que respeita ao conteúdo do art.º 116.º B, na verdade, já se debateu esta matéria adequada e aprofundadamente no seio da Comissão. Na altura, ponderámos muito nos conceitos de violência, coação e interesses, e chegou-se à conclusão de que não será muito apropriado incluir este conteúdo neste artigo. Tal como a questão que o Sr. Deputado Au levantou sobre “penas de prisão para a oferta de vantagens ou outros actos ilícitos”, de facto, já incluímos definições nítidas sobre esta matéria no art.º 133.º, assim como as respectivas medidas de prevenção e de punição, por isso, entendemos que já é suficiente contemplar o tratamento no art.º 133.º, onde se refere à corrupção eleitoral. Foi precisamente por este motivo que se resolveu retirar este conteúdo do art.º 116.º B, no sentido de não repetir a mesma matéria.

Obrigado, Sra. Presidente.

Presidente: Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente. Agradeço muito a resposta do Sr. Director Chu.

Não sei se os outros Deputados aceitaram, ou não, esta lógica. Se me disser que o conteúdo do art.º 133.º, corrupção eleitoral, já inclui todo o conteúdo, mais exactamente, a parte onde diz aceitar vantagens, do art.º 116.º B, só posso dizer que não vejo isso. Porque se não aplicarem o n.º 1 do art.º 116.º B e se eliminarem o n.º 2 do mesmo artigo, a lei em causa deixa de ser rigorosa. Segundo a explicação

do Sr. Director Chu, basta o conteúdo do art.º 133.º, os actos de oferecer e aceitar vantagens são punidos com pena de prisão, então, não faz nenhum sentido aplicar a pena de prisão ao facto de oferecer vantagens no art.º 116.º B, o que significa que, a meu ver, se aceitasse vantagens já não é punido. Acho que esta explicação não faz muito sentido e não tem lógica nenhuma.

Director dos SAFF, José Chu: Sra. Presidente.

Presidente: Querem pronunciar-se não é verdade? Faça o favor.

Director dos SAFF, José Chu: Sra. Presidente.

Qual é o pressuposto do art.º 116.º B? O pressuposto do art.º 116.º B baseia-se na violência, coacção, engano, artifícios fraudulentos e todos estes meios ilícitos, quanto ao facto de oferecer ou prometer vantagens constante no art.º 116.º B já têm conceitos completamente distintos. Será que devemos ... Esta questão foi debatido em pleno no seio da Comissão. Existem duas situações especiais no art.º 116.º B e que não podem suscitar ao mesmo tempo. Em relação ao facto de oferecer ou prometer vantagens, se já incluímos um tratamento no art.º 133.º, acho que já é o suficiente.

Obrigado.

Presidente: Gostaria de perguntar se mais algum dos Deputados quer pronunciar-se sobre esta questão ou manifestar as vossas opiniões? ... Não querem manifestar mais opiniões? Se não quiserem manifestar mais opiniões, passemos à votação. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Srs. Deputados,

Esta proposta de lei ainda tem os artigos 3.º, 4.º, e 5.º, acho que posso colocar os restantes artigos em conjunto ao debate. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões em relação aos artigos 3.º, 4.º e 5.º. Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação ao art.º 5.º sobre entrada em vigor, lembro-me que ontem tínhamos definido uma data, será que hoje também faremos o mesmo?

Presidente: Sim, estão a entregar.

Au Kam San: Está bem.

Presidente: Entregaram-nos uma nova versão. Há pouco, quando se falou do art.º 5.º ...

Au Kam San: Está bem. Está bem. Peço desculpa.

Presidente: Não faz mal. Agora, o artº 5º passa a ter a data de 15 de Outubro. A proposta de lei que o Governo apresentou, também entra em vigor a partir do dia 15 de Outubro. Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as vossas opiniões. Se não quiserem manifestar as vossas opiniões, passemos à votação dos art.ºs 3.º, 4.º e 5.º. Façam o favor de votar.

(Fase da votação)

Presidente: Terminou a votação. Foram aprovados.

Assim sendo, todos os artigos desta proposta de lei foram aprovados.

Vejo que dois Deputados fizeram sinal para intervir. Acho que se trata de declaração de voto. Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Nos termos do Anexo I da «Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau», sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau determina os membros da Comissão Eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo que são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura. Pena é que até hoje, a metodologia para a selecção dos membros da comissão eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo ainda se limita na forma de selecção por parte dos dirigentes das organizações, o que contribui para a continuidade dos velhos hábitos, excluindo a participação eleitoral da maior parte dos cidadãos, violando os princípios da democracia e da abertura.

Com uma base tão pequena de opiniões dos cidadãos na comissão eleitoral para o Chefe do Executivo, só contribui para reduzir a própria credibilidade e o poder político do Chefe do Executivo.

Pessoalmente, acho que os candidatos ao cargo de Chefe de Executivo deveriam ser escolhidos pelos sectores, através do sufrágio directo, e indigitados por uma Comissão de representatividade ampla, através de reformas democráticas de forma gradual. Num futuro próximo, o Chefe do Executivo deve ser, finalmente, eleito por sufrágio directo e por cada voto dos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Obrigado.

Presidente Tem a palavra o Sr. Deputado Au Kam San.

Au Kam San: Obrigado, Sra. Presidente.

A minha intervenção é uma declaração de voto.

De acordo com o Anexo I da «Lei Básica da Região Administrativa Especial

de Macau», sobre a Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau determina os membros da Comissão Eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo que são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura. Pena é que a lei eleitoral para o Chefe do Executivo que se elaborou na presente data ainda insiste no modelo antiquado e pequeno, assim como a metodologia para a selecção dos membros da comissão eleitoral para a escolha do Chefe do Executivo também insiste em se indentificar com o modelo antigo de selecção por parte dos dirigentes das organizações, excluindo a participação eleitoral da maior parte dos cidadãos, violando os princípios da democracia e da abertura.

A Região Administrativa Especial de Macau já com 8 anos de história prova cabalmente que o Chefe do Executivo não é eleito por cada voto de cada residente em geral de Macau, porque os residentes de Macau não conseguem basear-se na garantia do direito de votação contemplada na Lei Básica, no sentido de promover responsabilidades junto do eleito. Como consequência, os fenómenos de interesses privilegiados, conluio entre o Governo e os empresários, comercialização de interesses, concessão de terrenos a preços da chuva, derrapagem dos custos das obras públicas, abuso de importação de mão-de-obra não residente, proliferação de trabalhadores ilegais, destruição ambiental, nunca foram eliminados definitivamente. Acontece que o Chefe do Executivo e os diversos membros do Governo continuam a ser classificados como bons dirigentes, os resultados do desenvolvimento social podem ser corroídos por esta pequena parte de pessoas, embora o desenvolvimento económico tenha sido rápido, mas a vida dos cidadãos também tem sido muito difícil, tal situação tem vindo a formar uma indignação pública, porque revela a existência de um grande problema de corrupção.

Fazendo um resumo sobre a experiência dos últimos 8 anos, o povo reconhece perfeitamente a importância do desenvolvimento do regime político e democrático, de modo que também exige às eleições para o Chefe do Executivo e para a Assembleia Legislativa uma evolução gradual caminhando para a democracia e para a abertura. Pena é que a lei eleitoral para o Chefe do Executivo que acabámos de elaborar continua a sofrer um controlo dependente dos sujeitos com interesses próprios, limitando no pequeno círculo, nem sequer pretende avançar um passo à frente para alcançar a democracia. O que fez com que a sociedade de Macau se mantenha neste pequeno círculo, que só nos põe profundamente indignado.

Para a construção de um regime democrático, há que afastar o fenómeno de conluio entre o Governo e os empresários e a comercialização de interesses, demonstrando efectivamente os verdadeiros direitos políticos dos residentes permanentes e o princípio de “Macau governado pelas suas gentes”. No ano de 2017, o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Hong Kong

será eleito por sufrágio universal. As pessoas de Macau não se devem vender com facilidade, devemos afastar a interferência e a obstrução da camada de interesses próprios, através de uma gradual reforma democrática para que o Chefe do Executivo seja eleito por sufrágio directo e por cada um dos residentes permanentes da Região Administrativa Especial de Macau.

Finalmente, tenho de salientar que o art.º 89.º da Lei Básica define claramente que “os juízes em exercício não podem acumular nenhuma outra função pública ou privada, nem assumir qualquer cargo em associações políticas”, mas a presente lei para o Chefe do Executivo continua a manter a nomeação de um juiz para assumir o cargo da presidência da comissão eleitoral, está bastante nítida que violou as disposições consagradas na Lei Básica. Pessoalmente, alerto o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional para prestar mais atenção a este assunto, introduzindo um tratamento adequado ao Estado de Direito.

Obrigado.

Presidente: Srs. Deputados,

Acabámos de finalizar o ponto n.º 3 da nossa Ordem do Dia de hoje e a respectiva proposta de lei foi aprovada.

Eu, em nome da AL, gostaria de agradecer a presença dos representantes do Governo.

政府機關通告及公告 AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

行政長官辦公室

GABINETE DO CHEFE DO EXECUTIVO

公告

Anúncio

為進一步方便市民查閱下列選舉法律，政府認為宜公佈該等法律的前文本、經立法會通過的文本及現行文本的條文編號對照表：

一、經第12/2000號法律通過，並經第9/2008號法律修改及第390/2008號行政長官批示重新公佈的《選民登記法》；

二、經第3/2001號法律通過，並經第11/2008號法律修改及第391/2008號行政長官批示重新公佈，以及於二零零九年二月九日《澳門特別行政區公報》第六期第一組更正的《澳門特別行政區立法會選舉法》；

三、經第3/2004號法律通過，並經第12/2008號法律修改及第392/2008號行政長官批示重新公佈的《行政長官選舉法》；上述第12/2008號法律曾於二零零八年十一月三日《澳門特別行政區公報》第四十四期第一組更正。

如有分歧，以經上述行政長官批示重新公佈的法律為準。

二零零九年三月十二日於行政長官辦公室

辦公室主任 何永安

A fim de facilitar a consulta das leis eleitorais por parte da população em geral, o Governo entende que é adequado publicar os mapas comparativos das correspondências da versão anteriormente vigente, da versão aprovada pela Assembleia Legislativa e da versão actual das seguintes leis:

1. «Lei do Recenseamento Eleitoral», aprovada pela Lei n.º 12/2000, com a redacção dada pela Lei n.º 9/2008 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008;

2. «Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau», aprovada pela Lei n.º 3/2001, com a redacção dada pela Lei n.º 11/2008 e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008, com a rectificação feita no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 6, I Série, de 9 de Fevereiro de 2009;

3. «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», aprovada pela Lei n.º 3/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 12/2008, esta objecto de rectificação feita no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau n.º 44, I Série, de 3 de Novembro de 2008, e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008.

Em caso de divergência, prevalecerão sempre as leis republicadas pelos Despachos do Chefe do Executivo acima referidos.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 12 de Março de 2009.

O Chefe do Gabinete, *Ho Veng On*.

《選民登記法》條文編號對照表		
經於2000年12月18日公佈的第12/2000號法律通過的文本	經於2008年8月13日獲立法會細則性通過的第9/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第390/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一條	第一條	第一條
第二條	第二條	第二條
第三條	第三條	第三條
第四條	第四條	第四條
第五條	第五條	第五條
第六條	第六條	第六條
第七條	第七條	第七條
第八條	第八條	第八條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei do Recenseamento Eleitoral		
Versão aprovada pela Lei n.º 12/2000, publicada em 18 de Dezembro de 2000	Versão alterada pela Lei n.º 9/2008, aprovada na especialidade e pela Assembleia Legislativa em 13 de Agosto de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008
Artigo 1.º	Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	Artigo 8.º	Artigo 8.º

《選民登記法》條文編號對照表		
經於2000年12月18日公佈的第12/2000號法律通過的文本	經於2008年8月13日獲立法會細則性通過的第9/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第390/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第九條	第九條	第九條
第十條	第十條	第十條
第十一條	第十一條	第十一條
第十二條	第十二條	第十二條
第十三條	...	第十三條
第十四條	第十四條	第十四條
第十五條	第十五條 (廢止)	
第十六條	第十六條	第十五條
第十七條	第十七條	第十六條
	第十七A條	第十七條
第十八條	第十八條	第十八條
第十九條	第十九條 (廢止)	
第二十條	第二十條	第十九條
第二十一條	第二十一條	第二十條
第二十二條	第二十二條	第二十一條
第二十三條	第二十三條 (廢止)	
第二十四條	第二十四條	第二十二條
第二十五條	第二十五條	第二十三條
第二十六條	第二十六條	第二十四條
第二十七條	...	第二十五條
第二十八條	第二十八條	第二十六條
第二十九條	第二十九條	第二十七條
第三十條	第三十條	第二十八條
第三十一條	第三十一條	第二十九條
	第三十一A條	第三十條
	第三十一B條	第三十一條
	第三十一C條	第三十二條
	第三十一D條	第三十三條
	第三十一E條	第三十四條
	第三十一F條	第三十五條
第三十二條	第三十二條	第三十六條
第三十三條	...	第三十七條
第三十四條	...	第三十八條
第三十五條	...	第三十九條
第三十六條	第三十六條	第四十條
第三十七條	第三十七條	第四十一條
	第三十七A條	第四十二條
第三十八條	...	第四十三條
第三十九條	第三十九條	第四十四條
第四十條	第四十條	第四十五條
第四十一條	第四十一條	第四十六條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei do Recenseamento Eleitoral		
Versão aprovada pela Lei n.º 12/2000, publicada em 18 de Dezembro de 2000	Versão alterada pela Lei n.º 9/2008, aprovada na especialidade e pela Assembleia Legislativa em 13 de Agosto de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008
Artigo 9.º	Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	...	Artigo 13.º
Artigo 14.º	Artigo 14.º	Artigo 14.º
Artigo 15.º	Artigo 15.º (Revogado)	
Artigo 16.º	Artigo 16.º	Artigo 15.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º	Artigo 16.º
	Artigo 17.º-A	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º (Revogado)	
Artigo 20.º	Artigo 20.º	Artigo 19.º
Artigo 21.º	Artigo 21.º	Artigo 20.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 21.º
Artigo 23.º	Artigo 23.º (Revogado)	
Artigo 24.º	Artigo 24.º	Artigo 22.º
Artigo 25.º	Artigo 25.º	Artigo 23.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º	Artigo 24.º
Artigo 27.º	...	Artigo 25.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º	Artigo 26.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º	Artigo 27.º
Artigo 30.º	Artigo 30.º	Artigo 28.º
Artigo 31.º	Artigo 31.º	Artigo 29.º
	Artigo 31.º-A	Artigo 30.º
	Artigo 31.º-B	Artigo 31.º
	Artigo 31.º-C	Artigo 32.º
	Artigo 31.º-D	Artigo 33.º
	Artigo 31.º-E	Artigo 34.º
	Artigo 31.º-F	Artigo 35.º
Artigo 32.º	Artigo 32.º	Artigo 36.º
Artigo 33.º	...	Artigo 37.º
Artigo 34.º	...	Artigo 38.º
Artigo 35.º	...	Artigo 39.º
Artigo 36.º	Artigo 36.º	Artigo 40.º
Artigo 37.º	Artigo 37.º	Artigo 41.º
	Artigo 37.º-A	Artigo 42.º
Artigo 38.º	...	Artigo 43.º
Artigo 39.º	Artigo 39.º	Artigo 44.º
Artigo 40.º	Artigo 40.º	Artigo 45.º
Artigo 41.º	Artigo 41.º	Artigo 46.º

《選民登記法》條文編號對照表		
經於2000年12月18日公佈的第12/2000號法律通過的文本	經於2008年8月13日獲立法會細則性通過的第9/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第390/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第四十二條	第四十二條	第四十七條
第四十三條	...	第四十八條
第四十四條	...	第四十九條
第四十五條	...	第五十條
第四十六條	...	第五十一條
第四十七條	第四十七條	第五十二條
第四十八條	...	第五十三條
第四十九條	第四十九條	第五十四條
第五十條	...	第五十五條
第五十一條	...	第五十六條
第五十二條	...	第五十七條
第五十三條	第五十三條	第五十八條
第五十四條	...	第五十九條
第五十五條	...	第六十條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei do Recenseamento Eleitoral		
Versão aprovada pela Lei n.º 12/2000, publicada em 18 de Dezembro de 2000	Versão alterada pela Lei n.º 9/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 13 de Agosto de 2008	Versão renumera-da e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 390/2008
Artigo 42.º	Artigo 42.º	Artigo 47.º
Artigo 43.º	...	Artigo 48.º
Artigo 44.º	...	Artigo 49.º
Artigo 45.º	...	Artigo 50.º
Artigo 46.º	...	Artigo 51.º
Artigo 47.º	Artigo 47.º	Artigo 52.º
Artigo 48.º	...	Artigo 53.º
Artigo 49.º	Artigo 49.º	Artigo 54.º
Artigo 50.º	...	Artigo 55.º
Artigo 51.º	...	Artigo 56.º
Artigo 52.º	...	Artigo 57.º
Artigo 53.º	Artigo 53.º	Artigo 58.º
Artigo 54.º	...	Artigo 59.º
Artigo 55.º	...	Artigo 60.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一條	...	第一條
第二條	第二條	第二條
第三條	第三條	第三條
第四條	...	第四條
第五條	第五條	第五條
第六條	第六條	第六條
第七條	第七條	第七條
第八條	...	第八條
第九條	第九條	第九條
第十條	第十條	第十條
第十一條	第十一條	第十一條
第十二條	第十二條	第十二條
第十三條	第十三條	第十三條
第十四條	...	第十四條
第十五條	...	第十五條
第十六條	...	第十六條
第十七條	第十七條	第十七條
第十八條	第十八條	第十八條
第十九條	第十九條	第十九條
第二十條	...	第二十條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumera-da e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 1.º	...	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	...	Artigo 4.º
Artigo 5.º	Artigo 5.º	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	...	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	Artigo 11.º	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	...	Artigo 14.º
Artigo 15.º	...	Artigo 15.º
Artigo 16.º	...	Artigo 16.º
Artigo 17.º	Artigo 17.º	Artigo 17.º
Artigo 18.º	Artigo 18.º	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	...	Artigo 20.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表

經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第二十一條	第二十一條	第二十一條
第二十二條	第二十二條	第二十二條
第二十三條	...	第二十三條
第二十四條	第二十四條	第二十四條
第二十五條	...	第二十五條
第二十六條	第二十六條	第二十六條
第二十七條	...	第二十七條
第二十八條	第二十八條	第二十八條
第二十九條	第二十九條	第二十九條
第三十條	第三十條	第三十條
第三十一條	...	第三十一條
第三十二條	第三十二條	第三十二條
第三十三條	第三十三條	第三十三條
第三十四條	...	第三十四條
第三十五條	第三十五條	第三十五條
第三十六條	第三十六條	第三十六條
第三十七條	第三十七條	第三十七條
第三十八條	...	第三十八條
第三十九條	...	第三十九條
第四十條	...	第四十條
第四十一條	...	第四十一條
第四十二條	...	第四十二條
第四十三條	第四十三條	第四十三條
第四十四條	...	第四十四條
第四十五條	...	第四十五條
第四十六條	第四十六條	第四十六條
第四十七條	...	第四十七條
第四十八條	第四十八條	第四十八條
第四十九條	第四十九條	第四十九條
第五十條	第五十條	第五十條
第五十一條	第五十一條	第五十一條
第五十二條	第五十二條	第五十二條
第五十三條	第五十三條	第五十三條
第五十四條	第五十四條	第五十四條
第五十五條	第五十五條 (廢止)	
第五十六條	第五十六條	第五十五條
第五十七條	第五十七條	第五十六條
第五十八條	第五十八條	第五十七條
第五十九條	第五十九條	第五十八條
第六十條	第六十條	第五十九條
第六十一條	...	第六十條
第六十二條	第六十二條	第六十一條
第六十三條	第六十三條	第六十二條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 21.º	Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º	...	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	...	Artigo 25.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º	Artigo 26.º
Artigo 27.º	...	Artigo 27.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º	Artigo 28.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º	Artigo 29.º
Artigo 30.º	Artigo 30.º	Artigo 30.º
Artigo 31.º	...	Artigo 31.º
Artigo 32.º	Artigo 32.º	Artigo 32.º
Artigo 33.º	Artigo 33.º	Artigo 33.º
Artigo 34.º	...	Artigo 34.º
Artigo 35.º	Artigo 35.º	Artigo 35.º
Artigo 36.º	Artigo 36.º	Artigo 36.º
Artigo 37.º	Artigo 37.º	Artigo 37.º
Artigo 38.º	...	Artigo 38.º
Artigo 39.º	...	Artigo 39.º
Artigo 40.º	...	Artigo 40.º
Artigo 41.º	...	Artigo 41.º
Artigo 42.º	...	Artigo 42.º
Artigo 43.º	Artigo 43.º	Artigo 43.º
Artigo 44.º	...	Artigo 44.º
Artigo 45.º	...	Artigo 45.º
Artigo 46.º	Artigo 46.º	Artigo 46.º
Artigo 47.º	...	Artigo 47.º
Artigo 48.º	Artigo 48.º	Artigo 48.º
Artigo 49.º	Artigo 49.º	Artigo 49.º
Artigo 50.º	Artigo 50.º	Artigo 50.º
Artigo 51.º	Artigo 51.º	Artigo 51.º
Artigo 52.º	Artigo 52.º	Artigo 52.º
Artigo 53.º	Artigo 53.º	Artigo 53.º
Artigo 54.º	Artigo 54.º	Artigo 54.º
Artigo 55.º	Artigo 55.º (Revogado)	
Artigo 56.º	Artigo 56.º	Artigo 55.º
Artigo 57.º	Artigo 57.º	Artigo 56.º
Artigo 58.º	Artigo 58.º	Artigo 57.º
Artigo 59.º	Artigo 59.º	Artigo 58.º
Artigo 60.º	Artigo 60.º	Artigo 59.º
Artigo 61.º	...	Artigo 60.º
Artigo 62.º	Artigo 62.º	Artigo 61.º
Artigo 63.º	Artigo 63.º	Artigo 62.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獨立會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第六十四條	第六十四條	第六十三條
第六十五條	第六十五條	第六十四條
第六十六條	第六十六條	第六十五條
第六十七條	第六十七條	第六十六條
第六十八條	第六十八條	第六十七條
第六十九條	第六十九條	第六十八條
第七十條	...	第六十九條
第七十一條	...	第七十條
第七十二條	...	第七十一條
第七十三條	第七十三條	第七十二條
第七十四條	第七十四條	第七十三條
第七十五條	...	第七十四條
第七十六條	...	第七十五條
第七十七條	...	第七十六條
第七十八條	第七十八條	第七十七條
第七十九條	...	第七十八條
第八十條	第八十條	第七十九條
第八十一條	...	第八十條
第八十二條	第八十二條	第八十一條
第八十三條	...	第八十二條
第八十四條	第八十四條	第八十三條
第八十五條	第八十五條	第八十四條
第八十六條	第八十六條	第八十五條
第八十七條	第八十七條	第八十六條
第八十八條	第八十八條	第八十七條
第八十九條	第八十九條	第八十八條
第九十條	第九十條	第八十九條
第九十一條	...	第九十條
第九十二條	...	第九十一條
第九十三條	第九十三條	第九十二條
第九十四條	第九十四條	第九十三條
第九十五條	第九十五條	第九十四條
第九十六條	...	第九十五條
第九十七條	...	第九十六條
第九十八條	...	第九十七條
第九十九條	...	第九十八條
第一百條	第一百條	第九十九條
第一百零一條	第一百零一條	第一百條
第一百零二條	第一百零二條	第一百零一條
第一百零三條	第一百零三條	第一百零二條
第一百零四條	...	第一百零三條
第一百零五條	第一百零五條	第一百零四條
第一百零六條	第一百零六條	第一百零五條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 64.º	Artigo 64.º	Artigo 63.º
Artigo 65.º	Artigo 65.º	Artigo 64.º
Artigo 66.º	Artigo 66.º	Artigo 65.º
Artigo 67.º	Artigo 67.º	Artigo 66.º
Artigo 68.º	Artigo 68.º	Artigo 67.º
Artigo 69.º	Artigo 69.º	Artigo 68.º
Artigo 70.º	...	Artigo 69.º
Artigo 71.º	...	Artigo 70.º
Artigo 72.º	...	Artigo 71.º
Artigo 73.º	Artigo 73.º	Artigo 72.º
Artigo 74.º	Artigo 74.º	Artigo 73.º
Artigo 75.º	...	Artigo 74.º
Artigo 76.º	...	Artigo 75.º
Artigo 77.º	...	Artigo 76.º
Artigo 78.º	Artigo 78.º	Artigo 77.º
Artigo 79.º	...	Artigo 78.º
Artigo 80.º	Artigo 80.º	Artigo 79.º
Artigo 81.º	...	Artigo 80.º
Artigo 82.º	Artigo 82.º	Artigo 81.º
Artigo 83.º	...	Artigo 82.º
Artigo 84.º	Artigo 84.º	Artigo 83.º
Artigo 85.º	Artigo 85.º	Artigo 84.º
Artigo 86.º	Artigo 86.º	Artigo 85.º
Artigo 87.º	Artigo 87.º	Artigo 86.º
Artigo 88.º	Artigo 88.º	Artigo 87.º
Artigo 89.º	Artigo 89.º	Artigo 88.º
Artigo 90.º	Artigo 90.º	Artigo 89.º
Artigo 91.º	...	Artigo 90.º
Artigo 92.º	...	Artigo 91.º
Artigo 93.º	Artigo 93.º	Artigo 92.º
Artigo 94.º	Artigo 94.º	Artigo 93.º
Artigo 95.º	Artigo 95.º	Artigo 94.º
Artigo 96.º	...	Artigo 95.º
Artigo 97.º	...	Artigo 96.º
Artigo 98.º	...	Artigo 97.º
Artigo 99.º	...	Artigo 98.º
Artigo 100.º	Artigo 100.º	Artigo 99.º
Artigo 101.º	Artigo 101.º	Artigo 100.º
Artigo 102.º	Artigo 102.º	Artigo 101.º
Artigo 103.º	Artigo 103.º	Artigo 102.º
Artigo 104.º	...	Artigo 103.º
Artigo 105.º	Artigo 105.º	Artigo 104.º
Artigo 106.º	Artigo 106.º	Artigo 105.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百零七條	第一百零七條	第一百零六條
第一百零八條	第一百零八條	第一百零七條
第一百零九條	第一百零九條	第一百零八條
第一百一十條	第一百一十條	第一百零九條
第一百一十一條	第一百一十一條	第一百一十條
第一百一十二條	第一百一十二條	第一百一十一條
第一百一十三條	第一百一十三條	第一百一十二條
第一百一十四條	第一百一十四條	第一百一十三條
第一百一十五條	第一百一十五條	第一百一十四條
第一百一十六條	第一百一十六條	第一百一十五條
第一百一十七條	第一百一十七條	第一百一十六條
第一百一十八條	第一百一十八條	第一百一十七條
第一百一十九條	第一百一十九條	第一百一十八條
第一百二十條	第一百二十條	第一百一十九條
第一百二十一條	第一百二十一條	第一百二十條
第一百二十二條	...	第一百二十一條
第一百二十三條	第一百二十三條	第一百二十二條
第一百二十四條	第一百二十四條	第一百二十三條
第一百二十五條	第一百二十五條	第一百二十四條
第一百二十六條	第一百二十六條	第一百二十五條
第一百二十七條	...	第一百二十六條
第一百二十八條	第一百二十八條	第一百二十七條
第一百二十九條	...	第一百二十八條
第一百三十條	第一百三十條	第一百二十九條
第一百三十一條	第一百三十一條	第一百三十條
第一百三十二條	第一百三十二條	第一百三十一條
第一百三十三條	...	第一百三十二條
第一百三十四條	第一百三十四條	第一百三十三條
第一百三十五條	...	第一百三十四條
第一百三十六條	...	第一百三十五條
第一百三十七條	...	第一百三十六條
第一百三十八條	...	第一百三十七條
第一百三十九條	...	第一百三十八條
第一百四十條	...	第一百三十九條
第一百四十一條	...	第一百四十條
第一百四十二條	...	第一百四十一條
第一百四十三條	第一百四十二A條	第一百四十二條
第一百四十四條	...	第一百四十三條
第一百四十五條	第一百四十四條	第一百四十四條
第一百四十六條	...	第一百四十五條
第一百四十七條	第一百四十六條	第一百四十六條
第一百四十八條	第一百四十七條	第一百四十七條
第一百四十九條	第一百四十八條	第一百四十八條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 107.º	Artigo 107.º	Artigo 106.º
Artigo 108.º	Artigo 108.º	Artigo 107.º
Artigo 109.º	Artigo 109.º	Artigo 108.º
Artigo 110.º	Artigo 110.º	Artigo 109.º
Artigo 111.º	Artigo 111.º	Artigo 110.º
Artigo 112.º	Artigo 112.º	Artigo 111.º
Artigo 113.º	Artigo 113.º	Artigo 112.º
Artigo 114.º	Artigo 114.º	Artigo 113.º
Artigo 115.º	Artigo 115.º	Artigo 114.º
Artigo 116.º	Artigo 116.º	Artigo 115.º
Artigo 117.º	Artigo 117.º	Artigo 116.º
Artigo 118.º	Artigo 118.º	Artigo 117.º
Artigo 119.º	Artigo 119.º	Artigo 118.º
Artigo 120.º	Artigo 120.º	Artigo 119.º
Artigo 121.º	Artigo 121.º	Artigo 120.º
Artigo 122.º	...	Artigo 121.º
Artigo 123.º	Artigo 123.º	Artigo 122.º
Artigo 124.º	Artigo 124.º	Artigo 123.º
Artigo 125.º	Artigo 125.º	Artigo 124.º
Artigo 126.º	Artigo 126.º	Artigo 125.º
Artigo 127.º	...	Artigo 126.º
Artigo 128.º	Artigo 128.º	Artigo 127.º
Artigo 129.º	...	Artigo 128.º
Artigo 130.º	Artigo 130.º	Artigo 129.º
Artigo 131.º	Artigo 131.º	Artigo 130.º
Artigo 132.º	Artigo 132.º	Artigo 131.º
Artigo 133.º	...	Artigo 132.º
Artigo 134.º	Artigo 134.º	Artigo 133.º
Artigo 135.º	...	Artigo 134.º
Artigo 136.º	...	Artigo 135.º
Artigo 137.º	...	Artigo 136.º
Artigo 138.º	...	Artigo 137.º
Artigo 139.º	...	Artigo 138.º
Artigo 140.º	...	Artigo 139.º
Artigo 141.º	...	Artigo 140.º
Artigo 142.º	...	Artigo 141.º
Artigo 143.º	Artigo 142.º-A	Artigo 142.º
Artigo 144.º	...	Artigo 143.º
Artigo 145.º	Artigo 144.º	Artigo 144.º
Artigo 146.º	...	Artigo 145.º
Artigo 147.º	Artigo 146.º	Artigo 146.º
Artigo 148.º	Artigo 147.º	Artigo 147.º
Artigo 149.º	Artigo 148.º	Artigo 148.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表		
經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百四十九條	...	第一百四十九條
第一百五十條	...	第一百五十條
	第一百五十A條	第一百五十一條
	第一百五十B條	第一百五十二條
第一百五十一條	第一百五十一條	第一百五十三條
第一百五十二條	...	第一百五十四條
第一百五十三條	...	第一百五十五條
第一百五十四條	...	第一百五十六條
第一百五十五條	...	第一百五十七條
第一百五十六條	...	第一百五十八條
第一百五十七條	第一百五十七條	第一百五十九條
第一百五十八條	第一百五十八條	第一百六十條
	第一百五十八A條	第一百六十一條
第一百五十九條	...	第一百六十二條
第一百六十條	...	第一百六十三條
第一百六十一條	第一百六十一條	第一百六十四條
第一百六十二條	第一百六十二條	第一百六十五條
第一百六十三條	...	第一百六十六條
第一百六十四條	第一百六十四條	第一百六十七條
第一百六十五條	第一百六十五條	第一百六十八條
第一百六十六條	第一百六十六條	第一百六十九條
第一百六十七條	第一百六十七條	第一百七十條
第一百六十八條	第一百六十八條	第一百七十一條
第一百六十九條	...	第一百七十二條
第一百七十條	...	第一百七十三條
第一百七十一條	第一百七十一條	第一百七十四條
第一百七十二條	第一百七十二條	第一百七十五條
第一百七十三條	第一百七十三條	第一百七十六條
第一百七十四條	...	第一百七十七條
第一百七十五條	第一百七十五條	第一百七十八條
第一百七十六條	第一百七十六條	第一百七十九條
第一百七十七條	第一百七十七條	第一百八十條
第一百七十八條	...	第一百八十一條
第一百七十九條	...	第一百八十二條
第一百八十條	...	第一百八十三條
第一百八十一條	...	第一百八十四條
第一百八十二條	第一百八十二條	第一百八十五條
第一百八十三條	第一百八十三條	第一百八十六條
第一百八十四條	第一百八十四條	第一百八十七條
第一百八十五條	...	第一百八十八條
第一百八十六條	...	第一百八十九條
第一百八十七條	...	第一百九十條
第一百八十八條	第一百八十八條	第一百九十一條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão reenumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 149.º	...	Artigo 149.º
Artigo 150.º	...	Artigo 150.º
	Artigo 150.º-A	Artigo 151.º
	Artigo 150.º-B	Artigo 152.º
Artigo 151.º	Artigo 151.º	Artigo 153.º
Artigo 152.º	...	Artigo 154.º
Artigo 153.º	...	Artigo 155.º
Artigo 154.º	...	Artigo 156.º
Artigo 155.º	...	Artigo 157.º
Artigo 156.º	...	Artigo 158.º
Artigo 157.º	Artigo 157.º	Artigo 159.º
Artigo 158.º	Artigo 158.º	Artigo 160.º
	Artigo 158.º-A	Artigo 161.º
Artigo 159.º	...	Artigo 162.º
Artigo 160.º	...	Artigo 163.º
Artigo 161.º	Artigo 161.º	Artigo 164.º
Artigo 162.º	Artigo 162.º	Artigo 165.º
Artigo 163.º	...	Artigo 166.º
Artigo 164.º	Artigo 164.º	Artigo 167.º
Artigo 165.º	Artigo 165.º	Artigo 168.º
Artigo 166.º	Artigo 166.º	Artigo 169.º
Artigo 167.º	Artigo 167.º	Artigo 170.º
Artigo 168.º	Artigo 168.º	Artigo 171.º
Artigo 169.º	...	Artigo 172.º
Artigo 170.º	...	Artigo 173.º
Artigo 171.º	Artigo 171.º	Artigo 174.º
Artigo 172.º	Artigo 172.º	Artigo 175.º
Artigo 173.º	Artigo 173.º	Artigo 176.º
Artigo 174.º	...	Artigo 177.º
Artigo 175.º	Artigo 175.º	Artigo 178.º
Artigo 176.º	Artigo 176.º	Artigo 179.º
Artigo 177.º	Artigo 177.º	Artigo 180.º
Artigo 178.º	...	Artigo 181.º
Artigo 179.º	...	Artigo 182.º
Artigo 180.º	...	Artigo 183.º
Artigo 181.º	...	Artigo 184.º
Artigo 182.º	Artigo 182.º	Artigo 185.º
Artigo 183.º	Artigo 183.º	Artigo 186.º
Artigo 184.º	Artigo 184.º	Artigo 187.º
Artigo 185.º	...	Artigo 188.º
Artigo 186.º	...	Artigo 189.º
Artigo 187.º	...	Artigo 190.º
Artigo 188.º	Artigo 188.º	Artigo 191.º

《澳門特別行政區立法會選舉法》條文編號對照表

經於2001年3月5日公佈的第3/2001號法律通過的文本	經於2008年9月22日獲立法會細則性通過的第11/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第391/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百八十九條	...	第一百九十二條
第一百九十條	...	第一百九十三條
第一百九十一條	...	第一百九十四條
第一百九十二條	...	第一百九十五條
第一百九十三條	第一百九十三條	第一百九十六條
第一百九十四條	第一百九十四條	第一百九十七條
第一百九十五條	第一百九十五條 (廢止第三款)	第一百九十八條
第一百九十六條	第一百九十六條 第一百九十六A條	第一百九十九條 第二百零條
第一百九十七條	第一百九十七條 第一百九十七A條	第二百零一條 第二百零二條
第一百九十八條	第一百九十八條	第二百零三條
第一百九十九條	...	第二百零四條
第二百零條	第二百零條	第二百零五條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

Versão aprovada pela Lei n.º 3/2001, publicada em 5 de Março de 2001	Versão alterada pela Lei n.º 11/2008, aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 22 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 391/2008
Artigo 189.º	...	Artigo 192.º
Artigo 190.º	...	Artigo 193.º
Artigo 191.º	...	Artigo 194.º
Artigo 192.º	...	Artigo 195.º
Artigo 193.º	Artigo 193.º	Artigo 196.º
Artigo 194.º	Artigo 194.º	Artigo 197.º
Artigo 195.º	Artigo 195.º (Revogado o n.º 3)	Artigo 198.º
Artigo 196.º	Artigo 196.º Artigo 196.º-A	Artigo 199.º Artigo 200.º
Artigo 197.º	Artigo 197.º Artigo 197.º-A	Artigo 201.º Artigo 202.º
Artigo 198.º	Artigo 198.º	Artigo 203.º
Artigo 199.º	...	Artigo 204.º
Artigo 200.º	Artigo 200.º	Artigo 205.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表

經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一條	...	第一條
第二條	第二條	第二條
第三條	第三條	第三條
第四條	...	第四條
第五條	...	第五條
第六條	第六條	第六條
第七條	第七條	第七條
第八條	...	第八條
第九條	第九條	第九條
第十條	第十條	第十條
第十一條	...	第十一條
第十二條	第十二條	第十二條
第十三條	第十三條	第十三條
第十四條	...	第十四條
第十五條	...	第十五條
第十六條	第十六條	第十六條
第十七條	...	第十七條
第十八條	...	第十八條
第十九條	第十九條	第十九條
第二十條	第二十條	第二十條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 1.º	...	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	...	Artigo 4.º
Artigo 5.º	...	Artigo 5.º
Artigo 6.º	Artigo 6.º	Artigo 6.º
Artigo 7.º	Artigo 7.º	Artigo 7.º
Artigo 8.º	...	Artigo 8.º
Artigo 9.º	Artigo 9.º	Artigo 9.º
Artigo 10.º	Artigo 10.º	Artigo 10.º
Artigo 11.º	...	Artigo 11.º
Artigo 12.º	Artigo 12.º	Artigo 12.º
Artigo 13.º	Artigo 13.º	Artigo 13.º
Artigo 14.º	...	Artigo 14.º
Artigo 15.º	...	Artigo 15.º
Artigo 16.º	Artigo 16.º	Artigo 16.º
Artigo 17.º	...	Artigo 17.º
Artigo 18.º	...	Artigo 18.º
Artigo 19.º	Artigo 19.º	Artigo 19.º
Artigo 20.º	Artigo 20.º	Artigo 20.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第二十一條	第二十一條	第二十一條
第二十二條	第二十二條	第二十二條
第二十三條	...	第二十三條
第二十四條	第二十四條	第二十四條
第二十五條	...	第二十五條
第二十六條	第二十六條	第二十六條
第二十七條	第二十七條	第二十七條
第二十八條	第二十八條	第二十八條
第二十九條	第二十九條	第二十九條
第三十條	...	第三十條
第三十一條	第三十一條	第三十一條
第三十二條	...	第三十二條
第三十三條	...	第三十三條
第三十四條	...	第三十四條
第三十五條	第三十五條	第三十五條
第三十六條	...	第三十六條
第三十七條	...	第三十七條
第三十八條	...	第三十八條
第三十九條	第三十九條	第三十九條
第四十條	第四十條	第四十條
第四十一條	...	第四十一條
第四十二條	...	第四十二條
第四十三條	...	第四十三條
第四十四條	...	第四十四條
第四十五條	...	第四十五條
第四十六條	...	第四十六條
第四十七條	...	第四十七條
第四十八條	...	第四十八條
第四十九條	...	第四十九條
第五十條	...	第五十條
第五十一條	...	第五十一條
第五十二條	...	第五十二條
第五十三條	...	第五十三條
第五十四條	第五十四條	第五十四條
第五十五條	第五十五條	第五十五條
第五十六條	...	第五十六條
第五十七條	第五十七條	第五十七條
第五十八條	...	第五十八條
第五十九條	第五十九條	第五十九條
第六十條	第六十條	第六十條
第六十一條	第六十一條	第六十一條
第六十二條	第六十二條	第六十二條
第六十三條	...	第六十三條
第六十四條	...	第六十四條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão reenumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 21.º	Artigo 21.º	Artigo 21.º
Artigo 22.º	Artigo 22.º	Artigo 22.º
Artigo 23.º	...	Artigo 23.º
Artigo 24.º	Artigo 24.º	Artigo 24.º
Artigo 25.º	...	Artigo 25.º
Artigo 26.º	Artigo 26.º	Artigo 26.º
Artigo 27.º	Artigo 27.º	Artigo 27.º
Artigo 28.º	Artigo 28.º	Artigo 28.º
Artigo 29.º	Artigo 29.º	Artigo 29.º
Artigo 30.º	...	Artigo 30.º
Artigo 31.º	Artigo 31.º	Artigo 31.º
Artigo 32.º	...	Artigo 32.º
Artigo 33.º	...	Artigo 33.º
Artigo 34.º	...	Artigo 34.º
Artigo 35.º	Artigo 35.º	Artigo 35.º
Artigo 36.º	...	Artigo 36.º
Artigo 37.º	...	Artigo 37.º
Artigo 38.º	...	Artigo 38.º
Artigo 39.º	Artigo 39.º	Artigo 39.º
Artigo 40.º	Artigo 40.º	Artigo 40.º
Artigo 41.º	...	Artigo 41.º
Artigo 42.º	...	Artigo 42.º
Artigo 43.º	...	Artigo 43.º
Artigo 44.º	...	Artigo 44.º
Artigo 45.º	...	Artigo 45.º
Artigo 46.º	...	Artigo 46.º
Artigo 47.º	...	Artigo 47.º
Artigo 48.º	...	Artigo 48.º
Artigo 49.º	...	Artigo 49.º
Artigo 50.º	...	Artigo 50.º
Artigo 51.º	...	Artigo 51.º
Artigo 52.º	...	Artigo 52.º
Artigo 53.º	...	Artigo 53.º
Artigo 54.º	Artigo 54.º	Artigo 54.º
Artigo 55.º	Artigo 55.º	Artigo 55.º
Artigo 56.º	...	Artigo 56.º
Artigo 57.º	Artigo 57.º	Artigo 57.º
Artigo 58.º	...	Artigo 58.º
Artigo 59.º	Artigo 59.º	Artigo 59.º
Artigo 60.º	Artigo 60.º	Artigo 60.º
Artigo 61.º	Artigo 61.º	Artigo 61.º
Artigo 62.º	Artigo 62.º	Artigo 62.º
Artigo 63.º	...	Artigo 63.º
Artigo 64.º	...	Artigo 64.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表

經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第六十五條	...	第六十五條
第六十六條	第六十六條	第六十六條
第六十七條	...	第六十七條
第六十八條	...	第六十八條
第六十九條	第六十九條	第六十九條
第七十條	第七十條	第七十條
第七十一條	...	第七十一條
第七十二條	第七十二條	第七十二條
第七十三條	...	第七十三條
第七十四條	第七十四條	第七十四條
第七十五條	...	第七十五條
第七十六條	第七十六條	第七十六條
第七十七條	第七十七條	第七十七條
第七十八條	第七十八條	第七十八條
第七十九條	第七十九條	第七十九條
第八十條	第八十條	第八十條
第八十一條	第八十一條	第八十一條
第八十二條	第八十二條	第八十二條
第八十三條	...	第八十三條
第八十四條	第八十四條	第八十四條
第八十五條	第八十五條	第八十五條
第八十六條	第八十六條	第八十六條
第八十七條	...	第八十七條
第八十八條	第八十八條	第八十八條
第八十九條	第八十九條	第八十九條
第九十條	...	第九十條
第九十一條	...	第九十一條
第九十二條	...	第九十二條
第九十三條	第九十三條	第九十三條
第九十四條	第九十四條	第九十四條
第九十五條	第九十五條	第九十五條
第九十六條	...	第九十六條
第九十七條	...	第九十七條
第九十八條	...	第九十八條
第九十九條	...	第九十九條
第一百條	...	第一百條
第一百零一條	...	第一百零一條
第一百零二條	第一百零二條	第一百零二條
第一百零三條	第一百零三條 (廢止)	
第一百零四條	...	第一百零三條
第一百零五條	...	第一百零四條
第一百零六條	...	第一百零五條
第一百零七條	...	第一百零六條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 65.º	...	Artigo 65.º
Artigo 66.º	Artigo 66.º	Artigo 66.º
Artigo 67.º	...	Artigo 67.º
Artigo 68.º	...	Artigo 68.º
Artigo 69.º	Artigo 69.º	Artigo 69.º
Artigo 70.º	Artigo 70.º	Artigo 70.º
Artigo 71.º	...	Artigo 71.º
Artigo 72.º	Artigo 72.º	Artigo 72.º
Artigo 73.º	...	Artigo 73.º
Artigo 74.º	Artigo 74.º	Artigo 74.º
Artigo 75.º	...	Artigo 75.º
Artigo 76.º	Artigo 76.º	Artigo 76.º
Artigo 77.º	Artigo 77.º	Artigo 77.º
Artigo 78.º	Artigo 78.º	Artigo 78.º
Artigo 79.º	Artigo 79.º	Artigo 79.º
Artigo 80.º	Artigo 80.º	Artigo 80.º
Artigo 81.º	Artigo 81.º	Artigo 81.º
Artigo 82.º	Artigo 82.º	Artigo 82.º
Artigo 83.º	...	Artigo 83.º
Artigo 84.º	Artigo 84.º	Artigo 84.º
Artigo 85.º	Artigo 85.º	Artigo 85.º
Artigo 86.º	Artigo 86.º	Artigo 86.º
Artigo 87.º	...	Artigo 87.º
Artigo 88.º	Artigo 88.º	Artigo 88.º
Artigo 89.º	Artigo 89.º	Artigo 89.º
Artigo 90.º	...	Artigo 90.º
Artigo 91.º	...	Artigo 91.º
Artigo 92.º	...	Artigo 92.º
Artigo 93.º	Artigo 93.º	Artigo 93.º
Artigo 94.º	Artigo 94.º	Artigo 94.º
Artigo 95.º	Artigo 95.º	Artigo 95.º
Artigo 96.º	...	Artigo 96.º
Artigo 97.º	...	Artigo 97.º
Artigo 98.º	...	Artigo 98.º
Artigo 99.º	...	Artigo 99.º
Artigo 100.º	...	Artigo 100.º
Artigo 101.º	...	Artigo 101.º
Artigo 102.º	Artigo 102.º	Artigo 102.º
Artigo 103.º	Artigo 103.º (Revogado)	
Artigo 104.º	...	Artigo 103.º
Artigo 105.º	...	Artigo 104.º
Artigo 106.º	...	Artigo 105.º
Artigo 107.º	...	Artigo 106.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百零八條	...	第一百零七條
	第一百零八A條	第一百零八條
第一百零九條	...	第一百零九條
第一百一十條	第一百一十條	第一百一十條
第一百一十一條	...	第一百一十一條
第一百一十二條	第一百一十二條	第一百一十二條
第一百一十三條	第一百一十三條	第一百一十三條
第一百一十四條	第一百一十四條	第一百一十四條
第一百一十五條	...	第一百一十五條
第一百一十六條	...	第一百一十六條
	第一百一十六A條	第一百一十七條
	第一百一十六B條	第一百一十八條
第一百一十七條	第一百一十七條	第一百一十九條
第一百一十八條	...	第一百二十條
第一百一十九條	...	第一百二十一條
第一百二十條	...	第一百二十二條
第一百二十一條	...	第一百二十三條
第一百二十二條	...	第一百二十四條
第一百二十三條	...	第一百二十五條
第一百二十四條	第一百二十四條	第一百二十六條
	第一百二十四A條	第一百二十七條
第一百二十五條	...	第一百二十八條
第一百二十六條	...	第一百二十九條
第一百二十七條	第一百二十七條	第一百三十條
第一百二十八條	...	第一百三十一條
第一百二十九條	...	第一百三十二條
第一百三十條	...	第一百三十三條
第一百三十一條	第一百三十一條	第一百三十四條
第一百三十二條	第一百三十二條	第一百三十五條
第一百三十三條	第一百三十三條	第一百三十六條
第一百三十四條	...	第一百三十七條
第一百三十五條	...	第一百三十八條
第一百三十六條	...	第一百三十九條
第一百三十七條	...	第一百四十條
第一百三十八條	...	第一百四十一條
第一百三十九條	...	第一百四十二條
第一百四十條	第一百四十條	第一百四十三條
第一百四十一條	第一百四十一條	第一百四十四條
第一百四十二條	...	第一百四十五條
第一百四十三條	...	第一百四十六條
第一百四十四條	...	第一百四十七條
第一百四十五條	...	第一百四十八條
第一百四十六條	第一百四十六條	第一百四十九條

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 108.º	...	Artigo 107.º
	Artigo 108.º-A	Artigo 108.º
Artigo 109.º	...	Artigo 109.º
Artigo 110.º	Artigo 110.º	Artigo 110.º
Artigo 111.º	...	Artigo 111.º
Artigo 112.º	Artigo 112.º	Artigo 112.º
Artigo 113.º	Artigo 113.º	Artigo 113.º
Artigo 114.º	Artigo 114.º	Artigo 114.º
Artigo 115.º	...	Artigo 115.º
Artigo 116.º	...	Artigo 116.º
	Artigo 116.º-A	Artigo 117.º
	Artigo 116.º-B	Artigo 118.º
Artigo 117.º	Artigo 117.º	Artigo 119.º
Artigo 118.º	...	Artigo 120.º
Artigo 119.º	...	Artigo 121.º
Artigo 120.º	...	Artigo 122.º
Artigo 121.º	...	Artigo 123.º
Artigo 122.º	...	Artigo 124.º
Artigo 123.º	...	Artigo 125.º
Artigo 124.º	Artigo 124.º	Artigo 126.º
	Artigo 124.º-A	Artigo 127.º
Artigo 125.º	...	Artigo 128.º
Artigo 126.º	...	Artigo 129.º
Artigo 127.º	Artigo 127.º	Artigo 130.º
Artigo 128.º	...	Artigo 131.º
Artigo 129.º	...	Artigo 132.º
Artigo 130.º	...	Artigo 133.º
Artigo 131.º	Artigo 131.º	Artigo 134.º
Artigo 132.º	Artigo 132.º	Artigo 135.º
Artigo 133.º	Artigo 133.º	Artigo 136.º
Artigo 134.º	...	Artigo 137.º
Artigo 135.º	...	Artigo 138.º
Artigo 136.º	...	Artigo 139.º
Artigo 137.º	...	Artigo 140.º
Artigo 138.º	...	Artigo 141.º
Artigo 139.º	...	Artigo 142.º
Artigo 140.º	Artigo 140.º	Artigo 143.º
Artigo 141.º	Artigo 141.º	Artigo 144.º
Artigo 142.º	...	Artigo 145.º
Artigo 143.º	...	Artigo 146.º
Artigo 144.º	...	Artigo 147.º
Artigo 145.º	...	Artigo 148.º
Artigo 146.º	Artigo 146.º	Artigo 149.º

《行政長官選舉法》條文編號對照表		
經於2004年4月5日公佈的第3/2004號法律通過的文本	經於2008年9月23日獲立法會細則性通過的第12/2008號法律修改的文本	經重新編號並透過第392/2008號行政長官批示重新公佈的文本
第一百四十七條	第一百四十七條	第一百五十條
第一百四十八條	...	第一百五十一條
第一百四十九條	...	第一百五十二條
第一百五十條	...	第一百五十三條
第一百五十一條	第一百五十一條	第一百五十四條
第一百五十二條	第一百五十二條	第一百五十五條
第一百五十三條	第一百五十三條	第一百五十六條
第一百五十四條	...	第一百五十七條
	第一百五十四A條	第一百五十八條
第一百五十五條	第一百五十五條 (廢止)	
第一百五十六條	第一百五十六條 (廢止)	
第一百五十七條	第一百五十七條 (廢止)	
第一百五十八條	...	第一百五十九條
第一百五十九條	...	第一百六十條
第一百六十條	第一百六十條	第一百六十一條
第一百六十一條	...	第一百六十二條
第一百六十二條	...	第一百六十三條
附件一	...	附件一
附件二	附件二(廢止)	
附件三	附件三(廢止)	
附件四	附件四(廢止)	
附件五	附件五(廢止)	

Mapa Comparativo das Correspondências da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo		
Versão aprovada pela Lei n.º 3/2004, publicada em 5 de Abril de 2004	Versão alterada pela Lei n.º 12/2008 aprovada na especialidade pela Assembleia Legislativa em 23 de Setembro de 2008	Versão renumerada e republicada pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008
Artigo 147.º	Artigo 147.º	Artigo 150.º
Artigo 148.º	...	Artigo 151.º
Artigo 149.º	...	Artigo 152.º
Artigo 150.º	...	Artigo 153.º
Artigo 151.º	Artigo 151.º	Artigo 154.º
Artigo 152.º	Artigo 152.º	Artigo 155.º
Artigo 153.º	Artigo 153.º	Artigo 156.º
Artigo 154.º	...	Artigo 157.º
	Artigo 154.º-A	Artigo 158.º
Artigo 155.º	Artigo 155.º (Revogado)	
Artigo 156.º	Artigo 156.º (Revogado)	
Artigo 157.º	Artigo 157.º (Revogado)	
Artigo 158.º	...	Artigo 159.º
Artigo 159.º	...	Artigo 160.º
Artigo 160.º	Artigo 160.º	Artigo 161.º
Artigo 161.º	...	Artigo 162.º
Artigo 162.º	...	Artigo 163.º
Anexo I	...	Anexo I
Anexo II	Anexo II (Revogado)	
Anexo III	Anexo III (Revogado)	
Anexo IV	Anexo IV (Revogado)	
Anexo V	Anexo V (Revogado)	